



Revista
GLOBAL
CROSSINGS
GC



Co-funded by the
European Union

Volume 01
Número 02
Ano 2024

ISSN 2966-2214

TRAVESSIAS GLOBAIS
GLOBAL CROSSINGS

EDITORIAL

APRESENTAÇÃO REVISTA GC N. 2, 2024

Apresentamos a toda comunidade acadêmica, com alegria, o vol. 1, n. 2 da Revista Global Crossings que reflete as pesquisas realizadas pela Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, no decorrer do ano de 2024.

Global Crossings é um Projeto de Pesquisa que se destina a analisar a mudança de paradigma proporcionada por travessias globais nos seguintes eixos de pesquisa: cidadania global; mudanças climáticas/ecocídio e *trans_humanidade*.

Os artigos e resumo que compõem as sete seções do n. 2 da Revista GC, que foram elaborados pelos pesquisadores da Cátedra Jean Monnet e por pesquisadores externos, perpassam pelos temas centrais de pesquisa do Projeto Global Crossings.

Tais pesquisas foram realizadas no contexto dos três grupos de pesquisa atrelados ao projeto guarda-chuva, ou seja, Global Crossings. No Biodireito, Bioética e Direitos Humanos as pesquisas foram direcionadas para a bioética em suas diversas perspectivas, havendo textos sobre o direito à saúde, inclusive em sua amplitude global, bem como sobre bioética global, conjugando, assim, os interesses da humanidade e a evolução da biotecnologia, além de analisar a evolução do transhumanismo para a perspectiva bioética do desenvolvimento do ser humano, ou seja, *trans_humanidade*.

A edição n. 2 da Revista GC é composta por sete seções na seguinte ordem: artigo de Professores convidados em língua estrangeira; resenhas; artigos e resumos do grupo de pesquisa Biodireito, Bioética e Direitos Humanos; artigos do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; relatórios; ensaios e resumos da II Mostra do Projeto Global Crossings.

De forma mais detalhada, a I Seção é composta pelo artigo de dois autores convidados pela Editora-Chefe da Revista GC, Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa e do Dr. Carlos Franco Ferreira da Costa Filho, que trata dos exames diagnósticos excessivos e seus impactos na autonomia do paciente e está escrito em Inglês.

A segunda seção é dedicada à resenha da obra de Van Ressenlaer Potter, com uma criteriosa análise feita por Izabella Vieira Nunes que expõe o legado do autor no sentido de expandir a perspectiva bioética principialista para a bioética que conecta os interesses da humanidade com os avanços da ciência e com a perspectiva ambiental.

A terceira seção é composta por artigos e resumos do grupo de pesquisa Biodireito, Bioética e Direitos Humanos, que tem como objeto central a pesquisa dos interesses da humanidade, o que neste projeto é denominado *trans_humanidade*.

O primeiro artigo, escrito por Mariana Queiroz Ferreira, Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes e Katia Christina Oliveira e Silva aborda a relação entre o mito de Prometeu e o transhumanismo. Na sequência, tem-se o artigo de Jamilly Alves Nascimento Tizzo sobre a interrupção da gravidez do feto anencéfalo no Brasil à luz da ADPF 54/STF. Ana Luisa Sabino Werkema, André Silva e Danielle Mansur Guimarães agregam a esta seção o tema da relação entre a bioética e o meio ambiente a partir da coisificação dos seres vivos.

Na quarta seção, encontram-se os artigos que refletem a pesquisa realizada no Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que tem o objetivo de pesquisar mudanças climáticas e ecocídio, bem como cidadania global.

Luis Delcides, Marlon Antônio Rosa, Thamara Freitas da Cunha e Thiago Giovani Romero inauguram esta seção com a análise da importância do *amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos para fomentar a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos. Na sequência, Katia Christina Oliveira e Silva analisa a necessidade de tipificação do ecocídio, enquanto Amanda Neves de Miranda, Ana Luisa Sabino Werkema, Anna Clara Fernandes Carvalho e Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes analisam as políticas governamentais para o combate às mudanças climáticas no Brasil.

A quinta seção é dedicada aos relatórios. Neste contexto, tem-se o relatório sobre o Tribunal Monsanto produzido pelos membros do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O relatório analisa como as atividades da empresa Monsanto impactaram no meio ambiente e na concretização dos direitos humanos das pessoas atingidas. Apesar de ser um tribunal privado, o trabalho dos pesquisadores do OIEODS é extremamente relevante para ampliar o debate sobre o ecocídio.

O outro relatório foi elaborado por Professores e Pesquisadores da Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, em parceria, mais uma vez com o Direito Internacional sem Fronteiras e envolve a contribuição realizada para a chamada do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos sobre Oceanos e Direitos Humanos, que foi publicado no link: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2024/call-inputs-ocean-and-human-rights>.

A sexta seção é destinada aos ensaios produzidos pelos alunos do curso de graduação em direito do IBMEC/SP, sob a orientação do Prof. Thiago Romero, Pós-Doutorando na Universidade Federal de Uberlândia e pesquisador da Cátedra Jean Monnet.

O primeiro ensaio é destinado ao debate sobre os casos Vladimir Herzog e Guerrilha do Araguaia, ambos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foi escrito por Ana Cecília Galdino Palmério, Flávia Polenz Zimmermann e pelo Prof. Thiago Romero. Por sua vez, o segundo ensaio, elaborado por Sophia da Luz Cardoso e Thiago Romero analisa o caso Fazenda Brasil Verde contra o Brasil, também julgado pelo tribunal interamericano.

Por fim, a sétima seção é composta pelos resumos e banners apresentados na II Mostra do Projeto Global Crossings com o tema Construindo pontes para um futuro sustentável, que foi escolhido devido aos complexos desafios que se despontam no cenário global. Dividido em três eixos fundamentais - Cidadania Global, *Trans_humanidade* e Mudanças Climáticas/ Ecocídio - o evento se propôs a ser um espaço de reflexão, diálogo e ação para promover uma transformação positiva em direção a um futuro mais igualitário e sustentável.

Os resumos apresentados na Mostra refletiram as pesquisas realizadas nas três linhas adotadas pelo Projeto Global Crossings e contribuíram para ampliar a reflexão a respeito das travessias globais, tema central do projeto de pesquisa da Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia.

Neste evento, tivemos a grata surpresa da intensa participação de discentes e docentes da Universidade Domingo Savio, localizada em Tarija, Bolívia. Expressamos, assim, o nosso agradecimento à Profa. Hellen Gaité Trujillo que propiciou a realização dessa importante conexão para a troca de conhecimento.

O primeiro resumo de Thiago Romero explora a influência de Dworkin na relação entre o direito internacional e as mudanças climáticas. Rodrigo Alejandro Alfaro Cornejo e Hellen Gaité Trujillo apresentaram o resumo sobre a solidão na era da inteligência artificial. Mariana Govões analisou como os Estados concretizam a cidadania global. María Teresa Paz Garzón abordou o novo paradigma da nova ordem mundial a partir de um enfoque local. Hellen Gaité Trujillo apresentou a realidade da economia circular no caso dos resíduos alimentícios urbanos na Bolívia. Thiago Romero e Francielli Alice Nunes Coutinho apresentaram a reflexão sobre um novo modelo de ação sobre litigância climática no Brasil. Bernardino Jesus Vásquez Fernández analisou os fatores ensejadores da migração interna e externa na cidade de Tarija, na Bolívia. Carolina Barcelos Bontempo desenvolveu a ideia do constitucionalismo global como paradigma para o direito à privacidade e proteção de dados. Mônica Alves da Costa abordou as políticas da União Europeia e do Brasil para os povos ciganos.

Na sequência, Guilherme Xavier Pereira e Tábata Louise Araújo de Sousa apresentaram o resumo sobre o ideal Pachamama e a cidadania global nas cosmovisões andinas. Taciana Cecília Ramos apresentou o resumo sobre os desafios para a construção do conceito de migração climática no Brasil e na comunidade internacional. Cristiane Monteiro dos Santos e Maria Gabriela de Franco Lima apresentaram o Programa de Educação Ambiental Guardiões das águas para a conservação dos rios. Thiago Romero e Natália Andrade desenvolveram o tema sobre a linguagem clara como instrumento de comunicação para o exercício da responsabilidade social corporativa. Por fim, Pedro Henrique Azevedo agregou à Mostra com o relevante debate sobre o transhumanismo como tema de fronteira entre a filosofia e a tecnologia.

Extraí-se do contexto da pesquisa registrada neste número da Revista Global Crossings que as três linhas de pesquisa do Projeto, que também confere o nome à revista, foram abordados de maneira interseccional e se conectaram de forma simbiótica com o objeto principal, ou seja, travessias globais.

Foi possível perceber que cidadania global, mudanças climáticas, ecocídio e interesses da humanidade estão intrinsecamente ligados e interconectados em sua origem, desenvolvimento e consequências jurídicas. Notou-se que o tema do ecocídio, grave crime contra o meio

ambiente, pode causar consequências na mudança do clima, no aumento dos fluxos migratórios pelo mundo, na saúde física e mental dos seres humanos, causando impacto no direito à saúde global e na concretização dos direitos humanos.

É por essa razão que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser compreendidos e alcançados de forma integrada, ideia que se extrai de sua representação gráfica circular, uma vez que um ODS não pode ser consolidado sem o outro e, assim, é possível perceber que as medidas, planos e ações que podem melhorar a qualidade de vida das pessoas ao redor do mundo devem ser pensadas de forma global.

Desse modo, a pesquisa da Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, no contexto do Projeto Global Crossings, realizada no período compreendido nesta edição, reflete a tese das travessias globais, desenvolvida pela Profa. Claudia Loureiro, coordenadora científica do Projeto.

A compreensão do mundo a partir das fronteiras materialmente delineadas é uma ilusão diante da qual Estados, sociedade civil, empresas, organizações internacionais, organizações não governamentais e indivíduos colidem diante da perplexidade gerada pela dificuldade de enfrentar a realidade da mudança do paradigma estatal para o paradigma da humanidade.

Assim, nós, do Projeto Global Crossings, esperamos que a nossa pesquisa contribua para que a consolidação dos interesses da humanidade possa ser uma realidade percebida a partir das travessias globais.

Desejamos a todos e a todas uma excelente leitura!

Profa. Claudia Loureiro
Editora-Chefe da Revista Global Crossings

OVERDIAGNOSIS: IT IS TIME TO DEMYSTIFY FALSE BELIEFS – A MEDICAL AND BIOETHICAL POINT OF VIEW¹

SOBREDIAGNÓSTICO: É HORA DE DESMISTIFICAR FALSAS CRENÇAS

Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa ²
Carlos Franco Ferreira da Costa Filho ³

ABSTRACT

This paper proposes to discuss the excessive diagnostic exams (overdiagnosis) and its impact on the patient autonomy, beneficence, non-maleficence and on the sustainability, fairness and equity of the health systems. The authors provide a framework which shows that unnecessary exams can harm patients physically and psychologically, violating medicine's principles, and can damage health systems by wasting resources and diverting funds, not to mention a violation of Code of Medical Ethics and the increase of judicialization. The aim of this research is to demystify the beliefs that exams are always necessary to gain patient trust. The methodology is a literature review on bioethics, medicine and law. The conclusion is that overdiagnosis can result in further unnecessary treatments or interventions, causing stress to the patient and can also lead to overtreatment, violating medicine's first principle: "to do no harm".

Keywords: overdiagnosis. health's judicialization. preventive medicine

RESUMO

Este artigo propõe discutir os exames diagnósticos excessivos (overdiagnosis) e os impactos na autonomia do paciente, beneficência, não maleficência e na sustentabilidade, justiça e equidade dos sistemas de saúde. Os autores fornecem um panorama de que exames desnecessários podem prejudicar os pacientes física e psicologicamente, violando os princípios da medicina e podem

¹ O tema foi apresentado na 16th Word Conference Bioethics Medical Ethics and Health Law e apenas o resumo foi publicado nos anais do evento.

² Full-Professor at the Pontifical Catholic University of São Paulo Law School, Brazil. PhD in Civil Comparative Law at the same University.

³ MD. Radiologist. Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo.

prejudicar os sistemas de saúde ao desperdiçar recursos e desviar fundos, sem mencionar a violação do Código de Ética Médica e o aumento da judicialização. O objetivo da pesquisa é desmistificar a crença de que os exames são sempre necessários para ganhar a confiança do paciente. A metodologia é uma revisão de literatura sobre bioética, medicina e direito. A conclusão é que o overdiagnosis pode resultar em mais tratamentos ou intervenções desnecessárias, causando estresse ao paciente e também pode levar ao excesso de tratamento, violando o primeiro princípio da medicina: "não causar dano".

Palavras-chave: sobrediagnóstico. judicialização da saúde. medicina preventiva

1. Introduction

Overdiagnosis is one of the most harmful and costly problems in modern health care today. Overdiagnosis (which is the excessive diagnostic exams) is the main consequence of a medicine based on technology, which aims to improve patient outcomes by detecting disease in the earliest form. By doing so, unnecessary exams can harm patients physically and psychologically (as it triggers the labeling effect). It is known that being labeled with a disease can have a negative impact on the well-being of the patient, increasing anxiety, changes in self-perception, focus on wrong things, etc.). It also can lead to overtreatment (that can lead to side effects complications and psychological stress), can violate ethical principles (specially “to do no harm”), can damage health system (causing an economic hardship) and can increase judicialization (the public and private health systems are overloaded and lawsuits continue to increase with requests for medication, tests, treatments, etc.)

“Overdiagnosis occurs when physicians make diagnoses in individuals who are not destined to ever develop symptoms – or die – from the condition diagnosed”. It is a side effect of people’s wish for finding disease early through annual checkups and screening.⁴

Summarizing, in a sentence, “the excessive diagnosis exams can harm patients by leading to overtreatment (with associated potential toxicities), diagnosis related anxiety or depression, by labeling, or through financial burden”.⁵

Excessive diagnostic exams draw away healthcare professional’s attention from caring about other health issues and generates costs to the whole health system.

Traditionally, a medical diagnosis is based on clinical symptoms and signs, and on a patient’s past medical history. However, in the Brazilian culture it is usual to do early medical checkups, under the false belief that diseases can be detected earlier.

The development of preventive medicine and the diagnostic technology, in a context of a predominance of chronic conditions pre-clinical phase, “have changed the diagnostic process, expanding the possibilities of interventions across asymptomatic individual and blurring the boundaries between health, risk and disease”.⁶

Although early detection of a disease has been shown to be beneficial for several conditions, it also increases the probability of finding insignificant abnormalities, whose treatment is not associated with any benefit and can harm the patient.

⁴WELCH, H. Gilbert. Overdiagnosis: Bad for You, Good for Business SPH Bicknell lecturer says too much treatment makes people sick. Available at: <https://www.bu.edu/articles/2011/medical-overdiagnosis-bad-for-you-good-for-business>.

⁵KALE, Mina S, KORENSTEIN, Deborah. Overdiagnosis in primary care: framing the problem and finding solutions. *BMJ* 2018; 362 doi: <https://doi.org/10.1136/bmj.k2820>

⁶CHIOLERO, Arnaud et al. How to prevent overdiagnosis. *Swiss Medical Weekly*. 2015; 145: p. w14060 <https://smw.ch/index.php/smw/article/view/1972/2825>

There is no broad definition of overdiagnosis. The term can be traced back as far as 1955 and it means making people patients unnecessarily, by identifying problems that were never going to cause harm or by medicalizing ordinary life experiences through expanded definitions of diseases.⁷ But here it is an important alert: it does not mean false-positive result, neither misdiagnosis nor diagnosis error. Those terms have a different significance and are not applied in this article.

This paper aims to discuss what are the reasons for unnecessary exams and who benefits from them, providing a framework that brings to a conclusion that overdiagnosis has a domino effect that leads to judicialization and to the higher cost of health system.

The authors intend to draw attention to the problem and sign a path to prevent it, based on an education that focus on the patient himself, on his autonomy and beneficence.

2. What are the reasons for overdiagnosis?

There are at least seven reasons for unnecessary exams. The most common one may be the professional insecurity issues. Physicians “fear of missing a diagnosis” and the fear of being sued for malpractice can cause a lack of confidence and harm the relation between patient and doctor. “The fear of litigation also exists because in some jurisdictions there is a risk of litigation when a test is not done, but not when a test is done, even if it results in the identification of indolent abnormalities”.⁸

There is also a lack of skills on the professionals. Nowadays, medical education is focused on technology rather than on patient’s symptoms. Preventive medicine can be named as another cause of more screening and technology use. And there are the financial incentives for physicians that can cause pressure from the pharmaceutical industry, pressure from the equipment industry, pressure from the hospital and even pressure from the patient himself (patient’s need for reassurance).

It is important to mention that there is also a false culture on believing that “more is better”. For instance, nearly half of patients expect a drug prescription when they visit a doctor's office. The blind beliefs in new technologies are factors that increase the demand for more testing, causing overdiagnosis.

But it is significant to demystify false beliefs: more care does not mean better care. It is scientifically proven that unneeded exams lead to a lot of treatment and make people sick.

Overutilization in the diagnostic procedure can be associated to the increased sensitivity of diagnostic testing⁹. Dr. John Cronan expresses his concerns about searching for non-palpable thyroid nodules with US (ultrasound) mainly because the technology permits detection of 2–3-

⁷ BRODERSEN, John et al. Overdiagnosis: what it is and what it ins't. *BMJ evidence-Based Medicine*, February 2021 volume 23 number 1

⁸ CHIOLERO, Arnaud et al. How to prevent overdiagnosis. *Swiss Medical Weekly*. 2015; 145: w14060 <https://smw.ch/index.php/smw/article/view/1972/28>

⁹ CRONAN, John J Thyroid Nodules: is it time to turn off the US machines? *Radiology*, volume 247, Number 3, June 2008 <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox?projector=1>

mm nodules, and he asks himself “if should we maintain the chase?”. As in Ross, “considering the anxiety, costs, and complications suffered by many of these patients, one can reasonably question the benefits of increased cancer detection”.¹⁰ These cancers would never have caused symptoms during life, increased diagnostic scrutiny is causing overdiagnosis. So, the question remaining: is it time to turn off the US (ultrasound) machines?

In 2010, some medical specialty societies from United States of America began asking their members to identify 5 tests and treatments that were overused and did not provide meaningful benefit for patients. Then, in 2012, the American Board of Internal Medical Foundation formally launched the Choosing Wisely campaign, focused on supporting conversations between patients and physicians. Not long afterwards, Choosing Wisely Canada created the “More is not always better” slogan. The goal of the campaign is to educate patients and the medical community about unnecessary diagnostic tests.¹¹

Choosing Wisely explores ways to reduce overuse and unnecessary services and improve patient’s outcomes. It defined “top 5” lists of tests, treatments and procedures that may be unnecessary or unsupported by evidencing what tests, treatments and procedures are needed and which ones are not.

One Choosing Wisely’s item included by many specialties is the recommendation to avoid routinely performing preoperative testing (including chest radiography, echocardiography and cardiac stress tests) for patients undergoing low-risk surgery.

Choosing Wisely goes back to the core of essence of being a clinician: having conversations with the patients and so the doctors choose the proper care.

There are 4 questions patients should ask their physicians:

- Do I really need this test, treatment or procedure?
- What are the downsides?
- Are there simpler and safer options?
- What happens if I do nothing?

It is crucial to improve conversation between physicians and patients, to value the physical examination and to prescribe truly necessary exams and treatments. Usually, risks and benefits tend to be assessed in terms of general population instead of the individual patient. That is why is so important the existence of conversations and personalized care in the relation between the doctor and the patient. So that “more is better” changes into “this is what is best for me”.

¹⁰CRONAN, John J. MD Thyroid Nodules: Is It Time to Turn Off the US Machines? *Radiology*, Volume 247, Number 3, June 2008, p. 602 – 603 <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox?projector=1> Access: march, 2024

¹¹Choosing Wisely Alberta aims to reduce unnecessary medical tests and treatments -CBC News Physician-led group targeting unwarranted diagnostic testing for headaches and vitamin D deficiency. Danielle Nerman - CBC News - Posted: Mar 08, 2016 12:33 PM EST | Last Updated: March 9, 2016 <https://www.cbc.ca/news/canada/calgary/choosing-wisely-alberta-medical-testing-1.3481064>

The physicians should assure their patients that the medical practice is supported by evidence. Lucas Chartier says that antibiotic overuse can cause allergies, rashes, diarrhea and antibiotic resistance. Medical imaging overuse, for example, can cause radiation exposure that increases lifetime risk of cancer.¹²

It can also be a huge waste of resources, time and money, for the hospitals, physicians and patients. “The goal of diagnostic testing is not to reduce diagnostic uncertainty to zero (an impossible task), but rather to optimize decision making by judicious use of diagnostic testing”.¹³

3. What are the goals of choosing wisely?

As previously mentioned, Choosing Wisely explores ways to reduce overuse, unnecessary services and improve patient’s outcomes.

The goals to achieve are listed bellow:

- Medicine supported by evidence
- Avoidance of unnecessary and untargeted diagnostic tests, and the avoidance of screening without demonstrated benefits
- No duplication of other tests or procedures already received
- Free from harm
- Avoid high costs
- Improve conversation between physician and patient

By doing so, Choosing Wisely respect the four commonly accepted principles of health care ethics: respect for autonomy, nonmaleficence, beneficence, and justice.

4. Who benefits from overdiagnosis?

There are a lot of people who benefits from overdiagnosis: pharma, device manufacturers, imaging centers and even local hospitals. H. Gilbert Welch says that the easiest way to make money is not to build a better drug or device, it’s to expand the market for existing drugs and devices by expanding the indication to include more patients. Similarly, for hospitals the easiest way to make money is not to deliver better care, it’s to recruit new patients – and screening is a great way to do this.¹⁴

¹²More care does not mean better care (interview with Dr. Lucas Chartier) August 19, 2020. Talk in trash with UHN Canada’s #1 Hospital <https://talkintrashwithuhn.com/2020/08/19/more-care-does-not-mean-better-care-interview-with-dr-lucas-chartier/>

¹³National Academies of Sciences, Engineering, and Medicine. 2015. Improving diagnosis in health care. Washington, DC: The National Academies Press; 2015 Dec 29. https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK338596/pdf/Bookshelf_NBK338596.pdf (e-Book) p. 92

¹⁴WELCH, H. Gilbert Overdiagnosis: Bad for You, Good for Business SPH Bicknell lecturer says too much treatment makes people sick Boston University Today. October 26, 2011. By Lisa Chedekel <https://www.bu.edu/articles/2011/medical-overdiagnosis-bad-for-you-good-for-business/>

5. Domino effect also includes judicialization

Recently, society is facing a growing phenomenon of the so called judicialization of health. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 guarantees universal healthcare: *Health is a right of all and a duty of the state and shall be guaranteed by means of social and economic policies, aimed at reducing the risk of illness and other hazards and the universal and equal access to actions and services for its promotion, protection and recovery* (art. 196).¹⁵ The effectiveness of this constitutional right must start from the doctor-patient relationship in the fulfillment of health plan contracts and, when patient's claim is judicialized, in the training of magistrates do decide properly (considering medical opinion and the patients individuality) and to encourage extrajudicial solutions.

There is one new lawsuit at every two minutes in Brazil¹⁶. Private health plans are sued for denial of medication, denial of exams, medical negligence, malpractice, etc. There are several reasons for that, but for sure, excessive diagnostic exams impact on the patient's autonomy, on the sustainability, fairness and equity of the public and the private health systems. Overdiagnosis can also impact negatively in the high cost of health plans and increase of judicialization.

It should be kept in mind that in places where medical care is too costly, the bill is payed by everyone.

6. How to prevent?

It is very important to prevent overdiagnosis from being an ordinary practice among medical professionals as it is nowadays.

First, it requires a great effort on education. Medical and Law schools should increase their *curricula*. They should focus on a curricular content about healthcare overuse and, instead of litigation, law schools should emphasize mediation, conciliation and other methods of extrajudicial solutions.

The conversation between the patient and the physician is also essential. More time spent listening to the patients' complaints and giving them information about their health increases the patient autonomy to decide which treatments are best for them.

Today, it seems that there is a lack of time for that. The medical appointments are short, and even shorter on public health system.

¹⁵ BRAZIL - FEDERAL SUPREME COURT Constitution of Federative Republic of Brazil 1988 https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/brazil_federal_constitution.pdf

¹⁶Uma nova ação a cada dois minutos contra os planos de saúde. Published in: 27/06/2024 Espaço vital independente (website dedicated to legal operators) <https://www.espacovital.com.br/noticias/uma-nova-acao-a-cada-dois-minutos-contra-os-planos-de-saude-27-06-2024>

In Germany, for example, the average is nine minutes per appointment. In the Netherlands it is already 15 and in Sweden around 29 minutes.¹⁷

Arnaud Chiolero and his colleagues state that “reducing overdiagnosis will likely require improved understanding of disease biology and progression, as well as increased awareness of its occurrence among health care professionals, patients, and their families”.¹⁸

7. Conclusion

In conclusion, overdiagnosis or unnecessary exams can be a huge waste of resource, time and money for the hospitals, physicians and patients. It is a side effect of the never-ending impulse to find disease early through annual checkups and screening.

Unneeded exams can lead to overtreatment violating medicine’s first principle: “to do no harm”.

Therefore, it is crucial to improve conversation between the doctor and the patient, and take a time to ensure the patient that new disease definitions are based on evidence, not financial interests. It is the core essence of being a physician.

It is also significant to secure patient that more care does not mean better care, and that too much treatment makes people sick.

By all accounts, overdiagnosis can be bad for the patient himself, but good for business.

Seems understood that it is time that medical professional responsibility requires evolving, if the treatments do more harm than good.

References

BRAZIL - FEDERAL SUPREME COURT. *Constitution of Federative Republic of Brazil 1988*
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/brazil_federal_constituicion.pdf

BEZERRA, Camila Neves et al. The impact of judicialization of health on SUS public policies.
Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v. 6, n.3, p. 10599-10617, may./jun, 2023

¹⁷O médico e o tempo da consulta. Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade. 23/02/ 2017. By Guilherme Bruno Lima Júnior, family doctor, president of the Associação Mineira de Medicina de Família e Comunidade (AMMFC) and member of the Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC)
<https://www.sbmfc.org.br/noticias/o-medico-e-o-tempo-da-consulta>

¹⁸CHIOLERO, Arnaud et al. How to prevent overdiagnosis. *Swiss Medical Weekly*. 2015; 145: w14060
<https://smw.ch/index.php/smw/article/view/1972/2825>

BRODERSEN, John et al Overdiagnosis: what it is and what it ins't. *BMJ evidence-Based Medicine*, February 2021 volume 23 number 1

CHIOLERO, Arnaud et al. How to prevent overdiagnosis. *Swiss Medical Weekly*. 2015; 145: w14060 <https://smw.ch/index.php/smw/article/view/1972/2825>

Choosing Wisely Alberta aims to reduce unnecessary medical tests and treatments _ CBC News Physician-led group targeting unwarranted diagnostic testing for headaches and vitamin D deficiency. [Danielle Nerman](#) - *CBC News* - Posted: Mar 08, 2016 12:33 PM EST | Last Updated: March 9, 2016 <https://www.cbc.ca/news/canada/calgary/choosing-wisely-alberta-medical-testing-1.3481064>

CRONAN, John J Thyroid Nodules: is it time to turn off the US machines? *Radiology*: Volume 247: Number 3-June 2008 <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox?projector=1>

Coletânea direito à saúde: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde/Organizadoras Alethele de Oliveira Santos, Luciana Tolêdo Lopes – Brasília (DF): CONASS, 2018 319 p:II

KALE, Mina S, KORENSTEIN, Deborah Overdiagnosis in primary care: framing the problem and finding solutions. *BMJ* 2018; 362 doi: <https://doi.org/10.1136/bmj.k2820>

More care does not mean better care (interview with Dr. Lucas Chartier) August 19, 2020 by niyatgebrea *Talk in trash with UHN* Canada's #1 Hospital <https://talkintrashwithuhn.com/2020/08/19/more-care-does-not-mean-better-care-interview-with-dr-lucas-chartier/>

National Academies of Sciences, Engineering, and Medicine. 2015. *Improving diagnosis in health care*. Washington, DC: The National Academies Press; 2015 Dec 29. https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK338596/pdf/Bookshelf_NBK338596.pdf (e-Book)

O médico e o tempo da consulta. Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade. 23/02/ 2017. By Guilherme Bruno Lima Júnior, family doctor, president of the Associação Mineira de Medicina de Família e Comunidade (AMMFC) and member of the Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC) <https://www.sbmfc.org.br/noticias/o-medico-e-o-tempo-da-consulta/> Access: October, 2024

Uma nova ação a cada dois minutos contra os planos de saúde. Publicado em: 27/06/2024 *Espaço vital independente* (site direcionado a operadores jurídicos) <https://www.espacovital.com.br/noticias/uma-nova-acao-a-cada-dois-minutos-contr-os-planos-de-saude-27-06-2024>

WELCH, H. Gilbert Overdiagnosis: Bad for You, Good for Business SPH Bicknell lecturer says too much treatment makes people sick *Boston University Today* October 26, 2011. By Lisa Chedekel <https://www.bu.edu/articles/2011/medical-overdiagnosis-bad-for-you-good-for-business/>

WELCH, H. Gilbert; SCHWARTZ, Lisa; WOLOSHIN, Steven. *Overdiagnosed: Making People Sick in the Pursuit of Health*. Beacon Press, 2011.

A BIOÉTICA GLOBAL: BREVE RESENHA DA OBRA DE VAN RENSSELAER POTTER

Izabella Vieira Nunes ¹

A obra de Van Rensselaer Potter foi publicada, originalmente, em 1988, intitulada *Global Bioethics*. Na capa da edição brasileira, publicada em 2018, é possível observar uma conceituação de bioética, segundo a qual se trata de “biologia combinada a uma diversidade de conhecimentos humanísticos formando uma ciência que define um sistema de prioridades médicas e ambientais para uma sobrevivência aceitável” ².

Por muito tempo, as ideias de Potter não foram reconhecidas no âmbito acadêmico estadunidense, pois a bioética principialista ocupou o dogma prevaiente, ocultando quaisquer outras perspectivas deste saber ³. Apenas em 1990, na Itália, o professor Brunnetto Chiarelli lançou a revista intitulada *Global Bioethics*, que contou com contribuições de Potter.

A ideia de um despertar de consciência para a imprescindibilidade de se estabelecer um equilíbrio entre a humanidade e a natureza era, de certa forma, temida por aqueles que compreendiam a bioética limitada à ética médica. Daquele momento em diante, Potter, já idoso, viu-se reconhecido por seu trabalho, oportunidade em que visitou diversos países, inclusive, o Brasil.

¹ Mestranda em Direito da Universidade Federal de Uberlândia-UFU. Pós-graduada em Direito e Defesa das Garantias Fundamentais (Faculdade EducaMais). MBA em Auditoria, Compliance e Gestão de Riscos (Faculdade Líbano). Bacharel em Direito - UFU. Advogada. Pesquisadora jurídica. Coordenadora discente e pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos e pesquisadora no Projeto Global Crossings, Cátedra Jean Monnet/UFU. Membro correspondente da Comissão Especial de Bioética e Biodireito da OAB/SP. Membro do Instituto Brasileiro em ESG - IBESG e membro da comissão científica do Núcleo de Pesquisa Científica-IBESG. Membro da Comissão de Direito Médico, Odontológico e da Saúde da OAB/MG, Subseção Uberlândia/MG. Bolsista CAPES/Brasil. E-mail: izabella.vieira@hotmail.com. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/5327049427771567>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8333-8004>.

² POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. *Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold*. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018.

³ As discussões sobre o início do uso da terminologia bioética remete-nos aos estudos de Potter e do obstetra André Hellegers. Deve-se atentar para o fato de que a bioética, desde sua criação, já nasce com duas significações distintas. Para Potter, bioética corresponderia à macrobioética, pois ultrapassa o âmbito humano ao incluir a percepção ecológica e cósmica em suas propostas. Assim, a bioética global seria a unificação entre bioética médica e bioética ecológica. Noutra ponta, Hellegers opta por uma abordagem da microbioética, isto é, o recorte é destinado especificamente para as questões biomédicas, a partir de um paradigma principialista, caracterizado pelos tradicionais princípios de autonomia, beneficência, justiça e não-maleficência.

O recorte teórico da obra em análise mostra-se delineado, portanto, desde a capa do livro. O autor apresentará, portanto, uma reafirmação daquilo que já vinha afirmando em suas publicações no tocante às preocupações com a vida no planeta nas dimensões antropológica, cósmica e ecológica. Sob essa ótica, trata-se de uma proposta pioneira quanto às questões ambientais amplamente discutidas na atualidade, pois, além de suscitá-las, traz uma relação intrínseca entre os problemas sociais, ambientais e humanos.

De forma resumida, Potter traz uma abordagem voltada à busca de um equilíbrio entre a humanidade e a natureza a partir de suas percepções à época, de modo que a terminologia “global” não se limita à noção geográfica, mas sim, e principalmente, àquela visão compartilhada entre vida humana e natureza, uma interconexão necessária para a existência da humanidade.

Deste modo, segundo o autor, “a bioética global nos proporciona um marco de avaliação e também uma bússola moral em contraste à cultura de privilégios individuais que estamos imersos”⁴. Esta, talvez, tenha sido a principal pretensão do autor nesta obra. Ao retomar sua história, o autor nos lembra que devemos sempre ter em mente a humildade, pois podemos estar equivocados, mas também “responsabilidade para aprender da experiência e do conhecimento disponível”⁵.

Deste modo, Potter atribui à bioética a categoria de nova ciência, que combina “humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar e intercultural, potencializadora do senso de humanidade”⁶. Na construção da bioética global, Potter funda-se na tese de Aldo Leopold, engenheiro florestal, para quem a ética se divide em estágios - relações entre indivíduos; entre indivíduos e sociedade; entre seres humanos e meio ambiente. Assim, para Potter, a bioética global seria o desdobramento do terceiro estágio da ética proposta por Leopold.

Nota-se que a terminologia *global* apresenta dois principais significados, quais sejam: uma perspectiva geográfica, de modo que a bioética deveria transcender fronteiras, tornando-se uma questão internacional; e uma perspectiva inclusiva, isto é, uma combinação abrangente entre a ética profissional tradicional e as preocupações ecológicas.

Ao longo de seus estudos, Potter definirá os estágios da bioética - ponte, global e profunda -, por isso, uma nova ciência plural. Os estudos elucidados por Potter nos impulsionam a refletir sobre responsabilidades e nos projeta para pensarmos outras formas de mundo. Um mundo mais justo, igualitário, plural e humano.

Feitas essas considerações, passaremos a analisar os principais pontos elucidados por Potter em *Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold*. Logo na introdução ao livro, o autor traz suas principais referências, além de mencionar a prevalência da bioética principialista que, por muito tempo, limitou-se à esfera da autonomia individual. Potter suscita, ainda, a

⁴ POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. *Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold*. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018.

⁵ POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. *Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold*. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018.

⁶ POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. *Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold*. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018, p. 20.

premissa de sobrevivência, a qual se lastreia na capacidade adaptativa a determinado ambiente⁷.

Potter alerta quanto aos potenciais riscos da adaptação cultural, os quais se comparam aos das adaptações biológicas. Por esse motivo, propõe que a ética para a espécie humana tem que se basear no fato e não na possibilidade de eventual extinção, o que reforça os preceitos elementares de prevenção ou adiamento da extinção. Para isso, o autor explicita a necessidade de questionarmos os componentes de nossa cultura atual (leia-se: cultura ocidental, principalmente), que nos encaminha à destruição do meio ambiente em larga escala.

Dentre os dilemas que Potter afirma que irá tratar está a contraposição entre *sacralidade da vida* (como valor absoluto) e a *qualidade de vida* ou *vida significativa*, bem como se isso pode ser igualmente aplicado ao meio ambiente, em que irá problematizar se a santidade da vida equivaleria à *santidade do dólar*. Nesta oportunidade, o autor suscita o elemento central de sua tese, qual seja, o controle de natalidade para a proteção ambiental e consequente equilíbrio entre a natureza e a humanidade.

No primeiro capítulo, o autor descreve a ética da terra de Leopold como um elemento central para sua tese. Segundo Potter, o livro, *The Land Ethic*, publicado em 1948, afirmava que, “talvez, o maior obstáculo para a evolução de uma ética da terra seria o sistema educacional e econômico, direcionados para um afastamento, e não uma aproximação, de uma consciência intensa da terra”⁸. Importante notar que a terra, na percepção de Leopold, não é apenas o solo, mas sim uma fonte de energia em circulação.

Em breve síntese, Leopold preocupava-se com o consumo de bens naturais, o que direcionou ao conceito de crescimento populacional zero. O cerne de sua tese era, portanto, que a sobrevivência da espécie humana dependia da manutenção de um ecossistema saudável e do controle da fertilidade humana.

Dando continuidade, o segundo capítulo irá abordar questões relacionadas à sobrevivência humana. Isso, pois, se estabelece uma analogia fatalista, segundo o qual a espécie humana estaria para o planeta Terra, assim como o câncer está para o ser humano. Com esta equiparação, Potter defende que “o efeito de uma população em contínua expansão sobre a capacidade de carga do planeta Terra merece ser examinado”⁹.

A terra é um organismo coletivo, composto não apenas pelo solo em si, mas sim, uma fluida fonte de energia que conecta espécies diversas em uma relação de interdependência. Por este

⁷ A partir dessa ideia, o autor divide a adaptação em três tipos: adaptação fisiológica (individual e contínua, porém, sem mudança em sua constituição genética); adaptação evolutiva (propriedade de uma população; ocorre ao longo da sucessão entre gerações por meio de mudanças graduais ou rápidas nas informações genéticas); por fim, adaptação cultural: em humanos e algumas outras espécies não especificadas, a qual pode ser tanto individual quanto populacional e, embora limitada pelos processos biológicos de adaptação, é acelerada com o desenvolvimento comunicacional, armazenamento e recuperação de informações.

⁸ POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018, p. 48.

⁹ POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018, p. 61.

motivo, o significativo aumento populacional da humanidade pode causar impactos severos ao equilíbrio existente.

Assim, Potter conclui que “para que a espécie humana sobreviva e prospere, é essencial que controlemos não só os armamentos nucleares, mas também a fertilidade humana e a tendência a expulsar ou destruir outras formas de vida”¹⁰. Nesta lógica, o autor adota um critério de sobrevivência, cujo foco central é o controle populacional para uma *sobrevivência com dignidade*.

Potter reforça a necessidade de uma ciência da sobrevivência que ultrapasse os limites da ciência em si, o que originou a terminologia *bioética*, a fim de enfatizar a junção de conhecimentos biológicos e valores humanos para alcançar uma nova sabedoria. Concluiu-se, portanto, que a bioética ecológica seria, também, elementar para a sobrevivência humana.

Dos capítulos seguintes, depreende-se que as definições conceituais desta nova ciência e suas aplicações práticas não se restringem a cientistas, juízes e políticos, mas cabe a toda a humanidade enquanto gênero, a fim de efetivar a combinação entre os conhecimentos biológicos e das humanidades. Assim, a busca pelo equilíbrio entre os benefícios econômicos e os riscos ambientais, segundo o autor, deve ser prioridade máxima entre os Estados-nação de todo o globo.

Em sequência, embora, desde o início, a perspectiva interdisciplinar ou multidisciplinar da bioética tenha sido evidenciada, o autor especificou, de forma reiterada, o conceito adotado em cada contexto. Potter propõe uma principal diferenciação entre bioética médica e bioética ecológica, as quais não se sobrepõem.

A primeira objetiva analisar situações de curto prazo, sobretudo, voltadas à relação médico-paciente, ao passo que a segunda dedica-se a uma visão de longo prazo, cujo foco é a preservação do meio ambiente de forma compatível à continuidade do gênero humano. O ponto de encontro entre ambas reside na inafastabilidade de se discutir sobre questões relacionadas à sobrevivência humana.

Assim, as duas dimensões da bioética deveriam ser harmonizadas e unificadas, na proposta de Potter, em uma *bioética global*. Ao longo do livro, o autor irá trabalhar, também, sobre questões que, àquela época, constituíam dilemas éticos, como o transplante de órgãos, a eutanásia e o controle da fertilidade feminina.

Potter reconhece que a superpopulação não é o único problema do mundo, embora atribua o consumo excessivo de recursos renováveis às “nações pobres e superpovoadas do Terceiro Mundo” e limite o consumo excessivo de recursos não renováveis ao “mundo ocidental”¹¹. Para o autor, a fertilidade e o consumo controlados constituem uma *via dupla* para a

¹⁰ POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. *Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold*. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018, p. 64.

¹¹ POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. *Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold*. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018, p. 157.

sobrevivência aceitável no futuro. Deste modo, a saúde, a educação e a justiça econômica são fatores apontados como centrais para se discutir as restrições e limitações aplicáveis a todos.

O último capítulo destina-se à definição de bioética global. De acordo com o autor, trata-se de uma proposta que “demanda decisões na assistência médica e na preservação do meio ambiente natural; é uma moralidade de responsabilidade e, embora descrita como um programa secular, ela não deve ser confundida com o *humanismo secular* [viés antropocêntrico]”¹². Para essa proposta, o respeito mútuo e a tolerância devem sempre prevalecer.

Dito isso, a ética aplicada, ou, no caso, a bioética pode ser compreendida como um modo de orientação para o enfrentamento das circunstâncias complexas e profundas advindas das mudanças socioambientais. A bioética global, seria, portanto, a junção entre humildade, responsabilidade e competência¹³.

Referência Bibliográfica

POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. **Bioética Global**: construindo a partir do legado de Leopold. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018.

¹² POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018, p. 161.

¹³ POTTER, Van Rensselaer, 1911-2001. Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. – São Paulo: Edições Loyola, 2018, p. 183.

O TRANSHUMANISMO E A TRANSCENDÊNCIA DO SER HUMANO: O IDEAL PROMETEUTICO MODERNO

TRANSHUMANISM AND THE TRANSCENDENCE OF THE HUMAN BEING: THE PROMISING IDEAL MODERN

Mariana Queiroz Ferreira¹
Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes²
Katia Christina Oliveira e Silva³

RESUMO

A ligação entre o mito de Prometeu e o transhumanismo reside na temática de que ambos buscam o conhecimento, a superação das limitações humanas e o desafio às ordens estabelecidas pelo homem e pela ciência. Essa analogia, levanta questões éticas e filosóficas sobre os limites do conhecimento e do poder humano, bem como sobre o preço a ser pago por ultrapassar esses limites, uma preocupação que ressoa tanto no mito quanto nas discussões sobre os riscos e as promessas do transhumanismo e da imortalidade humana. O transhumanismo como um movimento filosófico e cultural defende o uso da ciência e da tecnologia para melhorar as capacidades humanas, superando as limitações biológicas e mentais naturais. O

¹ Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos estes últimos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings, coordenado pela Profa. Claudia Loureiro. Membro da Comissão de Direito da Saúde do IBDRE. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas -GV Law. Especialista em International Food Law Regulations pela Michigan State University.

² Pós-graduada em Proficiência em Tecnologias Digitais para uma Educação Empreendedora pelo Instituto Essência do Saber. Graduada em Geografia - Licenciatura e Bacharel pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Estagiária e pesquisadora da Clínica HUMANITAS. Pesquisadora e membro do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OIEODS), do Biodireito, Bioética e Direitos Humanos, do Projeto Global Crossings integrados à Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia coordenados pela professora Dra. Claudia Loureiro. Membro e pesquisadora do Centro Brasileiro de Direito e Religião (CEDIRE), do Laboratório de Direitos Humanos (LabDH) ambos coordenados pelo professor Dr. Rodrigo Vitorino.

³ Doutoranda pela UNESA. Mestre em Direito Público e Evolução Social. Advogada. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Membro da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos pela Universidade Candido Mendes, e em Gestão e Business in Law pela Fundação Getúlio Vargas, em Direito Digital e Proteção de Dados pela Ebradi. Pesquisadora do Laboratório Direito e Tecnologia: Estudos sobre os impactos das tecnologias disruptivas no Direito Civil e Processual Civil da UNESA, coordenado pelo Prof. Guilherme Calmon, do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – OIEIDS e do O Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos estes últimos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings, coordenado pela Profa. Claudia Loureiro.

questionamento pretendido consiste nos desafios apresentados, quanto a ética aplicada aos sujeitos de pesquisa, submetidos a um modelo de atendimento centrado na disfunção genética para outra mais humanizada e voltada para o sujeito. O objetivo deste artigo é analisar sob a perspectiva humana, e através das lições trazidas pela bioética, se o avanço científico na busca pela redução dos efeitos das doenças consideradas incuráveis e com o aumento da expectativa de vida, poderá conduzir à perda da própria humanidade, violando o direito à autonomia do sujeito de pesquisa e aos direitos humanos como um todo.

Palavras-chave: Prometeu. Transhumanismo. Terapia gênica. Envelhecimento. Pesquisas em seres humanos.

ABSTRACT

The connection between Prometheus's myth and transhumanism lies in the theme that both seek knowledge, overcoming human limitations and the challenge to the orders established by man and science. This analogy raises ethical and philosophical questions about the limits of human knowledge and power, as well as the price to be paid for overcoming these limits, a concern that resonates both in myth and discussions about the risks and promises of transhumanism and of human immortality. Transhumanism as a philosophical and cultural movement defends the use of science and technology to improve human capacities, exceeding natural biological and mental limitations. The intended question consists of the challenges presented, regarding the ethics applied to the research subjects, submitted to a model of care centered on genetic dysfunction to another more humanized and focused on the subject. The purpose of this article is to analyze from the human perspective, and through the lessons brought by bioethics, if scientific advancement in the pursuit of reducing the effects of diseases considered incurable and increasing life expectancy, it can lead to the loss of humanity itself, violating the right to autonomy of the research subject and human rights as a whole.

Keywords: Prometheus. Transhumanism. Gene therapy. Aging. Research in humans.

1. Introdução

O objetivo deste artigo é a analisar o avanço científico na compreensão e na promoção da longevidade, com foco não apenas em aumentar a expectativa de vida, mas também em como melhorar a qualidade de vida do ser humano no processo de envelhecimento.

O mito de Prometeu e a transhumanismo, simboliza a busca pelo conhecimento e o desafio às limitações impostas aos seres humanos, temas centrais também no transhumanismo.

Prometeu, ao roubar o fogo dos deuses e dá-los aos humanos, representa a luz do conhecimento e o progresso,

Esse ato de revolta contra a ordem divina eco no transhumanismo, que busca superar as limitações humanas por meio da biotecnologia, como a terapia genética e outras intervenções para o prolongamento da vida e melhoramento da condição humana.

O desenvolvimento da ciência para a superação dos limites biológicos, ofereceu à humanidade inúmeros avanços no campo do envelhecimento, ao redesenhar biologicamente os humanos, criando testes genéticos capazes de definir dietas precisas e individualizadas, aumentando o limite biológico para a longevidade e obtendo alternativas para as doenças consideradas incuráveis.

Deverá ser analisado ainda, se tais promessas trazidas pela terapia genética, especialmente aquelas voltadas para a longevidade ou aprimoramento, podem ser caras e não acessíveis para todos, o que poderia exacerbar as desigualdades sociais e econômicas, criando uma divisão entre os que podem e os que não podem pagar por esses tratamentos, com afetação às relações humanas, causando o desaparecimento de culturas e despertando o interesse econômico na utilização desses avanços com finalidade bélica.

Como metodologia, optou-se pelo método dedutivo, com a técnica de documentação indireta e análise da doutrina e da legislação, com o objetivo de levar à reflexão sobre de que maneira os avanços biotecnológicos podem auxiliar a humanidade, concedendo-lhe uma vida mais longa, sem prejuízo aos sujeitos de pesquisa, preservando sua autonomia pessoal, levando tais resultados a todos que dela possam se beneficiar, sem qualquer distinção.

2. O mito de Prometeu e o ideal da imortalidade humana

O mito de Prometeu baliza o tempo em que a humanidade se apropria do conhecimento, simbolizando a revolta na ordem metafísica e religiosa, submetendo-se às interpretações mais diversas e contraditórias, permanecendo sua origem obscura, e sua figura mitológica ligada inseparavelmente, à origem do fogo e a revolta contra o *status quo*⁴.

⁴ BRUNEL, Pierre. Dicionário de mitos literários. Rio de Janeiro: Ed. José Olímpio, 1997. P. 784/793.

A história do mito Prometeu, narrada por Hesíodo, em sua obra *Teogonia*⁵, relata que para pôr fim as desavenças entre os homens e os deuses, era necessário a oferta de uma oferenda a Zeus.

Como se trata de uma figura mitológica que buscar equalizar o acesso ao conhecimento com o temor reverencial aos deuses, cabe aqui, esclarecer a origem do mito, que segundo Brunel⁶, Prometeu, filho do titã Jápeti e da oceânida Clímene, decide enganar Zeus ofertando um boi em duas partes, cobrindo com a pele do animal os bons pedaços do ventre e da carcaça e colocando os ossos, sobre uma camada de gordura.

O relato de Hesíodo tem, assim, uma função etiológica; serve para explicar a miséria da condição humana e ensinar o respeito aos deuses: “É inteiramente impossível fugir aos desígnios de Zeus”.

Como punição, Zeus se nega a entregar o fogo aos homens, protegidos de Prometeu, que lhe rouba a chama. Para castigá-lo, Zeus ordena à Hefesto, que o acorrente a uma montanha no Cáucaso, onde uma águia devora diariamente seu fígado, impedindo sua morte ante a regeneração do órgão e o flagelo eterno.

O fígado, um dos órgãos mais complexos do corpo humano, tem a capacidade de regenerar-se naturalmente, apesar de sua complexa estrutura⁷, que possuem pelo menos cinco mil funções, dentre elas a captação de substâncias, síntese, metabolismo e coagulação do sangue.

A mítica sobre Prometeu, é associado ao dom do conhecimento e do progresso, já que o roubo do fogo simboliza a luz do conhecimento e do esclarecimento, e o fogo, como uma das primeiras descobertas que diferenciaram os humanos dos outros animais, como sinônimo de progresso e a busca pela evolução.

A ligação entre o mito de Prometeu e o transhumanismo, baseia-se nos temas comuns da inovação, do desafio às limitações humanas e o progresso tecnológico, que pautam as discussões sobre a longevidade humana e a terapia genética com fins terapêuticos para o melhoramento humano.

A capacidade de regeneração do fígado, um dos simbolismos do mito de Prometeu, já é objeto de pesquisa para auxiliar na regeneração de outros órgãos que não possuem essa capacidade. A hipótese analisada pelos pesquisadores da *New York University Abu Dhabi*, é de que os genes

⁵ *Teogonia* narra a forma com que os gregos enxergavam a criação do mundo e é um dos registros mais antigos sobre a história do surgimento dos deuses. Segundo Hesíodo, os poemas foram transmitidos, após uma homenagem através de cânticos dedicados às musas no Monte Hélicon, sendo apresentado com um ramo de louros e o conhecimento sobre a formação do universo e a origem dos deuses e as façanhas dos antigos heróis, para que fossem reverenciados. (nota da autora)

⁶ *Ibidem*. P. 785

⁷ SILVA JUNIOR, Orlando de Castro e. Regeneração acelerada. Laser e medicamentos aceleram recuperação do fígado. Pesquisa FAPESP. Edição 45. Ago, 1999. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/regeneracao-acelerada/#:~:text=Capacidade%20natural,e%20uma%20dupla%20irriga%C3%A7%C3%A3o%20sangu%C3%ADnea>. Acesso em 09 jul 2024.

que impulsionam a regeneração do fígado, poderiam ser controlados por código de genes específicos que possam permitir sua ativação em resposta a uma lesão ou corte.⁸

O desenvolvimento da biotecnologia como mecanismo para reduzir os efeitos de doenças consideradas incuráveis assim como o aumento da expectativa de vida do ser humano, através das terapias gênicas, tornou possível, reverter o envelhecimento e reduzir as diferenças existentes entre a plena capacidade e as limitações do ser humano.

A aspiração à eternidade pelo homem, é tão antiga como as civilizações, e hoje nos deparamos com o envelhecimento da população mundial, cada vez mais longeva, em contrapartida a um declínio no número de nascimentos a nível global.

De acordo com a ONU⁹, em meados de 2030, as pessoas com 80 anos ou mais corresponderão a 265 milhões, mesmo com o número de mortes em decorrência da COVID-19.

O prolongamento da vida como aspiração primeira do ser humano, é benéfica e desejada, mas ao tratarmos da ética do melhoramento, conforme descrito por Micheal Sandel¹⁰, isso pode ser equiparado a eugenia privatizada ou de livre mercado, o que poderá conduzir à perda da própria humanidade ante ao irrefreável desenvolvimento biotecnológico e a reconfiguração da própria condição humana, já que tais tratamentos serão acessíveis apenas a quem pode custeá-las.

A ideia do transhumanismo reside no uso da técnica e da ciência para alterar o corpo humano, tornando-o melhor e com potencialidades ampliadas, conforme definição de Agripino dos Santos¹¹.

E ainda menciona, na mesma obra:

Portanto, a ideia de superação do humano não deve ser compreendida como um fim do humanismo renascentista, sequer como um movimento contra o humanismo renascentista, mas como um estágio avançado do humanismo. É uma superação no sentido de ir além, não de substituição. Em verdade, trata-se de um humanismo radicalizado pela biotecnologia, representando uma continuidade do ideal iluminista por outros meios.

⁸ CNN. Estudo desvenda como fígado consegue se regenerar. Descoberta pode ajudar na regeneração de outros órgãos que não tem essa capacidade, dizem pesquisadores. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estudo-desvenda-como-figado-consegue-se-regenerar/>. Acesso 08 ago 2024. Nota da autora: Epigenética estuda as mudanças na expressão dos genes que ocorrem sem alterar a sequência de DNA. Isso significa que as alterações epigenéticas podem afetar como os genes são lidos e interpretados pelo corpo. Essas alterações incluem metilação, acetilação e outras modificações químicas que podem afetar a estrutura da cromatina e, portanto, a acessibilidade dos genes. Disponível em: <https://dralarissadiniz.com.br/diferenca-entre-genetica-e-epigenetica/>. Acesso em 10 ago 2024.

⁹ ONU. World Population Prospects 2024. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/undesa_pd_2024_wpp_2024_advance_unedited_0.pdf. Acesso em 30 jul 2024. P. 13.

¹⁰ SANDEL, Michael J. Ética na era da engenharia Genética. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

¹¹ FILHO, Agripino A. dos Santos. Tecnonatureza, transhumanismo e pós-humanidade. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. P. 247.

Em um sentido amplo, o ser humano já utiliza a técnica e a ciência para ir além de suas limitações biológicas desde que nossos ancestrais forjaram as primeiras ferramentas de pedra, aprenderam a dominar o fogo, a cultivar os campos e a domesticar os animais.

Prometeu ao conceder o discernimento aos homens e ao desafiar os deuses, trouxe ao homem, um permanente desafio ao desenvolvimento de suas potencialidades e aos limites no uso do conhecimento, com isso, a transcendência do ser humano, poderá romper os limites físicos e intelectuais ocasionados por doenças ou alterações gênicas.

A terapia gênica é a capacidade de melhoramento genético por meio da correção do DNA, que tenha como alvo o tratamento terapêutico. Esse tipo de procedimento, torna possível a introdução de genes saudáveis para a substituição ou modificação de genes inativos ou disfuncionais que causem problemas de saúde¹².

A evolução do Programa Genoma Humano¹³ teve como finalidade, o sequenciamento do genoma humano, obtendo como precisão 92% no desenvolvimento da pesquisa, com o objetivo de aprofundar os conhecimentos das características do DNA e a composição de genes, no sentido de determinar a função específica quanto a transmissão da herança biológica da espécie.

Com avanço das pesquisas biotecnológicas, tornou-se imperativo o questionamento ético quanto aos sujeitos de pesquisa submetidos sob o ponto biológico, médico e psicossocial, já que a abrangência da pesquisa, perpassa os laboratórios e seus pesquisadores, integrando o conceito o modelo de atendimento centrado na disfunção genética apresentada para outra humanizada e voltada para o sujeito.

Diante do inevitável avanço científico, a UNESCO¹⁴ fomentou a elaboração da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, pontuando que ninguém deverá ser sujeito a quaisquer tipos de discriminação em razão de suas características genéticas individuais.

A bioética e a ética em pesquisa trazem importantes reflexões, uma vez que aproximar a ética e a ciência, se constituem em um desafio permanente aos direitos humanos e aos limites dos avanços tecnológicos.

Ao ensinar crianças com deficiência como professor de inglês, Daniel Keyes¹⁵, na obra Flores para Algernon, narra a história de Charlie Gordon, onde o protagonista relata sua rotina e transformações intelectuais após submeter-se a um procedimento cirúrgico experimental para

¹² LINDEN, Rafael. Terapia gênica: o que é, o que não é e o que será. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/nmhVC8mrYSr9v68gRYRsPBS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 jul 2024.

¹³ DANTAS, Carlos Henrique Felix. Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P. 127.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ghc.com.br/files/DECLARACAO%20UNIVERSAL%20SOBRE%20O%20GENOMA.pdf>. Acesso em 09 jul 2024.

¹⁵ KEYES, Daniel. Flores para Algernon. E-book Kindle. Editora Aleph. Acesso em 01 mai. 2024.

o aumento de sua capacidade intelectual, cujo teste clínico foi aplicado com sucesso no rato Algernon.

Com a cirurgia, o desenvolvimento cognitivo de Charlie é perceptível, com destaque na evolução de sua escrita e no aprendizado de matérias que antes lhes eram absolutamente desconhecidas, com rápida evolução do QI e de todas as suas potencialidades como ser humano.

As descobertas realizadas por Charlie em razão do experimento, o conscientiza de todos os problemas enfrentados durante sua vida em função de suas limitações intelectuais e de todo o bullying a que foi submetido durante o processo de aprimoramento intelectual, por parte do mundo e dos indivíduos que o rodeiam.

A história narrada na obra, nos traz reflexões sobre a busca da perfeição e os limites éticos e bioéticos na busca da perfeição humana, e a transcendência da humanidade através dos avanços da biotecnologia.

A questão central das discussões da bioética, consiste no debate quanto a proteção ao direito da liberdade do indivíduo em contraposição à regulamentação das liberdades individuais e os avanços científicos, e o quanto é moralmente admitido e o que é normatizado pelo direito.

A bioética e o transhumanismo refletem as discussões sobre uma moralidade de um futuro que vem sendo construído pelo avanço biotecnológico, para atender as necessidades humanas e os novos paradigmas biológicos.

Habermas¹⁶, em sua obra, já discutia a possibilidade de selecionar ou excluir um embrião a partir de determinadas características genéticas possível de serem identificadas, o que nos faz refletir sobre o que deve ser considerado como doença, qualidade de vida e uma vida que merece ou não ser vivida, o que poderia reduzir o ser humano a sua suposta anormalidade, o restringindo, de modo discriminatório, a vida de um indivíduo portador de deficiência, tornando necessária, e elaboração de um resolução a fim de normatizar a pesquisa do genoma humano, pois é preciso haver um limite para se definir o que é ou não inerentemente humano.

A necessidade de normatização, traz em sua essência, o respeito à dignidade, igualdade e respeito à pessoa humana sem qualquer tipo de discriminação, estabelecendo regras comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, o que pode ser constatado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais, na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, na Convenção sobre os Direitos da Criança, nas Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, na Recomendação da UNESCO sobre o Estatuto dos Investigadores Científicos e na Declaração sobre a Raça e os Preconceitos, todos esses importantes regramentos buscam o reconhecimento do pleno desenvolvimento social e a autodeterminação do sujeito de pesquisa, visando o aprimoramento genético.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. O Futuro da natureza humana: o caminho de uma eugenia liberal? 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

No ordenamento jurídico nacional, a dignidade da pessoa humana, qualificada como princípio estatuído no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, não contém apenas uma declaração de caráter ético moral, mas de norma jurídica positivada, sendo impossível pensar a dignidade humana, de forma desvinculada de um conjunto de reconhecimento do significado social e de outros direitos.

O transhumanismo, é um movimento que defende a aceitação de um futuro biotecnológico para a humanidade, com o desenvolvimento do potencial humano para a superação de questões que causam danos à saúde, como o envelhecimento e as deficiências; a redução de riscos para preservação da vida para a atual e para as futuras gerações, prolongando a vida; a defesa dos seres sencientes, incluindo-se mas não limitando-se à inteligência artificial, e ao pleno exercício da autonomia pessoal sobre como os indivíduos desejam viver sua vida biológica.

Como defendido por Potter¹⁷, a saúde humana individual deve ser estendida à todas as pessoas do mundo, e não a poucos escolhidos e deve ser priorizada para que tenha como meta a sobrevivência e o avanço da raça humana.

Apesar das promessas trazidas por esta evolução, há que se analisar os efeitos dos avanços biotecnológicos, que poderão causar o agravamento das desigualdades e da exclusão social, a afetação das relações humanas, o desaparecimento de culturas e o interesse econômico na utilização desses avanços com finalidade bélica.

De acordo com Harari¹⁸,

O que resultaria de mais algumas pequenas mudanças em nosso DNA, no sistema hormonal ou na estrutura do cérebro? A bioengenharia não vai ficar esperando pacientemente a seleção natural realizar a sua mágica. Bioengenheiros vão pegar o velho corpo do *Sapiens* e reescrever intencionalmente seu código genético, reconectar seus circuitos cerebrais, alterar seu equilíbrio bioquímico e até mesmo provocar o crescimento de novos membros.

Seremos todos, conforme o desejo de Prometeu, uma extensão dos deuses, com o domínio da biotecnologia para a superação dos limites biológicos do corpo e da mente, cabendo à bioética, disciplinar os limites da ciência, a fim de construir um futuro para todos os seres humanos, e sem influências políticas que abdicuem da promoção do bem comum, e este é o principal desafio da ciência.

3. A ciência contra o envelhecimento

A teoria neuroendócrina propõe que o envelhecimento é consequência de alterações nos sistemas que controlam as funções corporais. No entanto, a ciência tem demonstrado que esse processo não é imutável.

¹⁷ POTTER, Van Rensselaer. Bioética global: construindo a partir do legado de Leopold. São Paulo: Edições Loyola, 2018.P. 162

¹⁸ HARARI, Yuval Noah. Homo Deus: uma breve história do amanhã. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. P. 52.

Através de avanços na genética, nutrição, farmacologia e outras áreas, pesquisadores buscam identificar os mecanismos do envelhecimento e desenvolver intervenções para retardar ou reverter seus efeitos. Com o avançar da idade, essas funções tornam-se menos eficientes, levando a um declínio geral da saúde.¹⁹

A longevidade saudável é um objetivo cada vez mais próximo graças aos avanços científicos. A pesquisa nesse campo abrange uma ampla gama de abordagens, desde a identificação de genes associados à longevidade até o desenvolvimento de terapias farmacológicas e intervenções nutricionais.

A combinação dessas estratégias promete revolucionar o envelhecimento, permitindo que as pessoas vivam mais tempo com melhor qualidade de vida.

A saúde do futuro começa mudando hábitos de hoje, e em um mundo mutante é necessário se reinventar todos os dias. Essa verdade vale para a nossa vida profissional e pessoal, mas e quando falamos sobre a nossa saúde?

Estamos nos adaptando ou apenas vivendo as regras da medicina tradicional ditadas há séculos por uma realidade distante da situação atual e na qual as mudanças aconteciam lentamente?

Somos reféns de remédios que geram efeitos colaterais que exigem outros remédios e nos prendem nesse ciclo vicioso? Terceirizamos nossa saúde nas mãos de médicos e planos de saúde? Todas essas perguntas nos levam a uma resposta inquestionável: agora, nossa relação com a saúde e com os medicamentos deveria ser diferente, segundo Schestatsky.²⁰

O envelhecimento é um processo complexo e multifatorial, envolvendo diversos mecanismos moleculares, celulares e orgânicos.

A ciência tem avançado significativamente na compreensão dos mecanismos do envelhecimento, o que tem permitido o desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas. Entre essas terapias estão:

- Terapia genética
- Medicamentos senolíticos
- Intervenções nutricionais
- Exercício físico

É um processo biológico inevitável, mas a ciência tem buscado incansavelmente desvendar seus mecanismos e encontrar formas de retardá-lo ou até mesmo revertê-lo.

¹⁹ TEIXEIRA, Ilka Nicéia D'Aquino Oliveira; GUARIENTO, Maria Elena. *Biologia do envelhecimento: teorias, mecanismos e perspectivas*.

²⁰ SCHESTATSKY, Pedro. *Medicina do amanhã: Como a genética, o estilo de vida e a tecnologia juntos podem auxiliar na sua qualidade de vida*. Editora Gente; 1ª edição. Acesso em: 10 fev 2021.

A busca pela longevidade e pela qualidade de vida na terceira idade, tem impulsionado uma série de pesquisas nas últimas décadas, abrindo novas perspectivas para o futuro da saúde humana.

A pesquisa científica tem demonstrado consistentemente que a qualidade e a quantidade de nossas relações sociais, influenciam significativamente nossa saúde e bem-estar ao longo da vida e de nossas escolhas, conforme mencionado pelo Doutor Edmond Saab Júnior²¹.

Apesar dos avanços, a busca pela juventude eterna ainda enfrenta diversos desafios. A complexidade do processo de envelhecimento, as diferenças individuais e as questões éticas relacionadas à manipulação genética são alguns dos obstáculos a serem superados.

A pesquisa sobre o envelhecimento tem avançado significativamente nas últimas décadas, revelando *insights* fascinantes sobre os mecanismos biológicos subjacentes ao processo de envelhecimento e abrindo portas para novas intervenções.

4. O melhoramento genético e o *reset* humanitário

A busca pelo aprimoramento da espécie humana sempre foi perquirida pela sociedade, notadamente a científica. Por vezes, as intenções revestiam-se como legítimas, noutras, movidas por ideais repugnantes.

De todo modo, Van Ressenlaer Potter, conhecido como o verdadeiro pai da bioética, já na década de 1970 demonstrava sua preocupação com os avanços tecnológicos e com os efeitos que o meio ambiente exercia na saúde humana devido ao comportamento do homem.

Em obra intitulada *Origens da Bioética*²², Maria Alice Azevedo destaca que Potter, sob forte influência do professor Aldo Leopold, autor da obra *Ética da Terra* (1940), tinha a esperança de que o fim do último progresso tecnológico e científico fosse o homem e a sua qualidade de vida, tendo a Bioética como missão consciencializar a humanidade para uma vida digna.

Archer²³ disse que “Potter estava particularmente preocupado com a responsabilidade genética em melhorar a qualidade de vida humana. A Bioética era entendida para este autor como uma ética da biosfera que englobava não só aspectos médicos, mas também ecológicos (...)”.

Sob a perspectiva da qualidade de vida humana, a sociedade ainda relembra com pesar as atrocidades vivenciadas durante a segunda guerra mundial, com as experimentações humanas, que resultaram, após o famoso julgamento, na elaboração do Código de Nuremberg, em 1947.

²¹ SAAB JR, Edmond. Os segredos da longevidade: Um verdadeiro manual para ser saudável e viver mais por meio da alimentação, da medicina preventiva e do equilíbrio do seu organismo. Editora Citadel; 1ª edição 31 out 2019.

²² Azevedo, Maria Alice da Silva. Origens Da Bioética. Nascer e Crescer, vol XIX, nº 4.255-259, 2010. Disponível em: <https://repositorio.chporto.pt/bitstream/10400.16/1069/1/v19n4a05.pdf> Acesso em 10 ago 2024.

²³ ARCHER L. Da Genética à Bioética. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2006, p. 371.

Desde então, apercebeu-se que a ciência não poderia ser mais importante que o homem, dando corpo ao princípio da autonomia, até hoje reinante.

Mesmo assim, a velocidade do desenvolvimento da ciência ultrapassa as discussões sob as diversas áreas, sendo factível afirmar que novas circunstâncias certamente decorrem em novos questionamentos.

Em 2018, o biofísico chinês He Jiankui chocou o mundo ao apresentar os primeiros bebês geneticamente modificados, por meio da alteração no embrião do gene CCR5, porta de entrada do vírus HIV. O cientista não foi apenas rechaçado pela comunidade científica, mas também foi preso por um tribunal chinês.

A despeito da (quase) unânime reprovação social, vale mencionar que os pais das crianças concordaram em participar do experimento porque tinham HIV e, de outra forma, não teriam acesso à fertilização *in vitro* sob as regras chinesas.

À época do fato, o professor associado do Alfred Deakin Institute, na Austrália, Eden Kirksey²⁴, trouxe à tona uma fala bastante importante sobre a ocorrência desse tipo de pesquisa:

“É extraordinário e incomum que [He Jiankui] e alguns de seus colegas tenham sido presos por esse experimento. [...] “Ao mesmo tempo, muitos de [seus] colaboradores internacionais, como Michael Deem e John Zhang, nunca foram sancionados ou formalmente censurados por envolvimento.”

A técnica utilizada pelo cientista condenado foi a CRISPR, uma das mais inovadoras, precisas e amplamente utilizada no melhoramento genético de plantas. Sem adentrar ao velho paradigma sobre o uso de técnicas de melhoramento genético na produção de alimentos, o caso envolvendo as bebês insurge questionamentos quanto ao próprio princípio da autonomia, a condescendência a países do norte global e ocidentais face ao resto do mundo e a própria discussão sobre cura e melhoramento.

Ainda nos tempos atuais, ao falarmos sobre pesquisas com seres humanos, boa parte da sociedade ainda as associa às antigas cobaias humanas e as atrocidades vivenciadas no século anterior.

E, como já brevemente mencionado, há uma razão de ser para tal associação. A incontrolável busca por achados científicos e necessidade de se estar à frente de seu tempo, trouxe contestáveis resultados à humanidade. Não apenas seres humanos, mas o próprio meio-ambiente sofreram consequências da cegueira do antropocentrismo.

Atualmente, um dos pontos basilares envolvendo pesquisas consiste no princípio da autonomia. Mas até que ponto ele seria o grande princípio? Quais outros requisitos e limites deveriam ser observados?

²⁴ Cientista responsável pela criação de bebês CRISPR é solto de prisão chinesa. MIT Technology review. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/cientista-responsavel-pela-criacao-de-bebes-crispr-e-solto-de-prisao-chinesa/> Acesso em 10 ago 2024.

Especificamente no caso brasileiro, apenas em 2024 é que foi publicado o primeiro marco legal de pesquisas clínicas com seres humanos, a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que entra em vigor decorridos 90 dias de sua publicação.

Até a publicação desta lei, o panorama dependia da análise do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ascendido com a Constituição Federal de 1988, a análise relacionada aos direitos de personalidade do Código Civil e, mais especificamente sobre a matéria, as resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Saúde, de cunho deontológico e as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa nos casos em que a pesquisa tivesse finalidade regulatória, tais como nos casos em que almejasse a aprovação de um novo tratamento, medicamento ou dispositivo médico.

A análise risco *versus* benefício e prevalência da vida sobre a ciência – que já eram utilizadas no panorama anterior – passam a ser positivadas. A proteção dos participantes e garantia do sigilo das informações também foram inseridas no texto legal.

Como novidade, tem-se que a norma passa a dispor não apenas das pesquisas com ensaios clínicos (pesquisas experimentais com um ou mais seres humanos realizada para avaliar a segurança, o desempenho ou a eficácia de dispositivo médico, medicamento experimental ou terapia avançada), mas também, a toda e qualquer pesquisa que envolva um ser humano.

Este ponto é crucial para uma nova forma de se perceber as pesquisas com seres humanos. Se, de um lado a novidade possa, como um efeito deletério inicial, afastar pesquisadores de áreas de humanas e sociais, posto que não se encontravam habituados a condução desse tipo de pesquisa e com rigores de comprometimento e responsabilização na condução de pesquisas, outro, demonstra que a percepção dos impactos aos indivíduos ganha corpo e passa a ser tutelada pela legislação.

A norma ainda pende de regulamentação e traz inúmeras dúvidas sobre seus efeitos práticos, mas sob o olhar de avanços na perspectiva como o ser humano passa a ser cuidado – transpondo os cuidados estritamente físicos da pessoa – deve ser levada em consideração.

É verdade que a norma é alvo de muitas críticas, notadamente ao que engloba os estudos clínicos, assimetria de informação por grandes *players* e eventual uso desta em face aos mais vulneráveis, o que pode agravar a desigualdade entre povos mais desenvolvidos em face dos menos desenvolvidos.

Contudo, analisando a lei sob a perspectiva de ampliação de sua abrangência, os mais otimistas podem vislumbrar caminho para um novo panorama para a tutela da humanidade sob as diversas vertentes e, quem sabe, ser o início para um novo panorama para a tutela da humanidade por suas diversas vertentes e, quem sabe, ensejar foco para vislumbrar a bioética também como respeito a todos os seres vivos e conservação da natureza, convergindo, inclusive, com o que Fritz Jahr²⁵ já em 1927 propunha.

²⁵ JAHR F. Bio=Ethik. Eime Umschau über die ethischen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze. Kosmos, 1927. Disponível em: <https://www.ufr-gs.br/bioetica/bioet27.htm> Acesso em 10 ago. 2024.

5. CONCLUSÃO

Nos dias de hoje, a ciência tem avançado de forma significativa na compreensão e promoção da longevidade, com foco não apenas em aumentar a expectativa de vida, mas também em melhorar a qualidade de vida durante o envelhecimento. As pesquisas modernas abrangem uma série de áreas, incluindo genética, biotecnologia, nutrição, farmacologia, e intervenções no estilo de vida, com o objetivo de retardar ou até mesmo reverter os efeitos do envelhecimento.

A genética tem sido uma das áreas mais promissoras na busca pela longevidade. Os pesquisadores estão identificando genes associados à longevidade e investigando como a modificação genética pode prevenir doenças e promover uma vida mais longa e saudável. As terapias gênicas, como a técnica CRISPR, permitem a edição do DNA para corrigir mutações genéticas responsáveis por doenças que afetam a longevidade.

Essas intervenções têm o potencial de prevenir ou tratar condições como doenças cardíacas, câncer e distúrbios neurodegenerativos.

A medicina regenerativa, que inclui terapias com células-tronco e a engenharia de tecidos, está na vanguarda da pesquisa sobre longevidade. Essas abordagens visam reparar ou substituir tecidos e órgãos danificados, restaurando suas funções e prolongando a vida útil do organismo. A regeneração do fígado, por exemplo, inspira estudos para aplicar essas capacidades a outros órgãos humanos.

Apesar dos avanços, o envelhecimento ainda é um processo complexo e multifatorial, e os desafios éticos e biológicos permanecem. No entanto, as descobertas na área de biotecnologia e medicina regenerativa trazem a perspectiva de que, em breve, intervenções mais eficazes possam não apenas aumentar a expectativa de vida, mas também permitir que as pessoas vivam de forma saudável por mais tempo.

Em suma, a ciência moderna oferece promessas significativas para prolongar a vida e melhorar a saúde na velhice, com uma abordagem multifacetada que abrange genética, biotecnologia, nutrição, e intervenções no estilo de vida.

No entanto, é essencial equilibrar esses avanços com considerações éticas para garantir que os benefícios sejam acessíveis e justos para toda a humanidade.

A alteração genética, especialmente em humanos, levanta desafios éticos profundos que precisam ser cuidadosamente considerados à medida que a ciência avança. Os principais desafios éticos incluem a segurança e as incertezas quanto aos riscos desconhecidos com consequências imprevisíveis, como alterações genéticas não intencionais que pode causar doenças ou outras complicações não planejadas, que podem se transmitir às gerações futuras.

Apesar do avanço com a utilização do CRISPR, a precisão não é absoluta e as limitações técnicas podem resultar em mutações imprevistas com impactos desconhecidos.

O desenvolvimento das pesquisas biotecnológicas, trazem outros desafios aos direitos da personalidade, já que a obtenção do consentimento totalmente informado, não necessariamente se traduz em uma realidade, uma vez que os participantes dos experimentos podem não

compreender completamente os riscos e as implicações das intervenções genéticas, já que as alterações genéticas feitas em embriões ou em células germinativas impactam não apenas o indivíduo tratado, mas também todas as gerações futuras.

Estas gerações não têm como consentir essas mudanças, levantando questões sobre a justiça e a responsabilidade ética.

A condução de ensaios clínicos com edição genética, especialmente em humanos, requer um equilíbrio cuidadoso entre inovação e proteção dos direitos e bem-estar dos participantes. Há uma preocupação com possíveis abusos ou uso inadequado da ciência, como ocorreu em casos polêmicos de edição genética de embriões humanos.

Ademais, há o risco de que a modificação genética seja usada para selecionar ou "melhorar" certos traços, levando a práticas de eugenia moderna, o que poderá resultar em pressões sociais para eliminar ou evitar certos traços considerados indesejáveis, comprometendo a diversidade humana.

As alterações genéticas significativas podem levantar questões sobre o que significa ser humano, abrindo o debate ético, filosófico e religioso, sobre se devemos ou não "brincar de Deus" e alterar características fundamentais da nossa espécie, mudando inclusive a percepção de deficiências, já que, se a edição genética puder eliminar certas condições genéticas, isso pode impactar a maneira como a sociedade percebe a deficiência, possivelmente estigmatizando aqueles que têm condições não modificadas.

Se a edição genética se tornar comum, pode haver pressão para que todos a adotem, criando expectativas sociais para "melhorar" ou "corrigir" traços genéticos, o que pode aumentar a discriminação contra aqueles que optam por não alterar seus genes.

A capacidade de editar genes levanta questões sobre o livre-arbítrio e o determinismo. Ora, se podemos escolher ou influenciar os traços de nossos descendentes, até que ponto isso afeta a autonomia deles? Alterar genes pode mudar o entendimento sobre o que significa ser humano e consciente, podendo impactar os conceitos filosóficos como a alma e a identidade pessoal de cada indivíduo.

Outros desafios devem ser considerados, como a ausência de leis e regulamentos, que muitas vezes não acompanham o ritmo dos avanços tecnológicos, e a falta de um marco regulatório global unificado para a edição genética, cria incertezas sobre quais práticas são aceitáveis ou legais.

A alteração genética é uma fronteira científica com potencial transformador, mas é cercada por desafios éticos complexos.

Para garantir que as inovações beneficiem a humanidade sem causar danos irreparáveis, é necessário um diálogo contínuo entre cientistas, bioeticistas, legisladores e a sociedade em geral. As regulamentações devem evoluir junto com a ciência, sempre priorizando o respeito pelos direitos humanos, a justiça social e a proteção das gerações futura

Referências Bibliográficas

- ARCHER, Pedro Luis. **Da Genética à Bioética**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2006: 371.
- Azevedo, Maria Alice da Silva. **Origens Da Bioética**. Nascer e Crescer, vol XIX, nº 4.255-259, 2010. Disponível em: <https://repositorio.chporto.pt/bitstream/10400.16/1069/1/v19n4a05.pdf> Acesso em 10 ago 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed> Acesso em 9 ago 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com Acesso em 9 ago 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024**. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/114874.htm Acesso em 8 ago 2024.
- BRUNEL, Pierre. **Dicionário de mitos literários**. Rio de Janeiro: Ed. José Olímpio, 1997. P. 784/793.
- Cientista responsável pela criação de bebês CRISPR é solto de prisão chinesa**. MIT Technology review. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/cientista-responsavel-pela-criacao-de-bebes-crispr-e-solto-de-prisao-chinesa/>. Acesso em 10 ago 2024.
- CNN. **Estudo desvenda como fígado consegue se regenerar**. Descoberta pode ajudar na regeneração de outros órgãos que não tem essa capacidade, dizem pesquisadores. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estudo-desvenda-como-figado-consegue-se-regenerar/>. Acesso 08 ago 2024.
- DANTAS, Carlos Henrique Felix. **Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P. 127.
- FILHO, Agripino A. dos Santos. **Tecnonatureza, transhumanismo e pós-humanidade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. P. 247.
- HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. P. 52.
- JAHR F. Bio=Ethik. Eime Umschau über die ethischen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze. Kosmos, 1927. Disponível em: <https://www.ufr-gs.br/bioetica/bioet27.htm> Acesso em 10 ago. 2024.

KEYES, Daniel. **Flores para Algernon**. E-book Kindle. Editora Aleph. Acesso em 01 mai. 2024.

LINDEN, Rafael. **Terapia gênica: o que é, o que não é e o que será**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/nmhVC8mrYSr9v68gRYRsPBS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 jul 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ghc.com.br/files/DECLARACAO%20UNIVERSAL%20SOBRE%20O%20GENOMA.pdf>.

PONTEL, Evandro; RONCHETTI, Ricardo. Entrevista basada en la conferencia del Rabino Dr. Fishel Szlajen, “Inteligencia Artificial y Transhumanismo: falacias del humano exacerbado y desfondado en la tecnologia”, en el IV Coloquio de Bioética de la PUCRS (2019). Veritas (Porto Alegre), v. 65, n. 1, p. 36050, 2020.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética global: construindo a partir do legado de Leopold**. São Paulo: Edições Loyola, 2018.P. 162

SANDEL, Michael J. **Ética na era da engenharia Genética**. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SAAB JR, Edmond. **Os segredos da longevidade: Um verdadeiro manual para ser saudável e viver mais por meio da alimentação, da medicina preventiva e do equilíbrio do seu organismo**. Editora Citadel; 1ª edição 31 out 2019.

SCHESTATSKY, Pedro. **Medicina do amanhã: Como a genética, o estilo de vida e a tecnologia juntos podem auxiliar na sua qualidade de vida**. Editora Gente; 1ª edição (10 fevereiro 2021)

SILVA JUNIOR, Orlando de Castro e. **Regeneração acelerada. Laser e medicamentos aceleram recuperação do fígado**. Pesquisa FAPESP. Edição 45. Ago, 1999. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/regeneracao-acelerada/#:~:text=Capacidade%20natural,e%20uma%20dupla%20irriga%C3%A7%C3%A3o%20sangu%C3%ADnea>. Acesso em 09 jul 2024.

TEIXEIRA, Ilka Nicéia D'Aquino Oliveira; GUARIENTO, Maria Elena. **Biologia do envelhecimento: teorias, mecanismos e perspectivas**.

REFLEXÕES SOBRE A INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA ADPF Nº 54 STF

Jamilly Alves Nascimento Tizzo¹

RESUMO

O trabalho aborda a interrupção de gestações inviáveis no Brasil, destacando a insegurança jurídica decorrente da falta de padronização em decisões judiciais. Objetiva-se identificar de que modo gestações inviáveis (ou seja, sem chances de sobrevivência após o nascimento) estão sendo tratadas pelo judiciário brasileiro. Através de uma pesquisa bibliográfica identificou-se que embora a ADPF nº 54 permita o aborto de fetos anencéfalos, casos de outras síndromes, como a de Edwards e Body Stalk geram decisões conflitantes, revelando a necessidade de um tratamento jurídico uniforme e equitativo.

Palavras-chave: interrupção de gestação; aborto; doenças graves.

ABSTRACT

The paper addresses the termination of non-viable pregnancies in Brazil, highlighting the legal uncertainty resulting from the lack of standardization in judicial decisions. The aim is to identify how unviable pregnancies (i.e. those with no chance of survival after birth) are being dealt with by the Brazilian judiciary. Through bibliographical research, it was identified that although ADPF No. 54 allows the abortion of anencephalic fetuses, cases of other syndromes, such as Edwards' and Body Stalk generate conflicting decisions, revealing the need for uniform and equitable legal treatment.

Keywords: Termination of pregnancy; abortion; serious illnesses.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Médico, Odontológico e da Saúde pelo Instituto Goiano de Direito; Especialista em Direito da Medicina pelo Centro de Direito Biomédico da Universidade de Coimbra/PT. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direito Humanos Coordenado pela Dr.^a Cláudia Loureiro. Membro da Comissão de Direito Médico, Odontológico e da Saúde da Ordem dos Advogados Subseção Uberlândia/MG. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7909890215403922>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7953-1116>. E-mail: jamillynascimentotizzo@gmail.com.

1. Introdução

A interrupção de gestação do Brasil é um tema altamente polêmico, pois envolve aspectos éticos, legais, religiosos e também de saúde pública. Atualmente, a interrupção da gestação somente é permitida em três situações: quando há risco de vida para a mãe, quando a gestação é resultado de estupro ou em casos de anencefalia. O aborto, portanto, é crime.

Este estudo objetiva identificar de que modo gestações inviáveis (ou seja, sem chances de sobreviver após o nascimento) estão sendo tratadas pelo judiciário brasileiro, especialmente considerando uma interpretação analógica da ADPF nº 54 do STF. As reflexões que se pretende fazer aqui se justificam pelas inúmeras síndromes² que tornam inviável a vida extrauterina tal como a anencefalia.

Desse modo, faz-se necessário uma revisão dos critérios estabelecidos pelo legislativo e pelo judiciário a fim de se evitar decisões conflitantes e mitigação de direitos de alguns.

2. Metodologia

As estratégias adotadas na presente pesquisa serão teóricas pois trabalhará com um arsenal bibliográfico suficiente para sustentar as abordagens do objeto de estudo. As obras bibliográficas utilizadas incluirão livros, revistas, monografias, teses, e decisões judiciais. O método que será adotado na pesquisa é o dedutivo, uma vez que se visará explicar o conteúdo das premissas, partirá de argumentos gerais para argumentos particulares e serão apresentados argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis, para, em seguida, chegar à conclusões formais.

3. Resultados e discussões

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal³ ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, entendeu pela inexistência de crime quando ocorra a interrupção da gestação de feto anencéfalo, ou seja, tornou legal a hipótese de interrupção da gravidez quando comprovado a anencefalia.

A Ação apontava os preceitos da Dignidade da Pessoa Humana, da legalidade, liberdade e da autonomia da vontade a fim de justificar a inconstitucionalidade de dispositivos do código penal que proibiam a realização de antecipação terapêutica do parto em casos de fetos anencéfalos, tendo em vista que o diagnóstico torna inviável a vida extrauterina.

Dentre os pontos apontados na ADPF, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde visou esclarecer que nos casos de inviabilidade de vida extrauterina, não há que se falar em

² Existem várias síndromes genéticas que tornam a vida extrauterina inviável, dentre elas: Anencefalia, Síndrome de Patau, Síndrome de Edwards, Síndrome de Potter e Síndrome de Thanatophoric Dysplasia.

³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Relator Min. Marco Aurélio. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em Ago.2024.

aborto. Isso porque, para se consubstanciar um aborto, faz-se necessário a existência de potencial vida extrauterina, conforme citado por Nelson Hungria:

Não está em jogo a vida de outro ser, não podendo o produto da concepção atingir normalmente vida própria, de modo que as consequências dos atos praticados se resolvam unicamente contra a mulher. O feto expulso (para que se caracterize o aborto) deve ser um produto fisiológico e não patológico. Se a gravidez se apresenta como um processo verdadeiramente mórbido, de modo a não permitir sequer uma intervenção cirúrgica que pudesse salvar a vida do feto, não há falar-se em aborto, para cuja existência é necessária a presumida possibilidade de continuação da vida do feto⁴.

Após as devidas discussões e audiências públicas, o plenário da Suprema Corte Brasileira decidiu que mostrava-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do código Penal. Na oportunidade constou do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas⁵.

Acontece que desde o pronunciamento do STF, várias famílias vêm se utilizando de uma interpretação analógica da ADPF nº 54 para conseguir a interrupção terapêutica de gestações que comprovadamente demonstram inviabilidade de vida extrauterina pelo diagnóstico de síndromes que se diferem na anencefalia.

O cenário, entretanto, é de muita insegurança jurídica e médica pois revela várias decisões conflitantes. A exemplo, em 2022 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁶ concedeu mandado de Segurança para autorizar que uma gestante realizasse a interrupção terapêutica da gestação tendo em vista o diagnóstico de Síndrome de Body Stalk que acometia o feto.

A Síndrome de Body Stalk “também conhecida como defeito da parede membro-corpo, é uma condição rara (...) caracterizada por malformações congênitas graves, principalmente

⁴ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol.5, 4 .ed. Rio de Janeiro: Forense 1958,p.292.

⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF. Relator Min. Marco Aurélio. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em Ago.2024.

⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Mandado de Segurança autoriza interrupção de gravidez de alto risco. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=82500&pagina=1>. Acesso em ago.2024.

torocosquise, abdominosquise defeitos nos membros e exenfalia⁷”, tornando inviável a vida extrauterina.

No mesmo ano (2022) o Tribunal de Justiça da Paraíba⁸ proferiu decisão semelhante autorizando a interrupção da gestação para feto diagnosticado com Body Stalk, mesmo tratasse de hipótese “fora do rol” estabelecido pelo STF já que existe certa equivalência com a anencefalia.

Por outro lado, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça negou a interrupção de gravidez em caso de feto diagnosticado com Síndrome de Edwards, que igualmente indica a ausência de vida extrauterina.

A Síndrome de Edwards é uma doença genética que causa uma série de alterações físicas e mentais em fetos e bebês recém-nascidos. Devido à gravidade dos sintomas e alterações, a síndrome de Edwards apresenta expectativa de vida muito baixa. Fetos com a síndrome têm maiores chances de ser abortados espontaneamente durante a gestação ou de ser natimortos, e quando sobrevivem costumam não passar de dois anos de vida. É uma doença bastante rara⁹.

A 5ª Turma do STJ¹⁰ unanimemente justificou que a interrupção da gravidez somente é permitida em casos específicos, não se enquadrando o da gestante em nenhum deles. No caso, a turma entendeu que não há certeza de que haveria impossibilidade de vida fora do útero.

Outras decisões sobre interrupção de gestação de fetos diagnosticados com a síndrome de Edwards já foram autorizadas em Tribunais Estaduais, notadamente pelo amplo conhecimento de que o diagnóstico impossibilita a vida extrauterina¹¹. Assim, torna-se evidente que princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, não são aplicados de maneira uniforme pelo Judiciário.

Diagnósticos idênticos, mas decisões judiciais divergentes, geram uma grave insegurança jurídica que afeta não apenas as famílias que enfrentam a angústia de concluir uma gestação sabidamente inviável, mas também compromete a conduta médica. Nesse contexto, a

⁷ LEME, Maria Júlia Pereira. NETO Attilio Brisighelli. Síndrome de Body Stalk: Relato de Caso. *Jornal of Medical Residency Review*, vol. 1, n. 1, p. 1-6, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/JMRReview.v1i1.14>. Acesso em ago.2024.

⁸ GLOBO. O que é body Stalk: Justiça da Paraíba autoriza aborto de feto com a síndrome. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/12/20/o-que-e-body-stalk-justica-da-paraiba-autoriza-aborto-de-feto-com-a-sindrome.ghtml>. Acesso em ago.2024.

⁹ REDE DOR. Síndrome de Edwards. Disponível em: <https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/sindrome-de-edwards>. Acesso em ago.2024.

¹⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Falta de prova de inviabilidade da vida extrauterina leva STJ a negar permissão para aborto. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/07082024-Falta-de-prova-de-inviabilidade-da-vida-extrauterina-leva-STJ-a-negar-permissao-para-aborto.aspx>. Acesso em ago.2024.

¹¹ BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Defensoria do Paraná garante no TJPR a interrupção de gravidez em caso de feto com Síndrome de Edwards. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Defensoria-do-Parana-garante-no-TJPR-interruptao-de-gravidez-em-caso-de-feto-com-Sindrome>. Acesso em ago.2024.

pesquisa tem o potencial de fornecer dados que justifiquem a padronização das decisões judiciais, visando uma aplicação mais equitativa da justiça.

4. Conclusões

Diante do exposto, fica claro que obrigar uma gestante a levar adiante uma gestação sabidamente inviável causa sérios danos à sua saúde psíquica. Nas audiências públicas realizadas durante o julgamento da ADPF nº 54, foram apresentados inúmeros relatos que evidenciam os traumas vividos por diversas famílias ao enfrentarem o nascimento de fetos com malformações que resultaram em morte logo após o parto.

Assim, diante do rol taxativo de permissões para a interrupção da gestação no Brasil, as gestantes são frequentemente obrigadas a recorrer ao Judiciário para obter uma decisão que legitime a interrupção da gestação. No entanto, como mencionado anteriormente, não há segurança jurídica para casos que vão além do diagnóstico de anencefalia, o que resulta em uma aplicação desigual dos pressupostos estabelecidos tanto pela lei quanto pelo STF.

Deste modo, a análise do tratamento jurídico dado à interrupção da gestação em casos de inviabilidade fetal no Brasil revela uma preocupante inconsistência nas decisões judiciais, mesmo diante de diagnósticos semelhantes. Portanto, é imperativo que o sistema jurídico busque uma padronização das decisões em casos de síndromes genéticas graves, a fim de garantir uma abordagem equitativa e coerente, que respeite os direitos fundamentais das mulheres e assegure um tratamento digno e humanizado em situações de extrema vulnerabilidade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Relator Min. Marco Aurélio. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em Ago.2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Relator Min. Marco Aurélio. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em Ago.2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Mandado de Segurança autoriza interrupção de gravidez de alto risco**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=82500&pagina=1>. Acesso em ago.2024.

LEME, Maria Júlia Pereira. NETO Attilio Brisighelli. Síndrome de Body Stalk: Relato de Caso. **Jornal of Medical Residency Review**, vol. 1, n. 1, p. 1-6, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/JMRReview.v1i1.14>. Acesso em ago.2024.

GLOBO. O que é body Stalk: Justiça da Paraíba autoriza aborto de feto com a síndrome.

Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/12/20/o-que-e-body-stalk-justica-da-paraiba-autoriza-aborto-de-feto-com-a-sindrome.ghtml>. Acesso em ago.2024.

REDE DOR. Síndrome de Edwards. Disponível em:

<https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/sindrome-de-edwards>. Acesso em ago.2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Falta de prova de inviabilidade da vida extrauterina leva STJ a negar permissão para aborto. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/07082024-Falta-de-prova-de-inviabilidade-da-vida-extrauterina-leva-STJ-a-negar-permissao-para-aborto.aspx>. Acesso em ago.2024.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Defensoria do Paraná garante no TJPR a interrupção de gravidez em caso de feto com Síndrome de Edwards. Disponível em:

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Defensoria-do-Parana-garante-no-TJPR-interruptao-de-gravidez-em-caso-de-feto-com-Sindrome>. Acesso em ago.2024.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol.5, 4 .ed. Rio de Janeiro: Forense 1958,p.292.

**BIOÉTICA E MEIO AMBIENTE NA RELAÇÃO DE COISIFICAÇÃO DOS SERES
VIVOS: O CASO DA TRAGÉDIA DO RIO GRANDE DO SUL**

**BIOETHICS AND THE ENVIRONMENT IN THE RELATIONSHIP BETWEEN THE
OBJECTIFICATION OF LIVING BEINGS: THE CASE OF THE RIO GRANDE DO
SUL TRAGEDY**

Ana Luisa Sabino Werkema¹
André Silva Vieira²
Danielle Mansur Guimarães³

RESUMO

O presente artigo busca relacionar o desastre advindo das enchentes no Rio Grande do Sul com o direito dos animais a partir do entendimento de que os seres vivos destinados para a produção pecuária que morreram nessa ocasião foram qualificados enquanto perdas econômicas, num processo de “coisificação”. O objetivo geral do trabalho se dá em analisar a mentalidade sistemática no que tange à relação humana com os animais, enquanto os objetivos específicos concernem à conceituação do ecocídio e direito dos animais nesse meio. A relevância deste artigo se justifica pela necessidade de estudos sobre tais conceitos, com seus impactos e significados. A metodologia se deu pelo uso de técnica de pesquisa bibliográfica, com a utilização de artigos científicos, artigos de opinião, livros e dissertações. A principal problemática envolvida está em perceber como o conceito de ecocídio, a proteção dos direitos dos animais e a justiça ambiental podem ser integrados em uma nova visão que valorize todas as formas de vida e reconheça a interdependência entre humanos e o restante da biosfera. A conclusão a que se chega está no desenvolvimento legislativo que promova a ampliação dos direitos dos animais, sejam eles domésticos, silvestres ou destinados à produção.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia; Bolsista CNPQ de Iniciação Científica na área de Direito Ambiental. E-mail: anawerkema1302@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/14997544557746231>

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana; Graduando em Letras - Língua Portuguesa; Pesquisador do Grupo de Pesquisa de Biodireito, Bioética e Direitos Humanos (B,B,D,H - Universidade Federal de Uberlândia), Membro do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Vulnerabilidades e Saúde (NIEVS) da Universidade Estadual de Feira de Santana, Membro do Grupo de Pesquisa de Desenvolvimento Humano e Processos Educativos (DEHPE) da Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: andrevieira_fsa@hotmail.com

³ Graduada em Direito pela UFU, pós graduada em direito empresarial pela UFU e pós graduada em Direito Animal pela UNINTER. Pesquisadora Global Crossings, do Grupo de Pesquisa BBDH (UFU) e Membro colaborador do grupo de pesquisa Zoopolis da UFPR. Fundadora e ativista da ONG toca segura DF.

Palavras-chave: bioética. meio ambiente. direito dos animais.

ABSTRACT

This article seeks to relate the disaster caused by the floods in Rio Grande do Sul to animal rights, based on the understanding that the living beings destined for livestock production who died on this occasion were qualified as economic losses, in a process of "objectification". The general objective of the work is to analyze the systematic mentality regarding the human relationship with animals, while the specific objectives concern the conceptualization of ecocide and animal rights in this environment. The relevance of this article is justified by the need to study these concepts, with their impacts and meanings. The methodology was based on bibliographical research, using scientific articles, opinion pieces, books and dissertations. The main problem involved is understanding how the concept of ecocide, the protection of animal rights and environmental justice can be integrated into a new vision that values all forms of life and recognizes the interdependence between humans and the rest of the biosphere. The conclusion reached lies in the development of legislation that promotes the expansion of the rights of animals, whether domestic, wild or intended for production.

Keywords: bioethics. environment. animal rights.

1. Introdução

A recente tragédia no Rio Grande do Sul nos confronta com uma triste realidade frequentemente ignorada: as condições de existência dos animais de produção. Em eventos climáticos extremos, como as enchentes devastadoras que atingiram a região, as vidas desses animais são perdidas em números alarmantes. Dados preliminares sugerem que mais de um milhão de animais não humanos podem ter morrido como consequência das enchentes. Contudo, em vez de serem reconhecidas como perdas de vidas, essas mortes são, quase exclusivamente, tratadas como "perdas econômicas". Esta resposta revela muito sobre a mentalidade predominante em nossa sociedade, onde os seres vivos são frequentemente reduzidos ao status de mercadorias, meros recursos a serem explorados e descartados conforme a conveniência humana.

A tragédia no Rio Grande do Sul serve como um triste lembrete de como nossa sociedade ainda falha em reconhecer e valorizar a vida animal e a integridade dos ecossistemas. O tratamento das mortes de mais de um milhão de animais como meras "perdas econômicas" é um sintoma de uma mentalidade que precisa ser urgentemente desafiada e transformada. Este artigo buscará explorar como o conceito de ecocídio, a proteção dos direitos dos animais e a justiça ambiental podem ser integrados em uma nova visão que valorize todas as formas de vida e reconheça a interdependência entre humanos e o restante da biosfera. A relevância deste artigo se justifica pela necessidade de estudos sobre esses conceitos e seus impactos e significados. No que tange à metodologia, foi utilizado a técnica de pesquisa bibliográfica, visto que foram utilizados artigos científicos, artigos de opinião, livros e dissertações. Somente através de uma mudança profunda em nossas percepções e práticas podemos esperar construir um futuro mais justo, sustentável e compassivo para todos os seres vivos.

2. A “coisificação” dos animais no caso do rio grande do sul

Essa coisificação dos seres vivos, particularmente evidente na maneira como os animais de produção são tratados, é uma expressão de um paradigma que há muito domina as relações humanas com o meio ambiente: a superexploração da natureza. Tal visão é não apenas eticamente inaceitável, mas também insustentável a longo prazo. Ao continuar a tratar o meio ambiente e os seres vivos que nele habitam como recursos infinitos a serem explorados, corremos o risco de esgotar os próprios fundamentos que sustentam a vida na Terra. Este artigo propõe-se a investigar as implicações desta visão antropocêntrica, não apenas em termos de sua insustentabilidade ecológica, mas também em relação ao sofrimento animal e às lacunas nas respostas jurídicas, políticas e sociais aos desastres ambientais, especialmente aqueles causados por mudanças climáticas extremas.

A mentalidade de coisificação, onde seres vivos são tratados como objetos desprovidos de valor intrínseco, está profundamente enraizada nas estruturas econômicas e sociais modernas. Esta perspectiva foi intensificada com o avanço da Revolução Industrial, que consolidou a ideia de que a natureza é um estoque infinito de recursos a ser explorado para o benefício humano. No contexto dos animais de produção, essa visão se manifesta na criação intensiva, onde animais são tratados como unidades de produção, muitas vezes submetidos a condições de vida degradantes que priorizam a eficiência econômica em detrimento do bem-estar animal.

A tragédia no Rio Grande do Sul é um exemplo claro de como essa mentalidade se traduz em respostas insensíveis a desastres ambientais. A morte (estimada) de mais de um milhão de animais foi, em grande parte, reportada e discutida em termos de perdas econômicas. Pouco foi dito sobre o sofrimento desses seres vivos, sobre as condições precárias em que viviam, sobre a situação de cárcere em que se encontravam, o que impediu que tentassem fugir para se salvarem ou sobre o valor intrínseco de suas vidas. Existiram reportagens na qual ainda houve o “resgate” de porcos destinados ao abate que fugiram em meio às enchentes, na qual não cabe o uso da palavra resgate, já que o destino desses animais posteriormente seria a morte, e não uma vida digna.

Esse silêncio é sintomático de uma sociedade que ainda luta para reconhecer os direitos e a dignidade dos animais, especialmente daqueles que são criados para consumo.

Além das implicações éticas, a coisificação dos seres vivos tem consequências ambientais severas. A superexploração da natureza está diretamente ligada à crise ambiental que enfrentamos hoje, manifestada em desastres naturais cada vez mais frequentes e intensos, como enchentes, secas, e incêndios florestais. Esses eventos não são apenas resultado de forças naturais, mas são amplificados pela degradação ambiental causada por práticas humanas insustentáveis, como o desmatamento, a agropecuária intensiva e a emissão descontrolada de gases de efeito estufa.

É de grande importância salientar que a maior parte dos eventos climáticos extremos que atingem o planeta foram ocasionados por ações antrópicas, principalmente ligados à agropecuária. No caso do Rio Grande do Sul, cenário dos desastres aqui trabalhados, observa-se uma perpetuação da flexibilização das leis florestais que protegem os remanescentes de mata nativa a fim de atender o setor ruralista e desenvolvimentista. Caso esses remanescentes tivessem em quantidade adequada nesse território, teriam sido cumpridas as funções ecológicas de infiltração hídrica que um bioma conservado pode oferecer. No caso, dentre outros fatores, a urbanização acelerada sem a observância da manutenção de áreas verdes foi a causa das grandes inundações.

As mudanças climáticas, amplificadas pelas atividades humanas, estão entre os principais fatores que desencadeiam desastres ambientais. No Brasil, eventos como as enchentes no Rio Grande do Sul, as chuvas extremas no Rio de Janeiro em 2011 e a seca na Amazônia evidenciam os impactos devastadores que tais desastres têm sobre a fauna. Esses eventos são frequentemente analisados a partir de suas consequências humanas, como perdas de vidas, destruição de propriedades e impactos econômicos, enquanto os danos à fauna são subestimados ou, no pior dos casos, ignorados.

No entanto, a fauna, tanto a selvagem quanto a de produção, é extremamente vulnerável a essas catástrofes. Animais de produção, confinados em instalações que muitas vezes não oferecem qualquer proteção adequada contra desastres, são particularmente suscetíveis. Em casos como o do Rio Grande do Sul, a falta de planos de contingência eficazes para proteger esses animais resulta em uma mortandade em massa, que, como mencionado, é tratada apenas como uma questão de perdas econômicas. Só se consideram valores, percentuais e a contabilidade dos ganhos que adviriam do comércio de tais seres vivos, se vivos eles estivessem. Pelo menos até que seus proprietários pudessem matá-los pelo lucro.

Para a fauna selvagem, os impactos são igualmente devastadores, mas frequentemente menos visíveis. A seca na Amazônia, por exemplo, não só reduz a disponibilidade de água e alimentos para os animais, mas também altera ecossistemas inteiros, causando deslocamentos em massa, perdas de habitat e, em muitos casos, a morte de espécies inteiras. A migração forçada desses animais em busca de recursos pode levar ao aumento de conflitos entre humanos e animais, bem como à introdução de espécies em novos ambientes, com consequências imprevisíveis para os ecossistemas locais.

A análise desses desastres e suas consequências para a fauna levanta questões cruciais sobre os direitos humanos, a justiça ambiental e a proteção animal. A noção de “ecocídio”, que envolve a destruição em larga escala de ecossistemas e a perda de biodiversidade, está intrinsecamente ligada a esses eventos. Embora ainda não reconhecido formalmente como um crime em muitos países, incluindo o Brasil, o conceito de ecocídio oferece um quadro para entender como as ações humanas podem levar à degradação irreversível do meio ambiente, com consequências devastadoras para humanos e não humanos.

No contexto dos desastres ambientais, o ecocídio não é apenas uma questão de justiça ambiental, mas também de direitos humanos. As populações humanas que dependem dos ecossistemas para sua subsistência são diretamente afetadas pela destruição ambiental. Além disso, a perda de biodiversidade e a destruição de habitats naturais podem desencadear migrações climáticas, onde tanto humanos quanto animais são forçados a abandonar suas terras em busca de condições de vida mais seguras. Essas migrações, muitas vezes, resultam em situações de vulnerabilidade extrema, tanto para os seres humanos quanto para os animais, que enfrentam desafios em novos ambientes, incluindo a falta de alimentos, abrigo e conflitos com outras espécies.

A proteção animal, portanto, deve ser vista como uma parte integrante das políticas de direitos humanos e justiça ambiental. A separação entre os direitos humanos e os direitos dos animais é artificial e insustentável em um mundo onde a sobrevivência de ambos está profundamente interconectada. Proteger os animais de produção e a fauna selvagem em eventos climáticos extremos não é apenas uma questão de compaixão, mas de justiça, equidade e sustentabilidade.

Outro aspecto preocupante revelado pela tragédia no Rio Grande do Sul é a indiferença da mídia e da sociedade em relação às perdas de vidas animais. As mortes dos animais foram amplamente relatadas em termos econômicos, como perdas para a indústria agropecuária, mas raramente foram discutidas em termos de sofrimento animal ou de sua importância ecológica. Esta abordagem reflete uma insensibilidade generalizada para com a vida animal e uma falha em reconhecer os animais como seres sencientes, com valor intrínseco e direitos próprios.

A mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública e na sensibilização para questões de justiça social e ambiental. Quando a mídia falha em dar a devida atenção ao sofrimento animal durante desastres ambientais, perpetua a visão de que os animais são meros objetos econômicos, desprovidos de direitos ou valor além de sua utilidade para os seres humanos. Esta indiferença contribui para a continuidade de práticas insustentáveis e cruéis, que ignoram o bem-estar animal e a importância de preservar a biodiversidade.

3. Noções elementares

Existem diversas discussões a respeito do Ecocídio, sendo que uma das principais definições é que trata-se de um crime internacional que pode ser julgado pelo Tribunal Internacional. Esse conceito está relacionado com considerações históricas, nas quais esse crime é contemplado pelo Estatuto de Roma. Sob tal ótica, esse termo é estudado desde meados da década de 1970. Nesse sentido, de acordo pesquisas da advogada, escritora e ecologista escocesa Polly Higgins, o ecocídio é considerado a destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser severamente prejudicado. Diante disso, o termo ecocídio tem origem grega e latina - (do grego oikos (casa) e do latim caedere (destruir ou matar) - e provoca impactos ambientais que podem impossibilitar a recuperação do ecossistema afetado.⁴

Além disso, para que o ecocídio seja considerado um crime, juridicamente, na doutrina penal brasileira, é necessário ser uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, o que remete aos elementos de um crime. Com base nesse pressuposto, apesar do ecocídio ainda não estar codificado no código penal brasileiro, pode ser considerado um crime e pode ser aplicado a casos graves de destruição ambiental, uma vez que o ecocídio é uma ação responsável por provocar danos ambientais em larga escala.

Observa-se que o Projeto de Lei n. 2.933/2023, de autoria de Guilherme Boulos, Célia Xakriabá e Fernanda Melchionna “tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

Ações caracterizadas por negligência, que ocorrem no Brasil contemporâneo, podem exemplificar o crime supracitado, como os desabamentos das barragens de rejeitos de Mariana, que ocorreu em 5 de novembro de 2015 e em Brumadinho, que ocorreu em 25 de janeiro de 2019, que liberaram milhões de metros cúbicos de rejeitos que além das perdas humanas, causaram impactos ambientais como a morte de diversas espécies de animais e peixes em decorrência da redução de oxigênio na água pela liberação de lama, afetando a biodiversidade do local, que tornou a água imprópria para o consumo humano. Nesse contexto, há também os impactos socioeconômicos, principalmente em relação à economia, uma vez que houve perdas de áreas agrícolas e degradação de áreas utilizadas pela agropecuária, provocando uma redução de atividades econômicas.

Diante disso, no rompimento dessas barragens, observa-se a ausência de proteção efetiva ao meio ambiente, cujos danos são incalculáveis e serão sentidos por décadas e gerações. Dentro de como o meio ambiente é citado pela Constituição Federal de 1988, nota-se que essa temática é primariamente tratada pelo artigo 225. O texto deste artigo enfatiza que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade a sua defesa e preservação, tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

⁴ HIGGINS, Polly. Proposed Amendment to the Rome Statute. 2010. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>. Acesso em: 07 maio 2017

Com base nas prescrições constitucionais, o mesmo dispositivo também considera o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Observa-se que o referido dispositivo constitucional não restringe a abrangência e alcance do meio ambiente como um direito. Não apenas isso, pode-se analisar que o meio ambiente é uma evolução dos direitos humanos, de modo que o próprio Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 225 pode ser considerado como uma extensão do artigo 5º da Constituição Federal ⁵.

Por outro lado, de acordo com Cláudia Loureiro ⁶, o ecocídio gera danos transfronteiriços e, por isso, não atinge, apenas, os interesses dos Estados ou da população diretamente atingida e, assim, a prática do crime de ecocídio atinge a humanidade como um todo, o que a legitima a exigir a punição do agente causador dos danos e a erradicação do crime em todo o mundo, vislumbrando-se a humanidade como sujeito de direito, compreendendo-se nesse contexto os direitos das atuais e das futuras gerações.. Assim, a partir da análise desse conceito, é necessário construir um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e justo para as futuras gerações, o que configura uma tarefa complexa, tendo em vista que a consideração do ecocídio como um crime contra a humanidade, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável exige a redução dos riscos ecológicos e a implementação de prescrições constitucionais, além do reconhecimento do crime contra a paz mundial.

Nesse contexto, é necessário destacar a observância do princípio da precaução. O princípio da precaução, de acordo com Delmas Marty, faz parte de um amplo movimento de renovação do pensamento jurídico associado ao chamado antropoceno, que em meados dos anos 2000, designava a época geológica em curso, tendo em vista a dimensão planetária dos impactos das atividades realizadas por seres humanos na terra e na atmosfera. Assim, o princípio supracitado estabelece que diligências precisam ser tomadas nos casos em que não há certeza científica de risco ao ecossistema. ⁷

Milaré ⁸, acerca do princípio da precaução, defende que este se encontra dentro do princípio da prevenção, que trata de riscos que já são conhecidos cientificamente, de forma que é preciso agir com antecipação e generalidade em relação à eles. A prevenção é necessária, já que alguns danos são compensáveis, mas não são reparáveis. A precaução, por outro lado, se trata do cuidado antecipado em relação ao que é desconhecido, a partir de cautela para que não ocorra efeitos indesejáveis a partir de eventuais impactos ainda não conhecidos.

Nesse ínterim, a catástrofe ambiental, que ocorreu no Rio Grande do Sul em 2023, com as enchentes e alagamentos, também atingiu milhões de pessoas. As mudanças climáticas provocaram muitos efeitos nas cidades atingidas, como a triste realidade da morte dos animais de produção, que é tratada como uma “perda econômica e financeira”, o que reflete um pensamento de coisificação dos seres vivos e superexploração dos recursos naturais. Essa visão

⁵ ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. 12. ed. ampl. reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁶ DE OLIVEIRA MAGALHAES DA SILVA LOUREIRO, CLAUDIA REGINA. Ecocide before the Rome Statute 1998. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 20, p. 345, 2023.

⁷ DELMAS MARTY, Mireille. Penser l'ordre juridique à l'heure de l'Anthropocène. Eco ethica, v. 7, p. 149 - 156, 2018.

⁸ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

arcaica e obsoleta é insustentável, uma vez que os seres vivos e o meio ambiente não podem continuar a ser restritos como recursos que podem ser explorados indefinidamente.

O Biodireito e a bioética desafiam-nos a modificar essa postura, dado que são fundamentais para enfrentar os desafios mundiais de saúde, meio ambiente, direito dos animais não humanos e qualidade de vida de todos, promovendo uma coexistência equilibrada e responsável entre a humanidade e a natureza. A destruição ambiental e a exploração desenfreada de recursos naturais, o que inclui os animais, são ameaças reais que precisam ser enfrentadas com celeridade e regulamentadas formalmente. A bioética, com seu foco no respeito pela vida e na interconexão entre todos os seres vivos, fornece uma lente crítica para analisar essa tragédia. Ela nos desafia a reconsiderar a forma como tratamos os animais de produção, reconhecendo que cada vida tem valor intrínseco e merece respeito. A morte desses animais no Rio Grande do Sul não deve ser vista apenas como uma perda econômica, mas como uma violação ética que exige uma mudança de paradigma em nossa relação com os mesmos.

O atual modelo de desenvolvimento econômico estabelecido, que prioriza o capital, o lucro e a exploração de recursos naturais em detrimento do bem estar coletivo e da sustentabilidade ambiental configura-se como predatório e insustentável, por isso, a forma como a morte desses animais é retratada evidencia uma desconexão de princípios éticos e também contra a vida, visto que segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos os animais que pertencem a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

4. Conclusão

A tragédia das enchentes no Rio Grande do Sul expôs de forma crua a fragilidade de um sistema que prioriza o lucro sobre a vida e a natureza. A redução dos animais a meros objetos econômicos, o processo de “coisificação” dos seres vivos, revela uma profunda desconexão com o mundo natural e seus habitantes. É imperativo que a espécie humana repense de forma urgente sua relação com o meio ambiente, reconhecendo a interdependência entre todas as formas de vida e a necessidade de um novo paradigma que valorize a justiça ambiental e os direitos dos animais.

A análise do conceito de ecocídio nos permite compreender a gravidade dos danos causados pela ação humana e a urgência de adotar medidas para prevenir e reparar esses danos. A proteção dos direitos dos animais, por sua vez, é fundamental para garantir um futuro mais justo e sustentável para todos.

A implementação de políticas públicas que promovam a prevenção de desastres, a conservação da biodiversidade e a transição para um modelo de desenvolvimento mais sustentável são cruciais. Além disso, é fundamental investir em educação ambiental para conscientizar a população sobre a importância de proteger o meio ambiente e os animais.

Em suma, a tragédia do Rio Grande do Sul nos convoca a pensar um futuro diferente, onde a vida em todas as suas formas seja valorizada e onde a natureza seja vista não como um recurso a ser explorado, mas como um bem comum a ser protegido e preservado para as futuras gerações.

Nesse sentido, observa-se a necessidade de ampliação do ordenamento jurídico referente aos direitos dos animais, sejam estes silvestres, domésticos ou para produção, de modo que não sejam restritos apenas à mercadorias ou propriedades dos seres humanos, mas seres detentores de direitos de viver com dignidade. É preciso também pensar a criação de políticas públicas que promovam a antecipação, precaução e prevenção de desastres ambientais, a partir de regramentos mais rígidos e específicos em relação à preservação ambiental.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 12. ed. ampl. reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

DELMAS MARTY, Mireille. Penser l'ordre juridique à l'heure de l'Anthropocène. **Eco ethica**, v. 7, p. 149 - 156, 2018.

DE OLIVEIRA MAGALHAES DA SILVA LOUREIRO, CLAUDIA REGINA. Ecocide before the Rome Statute 1998. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 20, p. 345, 2023.

HIGGINS, Polly. **Proposed Amendment to the Rome Statute. 2010**. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>. Acesso em: 07 maio 2017

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O PAPEL DO AMICUS CURIAE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

THE ROLE OF AMICUS CURIAE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: CLIMATE EMERGENCY AND HUMAN RIGHTS PROTECTION

Luis Delcides²
Marlon Antônio Rosa³
Thamara Freitas da Cunha⁴
Thiago Giovani Romero⁵

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando a função do *amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos e as implicações do pedido de parecer consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.

¹ Esta pesquisa foi elaborada no âmbito do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OIEODS), pertencente ao projeto “Global Crossings” da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), coordenada pela Profa. Dra. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro.

² Pós-graduado “lato sensu” em Marketing e Comunicação Integrada na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2014); Graduado em Comunicação Social - Jornalismo pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas Alcântara Machado (2011). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) (2022). MBA em Planejamento Tributário (em andamento), pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Membro do Grupo de pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal de Uberlândia.. Jornalista e Advogado. E-mail: luisdelcides@gmail.com

³ Procurador Autárquico no Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA. Mestrando em em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Linha 1 (Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet (União Europeia) e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambos da Universidade Federal de Uberlândia com o Projeto GLOBAL CROSSINGS; Membro do LAECC - Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados. E-mail: marlon1vsp@gmail.com

⁴ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, advogada e membro do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thamarafreitasdacunha@gmail.com

⁵ Docente no curso de graduação em Relações Internacionais do IBMEC-SP e no curso de graduação em Direito da Fundação Educacional de Penápolis/SP. Professor dos cursos de pós-graduação em Direito do Damásio Educacional/IBMEC. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet “Global Crossings” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thiago.romero@live.com

A pesquisa busca entender como esses elementos interagem para fortalecer a proteção dos direitos humanos no continente americano. A relevância deste estudo reside na necessidade crescente de abordar questões contemporâneas, como as mudanças climáticas, no contexto dos direitos humanos. A atuação do *amicus curiae* é essencial no atual cenário internacional, pois influenciam as decisões judiciais das Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Optou-se pelo método dedutivo, a fim de demonstrar através de uma pesquisa qualitativa, utilizando bibliografia específica a relação entre o Sistema Interamericano, representado pela Corte Interamericana e o papel do *amicus curiae*. Também será realizada uma análise jurisprudencial, estudando casos relevantes da Corte Interamericana que envolvem a participação de *amicus curiae*, além de um estudo de documentos oficiais que inclui a análise do pedido de parecer consultivo sobre emergência climática, abordando as questões e justificativas apresentadas. O artigo será estruturado nas seguintes seções: a) inicialmente, será apresentado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com uma explicação sobre sua estrutura e funcionamento, além dos seus principais instrumentos e tratados; b) na sequência, será discutida a figura do *amicus curiae* na Corte Interamericana, definindo sua função e apresentando exemplos de intervenções significativas, assim como seu impacto nas decisões da Corte; c) por fim, o pedido de parecer consultivo sobre emergência climática e direitos humanos será analisado em detalhe, descrevendo o pedido em si, as questões exploradas — como obrigações dos Estados e os impactos das mudanças climáticas — e as justificativas apresentadas no documento. Após essa análise, o artigo concluirá como o papel do *amicus curiae* e as questões climáticas se entrelaçam na promoção dos direitos humanos na região.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas; Amicus Curiae; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The article aims to analyze the Inter-American Human Rights System, highlighting the role of the *amicus curiae* in the Inter-American Court of Human Rights and the implications of the request for an advisory opinion on Climate Emergency and Human Rights. The research seeks to understand how these elements interact to strengthen the protection of human rights in the Americas. The relevance of this study lies in the growing need to address contemporary issues, such as climate change, within the context of human rights. The role of the *amicus curiae* is essential in the current international landscape, as it influences judicial decisions of International Courts, including the Inter-American Court of Human Rights. A deductive method was chosen to demonstrate, through qualitative research and specific bibliography, the relationship between the Inter-American System, represented by the Inter-American Court, and the role of the *amicus curiae*. Jurisprudential analysis will also be conducted, studying relevant cases from the Inter-American Court that involve the participation of the *amicus curiae*. Furthermore, an analysis of official documents will include a detailed study of the request for

an advisory opinion on climate emergency, addressing the questions and justifications presented. The article will be structured into the following sections: a) initially, the Inter-American Human Rights System will be introduced, with an explanation of its structure and functioning, as well as its main instruments and treaties; b) subsequently, the figure of the amicus curiae in the Inter-American Court will be discussed, defining its role and presenting examples of significant interventions, as well as its impact on the Court's decisions; c) finally, the request for an advisory opinion on climate emergency and human rights will be analyzed in detail, describing the request itself, the issues explored—such as States' obligations and the impacts of climate change—and the justifications presented in the document. After this analysis, the article will conclude on how the role of the amicus curiae and climate-related issues intertwine in promoting human rights in the region.

Keywords: Climate Change; Amicus Curiae; Inter-American Court of Human Rights.

1. Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um dos pilares na proteção dos direitos fundamentais no continente. Sua relevância cresce à medida que desafios globais, como as mudanças climáticas, passam a ameaçar diretamente esses direitos. Nesse cenário, a figura do *amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem se destacado como uma ferramenta jurídica essencial para a denúncia das violações em direitos humanos experimentadas pelos povos americanos. Sua participação contribui para enriquecer o debate judicial, permitindo que vozes técnicas e sociais complementam as argumentações nos casos analisados pelos juízes da Corte.

Um dos temas mais urgentes é a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos. As transformações ambientais afetam comunidades inteiras, particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como povos indígenas e populações costeiras. No entanto, o enfrentamento dessas questões exige mais do que medidas políticas e científicas; é necessário consolidar entendimentos jurídicos que articulem obrigações estatais e proteção ambiental com direitos humanos. É nesse contexto que se insere o pedido de parecer consultivo apresentado à Corte IDH sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, tema central deste estudo.

A pesquisa parte de dois problemas centrais. Primeiro, como o *amicus curiae* pode influenciar o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas; e de que forma a Corte IDH pode integrar o debate climático em suas decisões, considerando os instrumentos jurídicos existentes e as contribuições de terceiros interessados.

Para enfrentar essas questões, o trabalho se desenvolve por meio de um método dedutivo, utilizando uma abordagem qualitativa. A análise combina revisão bibliográfica com estudos de casos emblemáticos em que a atuação do *amicus curiae* foi determinante. Adicionalmente, documentos oficiais, incluindo o pedido de parecer consultivo sobre emergência climática, serão examinados para compreender as justificativas e os impactos esperados dessa discussão no campo jurídico e na formulação de políticas públicas.

O artigo está estruturado em três momentos principais. Na primeira seção, será apresentado o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando seus tratados e a atuação da Corte IDH. Na segunda seção, será explorado o papel do *amicus curiae*, com foco em sua importância prática e exemplos concretos de sua atuação. A última seção analisará detalhadamente o pedido de parecer consultivo, destacando as questões levantadas, como as obrigações climáticas dos Estados e os impactos diretos nos direitos humanos. Ao final, o estudo buscará demonstrar como o diálogo entre mudanças climáticas e direitos humanos, impulsionado pela atuação do *amicus curiae*, pode se tornar um caminho eficaz para ampliar a proteção dos direitos fundamentais na região, fortalecendo a jurisprudência e promovendo respostas mais alinhadas aos desafios do nosso tempo.

2. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Os direitos humanos não é algo posto, mas contínuo e histórico, isto é, está em constante processo de construção⁶ Nesse sentido, para tornar possível a construção contemporânea da definição de direitos humanos, vale citar o período pós-Segunda Guerra Mundial, vez que, além de ser um relevante marco histórico, evidencia o Estado como um violador dos direitos humanos⁷, o que faz surgir a criação de um sistema normativo de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional⁸.

E é nesse cenário que em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento esse que introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada, conforme conclui Flávia Piovesan⁹, pela extensão universal e indivisível dos direitos humanos.

Considerando tais características, inicialmente, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem pode parecer um documento antagônico à referida definição de direitos humanos, pelo fato de ser considerada o marco formal inicial do sistema regional de proteção aos direitos humanos. Contudo vale esclarecer que, na verdade, o sistema regional complementa o sistema global de proteção aos direitos humanos, uma vez que “objetiva internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais”¹⁰.

O sistema regional, de forma geral, visa promover normas jurídicas próprias e adaptadas às peculiaridades de cada região para possibilitar uma atuação mais eficiente nas respectivas localidades. Até o presente momento existem três sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, os quais, vale reiterar, estão subordinados ao sistema global e, portanto, em conformidade com a universalização dos direitos humanos, sendo eles: africano, interamericano e o europeu¹¹.

Em linha com os objetivos deste trabalho, torna-se válido destacar, de forma pormenorizada, o sistema interamericano de direitos humanos, o qual foi instituído pela Carta da Organização dos Estados Americanos, e possui como base legal a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹².

A Convenção apresenta importantes e relevantes direitos civis e políticos, ao passo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos objetiva promover a observância, a defesa e a promoção dos direitos humanos e exerce a função consultiva como, também, a função jurisdicional, mas somente conciliatória e de orientação. O art. 41¹³ da Convenção Americana

⁶ ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 833, p. 47 - 53, mar. 2005.

⁸ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 276, p. 467 - 501, fev. 2018.

⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 833, p. 47 - 53, mar. 2005.

¹⁰ *ibid.*, p.50.

¹¹ BRANDÃO, Diana Maria de Lima. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seus reflexos nas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v. 121, p. 313 - 327, set./out. 2020.

¹² *Ibid.*

¹³ Artigo 41 da CADH. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos

sobre Direitos Humanos (CADH) determina que cabe à Comissão, dentre outros, formular recomendações aos governos dos Estados Membros; preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos governos dos Estados Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; atender às consultas que lhe formularem os Estados Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e prestar assessoramento. Além disso, vale ressaltar que o direito de petição possui maior amplitude na Comissão¹⁴, haja vista que:

[..] qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas pelos Estados Membros podem apresentar petições contendo denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado Parte que tenha conhecido a competência da Comissão.

Caso a questão não tenha sido resolvida pela Comissão, isto é, não tenha ocorrido uma solução amistosa ou o Estado não tenha cumprido com o acordado, os fatos serão encaminhados para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que possui competência, expressamente prevista na Convenção, contenciosa, protetiva e consultiva¹⁵.

Sobre a competência contenciosa, a Corte proferirá sentença somente após o esgotamento de todas as vias previstas para a atuação da Comissão¹⁶. Ademais, diferentemente da função consultiva (*como será apresentado na sequência*), apenas os Estados Membros que reconhecem a competência jurisdicional da Corte e da Comissão possuem legitimidade para propor ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As decisões proferidas são irrecorríveis e fazem coisa julgada material, portanto, podem ser executadas, de acordo com a legislação interna do Estado parte¹⁷ e, considerando as regras processuais brasileiras, de acordo com o entendimento majoritário, a sentença também não

direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

¹⁴ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, p. 467 - 501, fev. 2018, p. 471.

¹⁵ MACHADO, Isabel Penido de Campos. *Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas*. Escola MPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convenionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf>. Acesso em: 18 de nov. 2024.

¹⁶ LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. *Revista da ESMARN*, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 441 - 468, jan./jun. 2008.

¹⁷ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, p. 467 - 501, fev. 2018.

precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo fato de ser, na verdade, uma sentença internacional, e não uma sentença estrangeira¹⁸.

De acordo com o art. 63 da Convenção¹⁹, o conteúdo da sentença proferida pela Corte poderá determinar que o Estado assegure a vítima o gozo do seu direito ou liberdade violados; a reparação das consequências derivadas do ato objeto da sentença; e, ainda, pode ser estabelecido o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Por outro lado, a competência protetiva abarca as situações de gravidade e urgência, hipótese excepcional essa em que a Convenção permite que o tribunal realize medidas provisórias²⁰. Por fim, no que se refere a função consultiva, a Corte poderá realizar consultas sobre a interpretação da Convenção e outros documentos que tratam sobre a proteção dos direitos humanos, sendo que a referida consulta pode ser solicitada, inclusive, por Estados que não sejam parte da Convenção, mas apenas membro da OEA (Organização dos Estados Americanos)²¹. E poderá emitir pareceres, mas nesse caso, somente aos Estados Membros, acerca da compatibilidade entre o direito interno (antes ou depois da norma entrar em vigor) e a CADH ou sobre os demais instrumentos normativos que integram o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Outrossim, a Corte pode abster-se de responder a uma consulta desde que devidamente motivada e caso a referida solicitação possa prejudicar o ser humano ou o conteúdo da Convenção²². Desta forma, é possível perceber que perante a Corte somente a Comissão e os Estados Membros da Convenção podem apresentar casos, contudo, a Corte, ao longo dos arts. 25 e 44 do Regulamento da Corte, admite a participação das vítimas, seus familiares ou representantes e de *amicus curiae*.

¹⁸ LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. Revista da ESMARN, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 441 - 468, jan./jun. 2008.

¹⁹ Artigo 63 CADH. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

²⁰ MACHADO, Isabel Penido de Campos. Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas. Escola MPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

²¹ LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. Revista da ESMARN, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 441 - 468, jan./jun. 2008.

²² MACHADO, Isabel Penido de Campos. Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas. Escola MPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

3. A figura do *amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Nas subseções a seguir serão apresentados um panorama histórico da origem e percurso histórico do *Amicus Curiae*. Trata-se de uma figura importante, principalmente para atuar em situações fáticas e auxiliar a Corte nos processos em fase de julgamento, principalmente em sua atuação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.1 *Amicus Curiae*: origens e evolução

O *amicus curiae* ou o *amigo da Corte* ajuda com neutralidade o órgão jurisdicional ao dar acesso às informações como jurisprudências, precedentes doutrinários. A figura se insere no processo como terceiro com a função de colaborar com a justiça e como terceiro de forma excepcional para representar a sociedade em questões com relevantes interesses sociais em conflito. Destaca-se, também, que a figura do *amicus curiae* cumpre papel significativo ao proporcionar aos magistrados elementos fáticos, científicos e jurídicos atualizados e contribuidores para o debate; além da interpretação e aplicação dos direitos humanos.

Ao trazer a compreensão de Leal e Hoffmann²³ a figura do *amicus curiae* se caracteriza como um interveniente interessado e comprometido com uma causa específica. Por ser uma figura antiga no direito e com origem apontada no direito inglês medieval, ele auxilia a Corte em situações fáticas e direito relacionadas ao processo em julgamento. Com origem no direito inglês medieval, o *amicus curiae* tinha um papel meramente informativo e supletivo para auxiliar a Corte em situações fáticas e de direito relacionadas aos processos em fase de julgamento. Para Miorelli²⁴, a função do “amigo da Corte” era apontar e atualizar leis ou precedentes judiciais.

Assim, o *amicus curiae*, é considerado como um “autêntico auxiliar do juízo”²⁵, ou seja: há o ingresso no processo, por parte da *Amigo da Corte*, com a função primordial de dar a decisão uma maior legitimação social por representar, em tese, os interesses gerais de uma coletividade ou valores relevantes a um determinado grupo. Ao trazer como exemplo o direito processual inglês na adoção à época do sistema *common law*, com a prevalência do *adversary system* (julgamento por duelo) – em que duas partes se colocam em lados opostos, diante de um julgador passivo – os protagonistas são os advogados das partes, principais responsáveis pela atividade probatória.

²³ LEAL, M. C. H.; HOFFMANN, G. B. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso *Honhat vs. Argentina*. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 331–352, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i1.524. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 25 out. 2024.

²⁴ MIORELLI, Zilá. *Amicus curiae* como forma de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 8, 2011, p. 42.

²⁵ SANTANA, Viviane Nobre. A participação do *amicus curiae* em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 1, p. 428–448, 2019, p. 431.

Contudo, as características do *adversary system* comprometem a seriedade do processo judicial, onde as partes compareciam em juízo com propósitos pouco legítimos²⁶. Por isso a importância do *amicus curiae* como terceiro em juízo em prol da administração da justiça e da segurança jurídica.

Desse modo, há um caminho longo a ser percorrido e ora controverso ao olhar o disposto na Lei n 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Logo, o *amicus curiae* é uma espécie de *colaborador neutro* dos juízes para a resolução dos casos mediante a análise de questões de natureza fática para evitar os equívocos cometidos pelos magistrados.

3.2 O instituto do *Amicus Curiae* na CIDH

A criação e o fortalecimento da comunidade internacional coincidem com o amadurecimento e a consolidação do instituto do *amicus curiae*. Desse modo, em razão do transconstitucionalismo – as Cortes Constitucionais respeitam e aplicam os mesmos dispositivos para a proteção dos direitos humanos numa perspectiva de integrantes de um mesmo bloco constitucional.

Assim, o Estado deixa de ser um *locus privilegiado*²⁷e, em razão do transconstitucionalismo, há o envolvimento de duas ou mais ordens jurídicas ao envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais). Nesse sentido, os direitos humanos são considerados patrimônio comum e devem ser respeitados independente dos limites territoriais.

Nesse sentido, o *amicus curiae* começa a tomar espaço no cenário internacional, especialmente nas maiores Cortes Internacionais. A primeira competência do instituto na Corte é mais ampla onde qualquer Estado membro da organização dos Estados Americanos poderá consultar sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos nos Estados Americanos²⁸.

O papel do *amicus curiae* é disciplinado pelo artigo 2, alínea 4, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao definir o significado da expressão quando a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo apresentado à Corte acerca dos fatos contidos no escrito de submissão ou considerações sobre a formula do processo²⁹. Também é

²⁶ LEAL, M. C. H.; HOFFMANN, G. B. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso *Honhat vs. Argentina*. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 331–352, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i1.524. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 25 out. 2024, p. 335.

²⁷ LEAL, M. C. H.; HOFFMANN, G. B. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso *Honhat vs. Argentina*. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 331–352, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i1.524. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 25 out. 2024, p. 338.

²⁸ MAAS, Rosana Helena; DELAZERI, Luiz Henrique. Espectros da atuação do *amicus curiae* na Corte IDH e no STF: um olhar comparativo e transversal. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 16, n. 1, 2023, p.89.

²⁹ CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2024.

necessário a menção ao artigo 44, especialmente a alínea 1, sobre a necessidade de apresentar o sujeito atuante como *amicus curiae*, seus escritos, com nome do autor, via correio postal ou eletrônico – conforme a orientação do artigo 28, alínea 1. Desde que os mencionados documentos estejam devidamente assinados e recebidos no prazo máximo improrrogável de 21 (vinte e um) dias³⁰.

Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* – caso não contenha a assinatura de quem o subscreve ou desacompanhado de originais e respectiva documentação – estes deverão ser recebidos no Tribunal no prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação, conforme o art. 44, alínea 1³¹.

Desse modo, conforme a alínea 3 do artigo anteriormente mencionado³² um escrito em caráter de *amicus curiae* pode ser apresentado em qualquer momento do processo, ou no mais tardar, 15 (quinze) dias posteriores à celebração da audiência pública. Conforme a alínea acima mencionada, nos casos de não realização da audiência pública, os escritos deverão ser remetidos 15 (quinze) dias posteriores à resolução correspondente à outorga de prazos para o envio de alegações finais. Após consulta da presidência, o escrito de *amicus curiae* será posto em conhecimento de forma imediata para o conhecimento das partes³³.

Um dos exemplos é a manifestação de terceiros no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, com a manifestação voluntária por parte do Centro de Justiça Global e do Fórum Cearense de Luta Antimanicomial. Foram admitidos vários *amicus curiae* – Organizações Não Governamentais, acadêmicos e especialistas para apresentar informações para a decisão do caso³⁴.

O artigo 58 do Regulamento³⁵ é bastante elucidativo sobre a busca *ex-officio* para os meios necessários com objetivo de esclarecer o caso. E o artigo 73, do mencionado diploma, a Corte tem o poder de convidar terceiros na pessoa do *amicus curiae* desde que as suas manifestações tenham o condão de colaborar com o caso em pauta. O *amicus curiae* é um instrumento indispensável e amplamente reconhecido. Ele passa a participar de maneira colaborativa na Corte IDH. A sua finalidade é auxiliar, contribuir para a proteção dos Direitos Humanos e agregar conteúdo de fatos e direitos enriquecedores para aumentar a probabilidade de uma decisão mais justa.

³⁰ Ibid.

³¹ Id.

³² Op. Cit.

³³ CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2024.

³⁴ MAAS, Rosana Helena; DELAZERI, Luiz Henrique. Espectros da atuação do *amicus curiae* na Corte IDH e no STF: um olhar comparativo e transversal. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 16, n. 1, 2023, p.90.

³⁵ CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2024.

4. Pedido de parecer consultivo sobre emergência climática e direitos humanos

Em 09 de janeiro de 2023 a República da Colômbia e a República do Chile apresentaram solicitação de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que a Corte esclareça o alcance das obrigações dos Estados, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em promover e acelerar respostas à emergência climática, ao considerar as causas, as consequências, e especialmente os impactos sobre as pessoas e grupos populacionais de diferentes regiões, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta³⁶.

Nas suas argumentações, ambos os Estados defendem que as respostas aos eventos climáticos devem se basear nos princípios da equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, com uma perspectiva de direitos humanos. Asseveram os impactos nos direitos individuais e o risco para as futuras gerações, bem como a diferença que os efeitos são sentidos, principalmente nas comunidades mais vulneráveis em razão de sua geografia, condições climáticas, socioeconômicas e infraestruturas, abarcando nisso diversos países das Américas. Enfatizam que tais efeitos são vividos desproporcionalmente à contribuição na atual crise climática e que a busca por determinação do alcance de tais responsabilidades tem como finalidade a promoção de medidas de garantia de direitos e políticas públicas necessárias³⁷.

Além do impacto das mudanças climáticas serem sentidas em maior força por comunidades vulneráveis, como indígenas e camponesas, os efeitos também são mais graves aos mais pobres, as pessoas idosas, os deficientes, as mulheres e as crianças. Reafirmam que a CADH e vários tratados interamericanos e universais de direitos humanos e sobre o meio ambiente protegem uma série de direitos substantivos e processuais que impactam a vida, sobrevivência e desenvolvimento das presentes e futuras gerações. Em relação aos impactos sentidos pelas mudanças climáticas na região das Américas, os solicitantes apresentam o Quinto Relatório de Avaliação do IPCC, que indica grandes impactos na região Andina, aumentando entre 100-200% de pessoas afetadas por inundações, maior transmissibilidade de doenças como malária, dengue e Chikungunya, secas severas atreladas com o aumento de temperatura reduzindo colheitas. Ademais, o retrocesso dos glaciares e a alteração dos ciclos de precipitação nos Andes podem afetar o fornecimento de água e a agricultura para a população local³⁸.

Outra região mencionada pelo relatório é a floresta Amazônica, responsável por 40% (quarenta por cento) das florestas tropicais e 25% (vinte e cinco por cento) da biodiversidade terrestre, que enfrenta crescentes ameaças de desflorestamento, que podem levar a um ponto de inflexão, com efeitos devastadores da capacidade de regular as chuvas na região e contribuir com o efeito do aquecimento extremo da terra (*hothouse Earth*). O aumento do nível do mar e a acidificação

³⁶ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

³⁷ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

³⁸ *Ibid*, p.3.

dos oceanos são outros efeitos abordados pelo relatório, pois além da agricultura, afetará a pesca e as economias locais. Todos esses efeitos climáticos também irão forçar os deslocamentos forçados e as migrações em larga escala, principalmente das populações mais vulneráveis que vivem em áreas costeiras, ilhas e zonas de risco como a Amazônia e os Andes³⁹.

No quesito da migração, os peticionantes argumentam a importância de que o enfoque seja interseccional, vez que as questões climáticas exacerbam a migração, com maiores impactos aos povos indígenas e comunidades afrodescendentes, bem como, mulheres e crianças, que segundo o Relatório das Nações Unidas sobre Migração, de julho de 2023, representam 80% (oitenta por cento) das pessoas deslocadas por questões climática⁴⁰ (CIDH, 2023).

Como reforço, é mencionado o Parecer Consultivo (OC 23) proferido pela Corte em 2017, também a pedido da República da Colômbia sobre a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos. No parecer, a Corte reconhece o direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo e individual, reconhece os efeitos adversos das mudanças climáticas e menciona as obrigações dos Estados de evitar danos ambientais transfronteiriços que possam gerar danos aos direitos humanos de pessoas fora de seu território⁴¹.

Para a Corte existe uma relação inegável entre a proteção ambiental e a efetivação de outros direitos humanos, vez que a degradação ambiental e os impactos das mudanças climáticas interferem na fruição dos direitos humanos. O preâmbulo do Protocolo de San Salvador destaca a interdependência entre os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao meio ambiente saudável, e os direitos civis e políticos, constituindo um todo indissolúvel, não se justificando a violação de uns em detrimento da realização de outros. Em relação às mudanças climáticas, a degradação ambiental e a desertificação, estas possuem grande impacto na efetivação dos direitos humanos, como à vida, à saúde, à alimentação, à água, à moradia e à livre determinação, pois agravam a miséria e o desespero⁴².

A Corte reconheceu que os Estados possuem a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, devendo regular, fiscalizar e supervisionar as atividades sob sua jurisdição. A Corte reconhece que os danos ambientais podem ser transfronteiriços, o que permite a condenação dos Estados, inclusive por populações externas ao seu território. Outro ponto reconhecido pela Corte é a obrigação dos Estados em garantir o acesso à informação relacionados ao meio ambiente; o direito à participação pública nas tomadas de decisões e políticas que possam afetar o meio ambiente, bem como o acesso à justiça em relação às obrigações ambientais⁴³.

³⁹ Id, p.5.

⁴⁰ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁴¹ CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. San José, Costa Rica, 2017b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serie_23_esp.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024, p.96.

⁴² Ibidem, p. 96.

⁴³ Id, p.96.

A Corte estabeleceu que o direito humano a um meio ambiente saudável possui tanto uma dimensão coletiva — representando um interesse universal das gerações presentes e futuras — quanto uma dimensão individual, devido à sua conexão com direitos como a saúde, a integridade pessoal e a vida. Ademais, esse direito foi reconhecido como fundamental para a própria existência da humanidade. O direito a um meio ambiente saudável também foi reconhecido como autônomo, embora intrinsecamente conectado aos demais direitos humanos. Esses direitos foram classificados em duas categorias pela Corte: direitos substantivos, que incluem aqueles particularmente vulneráveis à degradação ambiental, como o direito à vida, à integridade pessoal, à saúde e à propriedade; e direitos processuais, que englobam aqueles cujo exercício contribui para uma melhor formulação de políticas ambientais, como os direitos à liberdade de expressão, de associação e de acesso à informação⁴⁴ (Amado Gomes, Silva e Carmo, 2020).

Assim, a OC n° 23 possui estreita relação com a OC n° 32, pois ambas possuem como temáticas o direito a um meio ambiente saudável como essencial para a efetivação dos direitos humanos. Inclusive, é importante notar os posicionamentos dos juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (Colômbia) e Humberto Antonio Sierra Porto (México), os quais participaram da OC n° 23 e participaram da OC n° 32. O juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot acompanhou a maioria dos juízes na integralidade da Opinião, já o juiz Humberto Antonio Sierra Porto formulou voto concorrente no sentido de que:

[...] apesar de que, de modo geral, estou de acordo com o resolvido pela maioria na Opinião Consultiva antes indicada, difiro com respeito a determinadas considerações esboçadas pela maioria em seu texto, particularmente com relação à justificável do direito ao meio ambiente são perante a Corte Interamericana com base no artigo 26 da Convenção Americana. (...) 6. Não obstante o anterior, as perguntas esboçadas pelo Estado de Colômbia limitavam-se à interpretação das normas concernentes às obrigações estatais para respeitar e garantir os direitos à vida (artigo 4) e à integridade pessoal (artigo 5) da Convenção Americana, em matérias que se relacionam ao meio ambiente. 8. Em consequência, discordo da Consideração antes citada sobre a justificável direta do direito a um meio ambiente são ante o Sistema Interamericano, toda vez que excedia a concorrência da Corte para o caso em concreto. 9. Igualmente, desejo reiterar meus argumentos relativos à não justificável direta dos direitos econômicos, sociais e culturais através do artigo 26 da Convenção Americana. Neste sentido, reitero em todos seus aspectos minhas opiniões esboçadas em meu voto concorrente no caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador e em meu voto parcialmente dissidente no caso Lagos do Campo Vs. Peru, nos quais argumento as razões pelas quais considero que a amplíssima abertura que se deu ao artigo 26 da Convenção Americana excede o alcance do próprio artigo. Somado a isso, faço questão das falências argumentativas que identifiquei em meu voto do caso Lagos do Campo, toda vez que nas posteriores oportunidades nos que o Corte se pronunciou ou fez referência

⁴⁴ AMADO GOMES, C.; SILVA, J. S.; CARMO, V. M. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ao artigo 26 da Convenção, o fez reiterando o precedente sem motivado do caso antes identificado (CIDH, 2017, p.100-101)

Percebe-se que em seu voto concorrente, o juiz Sierra Porto concorda que o meio ambiente deve ser protegido como um direito humano, entretanto, no contexto dos direitos à vida (art. 4º) e à integridade pessoal (art. 5º), ambos da CADH, razão, pelo qual, discorda de que tal direito seja justificável (ou exigível) de forma direta perante a Corte Interamericana tendo como preceito o artigo 26⁴⁵ da Convenção Americana. O Juiz possui posicionamento crítico, inclusive manifestado em outros casos, sobre a ampliação de interpretações do artigo 26 que trata sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, argumentando que a Corte extrapolou os pedidos do Estado, inclusive sem oportunizar aos intervenientes o direito de se manifestar sobre.

Os peticionantes abordam a necessidade de contar com padrões interamericanos para acelerar a resposta à emergência climática, argumentando que um parecer específico da Corte é importante para que os países possuam uma referência para o desenvolvimento de políticas e programas no âmbito local, nacional e internacional, em concordância com a Convenção e outros tratados, considerando as obrigações de prevenção, garantia e proteção.

Os questionamentos⁴⁶ no Pedido de Parecer Consultivo abordam as obrigações estatais relacionadas à emergência climática sob a perspectiva dos direitos humanos. Os Estados têm o dever de prevenir os danos causados pela emergência climática, adotando medidas para mitigar os impactos do aquecimento global, conforme o consenso científico e os compromissos internacionais, como o Acordo de Paris. Isso inclui regulamentar atividades prejudiciais, monitorar e fiscalizar emissões, e implementar políticas de adaptação que considerem populações vulneráveis. As ações devem ser guiadas por princípios de justiça climática e equidade, com foco em grupos como povos indígenas, mulheres e comunidades marginalizadas.

Os Estados devem garantir o acesso à informação ambiental, assegurando a transparência sobre os impactos da mudança climática e garantindo que a população possa participar ativamente de processos de mitigação e adaptação. Em relação às crianças, que são particularmente vulneráveis, os Estados devem adotar medidas para proteger seus direitos e garantir sua participação em decisões sobre mudanças climáticas, inclusive por meio de processos judiciais ou administrativos. No âmbito da justiça climática, os Estados devem fornecer recursos

⁴⁵ Artigo 26 da CADH. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁴⁶ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024, pp.8-13.

judiciais eficazes para reparar danos e proteger os direitos das pessoas afetadas⁴⁷ (CIDH, 2023, pp. 8-13).

As consultas sobre atividades climáticas devem considerar os impactos a longo prazo e as consequências para as populações afetadas. A proteção de defensores ambientais, especialmente mulheres e grupos vulneráveis, é outra obrigação dos Estados, que devem adotar políticas para garantir que possam atuar sem sofrer represálias. Isso inclui medidas de diligência para investigar e punir ataques contra esses defensores.

Em termos de responsabilidade global, os Estados devem cooperar para garantir que as regiões mais afetadas pela mudança climática, como as costeiras e insulares, recebam apoio, abordando também a mobilidade humana forçada causada pela crise climática. A cooperação internacional deve ser orientada por princípios de equidade, justiça e sustentabilidade, levando em conta as responsabilidades diferenciadas dos países⁴⁸ (CIDH, 2023, pp. 8-13).

Após os primeiros procedimentos de comunicações, a Corte recebeu aproximadamente 262 observações escritas, algo sem precedentes, dentre pessoas da sociedade civil, instituições acadêmicas, organismos e organizações não governamentais, órgãos da Organização dos Estados Americanos, organizações estatais, bem como os Estados: 1) República de Costa Rica; 2) República de Vanuatu; 3) República de Barbados; 4) República de Paraguai; 5) República de Colômbia, 6) República de Chile; 7) República del Salvador; 8) República de Brasil y 9) los Estados Unidos Mexicanos⁴⁹. (CIDH, 2024)

Em comparativo, a Opinião Consultiva nº 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos de 2017, foram recebidas 51 (cinquenta e uma) observações apresentadas pelos Estados, Agências Estatais, Organizações Internacionais e Nacionais, Instituições Acadêmicas, Organizações Não-Governamentais e indivíduos. Também, em 22 de março de 2017, foi instalada e realizada uma audiência pública na Cidade da Guatemala, ocasião em que o Tribunal da Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu as observações orais de 26 (vinte e seis) delegações de Estados⁵⁰ (Almeida, 2019).

Após, foram realizadas duas audiências públicas presenciais durante os 166º e 167º Períodos Ordinários de Sessões da Corte. A primeira dessas audiências ocorreu em Bridgetown, Barbados, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2024. A segunda ocorreu em Brasília, no dia 24 de maio de 2024 e em Manaus, ambos no Brasil, nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2024. Nota-se a concepção da Presidente da Corte, Juíza Nancy Hernández López e de seu vice, o juiz brasileiro

⁴⁷ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observación Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024, pp. 8-13.

⁴⁸ Ibidem, pp. 8-13.

⁴⁹ CIDH- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 22 de febrero de 2024. Solicitud de Opinión Consultiva OC-32 presentada por la República de Chile y la República de Colombia sobre emergencia climática y derechos humanos. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁵⁰ ALMEIDA, Raquel Santos de. OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 22. nov. 2024.

Juiz Rodrigo Mudrovitsch em entrevistas, onde abordaram alguns entendimentos que pode auxiliar a pensar no que esperar da tão aguardada OC 32:

Juíza Nancy Hernández López: A mudança climática já é uma realidade. Não é um tema do futuro, como se dizia, mas do presente. A Corte não pode evitar que haja mudança climática, nem controlar o clima. O que essa solicitação de parecer consultivo faz é oferecer a oportunidade de que a Corte estabeleça estândares das obrigações que os Estados têm de cumprir em toda a região para atender a seus compromissos no tema de mudança climática. Muitos dos Estados da região firmaram os tratados mais importantes nesta matéria, dado o que está acontecendo agora, e não só na nossa região. Todas as gerações, de todas as idades, em todas as partes do mundo, estão recorrendo aos juízes para pedir aos Estados que cumpram e façam sua parte na prevenção e atenção ao tema da mudança climática. É um tema que une gerações em todas as regiões do mundo. No nosso sistema interamericano, o parecer consultivo é oportunidade para estabelecer estândares em matéria ambiental e mudança climática que ajude os juízes e Estados da região a adaptar suas leis e suas políticas públicas para atender essa situação. [...] É importante mencionar que, embora o mundo esteja recorrendo aos juízes, não podemos resolver esse problema sozinhos. Nenhum tribunal, nenhum Estado sozinho pode fazer isso. Isso demanda uma ação de todos os Estados, requer multilateralismo e solidariedade de todos os Estados e tribunais, com ações concertadas entre todos, no exercício de nossas competências, para abordar essa questão. [...] A Corte tem um parecer consultivo emitido em 2017 sobre o tema ambiental. É o parecer consultivo 23, no qual aborda o assunto integralmente e o considera um tema de direitos humanos e transversal para o exercício dos nossos direitos humanos. E, no ano passado, tivemos o caso *La Oroya vs Peru*, em que a Corte abordou um caso contencioso pela primeira vez em temas ambientais como a poluição do ar e de fontes de água por um complexo metalúrgico, com graves emissões de metais como chumbo, arsênico e cádmio e que tinham efeitos severos sobre a população de La Oroya. E agora temos essa consulta sobre a emergência climática. São os principais processos sobre o tema. Mas adiante que os casos vão crescer, tanto nos tribunais nacionais, quanto nos tribunais internacionais. As pessoas estão recorrendo aos juízes para buscar soluções a esse problema, em todos os níveis, pessoas de todas as gerações e regiões do mundo. Parece que esse é o tema que está unindo a humanidade nesse momento (Jota.Info, 2024).

Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Hoje a questão das mudanças climáticas é uma questão de direitos humanos. É um ponto que tem que estar claro e que exige responsabilidade coletiva e compartilhada entre os Estados-nação e, quando olhamos para o Brasil, entre federação, estados e municípios. É importante que se pensem em caminhos, como o governo tem cogitado. O ministro (e advogado-geral da União) Jorge Messias nos disse que o país está considerando criar uma agência nacional de enfrentamento a problemas climáticos, para que se possam ter respostas coordenadas, com responsabilidades compartilhadas e alta velocidade. É uma questão de direitos humanos, uma questão urgente e presente. Não se sabe quando vai acontecer de novo, então se há algo que todos perceberam é que é importante que institucionalmente se estruturarem mecanismos que possam dar respostas rápidas, especialmente dirigidas aos mais vulneráveis (Jota.Info, 2024).

Emerge das entrevistas dos juízes um denominador comum que é o entendimento que as mudanças climáticas são uma pauta urgente e transversal, que afetam os direitos humanos e que necessita de ações coordenadas em todos os níveis, sendo necessário estabelecer padrões que possam orientar os Estados em suas obrigações, por meio do multilateralismo e reconhecimento da interdependência entre eles.

Como complementação ao debate, traz-se as observações escritas realizadas pelo Estado Brasileiro na função de *Amicus Curiae*. No campo das obrigações, o Brasil se separa em duas principais categorias: obrigações dos Estados entre si e obrigações dos Estados de natureza interna.

Na obrigação dos Estados entre si, a abordagem é em relação ao Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (CBDR-RC), solicitando que a Corte considere as disparidades históricas e atuais entre os países e avalie as responsabilidades⁵¹, como no Acordo de Paris⁵² (CIDH, 2024, p.16).

Outro ponto é a obrigação de cooperação internacional⁵³ (CIDH, 2024, pp.19-20), pois os Estados possuem o dever de colaborar na mitigação dos impactos das mudanças climáticas e na proteção dos direitos fundamentais, concentrando-se em medidas conjuntas e solidárias⁵⁴.

Já em relação às Obrigações dos Estados de natureza interna, são categorizadas em substitutivas, procedimentais e de não discriminação. As substitutivas abarcam o ponto A sobre os deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos e o ponto B sobre os direitos à vida e a sobrevivência, e se subdivide nas obrigações de prevenção, mitigação e adaptação.

A obrigação de prevenção busca impedir danos ambientais e proteger os direitos humanos atrelados às mudanças climáticas através de políticas que reduzem os riscos, enquanto a obrigação de mitigação envolve intervenções antropogênicas para diminuir as fontes ou aumentar os captosres de gases do efeito estufa atrelados a compromissos e metas estabelecidos

⁵¹ 32. Nesses termos, o Brasil entende que, de modo coerente com os instrumentos multilateralmente negociados, seria fundamental que a Corte IDH, ao esclarecer o conteúdo e alcance das obrigações de direitos humanos relacionadas à mudança do clima, levasse em consideração o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (CBDR-RC). Tendo em conta, de um lado, as contribuições históricas proporcionalmente menores da América Latina para a mudança do clima e, de outro, sua vulnerabilidade aumentada e a necessidade de construção de capacidades, com base na cooperação e na assistência internacional financeira e tecnológica.

⁵² CIDH- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 22 de febrero de 2024. Solicitud de Opinión Consultiva OC-32 presentada por la República de Chile y la República de Colombia sobre emergencia climática y derechos humanos. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024, p.16.

⁵³ *Ibidem*, pp.19-20.

⁵⁴ 46. Eventual desconsideração dessas desigualdades materiais e históricas entre os países e, portanto, do dever de cooperação, resultaria no risco de agravar o desequilíbrio que desfavorece os países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo. Para evitar que essas disparidades regionais se ampliem, é primordial que o conceito de desenvolvimento sustentável seja interpretado de forma balanceada, em suas três dimensões indissociáveis — econômica, social e ambiental —, uma vez que os desafios ambientais e climáticos dos países do Sul não podem ser dissociados de seus fatores socioeconômicos, justificando-se, assim, a prioridade conferida à erradicação da pobreza. É importante, ainda, agregar uma quarta dimensão à reflexão sobre o desenvolvimento sustentável: a dimensão cultural. Espera-se que a Corte, em sua opinião consultiva e à luz das considerações sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, possa debruçar-se sobre o significado da obrigação de cooperação internacional no contexto acima delineada.

internacionalmente como o acordo de Paris. No caso da adaptação, essa obrigação relata a importância de se ajustar os sistemas humanos ou naturais em resposta aos efeitos climáticos, reais ou esperados, com o objetivo de minimizar os impactos climáticos nos direitos humanos.⁵⁵

As Obrigações procedimentais trabalham as questões do ponto D sobre os processos de consulta e judiciais, e o ponto E sobre proteção de defensores. Se subdivide em Acesso à justiça, Acesso à informação e Participação em processos de decisão. O acesso à justiça é um direito de se buscar a reparação por danos ambientais com as garantias do devido processo, já o acesso à informação é fundamental para embasar políticas públicas do clima com dados científicos confiáveis. Por fim, a participação pública é essencial para garantir que as decisões sejam democráticas, com participação ativa, oportuna e efetiva, com especial atenção aos grupos vulneráveis, por meio de inclusão social nas questões climáticas.⁵⁶

⁵⁵ (...) As principais estratégias adotadas para lidar com a mudança do clima se dividem em ações de mitigação e adaptação. A primeira é definida como "intervenção antropogênica para reduzir as fontes ou aumentar os captadores de gases de efeito estufa"; a segunda, como "ajuste nos sistemas humanos ou naturais em resposta a estímulos climáticos, ou seus efeitos, reais ou esperados, que moderam o dano ou exploram oportunidades benéficas". O princípio da prevenção se relaciona tanto com a estratégia de mitigação, na medida em que objetiva a redução da emissão de GEEs, como com a de adaptação, no que diz respeito à minimização dos impactos das mudanças climáticas sobre os sistemas e os direitos humanos. (...) 53. Na avaliação do Estado brasileiro, no que concerne à mitigação, as obrigações de prevenção à mudança do clima devem incluir a adoção de metas de redução de emissões de acordo com a maior ambição possível, dentro das circunstâncias e capacidades nacionais e em linha com os acordos ambientais internacionais aplicáveis, particularmente o Acordo de Paris. Essas metas, apresentadas internacionalmente na forma de NDCs, devem traduzir-se em medidas apropriadas dos Estados, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis, destinadas a garantir-lhes o cumprimento, inclusive por atores privados. (...) 58. Em setembro de 2023, mesmo diante de suas responsabilidades históricas menores quando comparadas às de países ricos, o Brasil atualizou suas NDCs para retomar ao nível de ambição originalmente apresentado na COP 21. Nossos compromissos de redução de emissões foram elevados de 37% para 48% até 2025, e de 50% para 53% até 2030, todos em comparação com os níveis de 2005. (...) 61. As medidas de adaptação precisam ter em consideração a possibilidade de transformações na relação entre economia e ecologia, de modo a avançar em direção ao desenvolvimento sustentável. Algumas medidas adotadas no Brasil podem servir de exemplo para ilustrar como os Estados podem agir nesse sentido. Merece destaque, por exemplo, a Plataforma ClimaAdapt, ferramenta que tem como principal objetivo servir como referência de modelo de avaliação das vulnerabilidades às mudanças do clima em âmbito nacional. Além de informar toda a população sobre as vulnerabilidades às mudanças do clima, ela oferece a possibilidade do planejamento e desenvolvimento de ações pautadas em informações concretas e evidências científicas, considerando o contexto atual de mudança do clima e focando na identificação de áreas de maior vulnerabilidade, que precisam de maior atenção por parte do poder público. (CIDH, 2024, p.21-26)

⁵⁶ 69. O direito de acesso à justiça é protegido pelos artigos 8º e 25 da CADH, além do artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH). É, além disso, um dos pilares fundamentais do Acordo de Escazú (2018), que, em seu artigo 8º, garante expressamente o "direito de acesso à justiça em questões ambientais, de acordo com as garantias do devido processo". A Corte teve a oportunidade de discorrer sobre a natureza e as implicações desse direito, no campo ambiental, em sua OC-23/17. (...) 75. Na seara da mudança do clima, o acesso à informação é crucial, sobretudo no que diz respeito à fundamentação científica sólida das informações disponíveis. Segundo o artigo 6.3(g) do Acordo de Escazú, os Estados devem contar com um ou mais sistemas de informação ambiental atualizados, os quais podem incluir, entre outros, "fontes relativas à mudança climática que contribuam para fortalecer capacidades nacionais nessa matéria". Seria oportuno, nesse contexto, que a Corte elaborasse a respeito do papel das melhores evidências científicas disponíveis na formulação de políticas públicas relacionadas à mudança do clima, bem como na produção e divulgação de informações ao público. (...) 84. Diante do exposto, o direito à participação deveria ter papel destacado na opinião da Corte, como ferramenta indispensável à garantia democrática das decisões de combate à mudança do clima, sem deixar de atentar às nuances necessárias à garantia da participação plena — ativa, oportuna e efetiva — da população, sem discriminação, especialmente com relação aos grupos em situação de vulnerabilidade (CIDH, 2024, p.28-33).

Na categoria de não discriminação, abordam-se questões que estão interligadas e relacionadas à proteção de grupos vulnerabilizados, quantitativa e qualitativamente, que incluem as crianças, mulheres, afrodescendentes e indígenas. No campo dos direitos humanos, uma vez que esses grupos frequentemente enfrentam desigualdades estruturais e formas sistemáticas de discriminação. A proteção de grupos vulnerabilizados é indispensável, um retrato da prática de justiça social para a promoção da justiça social e a garantia da dignidade humana. A discriminação pode manifestar-se de diversas formas, como violência de gênero, racismo, exclusão social e violação dos direitos das crianças. Por esta razão, é imperativo que políticas públicas e iniciativas sociais sejam implementadas para assegurar que esses grupos tenham acesso equitativo aos direitos fundamentais.

As crianças são particularmente suscetíveis a situações de vulnerabilidade devido à sua condição de desenvolvimento e dependência. A proteção dos direitos das crianças deve incluir a garantia de acesso à educação, saúde e proteção contra abusos. Ouvir as vozes das crianças em processos que as afetam diretamente é um mecanismo que deve ser implementado para promover segurança jurídica nas suas relações. Já, tratando-se de mulheres que enfrentam discriminações específicas e que se manifestam em diferentes esferas da vida social, econômica e política. A luta pela igualdade de gênero é uma questão central no combate à discriminação, exigindo a implementação de medidas que promovam a equidade e previnam a violência baseada no gênero.

Quanto aos afrodescendentes que enfrentam preconceitos raciais e que resultam em marginalização e exclusão social. A promoção da igualdade racial implica não apenas o reconhecimento das injustiças históricas, mas também a adoção de políticas afirmativas que garantam oportunidades iguais em todas as áreas da vida. Os povos indígenas são frequentemente alvo de discriminação sistemática e violação de seus direitos territoriais e culturais. A proteção dos direitos indígenas requer o respeito à sua autodeterminação, preservação de suas culturas e modos de vida, bem como a garantia do acesso a recursos naturais essenciais para sua sobrevivência. A categoria de não discriminação é vital para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. O reconhecimento das particularidades enfrentadas por grupos vulneráveis deve ser um princípio orientador nas políticas públicas e na prática dos direitos humanos. Somente por meio da promoção ativa da igualdade e do respeito à diversidade será possível garantir que todos os indivíduos desfrutem plenamente de seus direitos fundamentais.

5. Conclusão

A análise do papel do *amicus curiae* na Corte IDH revela-se essencial para a proteção dos direitos humanos em um contexto de crescente vulnerabilidade decorrente das mudanças climáticas. Este artigo, buscou demonstrar que a participação de terceiros interessados enriquece e funciona como um porta-voz da desigualdade no debate judicial interamericano, trazendo à tona vozes técnicas e sociais que podem influenciar decisões para a defesa dos direitos fundamentais para a população vulnerabilizada.

A intersecção entre mudanças climáticas e direitos humanos, especialmente no que se refere aos grupos minoritário, qualitativa e quantitativamente, como povos indígenas, crianças, mulheres, afrodescendentes e comunidades costeiras, evidencia a urgência de uma abordagem jurídica que articule obrigações estatais com a proteção ambiental. O pedido de parecer

consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos representa um marco significativo na busca por soluções jurídicas que integrem essas duas esferas.

A Corte IDH, ao considerar as contribuições do *amicus curiae*, tem a oportunidade de moldar uma jurisprudência que não apenas reconheça as ameaças impostas pelas mudanças climáticas, mas também estabeleça diretrizes claras para os Estados em relação às suas responsabilidades. Essa integração servirá para garantir que as políticas públicas sejam formuladas com base em uma compreensão abrangente das implicações das mudanças climáticas nos direitos humanos, bem como, na formulação de legislações internas.

Os resultados da pesquisa indicam que, ao fortalecer o papel do *amicus curiae*, a Corte IDH pode não apenas ampliar a proteção dos direitos humanos, mas também promover um diálogo mais robusto entre as questões climáticas e os direitos fundamentais. Assim, o estudo conclui que a articulação entre mudanças climáticas e direitos humanos, impulsionada pela atuação do *amicus curiae*, pode se tornar um caminho eficaz para enfrentar os desafios contemporâneos.

É imperativo que essa abordagem seja adotada de maneira sistemática, contribuindo para a construção de um futuro mais justo e sustentável no continente americano. A resposta a essa emergência requer não apenas ações imediatas, mas também um compromisso contínuo com a justiça social e ambiental, assegurando que todos os indivíduos possam gozar plenamente de seus direitos em face das adversidades climáticas.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Raquel Santos de. **OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 22. nov. 2024.
- AMADO GOMES, C.; SILVA, J. S.; CARMO, V. M. **Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso em: 22 nov. 2024.
- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- BRANDÃO, Diana Maria de Lima. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seus reflexos nas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 121, p. 313 - 327, set./out. 2020.
- CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 467 - 501, fev. 2018.

CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/2017**, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. San José, Costa Rica, 2017b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido de Parecer Consultivo da República da Chile e da República do Colômbia.** San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CIDH- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, 22 de febrero de 2024. Solicitud de Opinión Consultiva OC-32 presentada por la República de Chile y la República de Colombia sobre emergencia climática y derechos humanos. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acceso en: 21 nov. 2024.

LEAL, M. C. H.; HOFFMANN, G. B. **Amicus curiae na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso Honhat vs. Argentina.** REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 331–352, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i1.524. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 25 out. 2024.

LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. **Revista da ESMARN**, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 441 - 468, jan./jun. 2008.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas. **Escola MPU**, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

MAAS, Rosana Helena; DELAZERI, Luiz Henrique. Espectros da atuação do *amicus curiae* na Corte IDH e no STF: um olhar comparativo e transversal. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 16, n. 1, 2023.

MIORELLI, Zilá. Amicus curiae como forma de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 23, n. 8, 2011.

MUDROVITSCH, Rodrigo; HERNÁNDEZ LÓPEZ, Nancy. **Questão climática está 'unindo a humanidade', diz presidente da Corte IDH**. [Entrevista concedida a] Bárbara Mengardo. *Jornal Jota Info*, Brasília, 22 maio 2024. - Entrevista. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16029284.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 833, p. 47 - 53, mar. 2005.

SANTANA, Viviane Nobre. A participação do *amicus curiae* em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 428–448, 2019.

ECOCÍDIO: UM CRIME CONTRA O PLANETA E O CAMINHO PARA TIPIFICAÇÃO

ECOCIDE: A CRIME AGAINST THE PLANET AND THE PATH TO TYPIFICATION

Katia Christina Oliveira e Silva¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo é uma reflexão sobre o ecocídio, como um crime a ser tipificado no contexto do Estatuto de Roma de 1998, para melhor compreensão quanto a possibilidade de seu julgamento pelo Tribunal Penal Internacional como um crime contra a humanidade em tempos de paz. Analisa ainda, a necessidade de tutela do meio ambiente, diante do desenvolvimento tecnológico massivo e os impactos negativos entre a globalização e a sociedade de consumo e o aperfeiçoamento do contencioso jurisdicional em matéria ambiental, que desde a década de 70, é tutelado em grande parte através de mecanismos de conflitos ad doc e de legislação dos Estados, com auxílio de convenções e tratados internacionais. A metodologia aplicada à análise, foi estudo bibliográfico, descritivo de caráter multidisciplinar além de normativos internacionais utilizados como instrumento na defesa do meio ambiente. O presente estudo e a proposta da adoção do ecocídio como crime a ser compatibilizado no âmbito do Direito Penal Internacional, visa compatibilizar sua tipificação com a sistemática do Tribunal Penal Internacional, para punição do crime não só em tempos de guerra, mas também por danos ao meio ambiente causados em tempos de paz. A justificativa para essa proposta reside na gravidade dos impactos ecológicos e sociais do ecocídio, que ameaçam a sobrevivência de comunidades e a estabilidade ecológica global.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA. Advogada. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Membro da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos pela Universidade Candido Mendes e em Gestão e Business in Law pela Fundação Getúlio Vargas, em Direito Digital e Proteção de Dados pela Ebradi. Pesquisadora do Laboratório Direito e Tecnologia: Estudos sobre os impactos das tecnologias disruptivas no Direito Civil e Processual Civil da UNESA, coordenado pelo Prof. Guilherme Calmon, do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – OIEIDS e do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos estes últimos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings, coordenado pela Profa. Claudia Loureiro. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5331652982363813> E-mail: katchristina@gmail.com

Palavras-chave: Ecocídio. Crime contra a humanidade. Tribunal Penal Internacional. Direito ambiental. Proteção ambiental.

ABSTRACT

The aim of this article is to reflect on ecocide as a crime to be typified in the context of the 1998 Rome Statute, to better understand the possibility of its prosecution by the International Criminal Court as a crime against humanity in times of peace. It also analyzes the need to protect the environment in the face of massive technological development and the negative impacts of globalization and the consumer society, and the improvement of jurisdictional litigation in environmental matters since the 1970s, largely protected through ad hoc conflict mechanisms and through state legislation, with the help of international conventions and treaties. The methodology applied to the analysis was a bibliographical and descriptive study of a multidisciplinary nature, as well as international regulations used as an instrument in the defense of the environment. This study and the proposal to adopt ecocide as a crime to be made compatible within the scope of International Criminal Law, aims to make its classification compatible with the system of the International Criminal Court, to punish the crime not only in times of war, but also for damage to the environment caused in times of peace. The justification for this proposal lies in the seriousness of the ecological and social impacts of ecocide, which threaten the survival of communities and global ecological stability.

Keywords: Ecocide. Crime Against humanity. International Tribunal Court.

1. Introdução

Os efeitos das mudanças climáticas evidenciam a necessidade de elaboração de instrumentos normativos para a proteção do meio ambiente, assim como o reconhecimento de que a humanidade tem desenvolvido uma sociedade de risco, criando uma oposição entre a natureza e a sociedade globalizada, da vida social.¹

A crescente degradação ambiental faz da segurança ecológica, uma das principais estratégias de segurança pública, já que se refere a ações para eliminar riscos à saúde e à vida humana decorrentes do meio em que vivemos.

O conceito de *One Health* reconhece que a saúde dos seres humanos, animais, plantas e o meio ambiente estão interconectados e interdependentes. O mundo hoje experimenta a rápida movimentação de indivíduos e produtos em razão da globalização, de acordo com a demanda crescente por fontes de proteína, destruição de habitat, aumento do contato entre humanos e animais, mudanças climáticas, migração e os desafios que impactam direta ou indiretamente a saúde, ante a multiplicidade de atores e processos envolvidos nas interações a nível local, nacional e global.

As ações do ser humano contra a natureza e o reconhecimento de que a sociedade tem ofertado riscos irreversíveis a manutenção da vida, torna incontestável a adoção de medidas para o controle da situação através da tutela ambiental, pois afeta a biodiversidade e o futuro da humanidade.

Antes de o antropoceno provocar uma extinção em massa da vida terrestre, é preciso uma ação radical, no sentido de conter os danos causados ao meio ambiente, provocados pelo avanço contínuo da produção e do consumo de bens e serviços, que causam a degradação generalizada dos ecossistemas globais e o ecocídio da biodiversidade no planeta.

A incidência de inúmeros desastres ambientais ocorridos na última década, e mais recentemente, na Europa, no sul da Alemanha e no sul do Brasil, onde cidades como Nassau e Porte Alegre, foram inundados após fortes chuvas na região, que causaram o transbordamento de rios que cortam as cidades, acende um alerta acerca da criminalização dos danos ambientais em razão da omissão deliberada por parte de governos, empresas privadas e da própria sociedade.

Este artigo pretende refletir sobre a responsabilização criminal internacional do ecocídio perante o Tribunal Penal Internacional, como um crime que causa graves danos ao meio ambiente, pretendendo a revisão do Estatuto de Roma, com a finalidade de categorizá-lo como um crime contra a humanidade, considerando que os interesses da humanidade devem se sobrepor aos interesses dos Estados, conforme mencionado por Claudia Loureiro.²

² LOUREIRO, Claudia R. de O. M. da S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. Revista de Direito Internacional. Brasília, vol. .20, n. 3, p. 344-374, 2023.

O ecocídio representa a destruição extensiva e duradoura do meio ambiente, ameaçando a biodiversidade e a vida humana, trazendo elementos históricos, impactos ecológicos e sociais, o que impõe esforços legislativos para sua tipificação.

2. Historicidade e o conceito de ecocídio

A palavra ecocídio tem origem na palavra grega *oikos*, que significa casa, lar ou ambiente, e o latim *caedere*, que significa matar, derrubar ou destruir.

A combinação dessas raízes resulta em ecocídio, que pode ser traduzido como matar a casa ou destruição do lar. No contexto sob análise, refere-se à destruição massiva do meio ambiente com afetação de ecossistemas, habitats e da biodiversidade.

O conceito de ecocídio não é amplamente reconhecido ou mesmo penalizado como crime em muitos países do mundo, mas alguns tem feito avanços significativos na elaboração de leis que abordam a destruição ambiental, adotando a terminologia.

O ecocídio consiste na destruição do ecossistema de um território em razão da conduta humana ou de outras causas, impedindo o gozo por seus habitantes, com violações à vida, integralidade emocional, saúde e da felicidade que resultam do contato com a natureza, ocasionando abalos à vida humana, conforme definição proposta pela ONG Stop Ecocide.

Este conceito, embora relativamente recente, tem raízes na história dos conflitos ambientais e nas catástrofes industriais que marcaram o século XX, sendo o termo cunhado na década de 70, em resposta à devastação ambiental causada pelos EUA na Guerra do Vietnã com o uso de herbicidas, como o agente laranja, utilizado pela força aérea dos Estados Unidos como arma química.

O agente laranja foi usado como um desfolhante para a remoção da cobertura vegetal das florestas e áreas de cultivo no Vietnã, com a finalidade de expor os esconderijos e as rotas de suprimento dos *Vietcongs*, reduzindo assim, a capacidade de camuflagem na vegetação por parte dos soldados, já que a floresta era extremamente densa.

Os efeitos do uso do agente laranja, causaram a destruição de florestas nativas, contaminação dos solos, cursos de água e danos a biodiversidade local, assim como inúmeros impactos à saúde humana, em razão da utilização da dioxina em sua composição, sendo associado a inúmeros problemas de saúde, como o câncer, doenças de pele, problemas neurológicos, causando ainda, deficiências e deformidades físicas e outras doenças crônicas.

A utilização do agente laranja tornou-se altamente controverso, em razão dos impactos causados ao meio ambiente e à saúde humana, ensejando em inúmeras ações judiciais e campanhas de conscientização global, sobre os perigos do uso de herbicidas contendo dioxinaⁱⁱ.

Conforme mencionado por Claudia Loureiro ao citar Richard Falk³:

O ecocídio também foi objeto de debate durante as discussões oficiais e reuniões paralelas da Conferência de Estocolmo, de 1972, mas não constou da versão final e oficial do documento aprovado. Mais tarde, na Rio+20, os governos reconheceram a necessidade de se fortalecer o Programa para o Meio Ambiente das Nações Unidas e estabeleceram uma agenda global para o Meio Ambiente.

Neste contexto, em 1973, Richard Falk apresentou um draft sobre a Convenção do Ecocídio, que previa referido crime de guerra, exigindo-se a prova da intenção do agente para sua caracterização, um grande avanço para a sociedade na época, o que demonstra que as discussões sobre o ecocídio não são recentes, tendo esse tipo legal figurado por algumas décadas como uma preocupação da sociedade internacional nos órgãos de proteção aos direitos humanos, precisamente do sistema global.

Com a evolução das discussões quanto ao tema, e de acordo com o *World Economic Forum*,⁴ o ecocídio é considerado crime em países como o Vietnã, Rússia, Ucrânia, México, França, Bélgica, Armênia, Geórgia, Cazaquistão, dentre outros, e sua tipificação, vem sendo considerada por outros países como a Escócia, Holanda, Bolívia e o Brasil, além de alguns Estados Membros da União Europeia.

O Brasil, através da Constituição Federal de 1988, estabeleceu no art. 225, *caput*, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ratificando e incorporando ao ordenamento jurídico, três normas que mencionam o princípio da precaução e da equidade intergeracional, como forma de evitar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente: a Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção sobre Diversidade Ecológica e o Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima.

Conforme mencionado por Japiassu e Ferreira⁵, o princípio da precaução, foi mencionado na Lei de Biossegurança⁶, em seu art. 1º, que dispõe sobre as normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a

³ LOUREIRO, Claudia R. de O. M. da S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, vol.20, n. 3, p. 347, 2023.

⁴ World Economic Forum. Ecocide should destroying nature be an international crime. Disponível em: <https://www.context.news/nature/ecocide-should-destroying-nature-be-an-international-crime>. Acesso em 08 Jun 2024.

⁵ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Crime de ecocídio e direito internacional ambiental: o princípio da precaução e o princípio da legalidade. *Revista Científica do CPJM*. Rio de Janeiro. Vol. 3. N. 09. P. 500 2024.

⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 10 Jun 2024.

transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, citando citando Pierpaolo Cruz Bottini ⁷:

Assim, cada geração deve beneficiar-se e desenvolver o patrimônio natural e cultural herdado das gerações anteriores, para que possam ser transmitidos às gerações futuras em circunstâncias não mais degradadas do que as recebidas. Podemos dizer, então, que o princípio da precaução tem sido progressivamente integrado na legislação e nas decisões judiciais.

A análise do princípio intergeracional, tem a finalidade de estabelecer a relação entre o princípio da solidariedade e o desenvolvimento sustentável, prevista no art. 225, do dispositivo constitucional.

Para o desenvolvimento sustentável, a humanidade deverá respeitar o direito dos animais, a biodiversidade e tudo o que integra o planeta, devendo ser enfrentado o consumo desenfreado e a ausência de políticas públicas para a efetiva proteção do meio ambiente.

O Brasil, seguindo a tendência mundial contra o agravos dos efeitos das mudanças climáticas, apresentou o Projeto de Lei nº 2.933/2023, de iniciativa do Deputado Guilherme Boulos, do PSOL, para alteração da Lei nº 9.605/1998, que trata da Lei dos Crimes Ambientais, para acrescentar o ecocídio, como tipo penal para a criminalização dos casos de destruição ilegal ou temerária ao meio ambiente, impulsionadas por atividades agroindustriais extrativistas e predatórias, que impulsionam a mudança climática.

A proposta apresentada, enaltece o conceito de ecocídio trazido pelo trabalho realizado através do Ecocide Act, e tem sido utilizado como base para formulação de propostas de leis para o ecocídio em todo mundo, considerando as particularidades locais de cada estado e as peculiaridades das comunidades atingidas, em que pese as ressalvas necessárias para sua adoção como tipo penal, mas que devem ser consideradas como normas para a construção do direito consuetudinário.

A forma prevista no projeto de lei, assemelha-se a crimes de perigo existentes no ordenamento jurídico brasileiro, onde o perigo de grave lesão ou perigo de dano a um determinado bem jurídico, não se constituem, a princípio, no foco da norma jurídica.

Assim, como mencionado no projeto de lei, o novo direito penal deve ser norteado para o futuro e para a preservação de futuras gerações, já que o que está em risco, é subsistência do planeta.

⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, vol. 61, Jul / 2006, p. 45

A crise administrativa apontada no projeto de lei no que concerne a políticas públicas efetivas de proteção ambiental, é real, e o sucateamento dos serviços de fiscalização ambiental é uma realidade da qual o Brasil não mais pode ignorar.

A intervenção no Ministério Público no maior acordo ambiental da história do Brasil, no caso da Mineradora SAMARCO no desastre de Mariana⁸, que culminou na criação da Fundação Renova pela Vale do Rio do Doce, é um exemplo de como avanço na celebração de Termos de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) podem representar um avanço em termos de reparação de danos imediatos, quanto aos danos indenizatórios a população mais empobrecida da região, mas sem efetividade prática para a comunidade como um todo, quando se trata das áreas afetadas pelo desastre.

Sem dúvidas, o acordo firmado se constitui em avanço na construção de bases da participação social no processo de reparação, mas a contabilização dos danos não é uma tarefa fácil e demanda esforço público contínuo na fiscalização do cumprimento do TTAC, já que as soluções oferecidas demandam tempo e continuidade para a recuperação daquele ecossistema, já que o problema da desumanização de todas as espécies, trazida por David Livingstone Smithⁱⁱⁱ, traz importantes reflexões de como o desenvolvimento econômico atinge o meio ambiente, necessitando de fiscalização permanente em seu cumprimento.

3. A destruição ambiental e emergência global

A palavra evolução denota uma mudança abrupta e radical, e em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas forma de perceber o mundo, desencadeiam alterações profundas nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos.⁹

O modo de produção capitalista e o progresso científico, potencializaram a capacidade humana para afetar e explorar o meio ambiente, promovendo o ser humano, uma significativa devastação, dada a tendência a eliminar espécies em larga escala de modo intencional ou acidental, para manutenção de seu modo de vida.

A destruição de florestas, a erosão do solo e a perda da biodiversidade, estão entre as principais consequências do modo de subsistência humano, levando a Estados e cidades à extinção devido à devastação ambiental, insuflando conflitos políticos e guerras que resultam em ecocídio, levando ao colapso de várias civilizações como a maia, a mesopotâmica e a da Ilha de Páscoa, que contaram com decisivos fatores ecológicos e a chegada dos Europeus com suas doenças.

O impacto da atividade humana sobre a natureza, se deu de modo intenso a partir do século XVIII, com o desenvolvimento da economia de mercado e a revolução industrial, que vem promovendo a exploração dos recursos naturais, atingindo todos os ecossistemas terrestres.

⁸ ADAMS, Luis Inácio Lucena, PAVAN, Luiz Henrique M. et al. Saindo da lama: atuação interfederativa concertada como melhor alternativa para solução dos problemas decorrentes do desastre de Mariana. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁹ SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. P. 15. São Paulo: Edipro, 2016.

A agricultura avança em prejuízo de florestas, a exploração pecuária provoca o esgotamento dos solos e as indústrias lançam resíduos no ambiente, contaminando-os de forma irreversível, os reservatórios de água são desviados, e a sua exploração tem gerado crises de abastecimento enquanto a atmosfera é tomada por gases poluentes, principalmente em grandes concentrações urbanas, tornando a existência humana insuportável.

Com o esgotamento das reservas dos combustíveis fósseis, com o petróleo, outras fontes de energia vêm sendo testadas e usadas, promovendo mais destruição ambiental, como por exemplo, a perfuração em águas profundas, a remoção de topos de montanhas e a extração de areia dos oceanos no planeta, constituindo-se em grave ameaça à vida marinha, o que já é objeto de proteção por parte da Resolução da ONU nº 5/12, de 02 de março de 2022.¹⁰

Apesar de negado por segmentos políticos e sociais, em especial aqueles comprometidos com interesses corporativos, a humanidade está chegando a um ponto de inflexão premente, que impõe uma profunda revisão das atividades humanas ecologicamente danosas em decorrência das mudanças climáticas.

Como já mencionado anteriormente, a consciência acerca do problema ecológico, não se trata de questão nova, e desde 1980, alguns pesquisadores, segundo Paulo Artaxo¹¹, começaram a definir o termo antropoceno:

O período geológico chamado de Holoceno, que se iniciou há 11.700 anos e continua até o presente, tem sido uma época relativamente estável do ponto de vista climático (CRUTZEN,2002). Desde os anos 80, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente o nosso planeta. O prêmio Nobel de Química (1995) Paul Crutzen auxiliou na popularização do termo nos anos 2000, através de uma série de publicações discutindo o que seria essa nova geológica da Terra na qual a influência humana se mostra presente em algumas áreas, em parceria com as influências geológicas. A humanidade emerge como uma força significativa globalmente, capaz de interferir em processos críticos de nosso planeta, como a composição da atmosfera e outras propriedades.

Em 1970, o Clube de Roma encomendou um estudo sobre a situação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O relatório conhecido como Meadows, publicado em 1972, tratava de problemas para o futuro do desenvolvimento da humanidade como energia, poluição, saneamento, saúde, meio ambiente, tecnologia e crescimento populacional, alertando para a finitude dos recursos planetários em uma sociedade de crescimento infinito, baseado em modelo de economia e exploração praticados à época.

Cinco décadas após a publicação do estudo, constata-se que as questões levantadas são legítimas e que a utilização dos recursos naturais de maneira desenfreada, trouxe, a partir dos

¹⁰ UNITED NATIONS. 5/12. Environmental aspects of minerals and metal management. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/39748/K2200695%20-%20UNEP-EA.5-Res.12%20-%20Advance.pdf>. Acesso em 05 Mai 2024.

¹¹ ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? Revista USP. São Paulo. N.3. p. 15-24. 2014.

anos 2000, além do aquecimento global com a intensificação do efeito estufa, um forte incremento na temperatura média planeta, relacionado à ação do ser humano através da emissão de gás carbônico.

De acordo com o Sexto Relatório¹² de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC) das Nações Unidas, concluído em março de 2023, o aquecimento global induzido pela humanidade, desencadeou mudanças no clima do planeta sem precedentes, com o aumento de 1,1° C na temperatura terrestre e do degelo marinho, do nível do mar, aquecimento e acidificação dos oceanos, ondas de calor extremo no Sul da África, tempestades e secas e o ampliação das áreas queimadas na Europa Meridional, com perda de biodiversidade de várias espécies.

Em várias partes do mundo, populações e ecossistemas já lutam para se adaptar aos impactos das mudanças climáticas, muito embora a comunidade política internacional tenha avançado no enfrentamento das questões ambientais.

No entanto, torna-se que cada vez mais necessária, a criação de gestão integrada de prevenção de risco e de resposta a eventos climáticos, reduzindo os prejuízos econômicos e sociais em reação a eventos extremos, e o desenvolvimento de resiliência para maior resposta às mudanças, descobrindo formas de lidar com acontecimentos inesperados e crises, identificando modos sustentáveis de viver dentro dos limites do planeta.

Conforme identificado por Paulo Artaxo¹³, em obra já citada:

A discussão dos limites seguros do nosso planeta mostra que existe a possibilidade de que, ultrapassando os limites físicos de nosso planeta, podemos desestabilizar o relativamente estável clima que tivemos no Holoceno. Dois dos limites, mudanças climáticas e integridade da biosfera, estão em situação tão crítica que necessitam de medidas urgentes para a estabilização de sustentabilidade da Terra. As pressões sociais, econômicas e ambientais vão aumentar nas próximas décadas, e precisamos urgentemente de um sistema de governança global para superar esses desafios. Essa tarefa pode demorar muitas décadas, por isso precisamos iniciar esse processo o mais rápido possível. O tempo corre contra a humanidade.

Em que pese a questão ambiental, por muito tempo, ter sido considerada como uma forma de ativismo por parte da sociedade, as mudanças climáticas representam um dos maiores desafios do século XXI, já que atinge todas as esferas da vida humana, desde a saúde até a economia global, tornando necessário o debate sobre criação de normativo visando a criminalização de danos ambientais e a inclusão do ecocídio, no rol de competência do Tribunal Penal Internacional.

¹² IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change. Synthesis Report of the Sixth Assessment Report. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>. Acesso em 05 Jun 2024.

¹³ ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? Revista USP. São Paulo. N.3. p. 22. 2014

4. O ecocídio e o Tribunal Penal Internacional

A definição legal para o crime de ecocídio, foi desenvolvida por juristas internacionais, sob organização da ONG *Stop Ecocide Internacional* e buscou criminalizar danos massivos e destruição de ecossistemas.

O conceito desenvolvido faz parte dos esforços da ONG, para a inclusão de danos ambientais na lista de crimes a serem julgados pelo Tribunal Penal Internacional, que se somam a outras iniciativas adotadas pelo direito internacional e pelo direito ambiental, para salvaguarda do planeta.

As organizações não governamentais e a sociedade civil têm trabalhado para o incremento da conscientização sobre o ecocídio e para pressionar por mudanças legislativas.

O direito internacional tem como fontes principais os tratados, os princípios gerais e os costumes aderidos pelos Estados, sendo obrigatórios apenas para aqueles que os subscrevem.

Neste sentido, constata-se que as medidas de salvaguarda previstas pelo direito internacional ambiental, não tratam apenas de limites transfronteiriços, mas também de problemas comuns, em um processo típico de globalização jurídica, com a proliferação de tratados, convenções e protocolos internacionais voltados para a proteção ambiental e que necessitam que sejam atribuídas, a responsabilidade penal àqueles que, em razão do cargo ou função, teriam o dever de prevenir e punir as condutas que levam à destruição do meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, realizada na cidade de na cidade de Estocolmo em 1972, foi um marco no movimento ecológico, ante a reunião de países industrializados em desenvolvimento para discutir os problemas do meio ambiente.

O debate sobre temas como os efeitos no comércio e na produção de produtos relacionados com o meio ambiente, concluiu que os produtos que não fossem ecologicamente corretos, poderiam se transformar em barreiras não tarifárias ao comércio internacional.

Em 1982, o Relatório Brundtland^{iv} definiu o conceito de desenvolvimento sustentável, como o desenvolvimento que atende as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras.

A Rio 92, realizada no Rio de Janeiro, ficou conhecida como a Cúpula da Terra, possibilitando a abertura de um diálogo multilateral, trazendo os interesses globais como cerne da preocupação mundial com o meio ambiente.

Como resultado da conferência, foram produzidos importantes documentos, como a Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, o que propiciou o contorno de políticas essenciais, visando alcançar o modelo de desenvolvimento sustentável que atendesse às necessidades econômicas e sociais, de modo a satisfazer às necessidades globais.

As relações entre países pobres e ricos foram delineadas por princípios como o poluidor pagador e de padrões sustentáveis de produção e consumo, com a participação de organizações não

governamentais, que desempenharam um papel fiscalizador e de pressão dos Estados no cumprimento da Agenda 21, trazendo a concepção de que, quem polui, deve responder pelo prejuízo causado ao meio ambiente, o que, em associação ao princípio da precaução, busca se antecipar e prevenir a ocorrência de prejuízos, mediante o estudo prévio de impacto ambiental, com a ampliação dos objetivos e compromissos incorporados na Agenda 2030.

O Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma, é um organismo internacional permanente, com jurisdição para investigar e julgar indivíduos acusados de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, que afetam a comunidade internacional como um todo.

A fundação do Tribunal Penal Internacional marcou um avanço significativo para a luta global contra a impunidade e na promoção da justiça internacional, e embora tenha se constituído em grande avanço do direito penal internacional, pouco se avançou quanto a proteção da natureza, a exemplo dos demais esforços envidados pelos Estados e pela sociedade civil.

A criação de uma justiça criminal internacional, foi iniciada após a Segunda Guerra mundial, com o êxito dos Tribunais de Nuremberg^v e de Tóquio^{vi}, sendo o Tribunal Penal Internacional constituído em 1998, na Conferência de Roma, após a ratificação de 60 países, em julho de 2002, e com funcionamento independente do sistema das Nações Unidas.

O Tribunal Penal Internacional possui um papel crucial no cenário global ao responsabilizar indivíduos por crimes transfronteiriços que afetam profundamente a comunidade internacional, e sua competência se concentra nos crimes mais graves e considerados ofensivos não apenas às vítimas diretas, mas para a humanidade como um todo e que desafiam a essência das normas e dos valores humanos.

Em que pese os reiterados atentados ao meio ambiente durante as últimas décadas, não há no Estatuto de Roma, menção neste sentido, sendo considerado apenas como uma modalidade de crime de guerra, com eficácia limitada a sua ocorrência durante conflitos armados, descrito no art. 8º, (1), (2), (b) (iv)^{vii}, o que denota que mesmo em tempos de paz, o ecocídio fez parte dos debates do Estatuto de Roma, mas foi suprimido do projeto inicial, resultando na inserção indicada apenas quanto aos crimes de guerra.

Não obstante a omissão quanto a uma adequada conceituação do crime, países como Vietnã, Rússia, Ucrânia, México, França, Bélgica, Armênia e Geórgia, tipificaram o ecocídio em suas legislações.

Constata-se que o principal obstáculo à tipificação, é a carência de definição objetiva e precisa para imputação da conduta ao criminoso¹⁴, e o consenso quanto a natureza e a extensão do crime de ecocídio, já que tormentosa sua mensuração científica, o que possibilita a limitação da responsabilidade penal a atos deliberados, e exclui a contaminação e a destruição ambiental

¹⁴ VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431

ocasionadas pela produção econômica que se constitui em perigo imediato e relevante para a humanidade¹⁵ e que possuem caráter transnacional.

A inserção do crime do ecocídio como um crime contra a humanidade, ofereceria resultados positivos, possibilitando a responsabilização de estados e empresas perante o TPI.¹⁶

Neste sentido, a adequação do crime de ecocídio como crime contra a humanidade, destaca o ataque dirigido a população civil, devendo ser considerado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é interesse da humanidade, que tem o dever de punir e rechaçá-lo, conforme preconizado pela Declaração Universal dos Direitos da Humanidade de 2015¹⁷, que em seu artigo 2º, estabelece o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, como um dever das atuais e futuras gerações, assim como dos Estados e da sociedade civil.

O ecocídio considerado como um crime de interesse da humanidade, possibilita a aplicação da jurisdição universal como meio de concretizar a proteção dos direitos humanos, atuando com uma forma de combater a impunidade e permitindo a persecução penal em qualquer parte do mundo.

A releitura dos requisitos para a caracterização dos crimes contra a humanidade, poderia criar precedentes baseados em jurisprudências do próprio TPI e de outros Tribunais ad hoc, ante a necessidade de desenvolvimento do conceito dos crimes dessa natureza, em tempos de paz, a partir de normas soft law.

Assim, o ecocídio poderia ser processado perante o TPI, com base no artigo 7º, (1) (k), do Estatuto de Roma, se o ato praticado for tão grave quanto os outros enumerados no art. 7º, e ainda, se o ato praticado for desumano, causando um grave sofrimento ou prejuízo à saúde física e mental da vítima.

Desta forma, deve-se aplicar uma interpretação evolutiva do Estatuto de Roma, respeitando-se os princípios da legalidade e da anterioridade das leis, sendo proposto por fim, uma releitura do instrumento para a previsão do ecocídio como crime contra a humanidade em tempos de paz.

Não obstante, as considerações quanto a previsão do ecocídio como crime contra a humanidade, constata-se a existência de nexos entre a criminalização do ecocídio com o genocídio, desde a Convenção de Nuremberg de 1948, que fez com que os termos fossem utilizados, paralelamente para se referir a situações, que não eram admitidas como conexas para a comunidade internacional.

¹⁵ HIGGINS, P., SHORT, D., & SOUTH N. (2013). Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, 59 (3), 251-266. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-013-9413-6>. Acesso em 05 Jun 2024.

¹⁶ BOLDT, Raphael. Ecocídio e responsabilidade empresarial nos crimes ambientais. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/10-ECOCIDIO-E-RESPONSABILIDADE-EMPRESARIAL-NOS-CRIMS-AMBIENTAIS.pdf>. Acesso em 08 Jun 2024.

¹⁷ Disponível em <https://www.vie-publique.fr/files/rapport/pdf/154000687.pdf>. Acesso em 09 Jun 2024.

O genocídio é frequentemente associado como método de eliminação de grupos humanos, e são considerados como parte de atos que deflagram ou decorrem do genocídio.

A percepção de que toda a humanidade está presente no polo passivo como vítima, autoriza que qualquer Estado atue, considerando-se as prerrogativas da jurisdição universal, para punir e prevenir o crime de ecocídio, e caso não haja uma punição por parte dos ordenamentos jurídicos dos Estados, seria possível invocar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por meio dos mecanismos previstos no Estatuto de Roma.

A consideração do ecocídio como crime contra a paz, no Estatuto de Roma, seja como crime contra a humanidade em tempos de paz ou como consequência do ecocídio-genocídio, contribuiria para a consolidação dos interesses da humanidade, incluindo-se as atuais e futuras gerações.

5. Conclusão

Embora o ecocídio não esteja relacionado entre os crimes previstos no art. 5º do Estatuto de Roma, já se analisa sua adequação a um dos tipos penais já previstos no documento ou seu acréscimo aos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão, podendo ser processado perante o Tribunal Penal Internacional, com base no artigo 7º, item 1, (k), desde que haja ataque sistemático contra população civil com degradação dos direitos humanos.

Todos os seres humanos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável, sustentável, o que hoje é reconhecido como um direito humano, de acordo com a Resolução 76/300¹⁸ da ONU, tornando-se necessária uma mobilização global em torno dos esforços conjuntos em defesa da vida e do direito humano básico, para esta e para as futuras gerações.

Considerando que o ecocídio consiste em grave violação aos direitos humanos, caberia uma releitura dos crimes contra a humanidade, para a inserção no art. 7º, (1) (k), a fim de caracterizar o ecocídio como um crime contra a humanidade.

Seria o ecocídio, portanto, o reconhecimento de ato desumano, capaz de causar sofrimento físico ou mental à vítima e capaz de causar danos à dignidade humana.

O preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento do ecocídio como tipo penal, ensejaria em emenda ao Estatuto de Roma, a fim de permitir uma interpretação evolutiva do crime contra a humanidade, e para a abrangência de tratados internacionais sobre o tema, trazendo uma visão holística para a contenção dos efeitos das mudanças climáticas e a revisitação da relação do homem com a natureza.

A tipificação proposta, trata o ecocídio como a prática de atos com a probabilidade de causar danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente, propagados por indivíduos

¹⁸ UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022. 76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em 04/06/2024.

no topo das cadeias de comando político e por parte das corporações, e tais iniciativas tomadas em âmbito mundial, consolidam a necessidade da mudança de paradigma quanto a responsabilização pelas degradações causadas em nível global, promovendo assim, maior justiça social.

A reformulação do paradigma da relação entre o homem e a natureza não é uma exigência do momento, mas uma necessidade, corroborada pela tendência sobre o equilíbrio entre um meio ambiente sadio e equilibrado como um direito humano.

Para realizar uma mudança fundamental, é necessário reconhecer a dependência humana na natureza, tomando medidas para garantir o mais alto nível de segurança e saúde ecológica, propondo-se uma revisitação aos institutos jurídicos dos tipos penais no Estatuto de Roma, para propiciar uma interpretação evolutiva deste instrumento em defesa dos direitos, da humanidade e das gerações futuras.

Referências Bibliográficas

ADAMS, Luis Inácio Lucena, PAVAN, Luiz Henrique M. et al. Saindo da lama: atuação interfederativa concertada como melhor alternativa para solução dos problemas decorrentes do desastre de Mariana. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ALVES, JED. Antropoceno e Colapso Sistêmico Global. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/467162867/Antropoceno-e-Colapso-Sistemico-Global>. Acesso em: 30 mar 24.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? Revista USP. São Paulo. N.3. p. 15-24. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 10 jun 2024.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BORGES, Olindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em 08 jun 2024.

- BOLDT, Raphael. Ecocídio e responsabilidade empresarial nos crimes ambientais. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/10-ECOCIDIO-E-RESPONSABILIDADE-EMPRESARIAL-NOS-CRIMS-AMBIENTAIS.pdf>. Acesso em 08 jun 2024.
- CARNEIRO, Liliane Almeida. PETTAN-BREWER, Christina. *One Health*: conceito, história, e questões relacionadas – revisão e reflexão. P. 220/240. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.org/articles/210504857.pdf>. Acesso em 31 mai 2024.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Crime de ecocídio e direito internacional ambiental: o princípio da precaução e o princípio da legalidade. *Revista Científica do CPJM*. Rio de Janeiro. Vol. 3. N. 09, 2024.
- HIGGINS, P., SHORT, D., & SOUTH N. (2013). Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, 59 (3), 251-266. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-013-9413-6>. Acesso em 05 jun 2024.
- IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change. Synthesis Report of the Sixth Assessment Report. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>. Acesso em 05 jun 2024.
- LOUREIRO, Claudia. O ecocídio perante o estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol .20, n. 2, p. 344-374, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/282>. Acesso em 30 mai 2024.
- ONU. ONU aprovação resolução sobre meio ambiente saúde como direito humano. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em 30 mar 24.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. P. 15. São Paulo: Edipro, 2016.
- SMITH, David Livingstone. *Less than human. Why we demean, enslave and exterminate others*. St. Martin's Press Ebook Edition: March, 2011.
- UNITED NATIONS. 76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em 04 Jun 2024.
- UNITED NATIONS. 5/12. Environmental aspects of minerals and metal management. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/39748/K2200695%20-%20UNEP-EA.5-Res.12%20-%20Advance.pdf>. Acesso em 05 Mai 2024.
- VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431

ⁱ Na teoria da sociedade mundial do risco, desenvolvida por Ulrich Beck, a produção mundial da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos, onde vivemos um momento de transformação da sociedade industrial, caracterizada pela produção e pela distribuição de riquezas, em uma sociedade de risco, onde a produção dos riscos domina a produção de bens de consumo.

ⁱⁱ As Dioxinas são contaminantes persistentes que podem ser encontrados na água, no solo contaminado e no ar. As dioxinas são formadas principalmente através de processos industriais, como a incineração de substâncias restantes de operação industrial, e como são acumulativos, podem se tornar prejudiciais para a saúde. A União Europeia possui um conjunto de medidas regulamentares rígidas para administrar a presença de dioxinas, PCBs e POPs, tanto em alimentos quanto em produtos da área alimentícia. Por isso, produtos contaminados com dioxinas infringe as leis de seus mercados aos quais forem destinados. Disponível em: <https://www.sgs.com/pt-br/noticias/2020/11/dioxinas-em-alimentos>. Acesso em 07/06/2024.

ⁱⁱⁱ David Livingstone Smith, traz na obra *Less than Human*, o conceito de que as pessoas muitas vezes consideram os membros de sua própria espécie menos que humanos e usam termos pejorativos para designar aquele a que desejam prejudicar, escravizar ou exterminar. A desumanização tornou possíveis atrocidades como o holocausto, o genocídio em Ruanda e o comércio de escravo. Por analogia, poderia ser considerar que a exploração econômica se constituiria um processo de desumanização de toda uma comunidade em detrimento de interesses privados que não observam as necessidades locais de uma comunidade.

^{iv} Relatório Brundtland foi publicado em outubro de 1987, sob a coordenação da Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, no qual houve a disseminação da ideia de desenvolvimento sustentável. O relatório indicou que a pobreza dos países do terceiro mundo e o consumismo elevado dos países do primeiro mundo eram causas que impediam o desenvolvimento igualitário no mundo e produziam graves crises ambientais. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em 07/06/2024.

^v O Tribunal de Nuremberg foi um tribunal penal militar internacional que tinha por objetivo, julgar os crimes cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. A importância do tribunal foi estabelecer discussões jurídicas internacionais e promover a punição dos principais envolvidos nos crimes de guerra.

^{vi} O Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, também conhecido como o Tribunal de Tóquio, foi criado em 1946, com o objetivo de julgar os líderes políticos e militares japoneses envolvidos em crimes praticados durante a invasão de diversos territórios no período de 1931 a 1945, quando o Japão ofereceu a rendição.

^{vii} Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Artigo 8º. Crimes de guerra. 1.O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes. 2.Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: (...) b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: (...) iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta aos conflitos armados;

POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E O COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO BRASIL

Amanda Neves de Miranda ¹
Ana Luisa Sabino Werkema ²
Anna Clara Fernandes Carvalho ³
Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes ⁴

RESUMO

O artigo tem como objetivo compreender a relação existente entre algumas iniciativas governamentais brasileiras com a mobilização internacional para encontrar soluções que favoreçam o combate às mudanças climáticas. Para isso, é contextualizado o cenário em que as políticas governamentais estão inseridas e realizadas reflexões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas e o Plano Clima, o Plano

¹ Amanda Neves de Miranda. Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pesquisadora CNPq, Projeto Global Crossings - Cátedra Jean Monnet (UFU) e Diálogo Ambiental Constitucional Internacional. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6873551510667028> Email: amandanevesmiranda@gmail.com

² Graduanda do 7 período em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e formada como técnica em Meio Ambiente integrado ao ensino médio no Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM)- Campus Uberlândia. Atualmente, faz Iniciação Científica com o tema "Código Florestal: uma leitura crítica a partir de uma perspectiva ecológica", participa do grupo Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do grupo de estudos em Biodireito e Direitos Humanos, todos da Faculdade de Direito da UFU. Em 2018, através do artigo de autoria própria intitulado de "A Influência da bancada ruralista na política agrária brasileira e seus efeitos na agroecologia", participou do VII Congresso Latino Americano de agroecologia que ocorreu em Guayquil, no Equador.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2018). Realizou mobilidade internacional na Universidade de Ljubljana (2017), por meio do programa Minas Mundi, concentrando-se em Direito Internacional Público. Atuação como estagiária de graduação na Defensoria Pública de Minas Gerais, na Justiça Federal (TRF1) e na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Possui experiência na advocacia privada. É estagiária de pós-graduação no Ministério Público de Minas Gerais.

⁴ Graduada em Geografia - Bacharel pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (2015) e Licenciatura em Geografia pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (2013). Pós-graduada em Proficiência em Tecnologias Digitais para uma Educação Empreendedora.

Cursando Direito na Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Religião - CEDIRE. Pesquisadora membro do grupo de Pesquisa em Direitos Humanos LabDh - Laboratório de Direitos Humanos, ambos coordenados pelo professor Dr. Rodrigo Vitorino. Pesquisadora e membro no Projeto Global Crossings. Pesquisadora membro do grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos. Pesquisadora membro do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Pesquisadora, coordenadora discente e estagiária na Clínica HUMANITAS. coordenados pela professora Dra. Cláudia Loureiro. Estagiária de graduação no MPMG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0555623445724956>

Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e o Programa Bolsa Verde. Entende-se que as reflexões apresentadas são relevantes devido à emergência para que ações que promovam adaptação, mitigação e combate às mudanças climáticas sejam de fato implementadas pelos países na proporção necessária para evitar um agravamento dos efeitos das alterações no clima.

Palavras-chave: Brasil; Mudanças Climáticas; Políticas governamentais

ABSTRACT

The article aims to understand the relationship between some Brazilian government initiatives and international mobilization to find solutions to combat climate change. To this end, the scenario in which government policies are inserted is contextualized and reflections are made on the National Environmental Policy, the National Policy on Climate Change and the Climate Plan, the National Plan for the Recovery of Native Vegetation and the Bolsa Verde Program. It is understood that the reflections presented are relevant due to the urgent need for actions that promote adaptation, mitigation and combating climate change to be implemented by countries to the extent necessary to avoid worsening the effects of climate change.

Keywords: Brazil; Climate Change; Government policies

1. Introdução

A insuficiência das ações globais para o combate às mudanças climáticas foi evidenciada em julho de 2024: o Relógio do Clima marcou pela primeira vez a redução de cinco para quatro anos do tempo disponível para evitar que o aquecimento global chegue a 1,5 ° C⁵. Se os marcadores internacionais indicam que a solução não tem sido alcançada, significa em parte que os Estados e seus governos não estão conseguindo direcionar adequadamente as organizações e a sociedade no caminho da mudança.

Enfatizam-se aqui Estados e governos por causa de seus papéis fundamentais como agentes de conexão e intermediadores entre os segmentos da sociedade, com o exercício de funções estabilizadoras, alocativas e distributivas que visam garantir bem-estar e justiça a sua população, equilibrando as necessidades coletivas com os direitos individuais, para que seja viabilizada uma coexistência pacífica e produtiva entre diferentes grupos sociais ⁶

Neste cenário atual de intensificação de mudanças climáticas, tem se tornado cada vez mais clara a necessidade de ação conjunta como ferramenta crucial para que de fato as soluções para as problemáticas associadas a essa questão possam ser concretizadas, sendo que os governos podem articular iniciativas que incorporem uma atuação pautada nas três dimensões do desenvolvimento sustentável ⁷.

A forma como um governo/Estado age para isso é dada de duas formas interconectadas: (a) políticas domésticas e (b) política externa e ações no sistema internacional. As políticas domésticas podem ser caracterizadas como decisões tomadas no setor público por diferentes atores e materializada com os governos, possuindo caráter abrangente e promovendo ações de prevenção ou correção, por meio de intervenções na realidade social a partir do estabelecimento de objetivos, com etapas de implementação, execução, monitoramento e avaliação, que podem ser implantadas com planos, programas e projetos ⁸. Por essas características, a definição de políticas públicas que favorecem e integram esforços de mitigação e adaptação às degradações do meio ambiente com justiça social tem reforçado o enfoque multidisciplinar para enfrentar as consequências das mudanças climáticas ⁹.

Por outro lado, a projeção no sistema internacional e as relações estabelecidas em discussões e acordos multilaterais e bilaterais refletem posições específicas para determinados temas e, da mesma forma que é gerada influência para a resolução de problemas comuns, os países também são por elas influenciadas. Como exemplo, o Acordo de Paris foi negociado e um plano de ação

⁵ CLIMATE CLOCK. Climate Emergency Day. 2024. Disponível em: <https://climateclock.world/climate-emergency-day>. Acesso em 24 out. 2024.

⁶ BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Editora Campus. 1992.

⁷ PNUD. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2016.

⁸ SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, no 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

⁹ FERREIRA, Maria Paula da Rosa; TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos; CARRARO, Guilherme Streit. Políticas públicas ambientais: justiça global e política local. Revista de Políticas Públicas, v. 24, n. 1, p. 156-169, 24 Jun 2020. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/14371>. Acesso em: 28 out 2024.

estabelecido com base no consenso gerado no processo entre as partes, de modo que cada assinante do acordo se comprometeu a cumpri-lo. Ao assumir esses compromissos são criadas ferramentas que embasam o direcionamento de ações internas que colaborem com o que foi determinado.

No Brasil, a conexão desses temas com o meio ambiente reflete a complexidade e a urgência da questão ambiental no país que, devido a sua megabiodiversidade, enfrenta desafios significativos relacionados à conservação de ecossistemas e à redução de emissões de gases de efeito estufa e busca implementar políticas que favoreçam um melhor uso dos recursos e valorização dos serviços ambientais, compartilhando com acordos internacionais - como a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - a operacionalização de ações que promovam redução dos gases de efeito estufa, resiliência ecossistêmica, preservação e recuperação e o embasamento no princípio de responsabilidade compartilhada. Como exemplo de iniciativas desse tipo tem-se: Política Nacional do Meio Ambiente; Política Nacional sobre a Mudança do Clima e Plano Clima; Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e Programa Bolsa Verde.

À vista disso, a proposta desse artigo é compreender os pontos de conexão das iniciativas governamentais brasileiras anteriormente referenciadas e que estão relacionadas com a mobilização internacional para a adaptação, a mitigação e o combate às mudanças climáticas e que têm sido implementadas em ambientes de negociação e consultas políticas e jurídicas.

2. O Brasil no contexto das políticas ambientais: a conexão entre o nacional e o internacional

O enfrentamento da questão climática se apresenta como um dos mais importantes e prementes desafios do século XXI. Há a compreensão, fundamentada em alertas por renomados cientistas, de que a comunidade internacional estaria próxima do atingimento de um ponto de não retorno para a Terra e para a vida tal como se conhece. A partir do atingimento desse ponto de não retorno, que é marcado pelo aumento da temperatura global, despertar-se-ia um nível de recorrência de eventos climáticos extremos que não poderia ser revertido e que colocaria em risco exacerbado a manutenção da vida das presentes e futuras gerações no Planeta Terra ¹⁰.

Nesse sentido, o equacionamento das mudanças climáticas se afiguraria como uma crítica ao modelo insustentável de desenvolvimento das sociedades capitalistas e dos modos de vida de suas populações e, simultaneamente, como um meio possível para o estabelecimento de novos padrões de vida e de consumo que pudessem reverter o processo de mudança do clima e, assim, suas consequências ¹¹.

Verifica-se, assim, tanto no âmbito internacional como nacional, a mobilização para a implantação de políticas de combate às mudanças climáticas, com o estabelecimento de

¹⁰ NEVES, Frederico M.; CHANG, Manyu; PIERRI, Naína. As estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas expressas nas políticas públicas federais do Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 34, n. 1, p. 5-23, 2015.

¹¹ *Ibidem*.

consequentes planos e programas que permitam alcançar os resultados desejáveis por meio de mecanismos que envolvem metas, monitoramento, avaliação, financiamento e parcerias.

No Brasil, percebe-se a ocorrência de uma movimentação recente para a inclusão da pauta das mudanças climáticas nas políticas ambientais nacionais. Referida inclusão se destaca sobremaneira a partir de 2009, ano no qual sancionada a Política Nacional sobre Mudança do Clima, que, em função da natureza abrangente da questão do clima, compreende uma variedade de temas ¹². Destaca-se que a implementação dessa política decorre de um histórico de institucionalização de políticas governamentais ambientais, que se verificou na segunda metade do século XX.

O histórico de ações políticas ambientais federais no Brasil data da década de 1930, época na qual foram elaborados códigos importantes para a gestão de recursos naturais, como o Código de Águas e o Código Florestal, ambos de 1934. À época, a principal preocupação era a gestão e equacionamento dos recursos naturais, de forma que se evitassem perdas econômicas. Essa racionalidade econômica orientou as políticas nacionais entre as décadas de 1930 a 1960, que, de forma tangencial, impactavam o meio ambiente ¹³.

Ao final da década de 1960, com o surgimento de demandas ambientais da sociedade, muito calcadas na preocupação com os danos advindos da poluição ambiental pela indústria, a identificação e mobilização para que fossem desenvolvidas políticas mais precisas e abrangentes ganhou força. Referida preocupação, pontua-se, concentrava-se no receio do esgotamento dos recursos naturais indispensáveis à vida e ao desenvolvimento econômico, existente também no cenário internacional ¹⁴.

Essa convergência de entendimento entre os países fez com que os anos 1970 fossem caracterizados pelo início do desenvolvimento do regime internacional do meio ambiente, isto é, pela criação de “conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais convergem as expectativas dos atores em uma determinada área temática” ¹⁵.

Em 1972 foi realizada a primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, que ficou conhecida como Conferência de Estocolmo, cuja declaração foi adotada por 113 países e reforçou a preocupação ambiental no centro das preocupações internacionais, iniciando um diálogo necessário entre países industrializados e em desenvolvimento acerca da intrincada relação entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e bem-estar humano ¹⁶.

¹² NEVES, Frederico M.; CHANG, Manyu; PIERRI, Naína. As estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas expressas nas políticas públicas federais do Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 34, n. 1, p. 5-23, 2015.

¹³ MOURA, Adriana Maria Magalhães de. *Trajatória da política ambiental federal no Brasil*. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajatoria%20da%20politica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ KRASNER, Stephen D. (ed.) *International Regimes*. Cornell University Press, 1983.

¹⁶ MOURA, Adriana Maria Magalhães de. *Trajatória da política ambiental federal no Brasil*. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajatoria%20da%20politica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

No início do século XXI, o Brasil assumiu um papel de liderança na agenda ambiental global. A redução significativa do desmatamento na Amazônia, aliada à expansão das fontes de energia renovável, consolidou a imagem do país como um defensor da sustentabilidade. A participação ativa em eventos internacionais como a COP 15 e a Rio+20, além de demonstrar o compromisso do Brasil com a causa ambiental, contribuiu para fortalecer sua posição no cenário internacional¹⁷.

Em consonância com o período internacional, a década de 1970 no Brasil marcou o período de institucionalização da política ambiental. Em 1973, foi criada a primeira instituição ambiental a nível federal, a Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema), vinculada ao Ministério do Interior, que se debruçou, principalmente, sobre a questão da poluição industrial e urbana. Na sequência, em atenção ao modelo federal, houve a fundação de órgãos estaduais de meio ambiente, como a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb) em São Paulo, em 1973¹⁸.

Por sua vez, no início da década de 1980, o Brasil presenciou um marco para sua política nacional ambiental. Em 1981, por meio da Lei n. 6.938/81, estabeleceu-se a Política Nacional do Meio Ambiente, que estipulou princípios, diretrizes, instrumentos e, também, atribuições para outros entes da Federação em relação à matéria, conforme a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Pontua-se que o estabelecimento da referida política, para além do contexto internacional favorável à proteção ambiental, refletiu o momento interno do país, haja vista que o regime instaurado em 1964 precisava de soluções para lidar com problemas sociais e ambientais que, já existentes, foram intensificados por atividades do período que almejavam a promoção da modernização nacional e o aumento da produção econômica¹⁹.

Destaca-se que, apesar da criação do Sisnama e do caráter vanguardista e descentralizador contido na PNMA, a política ambiental nacional era realizada principalmente pelo governo central. Nesse aspecto, ressalta-se a criação do Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em 1985, com o escopo de definir e coordenar os projetos governamentais em matéria ambiental²⁰.

Foi a partir da redemocratização, com a necessidade de efetivação das garantias ambientais previstas na então recém promulgada Constituição da República de 1988 que se fortaleceu o papel dos demais entes federados na política ambiental do país, por meio da criação de órgãos

¹⁷ BUARQUE, Daniel. Sinal verde: percepções sobre política ambiental e status do Brasil. Disponível em CEBRI-Revista | Sinal verde: percepções sobre política ambiental e status do Brasil, Ano 3, n. 9, p. 195-213, jan/marc 2024. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/115/285> Acesso em 9 jan. 2025.

¹⁸ MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajectoria%20da%20politica%20ambiental%20federal%200no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁹ ANTUNES, P. de B. A formação da política nacional do meio ambiente. Revista Direito das Políticas Públicas, vol. 1, n. 1, p. 7–28. Recuperado de <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9110>.

²⁰ ANTUNES, P. de B. A formação da política nacional do meio ambiente. Revista Direito das Políticas Públicas, vol. 1, n. 1, p. 7–28. Recuperado de <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9110>.

e/ou secretarias estaduais e municipais de meio ambiente, para além de conselhos afetos à área²¹.

Na oportunidade, menciona-se o papel inovador da Constituição Cidadã, que, no contexto de intensificação de discussões internacionais sobre o meio ambiente, previu, em seu art. 225, *caput*, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito do cidadão e, ao mesmo tempo, estabeleceu a proteção compartilhada do meio ambiente entre o Poder Público e a coletividade, de forma que sua preservação atendessem às presentes e às futuras gerações.

Pontua-se que no referido contexto de descentralização da ação governamental para o meio ambiente, houve, ainda, a criação de importante órgão federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), em 1989, que surgiu a partir da concentração de vários órgãos federais afetos ao tema do meio ambiente, na esteira do crescente fortalecimento da matéria ambiental no nível internacional²².

Verifica-se, dessa feita, que o desenvolvimento da política ambiental nacional se realizou em consonância com o desenvolvimento do regime internacional ambiental e, nesse sentido, no contexto de desenvolvimento de normativos e políticas ambientais também em vários outros países. Nesse cenário, destaca-se que a década de 1990, conhecida internacionalmente como a década das conferências, foi palco para a realização Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 e que ficou conhecida como a Rio-92. A referida reunião rendeu documentos e acordos relevantíssimos até os dias atuais, como as Convenções do Clima e da Biodiversidade²³.

Segundo Peixer²⁴:

O Brasil desempenha um papel de liderança nas negociações ambientais globais. O país sul-americano é um dos 10 maiores emissores mundiais de GEE, a nona maior economia do mundo em termos de PIB nominal e a oitava maior em paridade de poder de compra. É um caso único entre os países industrializados, dado que a maioria de suas emissões não resulta do uso de energia. Em vez disso, a maior parte das emissões brasileiras vem da mudança do uso da terra e da silvicultura, dando ao Brasil a posição de maior emissor do mundo nesse quesito. Acredita-se que o desmatamento da Amazônia tenha emitido cerca de 200 milhões de toneladas métricas de CO₂ na atmosfera por ano. Grande parte da terra desmatada foi usada para pastar gado e cultivar soja, as duas maiores exportações brasileiras.

A realização da Rio-92 dinamizou a pauta ambiental no país e fomentou o desenvolvimento de novos órgãos e instituições internamente: a) criação da Secretaria de Meio Ambiente da

²¹ MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajectoria%20da%20politica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

²² *Ibidem*.

²³ PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf. A Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil para Cumprimento do Acordo de Paris: Metas e Perspectivas Futuras. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199009/PDPC1446-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 24 de novembro de 2024.

²⁴ *Idem*, p. 147.

Presidência da República, em 1990, a qual, após breve existência, foi substituída, já em 1992, pelo Ministério do Meio Ambiente; b) instauração do Programa Nacional de Meio Ambiente, criado em 1991, para a canalização de investimentos para a área ambiental e que está vigente até hoje; c) e Lei de Crimes Ambientais, que colocou o Brasil, junto a poucos outros países, na vanguarda do direito penal ambiental ²⁵.

Nesse ponto, insta destacar que o Brasil iniciou a realização e desenvolvimento de políticas públicas de combate às mudanças climáticas mesmo antes de firmada a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas, firmada por oportunidade da Rio 92, mas referidas políticas, embora se consubstanciassem como medidas de combate às mudanças climáticas, foram idealizadas e instituídas com vistas à economia de energia e ao encontro de fontes alternativas ao petróleo. Citam-se, nessa direção, o Programa Nacional do Álcool (PROALCOOL), de 1975, pensado como alternativa ao petróleo e que permitiu o uso de uma fonte de combustível renovável e com menos emissões de gases de efeito estufa; o Programa Nacional de Energia Elétrica (PROCEL), de 1985, que visava à diminuição de perda de energia nos seus processos de geração e transmissão; o Programa Nacional de Racionalização do Uso de Derivados do Petróleo (CONPET), também direcionado à redução do uso do petróleo e que se orientou, principalmente, em ações para maior eficiência de motores a diesel ²⁶.

Em 2005, após a assinatura da Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas, de 1992, lançou-se no país outro programa que proporcionaria a redução das emissões de gases do efeito estufa para a atmosfera, consubstanciando-se como medida para a mitigação das mudanças climáticas, o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNB) ²⁷.

O estabelecimento pelo Brasil do PROALCOOL, PROCEL e CONPET em caráter prévio à assinatura da Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas rendeu ao país o posicionamento e fortalecimento do papel líder em ações de cunho ambiental e, notadamente, em ações de combate à mudança do clima, ainda que referidos programas tivessem sido instituídos com vistas à economia de energia e como forma de alternativa ao petróleo, o qual encarecera no período devido aos choques de preço dos anos 1970. ²⁸

Destaca-se que o posicionamento do Brasil enquanto uma liderança na temática ambiental, em consonância com sua condição de territorialmente abrigar a maior parte Floresta Amazônica, a maior floresta tropical do mundo e que contribui para que o país seja um dos mais biodiversos do planeta. Além de ser uma potência no uso de energias renováveis. Dessa forma, com sua vasta biodiversidade e papel fundamental no ciclo do carbono, o Brasil tem um compromisso inegável com a luta contra as mudanças climáticas. As políticas governamentais têm evoluído ao longo dos anos, refletindo as pressões internacionais, os desafios internos, as novas

²⁵ MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajeto%20da%20pol%20itica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

²⁶ RIBEIRO, Wagner Costa. Políticas Públicas ambientais no Brasil: mitigação das mudanças climáticas. Revista Electronica de Geografia y Ciencias Sociales. Universidad de Barcelona, vol. XII, nº 270, p. 25, 1 de agosto de 2008.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*.

evidências científicas e as mudanças tecnológicas que dinamizam e alteram o modo como a economia e o uso de recursos ambientais estão relacionados ²⁹.

A normatização e institucionalização ambiental no país seguiu em desenvolvimento no início do século XXI, com o período entre os anos 2000 e 2015 como aquele com a maior profusão de leis afetas à matéria ambiental. No período, houve o sancionamento de leis ambientais em número semelhante ao conjunto de todas as décadas do século XX ³⁰. No período, no plano interno, destaca-se: a) criação do Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC); b) o início da segunda e terceira fases do Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA II e PNMA III); c) a criação da Agência Nacional de Águas (ANA); d) a instituição da Política Nacional sobre Mudança do Clima, em 2009; e) o início dos debates acerca do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, em 2012, o qual restou instituído em 2016 a partir da Portaria n. 150/2016 do Ministério do Meio Ambiente; f) a criação do Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a partir de desmembramento do Ibama ³¹.

Devido à gravidade causada pela intensificação dos efeitos de alteração do clima e para contribuir mais diretamente com as medidas acordadas no Acordo de Paris, em 2009 foi instituída a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), um marco legal de grande relevância, que estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e incentivou ações de adaptação. A PNMC foi atualizada em 2021, alinhando-se aos compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris.

O Acordo de Paris engloba uma lógica de redução, com várias fases, inicialmente reduzindo o aumento, depois visando ao declínio, com o objetivo final de acabar com os combustíveis fósseis e equilibrar todas as emissões antropogênicas com "remoção por sumidouros". Mais importante ainda, a linguagem do acordo envia um sinal claro para a descarbonização das decisões políticas, dos investidores e comunidade empresarial, objetivando a neutralidade total do carbono. ³²

Essa política, somada a outras e a programas específicos, permite inferir que o país possui um arcabouço legal ambiental robusto, que abrange desde normas nacionais até tratados internacionais, todos com o propósito de preservar o meio ambiente, reconhecido como um bem de valor universal. Diante desse cenário, o Brasil ratificou diversos acordos internacionais e possui leis domésticas específicas, com sanções criminais e administrativas, para garantir a

²⁹ RIBEIRO, Wagner Costa. Políticas Públicas ambientais no Brasil: mitigação das mudanças climáticas. *Revista Electronica de Geografía y Ciencias Sociales*. Universidad de Barcelona, vol. XII, nº 270 (25), 1 de agosto de 2008.

³⁰ MOURA, Adriana Maria Magalhães de. *Trajatória da política ambiental federal no Brasil*. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajatoria%20da%20politica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

³¹ *Ibidem*.

³² PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf. *A Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil para Cumprimento do Acordo de Paris: Metas e Perspectivas Futuras*. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199009/PDPC1446-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 24 de novembro de 2024.

proteção ambiental. Para analisar o cumprimento do Acordo de Paris no país, é crucial entender a organização e a relevância dessas leis no sistema jurídico brasileiro.

Outras conferências do período 2000 - 2015 em que o país continuou com uma posição privilegiada de contribuição com a pauta ambiental são a Conferência Ambiental Rio + 10 (Joanesburgo, África do Sul) e a Conferência Rio +20 (2012). Em que pese a Rio +20 tenha sido o maior evento realizado pelas Nações Unidas até referido momento, com a participação de delegações de cerca de 190 países, e sua realização tenha fomentado a profusão de seminários e iniciativas organizados pela sociedade civil e universidades em toda a cidade, essa reunião não alcançou a necessária atenção internacional para sua pauta. Sua realização se confundiu com um contexto internacional pouco favorável, em que crises econômico-financeiras e políticas atingiam vários países, incluídos os países europeus e os Estados Unidos da América ³³.

De forma geral, o Brasil tem participado ativamente das Conferências das Partes (COP), entre as quais cabe um destaque à COP 21, em que foi negociado o Acordo de Paris pelos países da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. Na ocasião, dentre outros compromissos, os países acordaram na apresentação e execução das pretendidas contribuições nacionalmente determinadas (INDC na sigla em inglês), uma das inovações e avanços do mencionado acordo, voltadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do desenvolvimento sustentável. Por ocasião do Acordo de Paris, os países se comprometeram com iniciativas e metas para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, assim como para o financiamento das referidas ações. O Acordo de Paris entrou em vigor em 2016 e foi promulgado no Brasil em 2017. O Plano Clima apresenta diretamente a contribuição do país para a NDC ³⁴.

Nesse sentido, ressalta-se o papel da política ambiental como ferramenta de projeção do Brasil no exterior, por permitir-lhe o aumento de seu *status* internacional. Referida projeção e ganho de *status*, por fim, permitiriam ao país assumir posições geralmente reservadas aos países desenvolvidos e grandes potências mundiais, conquistando-lhe, portanto, um papel importante na política mundial. Verifica-se que esse “prestígio ambiental” colaborou para a alavancagem da posição do Brasil entre os anos 1990 e 2010 ³⁵.

Esse meio de projeção internacional pelo Brasil é percebido pelos pares como um dos principais meios de fomento de seu *status* internacional. Verifica-se que a política ambiental para o Brasil, por conta da Amazônia e das inúmeras riquezas naturais do país, guarda uma vantagem comparativa em relação a outros países que eventualmente a utilizem como meio de obtenção

³³ MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajectoria%20da%20politica%20ambiental%20federal%200no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

³⁴ BRASIL. Como contribuir para criar e implementar políticas públicas sobre mudança do clima? Guia para estados e municípios – Brasília – SPIPA, 2020.

³⁵ BUARQUE, Daniel. Sinal verde: percepções sobre política ambiental e status do Brasil. Disponível em CEBRI-Revista | Sinal verde: percepções sobre política ambiental e status do Brasil, Ano 3, n. 9, p. 195-213, jan/marc 2024. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/115/285> Acesso em 9 jan. 2025.

de prestígio internacional. O Brasil conta com a possibilidade de posicionar-se como o protetor da floresta tropical e da biodiversidade ³⁶.

Em contraponto aos marcos acima mencionados, o progresso da agenda ambiental no país ao longo das últimas décadas, verificaram-se mudanças recentes e significativas na política ambiental brasileira no sentido de seu esvaziamento e desmantelamento durante os anos do governo Bolsonaro, embora a desregulamentação ambiental não pudesse ser colocada como evento inédito no país ³⁷. O ex-presidente Jair Bolsonaro (2019-2022), desde sua campanha, empenhou narrativa expressamente antiambientalista e, uma vez no governo, empenhou o desmonte das políticas ambientais brasileiras em ritmo contundente, com ações que romperam a tradição brasileira de compartilhamento da proteção ambiental prevista na Constituição da República de 1988 ³⁸.

Como exemplo da política de desmonte empreendida no governo do ex-presidente, cita-se a diminuição expressiva do número de multas ambientais, notadamente na Amazônia, que fomentou o aumento expressivo do desmatamento na região; a crescente e profunda presença de garimpeiros em territórios indígenas, com o encaminhamento, inclusive, de projeto de lei pelo governo regulamentando a mineração em terras indígenas (PL 191/2020); a proposta de extinção do Ministério do Meio Ambiente e seu redesenho enquanto secretaria ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e, o efetivo esvaziamento do Ministério do Meio Ambiente; a extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas; os cortes do orçamento ambiental e a extinção ou esvaziamento dos mecanismos de participação e transparência ambientais ³⁹.

Observaram-se alterações centrais na caracterização da política ambiental brasileira, principalmente no mecanismo fundante da responsabilidade ambiental compartilhada, que, como já mencionado, decorre de expressa previsão constitucional. Houve, assim, a diminuição, em diferentes frentes e de diferentes formas, das possibilidades de participação e controle pela sociedade nas questões ambientais, com a consequente diminuição da transparência nos processos decisórios e gestão da política ambiental nacional. Em que pese o referido desmonte, os sistemas de controle social e jurídicos vem permitindo a reversão de diversas dessas medidas de desmantelamento, ainda que eles também tenham sido e venham sendo tensionados ⁴⁰.

Em suma, uma breve análise da trajetória de construção das políticas ambientais no país demonstra que há predominantemente o reconhecimento da importância de integrar a dimensão ambiental em suas políticas públicas de maneira indissociada dos aspectos econômicos e sociais. A sustentabilidade, antes vista como um conceito abstrato, é agora compreendida como um direito fundamental, exigindo ações concretas para a conservação dos recursos naturais e a promoção da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ LOSEKANN, Cristiana; PAIVA, Raquel. Política Nacional Brasileira: responsabilidade compartilhada e desmantelamento. *Ambiente e Sociedade*, v. 27, p. 1-23, 2024.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ LOSEKANN, Cristiana; PAIVA, Raquel. Política Nacional Brasileira: responsabilidade compartilhada e desmantelamento. *Ambiente e Sociedade*, v. 27, p. 1-23, 2024.

⁴⁰ *Ibidem*.

Nos últimos anos, o Brasil tem apresentado avanços significativos na área ambiental, como a ampliação de ações e políticas para redução do desmatamento na Amazônia e o aumento da participação de fontes renováveis na matriz energética. No entanto, desafios persistem, como a necessidade de fortalecer a implementação das políticas existentes, ampliar a participação da sociedade civil e investir em tecnologias limpas.

O governo atual tem demonstrado um compromisso renovado com a agenda climática, com a criação de novos órgãos e a elaboração de planos de ação mais ambiciosos. O Plano Clima, por exemplo, que busca estabelecer uma estratégia de longo prazo para a descarbonização da economia brasileira e a adaptação aos impactos das mudanças climáticas, estava desatualizado há dois anos e foi retomado com a elaboração de novas metas, que impactam diretamente no cumprimento da PNMC e no cumprimento dos acordos da Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas.⁴¹

Apesar dos avanços, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos, como a pressão por desenvolvimento econômico, a desigualdade social e a resistência de setores conservadores. Para ilustrar essa debilidade, pode-se citar o plano de adaptação climática (PNA), lançado em 2016, que visa orientar iniciativas para gestão e redução dos riscos provenientes dos efeitos adversos das mudanças climáticas no médio e nos longos prazos, nas dimensões social, econômica e ambiental. Todavia, até o momento, um planejamento de longo prazo voltado à adaptação climática ainda não ganhou projeção no país como um todo.⁴²

Apesar das resistências, é fundamental que o país continue investindo em pesquisa e desenvolvimento, fortalecendo a cooperação internacional e promovendo a educação ambiental para garantir um futuro mais sustentável e reconhecendo as parcerias com os demais setores da sociedade como fundamentais para o alcance do desenvolvimento sustentável.

A sociedade civil desempenha um papel fundamental na pressão por políticas públicas mais ambiciosas e na implementação de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e, de fato, organizações não governamentais, movimentos sociais e empresas têm desenvolvido projetos inovadores e mobilizado a população para a causa ambiental tanto em consultas públicas nacionais como na participação como observadores em conferências como as COP.

3. ESTUDO DE CASO

3.1 PNMA: centralização e organização da gestão ambiental

O desenvolvimento das estratégias e políticas para uma gestão ambiental mais coerente, autônoma e eficaz no Brasil está relacionado às discussões internacionais construídas a partir de 1970 das quais o país participou ativamente, sendo que até esse período Dos Anjos e

⁴¹ BRASIL. Plano Clima. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/plano-clima>. Acesso em 22 de novembro de 2024.

⁴² ARTAXO, Paulo. Mudanças climáticas: caminhos para o Brasil: a construção de uma sociedade minimamente sustentável requer esforços da sociedade com colaboração entre a ciência e os formuladores de políticas públicas. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252022000400013&script=sci_arttext. Acesso em 20 de novembro de 2024.

Camargo ⁴³ evidenciam que existiam apenas ações setoriais e não de fato uma “ecopolítica nacional”. Esta teria sido confeccionada a partir da mudança de paradigma que foi influenciada pelos debates internacionais e tem como importante marco a aprovação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em um contexto de ditadura militar no ano de 1981.

Segundo Antunes ⁴⁴, o regime instaurado em 1964 precisou buscar soluções para problemas ambientais e sociais que estavam se intensificando há muitos anos e cujo aumento foi favorecido pelas atividades fomentadas com o intuito de promover a modernização nacional e o aumento da produção econômica e que resultaram em maior poluição industrial, pois a legislação foi alterada a fim de priorizar o uso econômico dos recursos naturais.

Ao mesmo tempo, o autor identifica que a conjuntura internacional era favorável à proteção ambiental, bem como a opinião pública passou a ter maior consciência sobre o tema. Embasado na doutrina de segurança nacional o governo vigente buscou restringir o papel dos estados nas temáticas e centralizar a questão a nível federal, de modo que tal política foi originada em um contexto pautado por contradições e uma resposta tardia para diversos problemas e foi consolidada apenas quando o crescimento econômico já não era tão proeminente quanto em anos anteriores, de cunho tecnocrata e que não apresentou mudanças profundas na concepção de desenvolvimento vigente no âmbito federal ⁴⁵.

A PNMA objetiva promover preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental assegurando com isso as condições para aquisição de desenvolvimento, segurança nacional e proteção à vida e determina os fundamentos e instrumentos basilares da gestão ambiental no território brasileiro através da aplicação de princípios que embasam a articulação de suas previsões a: (a) uso racional de recursos e territórios, planejamento, fiscalização e proteção de ecossistemas; (b) controle e zoneamento de atividades poluidoras (mesmo que seja apenas em potencial); (c) monitoramento da qualidade ambiental; (d) recuperação de ambientes degradados e proteção de áreas ameaçadas ⁴⁶.

Ainda, é estabelecido o Sistema Nacional do Meio Ambiente - composto por órgãos de diferentes níveis federativos e que tem como órgãos executores o IBAMA e o Instituto Chico Mendes - e são definidos treze instrumentos, entre os quais: padrões de qualidade ambiental, zoneamento, licenciamento e revisão de atividades poluidoras; incentivo à produção e uso de técnicas e tecnologias para melhoria ambiental e diretrizes para concessão florestal, servidão ambiental e seguro ambiental ⁴⁷.

⁴³ DOS ANJOS, Priscila Caneparo; CAMARGO, Mariana Marquardt Lass. A simbiose entre as conferências internacionais e a construção da ecopolítica nacional: uma investigação histórica sobre a política nacional do meio ambiente. *Revista do Mestrado em Direito da UCB*, vol. 16, n. 1, p. 116-136, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/14419>. Acesso em: 9 jan. 2025.

⁴⁴ ANTUNES, P. de B. A formação da política nacional do meio ambiente. *Revista Direito das Políticas Públicas*, vol. 1, n. 1, p. 7-28. Recuperado de <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9110>.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 02 set. 1981

⁴⁷ *Ibidem*.

Lago ⁴⁸ e Dos Anjos e Camargo ⁴⁹ destacam que no início da implementação dessa política ocorreram dois processos relevantes: a redemocratização (1985) e a publicação do Relatório Brundtland (1987), que fortaleceu a institucionalização nas relações internacionais dos temas ambientais e contribuiu para um cenário de aumento da pressão para que especialmente países do Sul Global fossem responsabilizados a mudar o curso não sustentável de suas ações, de certa forma tentando isentar os demais países (Norte Global) de mudar determinados comportamentos que também geravam impactos ambientais negativos.

A Constituição Federal de 1988⁵⁰, a pressão internacional e da sociedade civil somaram forças para que o Brasil fortalecesse a construção de uma política nacional e externa pautada pela ecopolítica, sendo a partir da influência da Conferência de Estocolmo que em 1981 o cenário doméstico passou a ser melhor delineado para o desenvolvimento sustentável ⁵¹. Dessa forma, a PNMA determina as bases de uma estrutura normativa e centraliza a gestão ambiental nos órgãos federais, possibilitando uma abordagem integrada de ação para superar os desafios vigentes e contribuindo para o estabelecimento de outras políticas, bem como planos e programas para definir estratégias para outros desafios ambientais, que estão interligados por uma abordagem integrada de gestão ambiental e sustentabilidade.

Apesar de sua potencialidade e dos avanços alcançados com essa política sobre responsabilização e cuidado com o meio ambiente ⁵², Valadão *et. al* ⁵³ analisam os treze instrumentos nela propostos e evidenciam que apesar da legislação consistente formada desde 1981 e os ajustes realizados ao longo dos anos, o processo de cumprimento da PNMA enfrenta obstáculos, uma vez que houve períodos de silêncio para que os instrumentos previstos fossem de fato concretizados - muitos necessitam de complementos legais para serem efetivados -, a atualização da legislação não ocorre no mesmo ritmo das mudanças produtivas, socioambientais e tecnológicas e o nível de fiscalização e atuação conjunta entre os setores ambientais é aquém do necessário.

Mesmo que outras políticas não estejam diretamente vinculadas a PNMA, todas as iniciativas ambientais de um modo ou de outro dialogam com ela e o plano para implementá-la, pois é possível perceber a aplicação de suas diretrizes em cada um deles, havendo um viés de proteção, regeneração e valorização dos serviços ambientais. Por exemplo, a Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC), instituída em 2009, está inserida neste cenário

⁴⁸ LAGO, André Aranha Corrêa do. Conferências de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

⁴⁹DOS ANJOS, Priscila Caneparo; CAMARGO, Mariana Marquardt Lass. A simbiose entre as conferências internacionais e a construção da ecopolítica nacional: uma investigação histórica sobre a política nacional do meio ambiente. Revista do Mestrado em Direito da UCB, vol. 16, n. 1, p. 116-136, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/14419>. Acesso em: 9 jan. 2025.

⁵⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23 de novembro de 2024.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² VIEIRA, Ticiane Pereira dos Santos. Elementos para a análise dos fundamentos ídeo-teóricos da política nacional do meio ambiente. 2015. Dissertação (mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Sergipe, 2015.

⁵³ VALADÃO, M. B. X., RIBEIRO, F. P. .; RODRIGUES, M. I.; GATTO, A. National Environment Policy Instruments: how are they doing after 40 years of promulgation?. Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 3, p. e15711326262, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i3.26262. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/26262>. Acesso em: 31 oct. 2024.

por propor diretrizes pautadas no Acordo de Paris para a redução das emissões dos gases de efeito estufa no Brasil, bem como promover a adaptação às mudanças climáticas, especialmente em setores mais vulneráveis (Brasil, 2009)⁵⁴.

3.2 Política nacional sobre mudanças climáticas e o Plano Clima

Segundo Da Motta ⁵⁵, a Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC) ampara o posicionamento brasileiro em negociações internacionais sobre clima e é um importante marco legal para a redução das emissões dos gases de efeito estufa no Brasil, bem como para promover a adaptação às mudanças climáticas, especialmente em setores mais vulneráveis, sendo que a efetividade de suas estratégias depende da articulação entre diferentes entes federativos, da administração pública e do setor privado.

A articulação a nível federal desse tema, portanto, é originada de um política que Santos ⁵⁶ identifica como *policy mix*, pois nela são apresentados instrumentos de diferentes características (como de controle e econômicos), está prevista uma meta para redução de emissões de carbono e a criação de um mercado nacional de carbono e também há uma interdependência entre ela e outras iniciativas governamentais e setoriais para que os objetivos previstos sejam de fato alcançados.

Nesse sentido, o foco de ação harmonizou a não imposição de altos custos ao setor industrial com estímulo ao crescimento de setores com emissões médias de carbono e controle e redução do desmatamento ⁵⁷. Entre a PNMA e a PNMC existem em comum orientações para diferentes temas, por exemplo: gestão eficiente de recursos hídricos e resíduos sólidos; conscientização e educação ambiental voltadas para a população; uso do zoneamento para planejar uso do solo e equilibrar interesses de desenvolvimento econômico com gestão eficiente ambiental e restauração de ecossistemas. Isso porque as diretrizes principais da PNMC são voltadas para sequestro e redução de emissão de carbono, não degradação e recuperação de ecossistemas e medidas de adaptação no âmbito governamental ⁵⁸.

Essa política foi positivada em 2009 por influência da opinião pública acerca do tema e está embasada no Plano Nacional de Mudança Climática (Plano Clima), iniciativa que Santos ⁵⁹

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 2009.

⁵⁵ DA MOTTA, Ronaldo Seroa. A política nacional sobre mudança do clima: aspectos regulatórios e de governança. In: Mudança do clima no Brasil: aspectos econômicos, sociais e regulatórios / editores: Ronaldo Serra da Motta ... [et al.]. Brasília : Ipea, 2011, p. 31.

⁵⁶ SANTOS, A. de C. dos (2021). Política Nacional sobre Mudança do Clima no Brasil: uma avaliação de instrumentos e de efetividade. Espaço Público. Revista de Políticas Públicas da UFPE, vol. 6, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicaspublicas/article/view/249458/37804>. Acesso em: 9 jan. 2025.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 2009.

⁵⁹ SANTOS, A. de C. dos (2021). Política Nacional sobre Mudança do Clima no Brasil: uma avaliação de instrumentos e de efetividade. Espaço Público. Revista de Políticas Públicas da UFPE, vol. 6, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicaspublicas/article/view/249458/37804>. Acesso em: 9 jan. 2025.

classifica como responsável por consolidar o tema das mudanças climáticas na agenda nacional. A primeira edição desse plano foi criada para fomentar as ações de mitigação e adaptação às alterações climáticas a partir de quatro eixos que estruturam oportunidades, impactos e aspectos de vulnerabilidade, pesquisa e desenvolvimento e comunicação e capacitação, sendo seu espectro temporal o período de 2008 a 2020 ⁶⁰.

Após 2020 não foi elaborada nenhuma outra versão do plano até 2024, ano em que o governo federal retomou as ações para elaboração do plano, que contou com etapas de consultas regionais e consultas públicas. A nova versão abrangerá objetivos e metas para o período de 2025 a 2035 relacionados à redução da emissão de gases de efeito estufa pelo país, sendo que já se sabe que sua estrutura será composta por plano de mitigação (7 planos setoriais), plano de adaptação (15 planos setoriais), ações para zonas costeiras e oceânicas e nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. ⁶¹.

Alguns desafios que precisam ser enfrentados pelo novo plano são: a) garantia de financiamento adequado para as ações previstas; b) promover uma coordenação efetiva entre todas as partes que precisam contribuir para sua efetivação; c) garantir um sistema de funcionamento que promova resposta rápida no caso de desastres climáticos. Por outro lado, avança-se com uma regionalização da ação e foco em parcerias e colaboração.

3.3 Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa- PLANAVEG

O Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa foi instaurado a partir da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (art. 5º, do Decreto 8.972/17)⁶², com o principal objetivo de atender as demandas necessárias para cumprir com a meta de recuperar o passivo ambiental de 21 (vinte e um) milhões de hectares de vegetação nativa em Áreas de Preservação Nativa (APP) e Reserva Legal (RL) ⁶³.

As Áreas de Preservação Nativa e Reserva Legal são dois principais instrumentos do Código Florestal utilizados enquanto parâmetros do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa, a primeira consiste, dentre outros, na área de vegetação nativa que circunda os cursos hídricos, áreas com declividade superior a 45º e ecossistemas específicos (art. 4º, do Código

⁶⁰ BRASIL. GOVERNO FEDERAL COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007.

⁶¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima/plano-nacional-sobre-mudanca-do-clima.html>. Acesso em 25 de novembro de 2024.

⁶² BRASIL. Decreto nº 8.972, de 23 de dezembro de 2017. Aprova o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2017.

⁶³ BRASIL. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017.

Florestal), enquanto a segunda trata-se da área mínima de cobertura vegetal nativa obrigatória dentro de uma propriedade (art. 12, do Código Florestal) ⁶⁴.

Assim, o Planaveg pretende atingir seu objetivo utilizando de inovações trazidas a partir da promulgação do novo Código Florestal, qual seja, os Programas de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente (Capítulo X, do Código Florestal), quais sejam, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que se trata de um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, cuja finalidade é registrar e integrar as informações ambientais das propriedades rurais” ⁶⁵; o pagamento por serviços ambientais (PSA), sendo a “concessão de créditos agrícolas especiais e isenção de impostos para agricultores que preservem ou recuperem a vegetação nativa, e linhas de financiamento para atenderem iniciativas voluntárias de recuperação de áreas degradadas ou alteradas” (Brasil, 2017, p. 19)⁶⁶; e a Cota de Reserva Ambiental (CRA), que é o “título nominativo representativo de área com vegetação nativa, que poderá ser comercializado no mercado financeiro, inclusive como forma de compensação de Reserva Legal” ⁶⁷.

Assim, o principal objetivo do Planaveg é recuperar os passivos ambientais de vegetação nativa no âmbito do Código Florestal, mas não se restringe a apenas essa lei, já que a recuperação pode ocorrer pela melhoria do solo e diversificação de renda. Outras formas de atingir esse objetivo se dão pela compensação máxima do déficit de Reserva Legal por meio da Cota de Reserva Ambiental e pela compra de terras privadas situadas dentro dos limites de Unidades de Conservação públicas (Brasil, 2017)⁶⁸.

Dessa forma, apesar do déficit averiguado no âmbito do Código Florestal ser de 21 (vinte e um) milhões de hectares de vegetação nativa, o objetivo de meta de recuperação do Planaveg é de 12,5 milhões de hectares, já que o Brasil assumiu o compromisso na COP-21 da UNFCCC⁶⁹ de restaurar essa quantidade de mata nativa até 2030 ⁷⁰.

Assim, o Planaveg busca especificar os objetivos que advêm da recuperação da vegetação nativa, que, na área ambiental, contribuem, resumidamente, para a saúde do solo, da manutenção da biodiversidade, da resiliência e estabilidade dos ecossistemas para enfrentar as mudanças climáticas e da perpetuação do ciclo hidrológico. Os benefícios para a sociedade se dão pelo aumento da diversificação da produção alimentar que colaboram para a redução da

⁶⁴ BRASIL. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017.

⁶⁵ Idem, p. 18.

⁶⁶ Idem, p.19.

⁶⁷ Idem, p.19.

⁶⁸ BRASIL. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017.

⁶⁹ UNFCCC. Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015 Addendum. UN Doc. FCCC / CP / 2015/10 / Add. O Acordo está anexado à Decisão 1 / CP21 da Conferência das Partes. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf> Acesso em 24 de novembro de 2024.

⁷⁰ Ibidem.

pobreza e desigualdade, a inclusão social por meio do engajamento diante do resgate e prática dos costumes tradicionais e da segurança alimentar advinda dos sistemas agroflorestais ⁷¹.

Já os benefícios econômicos também são inúmeros e se dão por meio da geração de novos empregos nesse esforço de recuperação da vegetação nativa, dos benefícios a partir do que resulta da precaução diante da redução dos riscos de deslizamentos e da prevenção de alagamentos e do estabelecimento da cadeia produtiva da recuperação, já que o plantio comercial de espécies de biomas nativo proporciona o aumento da oferta de produtos que podem ser inclusive medicinais, além do aumento e perpetuação do ecoturismo e atividades de lazer e recreação e o Pagamento por Serviços Ambientais ⁷².

O Planaveg traçou estratégias para o sucesso de seus objetivos, que se resumem em três eixos distintos, quais sejam, o da motivação, da facilitação e da implementação. A motivação se dará pela sensibilização, lançando um “movimento de comunicação com foco em agricultores, agronegócio, população urbana, credores, líderes de opinião e tomadores de decisão, a fim de promover a consciência sobre o que é a recuperação da vegetação nativa, onde e como deve ser realizada, quais benefícios ela traz e como se envolver e apoiar este processo” ⁷³.

Já o eixo da facilitação sucede pela estratégia com sementes e mudas, mercados e instituições. Assim, na “cadeia produtiva da recuperação da vegetação nativa por meio do aumento da capacidade de viveiros, de produtores de sementes e demais estruturas para produção de espécies nativas e racionalizar as políticas para melhorar a quantidade, qualidade e acesso as sementes e mudas de espécies nativas” ⁷⁴, será atingido a estratégia com sementes e mudas.

Já a comercialização se dá pelos “mercados para os produtos e serviços ecossistêmicos gerados durante o processo de recuperação ou em áreas já recuperadas, gerando receita para os proprietários de terras envolvidos por meio da comercialização de produtos madeireiros e não-madeireiros, bem como o pagamento pela provisão de serviços ecossistêmicos como a proteção de corpos hídricos e áreas de recargas de aquíferos, aumento do estoque de carbono, entre outros” ⁷⁵, quanto as instituições serão atingidas pelos “papéis e responsabilidades entre os órgãos de governo, empresas e a sociedade civil, e alinhar e integrar as políticas públicas existentes e novas em prol da recuperação da vegetação nativa”.

Por último, o eixo de implementação se dará com a iniciativa estratégica com mecanismos financeiros, ocorrendo com o desenvolvimento de inovação para “incentivar a recuperação da vegetação nativa, incluindo empréstimos bancários preferenciais, doações, compensações

⁷¹ BRASIL. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ *Idem*, p.44.

⁷⁴ *Idem*, p.47

⁷⁵ BRASIL. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017, p. 48.

ambientais, isenções fiscais específicas e títulos florestais”⁷⁶; com a expansão da extensão rural “com objetivo de contribuir para capacitação dos proprietários de terras, com destaque para os métodos de recuperação de baixo custo”⁷⁷; com o planejamento espacial, a partir da implementação de um “sistema nacional de planejamento espacial e de monitoramento para apoiar o processo de tomada de decisão para a recuperação da vegetação nativa”⁷⁸ e monitoramento e com a pesquisa, desenvolvimento e inovação a fim de “reduzir o custo, melhorar a qualidade e aumentar a eficiência da recuperação da vegetação nativa, considerando os fatores ambientais, sociais e econômicos” (Brasil, 2017, p. 61)⁷⁹.

3.4 PROGRAMA BOLSA VERDE

O Programa Bolsa Verde (Lei nº12.512) é uma iniciativa de caráter socioeconômico e ambiental, que tem como objetivo unir cidadania e preservação do meio ambiente. O programa, criado em 2011, fazia parte do Plano Brasil Sem Miséria e destinava-se a beneficiar famílias em situação de extrema pobreza, especialmente em áreas de conservação ambiental. Devido à falta de dotação orçamentária o programa foi desativado em 2016, contudo, durante esse tempo ele alcançou cerca de 100 mil famílias, oferecendo pagamentos trimestrais de R\$300,00 como complemento de renda. A implementação do mesmo priorizou comunidades em reservas extrativistas, em especial na Amazônia, o que incentivou práticas de uso sustentável dos recursos naturais⁸⁰.

Após um intervalo de sete anos, o Bolsa Verde retornou em 2023 com uma nova versão (Decreto nº 11.635/2023), expandindo seu alcance e duplicando o valor para R\$600,00 trimestrais. A atual configuração atende famílias que vivem em Unidades de Conservação de Uso Sustentável (como Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas de Desenvolvimento Sustentável), assentamentos ambientalmente diferenciados da Reforma Agrária e territórios de povos e comunidades tradicionais, como ribeirinhos, indígenas e quilombolas. Contudo, os beneficiários devem se comprometer com a conservação ambiental, proteger as florestas e participar de ações de monitoramento das áreas em que vivem. Superior a transferência de renda, o programa tem o intuito de promover a inclusão socioeconômica através de assistência técnica, extensão rural e atividades de conservação ambiental. Assim, tal abordagem posiciona o Bolsa Verde como uma política pública de grande potencial para

⁷⁶ BRASIL. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017, p. 54.

⁷⁷ BRASIL. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017, p. 56.

⁷⁸ BRASIL. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017, p. 58.

⁷⁹ BRASIL. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017, p. 61.

⁸⁰ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA CLIMÁTICA. Bolsa Verde. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/snpct/dpct/bolsa-verde>. Acesso em: 20 out. 2024.

englobar a proteção dos recursos naturais à erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável do Brasil ⁸¹.

Para ilustrar a dimensão do Bolsa Verde, serão analisados dois distintos contextos: áreas costeiras e terrestres. No litoral, se sobressaem as Reservas Extrativistas Marinhas (REM), como a Reserva Extrativista (RESEX) de Caeté-Taperaçu, localizada na maior faixa contínua de manguezais do mundo, no litoral amazônico. Já em regiões terrestres, o foco será comunidades agroextrativistas da Amazônia.

O programa enfrenta desafios específicos em áreas costeiras. Apenas 20% das famílias beneficiárias estão em regiões costeiras, onde a complexidade do uso sustentável de recursos terrestres e marinhos dificulta a implementação de práticas de conservação. A chegada do programa na RESEX de Caeté-Taperaçu, coincidiu com um período de desmobilização social, conflitos políticos e dificuldades na gestão local. Os beneficiários têm a percepção de que o Bolsa Verde é frequentemente entendido como uma ajuda social, com pouca correlação aos seus objetivos ambientais. Isso reflete uma limitação na aplicação e entendimento das condições do programa, como o cumprimento de regras de gestão, incluindo o Acordo de Gestão das RESEX. Outro desafio identificado é o foco no ecossistema aquático. No tempo em que a manutenção da cobertura florestal é vastamente reconhecida, a proteção de recursos aquáticos, como manguezais, é negligenciada. Em áreas como o polo Treme, onde tem como principal atividade a pesca, a falta de informação sobre a importância dos manguezais compromete a conservação das espécies aquáticas. Assim, essa brecha evidencia a importância de ações educativas para alinhar objetivos do programa às realidades costeiras ⁸².

Em áreas terrestres, como comunidades agroextrativistas, o Bolsa Verde se manifesta em um contexto de extrema pobreza, oferecendo um importante suporte econômico. O programa também reconhece a correlação entre conservação ambiental e a sobrevivência dessas comunidades que dependem do extrativismo sustentável. Porém, apesar de alcançar um crescente número de beneficiários, os inconvenientes relacionados a comunicação e a gestão continuam sendo pontos críticos. A dificuldade em propagar informações claras aos beneficiários compromete o impacto e a eficácia do programa ⁸³.

4. Recomendações

O fortalecimento da posição brasileira em prol da preservação e conservação ambiental é fundamental para que seja possível promover uma adaptação e mitigação das mudanças climáticas. Conforme exposto na seção anterior, isso significa implementar iniciativas e

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² KASANOSKI, Daniesse Sannara. Bolsa Verde: Benefício Social e Incentivo à Conservação Ambiental? 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/23376/3/2016_DaniesseSannaraKasanoski.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁸³ CALORIO, Claudia Maria; ONCALA, Andréa Arean. Agroextrativismo e Bolsa Verde na Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8815/1/Agroextrativismo%20e%20bolsa%20verde%20na%20pol%C3%ADtica%20nacional%20de%20agroecologia%20e%20produ%C3%A7%C3%A3o%20org%C3%A2nica.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

legislações que promovam um desenvolvimento sustentável, isto é, considere em conjunto aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Apesar de consolidada, a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme identificado por Valadão, Rodrigues e Gatto (2022)⁸⁴, ainda existe uma divergência entre os instrumentos previstos e como eles têm funcionado, de modo que a consistência da legislação não significa que as medidas previstas são eficazes. Um fator que contribui nesse sentido é que o avanço tecnológico e a dinamicidade no uso dos recursos ambientais não foi acompanhada pela legislação, existindo carência de meios para a promoção da fiscalização que seria adequada.

Em relação à Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, para a qual foi destacado o Plano Clima como meio de operacionalização, identifica-se que apesar do plano ainda estar em elaboração, um dos resultados mais esperados foi divulgado durante a COP 29: a NDC. Foi assumido o compromisso em mitigar as emissões pela redução de 59% a 67% em relação ao ano de 2005 até 2035⁸⁵.

Apesar de já estabelecida, a proposta recebeu muitas críticas que condizem com as lacunas deixadas por ela. Assim, é importante o esclarecimento prestado pelo Observatório do Clima que pontua que a meta não condiz com o quanto o país contribuiu ao longo dos anos para emissão, de modo que os 67% de redução deveriam ser o mínimo e não o máximo objetivado⁸⁶. Assumir compromissos vinculados a acordos internacionais é relevante para que o país continue colaborando com o desenvolvimento sustentável, entretanto, é necessário que as medidas seja adequadas à realidade que precisa ser modificada.

Fortalecer a posição do Brasil nos fóruns internacionais sobre mudanças climáticas é fundamental e pode ser diretamente associado também com o Programa Bolsa Verde, que une inclusão social e conservação ambiental. Para consolidar essa perspectiva, é importante implementar ações que visam fortalecer a integração entre preservação ambiental, proteção social e diplomacia climática. Inicialmente, uma proposta significativa seria ampliar o Bolsa Verde, com o foco em fortalecer o reconhecimento de comunidades tradicionais como protagonistas da conservação ambiental. Assim, isso incluiria ajustes no programa, fazendo com que ele seja entendido como um mecanismo de pagamento por serviços ambientais, valorizando os esforços locais em manter a biodiversidade e a cobertura florestal. Essa reforma deve estar alinhada a rígidas avaliações de impacto ambiental, que poderiam ser apresentadas em fóruns climáticos evidenciando o potencial das políticas brasileiras.

Outrossim, organizar parcerias internacionais para o cofinanciamento de programas como o Bolsa Verde seria bastante estratégico. Instituições como o Fundo Verde para o Clima (Green Climate Fund) e o Banco Mundial poderiam financiar a expansão do programa, mostrando como é possível integrar compromissos globais com ações concretas em nível local. Além do

⁸⁴VALADÃO, M. B. X. .; RIBEIRO, F. P. .; RODRIGUES, M. I.; GATTO, A. National Environment Policy Instruments: how are they doing after 40 years of promulgation?. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 3, p. e15711326262, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i3.26262. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/26262>. Acesso em: 31 oct. 2024

⁸⁵ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. Brasil entrega à ONU nova NDC alinhada ao Acordo de Paris, 2024.

⁸⁶ FIUZA, Renan. Observatório do Clima critica meta de reduzir em até 67% emissões até 2035. *CNN Brasil, Internacional*. 2024

mais, fundamentar políticas que promovem a fiscalização e monitoramento ambiental, poderiam assegurar que comunidades de reservas extrativistas marinhas se tornem exemplos globais de gestão integrada de ecossistemas marinhos.

Por fim, a construção de um novo regulamento para programas ambientais poderia ser apresentado em fóruns internacionais como um modelo de política socioambiental inclusiva. Essa estratégia demonstraria o compromisso do Brasil com a proteção da biodiversidade, justiça climática e valorização de comunidades em vulnerabilidade, o que reforça a sua liderança nas discussões globais sobre mudanças climáticas.

Em relação ao Planaveg, é necessário reconsiderar a meta de reflorestamento, tendo em vista que a quantidade de hectares a serem recuperados é muito superior ao atualmente previsto. No momento, há uma consulta pública para a segunda edição do Planaveg, de forma que várias entidades relevantes fizeram recomendações e sugestões para isso em uma carta aberta, como o Instituto Socioambiental (ISA), a Rede de Semestres do Cerrado e o Agroicone.

Dentre as principais sugestões, incluem-se a participação de comunidades tradicionais de forma efetiva nas etapas do processo de restauração, a inclusão de ecossistemas não-florestais e a prevenção de novos desmatamentos e queimadas (ISA, 2024)⁸⁷.

5. Conclusões

O Brasil exerce um papel essencial no cenário global quando se trata de conservação ambiental. Devido a sua biodiversidade única e seus vastos recursos naturais, o país carrega a responsabilidade de unir desenvolvimento econômico e social à preservação de seus ecossistemas. Ao longo dessa análise, foram abordadas iniciativas como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (PNMC), o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG) e o Programa Bolsa Verde. Apesar de tais instrumentos representarem avanços importantes, ainda enfrentam obstáculos significativos, como carência de financiamento, escassez de articulação entre os diversos atores envolvidos e desafios no monitoramento e implementação das metas estabelecidas.

Todavia, o Brasil possui um potencial único para se sobressair como um líder global na agenda climática, desde que enfrente essas lacunas com determinação. Dentre as ações prioritárias estão o fortalecimento das políticas existentes, o desenvolvimento de programas como o Bolsa Verde, com destaque para o papel de comunidades tradicionais na conservação do meio ambiente, e a revisão de metas para reflorestamento e restauração de áreas degradadas no âmbito do PLANAVEG. Ademais, é essencial garantir que a legislação ambiental seja adaptada às mudanças dinâmicas no uso de recursos naturais, incluindo a evolução de tecnologias voltadas ao monitoramento e fiscalização ambiental.

Compromissos internacionais, como as metas de redução de emissões definidas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), fortalecem a necessidade de que o país

⁸⁷ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Em carta, entidades fazem sugestões para que Planaveg seja mais abrangente. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/em-carta-entidades-fazem-sugestoes-para-que-planaveg-seja-mais-abrangente>. Acesso em: 26 nov. 2024.

articule uma diplomacia climática eficiente. Essa articulação deve abranger a busca por cofinanciamento de programas socioambientais adjunto a atores internacionais, fomentando os recursos necessários para viabilizar essas políticas em larga escala. A preservação ambiental e a adequação às mudanças climáticas devem ser compreendidas como oportunidades para a promoção da inclusão social e desenvolvimento econômico sustentável. A valorização dos esforços locais em benefício da biodiversidade e da cobertura florestal expressa a possibilidade de integrar objetivos globais e soluções regionais.

O Brasil, ao reforçar seu compromisso com a proteção ambiental, justiça climática e o reconhecimento do papel das comunidades vulneráveis na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, consolidará sua posição internacional. Assim, a estruturação de uma agenda ambiental sólida e integrada exige o enrijecimento das políticas públicas, o engajamento ativo de todos os setores da sociedade e a busca por parcerias estratégicas nacionais e internacionais. Em vista disso, o Brasil não apenas reafirma seu destaque no cenário global, mas também contribui para a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo, sustentável e resistente, que irá atender as demandas do presente sem comprometer o futuro.

Em 2025 o Brasil sediará a COP30 para a discussão de medidas que diminuam os impactos climáticos mundiais. Ser sede da conferência reforça a retomada do país enquanto líder e exemplo nas discussões climáticas internacionais, papel que foi evitado entre 2018-2022.

Serão contemplados na agenda os tópicos de 1. Redução de emissões de gases de efeito estufa; 2. Adaptação às mudanças climáticas; 3. Financiamento climático para países em desenvolvimento; 4. Tecnologias de energia renovável e soluções de baixo carbono; 5. Preservação de florestas e biodiversidade; 6. Justiça climática e os impactos sociais das mudanças climáticas.

Os principais temas que serão abordados estão marcados por divergências e desafios a serem suplantados, especialmente devido aos resultados insatisfatórios da COP 29. Espera-se que a condução do país possa trazer maior consenso e alinhamento dos resultados dos principais temas às necessidades dos países que são mais vulneráveis às mudanças climáticas.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, P. de B. A formação da política nacional do meio ambiente. **Revista Direito das Políticas Públicas**, vol. 1, n. 1, p. 7–28. Recuperado de <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9110>.

ANTUNES, P. de B. A formação da política nacional do meio ambiente. **Revista Direito das Políticas Públicas**, vol. 1, n. 1, p. 7–28. Recuperado de <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9110>.

ARTAXO, Paulo. **Mudanças climáticas: caminhos para o Brasil: a construção de uma sociedade minimamente sustentável requer esforços da sociedade com colaboração entre a ciência e os formuladores de políticas públicas**. Disponível em

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252022000400013&script=sci_arttext. Acesso em 20 de novembro de 2024.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Editora Campus. 1992.

BRASIL. Como contribuir para criar e implementar políticas públicas sobre mudança do clima? Guia para estados e municípios – Brasília – SPIPA, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.972, de 23 de dezembro de 2017**. Aprova o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2017.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. **Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007**.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional sobre Mudança do Clima**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima/plano-nacional-sobre-mudanca-do-clima.html>. Acesso em 25 de novembro de 2024.

BRASIL. Planaveg: **Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa** / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017.

BRASIL. Planaveg: **Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa** / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017.

BRASIL. Planaveg: **Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa** / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017.

BRASIL. Planaveg: **Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa** / Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação. – Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2017.

BRASIL. **Plano Clima**. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/plano-clima>. Acesso em 22 de novembro de 2024.

BUARQUE, Daniel. Sinal verde: percepções sobre política ambiental e status do Brasil. Disponível em **CEBRI-Revista | Sinal verde: percepções sobre política ambiental e status do Brasil**, Ano 3, n. 9, p. 195-213, jan/marc 2024. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/115/285> Acesso em 9 jan. 2025.

BUARQUE, Daniel. Sinal verde: percepções sobre política ambiental e status do Brasil. Disponível em **CEBRI-Revista | Sinal verde: percepções sobre política ambiental e status do Brasil**, Ano 3, n. 9, p. 195-213, jan/marc 2024. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/115/285> Acesso em 9 jan. 2025.

CALORIO, Claudia Maria; ONCALA, Andréa Arean. **Agroextrativismo e Bolsa Verde na Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8815/1/Agroextrativismo%20e%20bolsa%20verde%20na%20pol%c3%adica%20nacional%20de%20agroecologia%20e%20produ%c3%a7%c3%a3o%20org%c3%a2nica.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

CLIMATE CLOCK. **Climate Emergency Day**. 2024. Disponível em: <https://climateclock.world/climate-emergency-day>. Acesso em 24 out. 2024.

DA MOTTA, Ronaldo Seroa. A política nacional sobre mudança do clima: aspectos regulatórios e de governança. In: **Mudança do clima no Brasil: aspectos econômicos, sociais e regulatórios** / editores: Ronaldo Serra da Motta ... [et al.]. Brasília : Ipea, 2011, p. 31.

DOS ANJOS, Priscila Caneparo; CAMARGO, Mariana Marquardt Lass. A simbiose entre as conferências internacionais e a construção da ecopolítica nacional: uma investigação histórica sobre a política nacional do meio ambiente. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, vol. 16, n. 1, p. 116-136, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/14419>. Acesso em: 9 jan. 2025.

FERREIRA, Maria Paula da Rosa; TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos; CARRARO, Guilherme Streit. Políticas públicas ambientais: justiça global e política local. **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, n. 1, p. 156–169, 24 Jun 2020. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/14371>. Acesso em: 28 out 2024.

FIUZA, Renan. **Observatório do Clima critica meta de reduzir em até 67% emissões até 2035**. CNN Brasil, Internacional. 2024

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Em carta, entidades fazem sugestões para que Planaveg seja mais abrangente**. Disponível em:

<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/em-carta-entidades-fazem-sugestoes-para-que-planaveg-seja-mais-abrangente>. Acesso em: 26 nov. 2024.

KASANOSKI, Daniesse Sannara. **Bolsa Verde: Benefício Social e Incentivo à Conservação Ambiental?** 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/23376/3/2016_DaniesseSannaraKasanoski.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

KRASNER, Stephen D. (ed.) **International Regimes**. Cornell University Press, 1983.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

LOSEKANN, Cristiana; PAIVA, Raquel. Política Nacional Brasileira: responsabilidade compartilhada e desmantelamento. **Ambiente e Sociedade**, v. 27, p. 1-23, 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. Brasil entrega à ONU nova NDC alinhada ao Acordo de Paris, 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA CLIMÁTICA. **Bolsa Verde**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/snpct/dpct/bolsa-verde>. Acesso em: 20 out. 2024.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Trajatória da política ambiental federal no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajatoria%20da%20politica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

NEVES, Frederico M.; CHANG, Manyu; PIERRI, Náina. As estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas expressas nas políticas públicas federais do Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 34, n. 1, p. 5-23, 2015.

NEVES, Frederico M.; CHANG, Manyu; PIERRI, Náina. As estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas expressas nas políticas públicas federais do Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 34, n. 1, p. 5-23, 2015.

PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf. **A Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil para Cumprimento do Acordo de Paris: Metas e Perspectivas Futuras**. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199009/PDPC1446-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 24 de novembro de 2024.

PNUD. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2016.

SANTOS, A. de C. dos (2021). Política Nacional sobre Mudança do Clima no Brasil: uma avaliação de instrumentos e de efetividade. **Espaço Público. Revista de Políticas**

Públicas da UFPE, vol. 6, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicaspublicas/article/view/249458/3780>
4. Acesso em: 9 jan. 2025.

SANTOS, A. de C. dos (2021). Política Nacional sobre Mudança do Clima no Brasil: uma avaliação de instrumentos e de efetividade. **Espaço Público. Revista de Políticas Públicas da UFPE**, vol. 6, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicaspublicas/article/view/249458/3780>
4. Acesso em: 9 jan. 2025.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: **uma revisão da literatura**. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, no 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

UNFCCC. **Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015 Addendum**. UN Doc. FCCC / CP / 2015/10 / Add. O Acordo está anexado à Decisão 1 / CP21 da Conferência das Partes. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf> Acesso em 24 de novembro de 2024.

VALADÃO, M. B. X. .; RIBEIRO, F. P. .; RODRIGUES, M. I.; GATTO, A. National Environment Policy Instruments: how are they doing after 40 years of promulgation?. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 3, p. e15711326262, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i3.26262. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/26262>. Acesso em: 31 oct. 2024

VALADÃO, M. B. X., RIBEIRO, F. P. .; RODRIGUES, M. I.; GATTO, A. National Environment Policy Instruments: how are they doing after 40 years of promulgation?. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. e15711326262, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i3.26262. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/26262>. Acesso em: 31 oct. 2024.

VIEIRA, Ticiane Pereira dos Santos. **Elementos para a análise dos fundamentos ideológicos da política nacional do meio ambiente**. 2015. Dissertação (mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Sergipe, 2015.

TRIBUNAL MONSANTO EM DEBATE: IMPACTOS AMBIENTAIS E DIREITOS HUMANOS

MONSANTO COURT IN DEBATE: ENVIRONMENTAL IMPACTS AND HUMAN RIGHTS

RESUMO

Este artigo analisa a trajetória da Monsanto, uma das maiores empresas do setor agroquímico, e os impactos de suas práticas sobre a saúde pública e o meio ambiente. A pesquisa tem como objetivo investigar as práticas corporativas da empresa, destacando casos emblemáticos de contaminação e os efeitos adversos associados ao uso de seus produtos, como o glifosato e o agente laranja. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica que abrange documentos, relatórios e estudos de caso relacionados à atuação da Monsanto ao longo das décadas. Os resultados revelam um padrão de negligência em relação à saúde humana e ambiental, evidenciado por contaminações em comunidades e a ocultação de informações críticas sobre os riscos associados aos produtos da empresa. As conclusões apontam para a necessidade urgente de uma regulamentação mais rigorosa no setor agroquímico e a importância do Tribunal Monsanto como um espaço de deliberação sobre responsabilidade corporativa e direitos humanos.

Palavras-chave: Tribunal Monsanto. Meio Ambiente. Direitos Humanos e Empresas.

ABSTRACT

This article examines the trajectory of Monsanto, one of the largest companies in the agrochemical sector, and the impacts of its practices on public health and the environment. The research aims to investigate the corporate practices of the company, highlighting emblematic cases of contamination and adverse effects associated with the use of its products, such as glyphosate and Agent Orange. To achieve this, a literature review was conducted encompassing documents, reports, and case studies related to Monsanto's operations over the decades. The results reveal a pattern of negligence regarding human and environmental health, evidenced by contaminations in communities and the concealment of critical information about the risks associated with the company's products. The conclusions point to the urgent need for stricter regulations in the agrochemical sector and emphasize the importance of the Monsanto Tribunal as a deliberative space for corporate responsibility and human rights.

Keywords: Monsanto Tribunal, Environment, Human Rights and Corporations.

1. Introdução

O presente trabalho se dedica a analisar o Tribunal Monsanto, uma iniciativa que busca responsabilizar a Monsanto por suas práticas corporativas e os impactos negativos que estas têm causado ao meio ambiente e à saúde pública. Este tema é de extrema relevância, pois coloca em evidência as questões de responsabilidade corporativa e direitos humanos, especialmente no contexto da indústria agrícola e do uso de produtos químicos, como os herbicidas à base de glifosato. A crescente conscientização sobre a interconexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos torna a análise das atividades da Monsanto e a atuação do Tribunal uma questão de grande importância.

A escolha deste tema justifica-se pela necessidade de compreender como as práticas empresariais podem afetar a vida das comunidades e o meio ambiente. É fundamental explorar as formas de mobilização da sociedade civil em busca de justiça. O Tribunal Monsanto surge como uma resposta a essas preocupações, funcionando como um espaço de deliberação e análise das consequências das ações da empresa, promovendo a conscientização sobre a responsabilidade corporativa.

A pesquisa proposta investiga as implicações legais e sociais das decisões do Tribunal, bem como seu impacto na normatização de questões ambientais e de direitos humanos. Os objetivos deste trabalho incluem a análise das práticas da Monsanto sob a ótica do Tribunal, a avaliação das diretrizes jurídicas que fundamentam suas deliberações e a reflexão sobre a influência do Tribunal na promoção de uma legislação internacional mais robusta em relação ao ecocídio e crimes contra a humanidade.

Para alcançar esses objetivos, será utilizada uma metodologia que envolve uma revisão bibliográfica das audiências e pareceres do Tribunal, além da análise crítica das evidências apresentadas durante os processos. Por meio desta pesquisa, espera-se contribuir para o entendimento das interações entre direitos humanos, meio ambiente e práticas corporativas, oferecendo subsídios para futuras discussões sobre a necessidade de maior responsabilização das empresas em nível internacional.

A análise das conclusões e recomendações do Tribunal pode servir como um ponto de partida para a formulação de políticas públicas mais eficazes, promovendo um futuro mais justo e sustentável. A relevância deste estudo reside na sua capacidade de iluminar as complexas relações entre práticas empresariais, impactos sociais e ambientais, além de destacar o papel fundamental que iniciativas como o Tribunal Internacional Monsanto desempenham na busca por justiça e equidade em um mundo cada vez mais afetado por questões ambientais críticas.

Por fim, este trabalho é o produto final desenvolvido pelos pesquisadores do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (OIEODS), um grupo que integra o Projeto “Global Crossing” da Cátedra “Jean Monnet” da Universidade Federal de Uberlândia, coordenada pela Professora Doutora Claudia Loureiro.

2. Contextualização sobre a empresa Monsanto

Esta seção dedica-se à contextualização da empresa Monsanto, cuja trajetória histórica está intimamente ligada à produção e disseminação de herbicidas e outros produtos químicos que têm gerado impactos negativos significativos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Desde sua fundação, a Monsanto tem sido associada a substâncias controversas, como o agente laranja, o DDT e o glifosato, que não apenas causaram contaminações ambientais severas, mas também levantaram sérias preocupações sobre a saúde das populações expostas.

A análise da empresa revela um padrão de práticas que priorizam os lucros em detrimento da segurança pública, evidenciado por casos emblemáticos como a contaminação em Anniston, Alabama, onde mais de 20 mil pessoas foram afetadas por produtos químicos tóxicos.

A Monsanto tem utilizado estratégias de *lobby* para influenciar regulamentações e minimizar a responsabilização por seus produtos, o que intensifica as controvérsias em torno de suas operações. Este capítulo examina detalhadamente esses aspectos, proporcionando uma compreensão abrangente do contexto em que a Monsanto opera e as implicações de suas ações para a sociedade e o meio ambiente.

2.1 Breve apresentação da empresa Monsanto

A Monsanto, era uma das maiores empresas de biotecnologia agrícola do mundo. Sua história começa no ano de 1901, em Saint Louis, Missouri, Estados Unidos. O fundador, John Francis Queeny, um farmacêutico, iniciou o negócio com seu próprio capital e batizou a empresa com o sobrenome de solteira de sua esposa, Olga Mendez Monsanto. Os primeiros anos da Monsanto foram marcados pela produção de produtos químicos, como o ácido acetilsalicílico, mais conhecido como aspirina. No entanto, a empresa logo expandiu seus horizontes e passou a produzir outros químicos, como o ácido sulfúrico.

A grande virada para a Monsanto ocorreu na década de 1940, quando a empresa se tornou uma das principais fornecedoras de plástico, incluindo o polietileno e fibras sintéticas. Essa transição marcou o início de sua trajetória como um gigante da indústria química. Ao longo das décadas seguintes, a Monsanto diversificou ainda mais suas atividades, entrando no mercado de fertilizantes e pesticidas. No entanto, foi com o desenvolvimento de sementes geneticamente modificadas (OGMs) e o herbicida Roundup que a empresa alcançou fama mundial, tornando-se um dos principais players do agronegócio.

A Monsanto se tornou sinônimo de inovação e controvérsia. Suas sementes transgênicas prometiam maior produtividade e resistência a pragas e herbicidas, mas também geraram debates acalorados sobre os impactos na saúde humana e no meio ambiente. É importante ressaltar que a Monsanto não existe mais como uma empresa independente. Em 2018, foi adquirida pela Bayer, uma gigante alemã da indústria farmacêutica. A aquisição da Monsanto pela Bayer gerou ainda mais debates e preocupações, especialmente no que diz respeito à concentração de poder no mercado de sementes e agrotóxicos.

A empresa Monsanto que marcou profundamente a história da agricultura e da biotecnologia. Seus produtos e práticas comerciais moldaram o modo como produzimos alimentos e geraram

debates que perduram até os dias de hoje. A aquisição da Monsanto pela Bayer, anunciada em 2016 e finalizada em 2018, foi um dos maiores acordos na indústria agrícola de todos os tempos. Essa fusão, avaliada em cerca de US\$ 63 bilhões, uniu duas gigantes do setor, consolidando ainda mais o mercado de sementes e agrotóxicos. A Monsanto, antes de sua aquisição pela Bayer em 2018, era uma das maiores empresas de biotecnologia agrícola do mundo. A companhia era conhecida por suas pesquisas e desenvolvimento de sementes geneticamente modificadas (OGMs), herbicidas e outros produtos para a agricultura. A Monsanto se tornou um nome sinônimo de controvérsia, com debates acalorados sobre os impactos de seus produtos na saúde humana e no meio ambiente.

Essa aquisição marcou um novo capítulo na história da empresa. A Bayer assumiu as responsabilidades legais e as controvérsias associadas aos produtos da Monsanto. Desde então, a empresa tem enfrentado uma série de processos judiciais e desafios regulatórios relacionados aos seus produtos. É importante ressaltar que os pareceres jurídicos sobre a Monsanto são complexos e envolvem uma variedade de questões científicas, legais e sociais. A análise desses pareceres exige um conhecimento profundo das tecnologias agrícolas, da legislação ambiental e da regulamentação de produtos químicos.

2.2 A linha do tempo das atividades da empresa Monsanto

A histórica corporativa da Monsanto está relacionada a produção e disseminação mundial de herbicidas como o 2,4, 5-T, DDT, dioxina, agente laranja, aspartame, somatropina bovina ou hormônio bovino de crescimento transgênico (rHCB)¹, agentes ligados a impactos negativos sobre a saúde humana, da fauna e da flora e do meio ambiente em geral, contaminações ambientais e destruição de sistemas.^{2 3}

Na década de 20 a empresa deu início a produção de bifenilas policloradas (PBC), agentes utilizados na produção de fluidos de refrigeração de transformadores elétricos e motores. Em 1937, após uma explosão acidental em uma fábrica, os trabalhadores expostos ao PBC passaram a desenvolver hepatite e erupções acneicas. Os relatórios da empresa sobre o evento e os efeitos da exposição humana ao PBC foram mantidos em sigilo, traziam a seguinte afirmação conclusiva: “Não podemos perder nenhum dólar de lucro [...]”, como justificativa da ocultação dos achados.⁴

Ao mencionar acima a preservação dos interesses econômicos, foi apontada como um dos motivos da ocultação de informação no caso da contaminação de Snow Creek, 2001, em Anniston. A população exposta ao PBC passou a apresentar níveis séricos muito acima dos considerados toleráveis à segurança com aumento da incidência do aumento de casos de câncer, diabetes e outros quadros metabólicos.⁵

¹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49’.

² INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Advisory Opinion. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024, p.17-33.

³ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p.549-663.

⁴ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49’.

⁵ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49’.

A contaminação de Snow Creek, que afetou mais de 20 mil pessoas, levou a necessidade de deslocamento de pessoas, mortes, aumento da incidência de problemas de saúde na população local diretamente relacionada à contaminação por PBC, como aumento de nascimento de crianças com retardo mental, redução do funcionamento da tireóide, redução dos níveis de hormônios sexuais.⁶

A década de 40, marca o início da produção, pela corporação, de plásticos e poliestireno sintético, utilizado em embalagem. Os alimentos embalados com esses materiais passaram a ser contaminados por estes, além de se tratarem de materiais não recicláveis e que por sua longa permanência na natureza após seu descarte foram e são responsáveis por poluição ambiental, com destaque a contaminação marítima⁷.

Outro agente que teve sua produção na década de 40, precisamente em 1944, foi o DDT um inseticida com altos níveis de toxicidade, relacionada a destruição do sistema imunológico e a morte com elevado potencial de contaminação da água e do solo. É sabido que os bebês humanos nascem com DDT, além de pinguins e outros animais em decorrência do alto potencial de contaminação e permanência no ambiente do DDT.⁸

As dioxinas, um pesticida e o herbicida 2, 4, 5-T, passaram a ser produzidas pela Monsanto em 1945, são elementos que causam uma contaminação persistente em plantas e gordura de animais, meio através do qual chegam aos humanos. As dioxinas, presentes em vários produtos da Monsanto, como o Agente Laranja, o 2,4,5-T, são cancerígenas e estão relacionadas à má-formação genética, que se conhece desde 1945.⁹

O agente Laranja, utilizado como arma química na guerra do Vietnã, tem como um de seus principais elementos a dioxina. A utilização do agente Laranja está relacionada a mais de 400 mil mortes e mutilações e ao nascimento de aproximadamente 500 mil crianças com má formação congênita, em um total de mais de um milhão de deficientes e pessoas afetadas com problemas crônicos de saúde.¹⁰

Memorandos internos sigilosos da Monsanto, demonstram que a empresa ao realizar a venda do agente, tinha conhecimento dos efeitos do agente Laranja e sua prejudicialidade à saúde humana e sobre o meio ambiente. Por mais de uma década, após o término da guerra do Vietnã, estudos adulterados sobre os efeitos do agente laranja na saúde humana, com ocultação de seus reais efeitos, serviu de base para decisões judiciais de pessoas que buscavam reparação na justiça.

Na década de 90, 3 produtos da Monsanto protagonizaram controvérsias e polêmicas. O primeiro, o hormônio bovino de crescimento transgênico ou somatropina bovina, rHCB, nome comercial POSTILAC, utilizado para a aumentar a produção de leite, marcou uma atuação da empresa para uma regulamentação nos Estados Unidos dos produtos originados a partir de

⁶ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁷ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁸ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁰ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

modificações genéticas realizadas por meio da biotecnologia para que fossem considerados similares aos de origem natural¹¹.

Para alcançar seus objetivos a corporação fez uso lobby legislativo, influência sob o FDA através de colocação de ex-funcionários a seu serviço em área relacionada a regulamentação de produtos de seu interesse e produção de pesquisas adulteradas para seu favorecimento.¹²

Essas práticas de infiltração em governos, organismo de manipulação também estiveram presentes na atuação da corporação em outros locais de operação como demonstra a experiência na introdução de sementes modificadas na Ásia.¹³

Estudos sérios realizados demonstraram que o rHCB causava alterações reprodutivas nos animais, sendo a mais importante a mastite, responsável pela contaminação da produção desses animais e a necessidade de utilização de antibióticos. Desse modo, ao contrário do alardeado, o leite produzido por animais com a utilização de rHCB apresentava alteração de sabor e composição. Um escândalo deflagrado pela tentativa de suborno por representante da Monsanto a funcionários do Serviço de saúde canadense culminou na não aprovação para utilização no Canadá e foi o que fundamentou o veto à introdução no âmbito do Parlamento Europeu.

O escândalo canadense, em 1994, levou nos Estados Unidos a realização de protestos que exigiam a identificação dos produtos que tivessem utilizado o rHCB e a instalação de uma Comissão Parlamentar de Investigação, que jamais foi concluída.¹⁴ Pesquisas realizadas por cientistas do FDA, e ignoradas na liberação do produto demonstraram que os produtos que utilizaram rHCB apresentavam níveis elevados de triptofano e estavam relacionados a morte, doenças e a esclerose múltipla.

O segundo produto da década de 90 envolvido em polêmicas foi o aspartame, que em estudo realizados na fase experimental do produto foi relacionado a mais de 90 problemas de saúde e morte em animais, o que não impediu sua comercialização.¹⁵

A partir de 1970, a Monsanto passou a produzir o Glifosato, sob nome comercial de *Round Up*. Trata-se de um herbicida de amplo espectro a ser utilizado em conjunto com sementes *Round Up Ready*, modificadas geneticamente para resistir a pulverização com Round Up.¹⁶ Na divulgação, a utilização do sistema *Round Up*, sempre foi vendida como uma forma sustentável e de redução dos custos de produção e uma solução para a produção com aumento da produtividade ao realizar o controle das pragas.¹⁷

¹¹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹² ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹³ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. Relatos escritos. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

¹⁴ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁵ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁶ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁷ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. Relatos escritos. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

A realidade se demonstrou diversa, com um aumento de até 4x nos custos de produção¹⁸ relacionado a necessidade de compra de sementes modificadas, a expansão do desmatamento, a necessidade de várias pulverizações e a afetação das plantações por pragas específicas as culturas como sementes modificadas e eventos de quebra de safra.¹⁹

A Monsanto, a partir da década de 90, passou a centralizar suas atividades na agroquímica e biotecnologia, por meio do *Round Up*, e das sementes geneticamente modificadas em suas duas modalidades: sementes modificadas para produzir pesticida, chamadas BT ou as modificadas para resistir a pulverização por glifosato.²⁰

Inicialmente, as sementes modificadas eram milho, algodão, soja, e canola, com a expansão, na atualidade existem sementes modificadas de praticamente tudo. As sementes modificadas foram divulgadas como seguras, entretanto estudos demonstraram que essas apresentavam uma modificação no padrão de multiplicação celular considerado como um risco potencial para câncer.²¹ O glifosato mata todas as outras plantas, contaminam o solo e mananciais²², de forma prolongada, matam insetos, microrganismos e entram no ciclo alimentar através dos alimentos e dos mamíferos que são alimentados com esses produtos.²³ A utilização de sementes geneticamente modificadas, sementes vendidas com reserva de patente²⁴ que veda a guarda de sementes e força a compra de novas sementes a cada ciclo de plantio aumenta os custos e torna a produção dependente da indústria agroquímica.²⁵

Nos Estados Unidos e no Canadá, agricultores foram alvo de processos judiciais com base na venda de sementes com reserva de patente pela Monsanto.²⁶ Todos os adquirentes de sementes firmam um contrato de não guarda e utilização das sementes colhidas para futuros cultivos. A corporação fez uso de uma política genética com incentivo a denúncias de reutilização e envio de agentes ao campo para verificar a reutilização.²⁷

As sementes modificadas impactam a biodiversidade²⁸ e contaminam as sementes não modificadas por contaminação gênica, que passam a depender de defensivos e passam por modificações genéticas²⁹ não previsíveis ou controláveis, com resultado incerto.³⁰ A

¹⁸ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁹ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. Relatos escritos. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

²⁰ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

²¹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

²² PRIMER INFORME DE COMISIÓN PROVINCIAL DE INVESTIGACIÓN DE CONTAMINANTES DELAGUA. 2010. In: Tribunal Monsanto: Testemunhas e experts. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/main.php?obj_id=833553025. Acesso em 20 jun. 2024.

²³ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

²⁴ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 561.

²⁵ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

²⁶ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 561.

²⁷ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

²⁸ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 561.

²⁹ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 561.

³⁰ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

contaminação gênica de culturas não modificadas impede a entrada destes produtos em mercados que têm restrição a produtos originados a partir de modificação de sementes.³¹

O ciclo de dependência, com aumento de quebras de safra e dos custos de produção³² inviabiliza a agricultura familiar e realizada por pequenos produtores, gerando empobrecimento e êxodo rural.³³³⁴³⁵ A implantação da semente de algodão BT na Índia exemplifica bem esse cenário de expulsão do campo, endividamento de produtores, que naquele local gerou aumento de suicídios de produtores endividados.³⁶ Situação semelhante ao que ocorreu no caso de outros cultivos, como no caso da berinjela também na Índia e em outros países asiáticos.³⁷

A exposição de pessoas ao Glifosato, nos níveis necessários para manutenção da produção de sementes modificadas está associada a problemas cutâneos, aumento de incidência de câncer, em especial hepático e nefrológico, problemas respiratórios, neurológicos, entre outros.³⁸

A segurança alimentar mundial também é ameaçada com o controle mundial de sementes concentrado em uma única corporação. A Monsanto entre 1995 e 2005 adquiriu mais de 50 empresas de sementes ao redor do mundo.³⁹ As aquisições ocorrem em paralelo a eliminação de modalidades de sementes não modificadas, impedindo até sua aquisição como alternativa aos produtores. Em 1998, diante da introdução das sementes modificadas e do modelo de produção centrado na utilização dos agroquímicos pelo mundo, o Reino Unido encomendou, de forma preventiva, a realização de um estudo sobre a segurança dos produtos produzidos com sementes modificadas.⁴⁰

O responsável pela realização do estudo foi o cientista Arpad Pusztai, um especialista em lectinas vegetais, ligado à Secretaria da Agricultura, na Escócia. Ao longo de suas pesquisas foi verificado que os produtos de sementes modificadas apresentaram alterações na reprodução celular fator relacionado ao aumento de risco para aparecimento de câncer o que colocou em xeque a segurança na utilização desses produtos.⁴¹ O cientista, logo após divulgar os resultados por meio de uma entrevista foi desligado e a pesquisa foi encerrada, anos depois foi descoberto que por meio da subsidiária da Monsanto, a Dowling, através da intervenção de um de seus diretores na Secretaria da Agricultura, foi responsável pela dispensa de Arpad Pusztai. A

³¹ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 593.

³² LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 593.

³³ BUSSCHER, Nenke, *et al.* Tribunal Internacional Monsanto: La sociedad civil desafía al sistema alimentario global. Revista Administración Pública y Sociedad, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

³⁴ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em: 01 abr. de 2024.

³⁵ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Advisory Opinion. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em: <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em: 01 abr. de 2024.

³⁶ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

³⁷ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. Relatos escritos. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em: 01 abr. de 2024.

³⁸ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em: 01 abr. de 2024.

³⁹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁴⁰ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁴¹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

Monsanto financiou vários programas e pesquisas nesta Secretaria e tinha grande influência sobre esta.⁴²

O *modus operandi* da corporação Monsanto, ao redor do mundo gerou protestos em diferentes locais do globo e culminou no dia contra a Monsanto, dia 23 de maio de 2014,

Uma data de protestos ao redor do mundo contra o modelo de operação sintetizado pelas operações da Monsanto.⁴³

2.3 A Legitimidade do Tribunal Monsanto

A legitimidade do Tribunal Monsanto ainda é muito debatida e questionada no cenário internacional, uma vez que a corte não carregou caráter legal como jurisdição formal, sendo, portanto, meramente simbólico e não houve participação de todas as partes que estariam envolvidas em um processo, haja vista que a empresa Monsanto não participou das audiências e foi um dos principais questionadores da legitimidade do evento, chamando este de “simulacro, cujo resultado já estava pré-definido”.

Com a finalidade de agregar legitimidade ao processo, os organizadores da Corte optaram por seguir os mesmos procedimentos do Tribunal Penal Internacional. Assim, foram convidados para cumprir o papel de juízes especialistas jurídicos e magistrados internacionalmente respeitados e cuja atuação foi pautada pelo respeito a princípios internacionais e implementação de procedimentos similares àqueles utilizados em processos judiciais autênticos.⁴⁴

Mesmo sem a finalidade de impor sanções à empresa “ré”, o Tribunal estabeleceu uma relação entre as práticas da Monsanto e as regras de direito internacional, buscando produzir um parecer que eventualmente pudesse responsabilizar a empresa - ou aplicado a casos posteriores -, além de trazer conscientização acerca de problemáticas ambientais, pressionando o cenário global para questões políticas e jurídicas⁴⁵

Nesse sentido, o tribunal tem relevância ao trazer uma visão prática de lacunas existentes na jurisdição ambiental e penal internacional O reconhecimento dessas lacunas é essencial para que haja uma mobilização em prol de mudanças nas estruturas internacionais, e levantam a necessidade da criação de normas mais específicas e atos mais efetivos acerca do tema, como o reconhecimento do ecocídio por parte do Estatuto de Roma e do Tribunal Penal Internacional, em decorrência de ser causador de graves violações de direitos humanos.

⁴² ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49’.

⁴³ BUSSCHER, Nénke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedad civil desafía al sistema alimentario global. Revista Administración Pública y Sociedad, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

⁴⁴ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁴⁵ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso em: 17 set. 2024.

Iniciativas como o Tribunal Monsanto são importantes porque colocam o problema em foco, incentivando assim a busca por soluções. Esses movimentos estimulam que a sociedade civil participe ativamente de questões cotidianas com consequências mundiais, apresentando questionamentos para empresas que tenham práticas similares à Monsanto - ainda que em escala reduzida -, promovendo alianças transnacionais, e servindo como uma provocação para outras instituições e organizações internacionais.

Analisar os aspectos procedimentais do Tribunal Internacional Monsanto é fundamental para entender os fatores que permitiram a consolidação dos resultados obtidos. Em vista disso, a proposta dessa seção é compreender dois temas centrais: composição e legitimidade. Por um lado, analisar a origem permite contextualizar a criação desta Corte, abordando a judicialização no cenário internacional, a razão desse processo utilizado no caso Monsanto e sua relação com tribunais de opinião. Por outro lado, defrontar questões sobre legitimidade permite assimilar as críticas jurídicas aos trabalhos desenvolvidos.

2.4 Judicialização Internacional e Questões Ambientais

Judicializar significa agregar aspectos jurídicos para a política quando ela sozinha é insuficiente para determinar a conduta sobre um tema. No âmbito internacional, a partir no século XX, esse processo se tornou mais comum a partir da criação de tribunais ad hoc e com a constituição de cortes permanentes para julgar os crimes contra a humanidade.⁴⁶

Em relação às questões ambientais, esse processo ocorreu devido às limitações existentes em grande parte dos sistemas jurídicos nacionais para trazer responsabilização e sanções no âmbito criminal relativos sobre o que é categorizado como crime ambiental, especialmente quando este é praticado por grandes corporações transnacionais que influenciam a política por causa do seu peso econômico e seu país de origem.⁴⁷

Os tribunais considerados "de opinião" têm função consultiva e tendem a ser construídos por iniciativa da sociedade civil para conceder visibilidade a graves violações de direitos humanos e avaliar os fatos com base em normas jurídicas internacionais. Por causa de suas características, tais instâncias não geram de fato pareceres jurídicos legalmente válidos, o que pode comprometer o impacto dos resultados gerados.⁴⁸

Apesar disso, Fraudatario e Tognoni⁴⁹ evidenciam que são tais limitações que permitem que de fato as discussões promovidas, principalmente sobre temas controversos, possam ser abertamente discutidas, o que favorece a criação de forças para mudanças necessárias no regime internacional vigente.

⁴⁶ BUSSCHER, Nienke; *et al.* Civil society challenges the global food system: the International Monsanto Tribunal. *Globalizations*, v. 17, n. 1, p. 16-30, 2020.

⁴⁷ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁴⁸ BUSSCHER, Nienke *et al.* Civil society challenges the global food system: the International Monsanto Tribunal. *Globalizations*, v. 17, n. 1, p. 16-30, 2020.

⁴⁹ FRAUDATARIO, S.; TOGNONI, G. The participation of peoples and the development of international law. *The laboratory of the Permanent Peoples' Tribunal. PeoplesV Tribunals and international law*, p. 133-154, 2018.

Nesse contexto, o tribunal criado pela Monsanto Tribunal Foundation, organização não governamental cujos membros têm atuação ambientalista de oposição ao sistema vigente de produção de insumos agrícolas, analisou as condutas da Monsanto a partir das regras do Direito Internacional Público para que fosse possível investigar mecanismos jurídicos que pudessem colaborar para o debate de responsabilização de empresas em casos de comprovação de crime contra o meio ambiente e evidenciar a necessidade de incluir no Tribunal Penal Internacional o crime de ecocídio⁵⁰. Para mais, a mobilização gerada contribuiu para ampliar novos interessados no tema, o qual mesmo sendo pautado desde os anos 1930, ainda hoje representa uma lacuna em termos de legislação comum internacional e nacional. Por exemplo, no Brasil apenas recentemente um projeto de lei sobre ecocídio foi colocado em tramitação.

2.5 Os principais temas abordados no parecer jurídico do Tribunal da Monsanto

O parecer jurídico relacionado ao Tribunal da Monsanto aborda questões que impactam tanto o setor agrícola quanto a saúde pública.⁵¹ O primeiro deles é o tema de patentes de sementes, afinal, a Monsanto detinha um grande número de patentes sobre sementes geneticamente modificadas, isso gerou debates sobre a propriedade intelectual, o acesso a sementes e a segurança alimentar. Muitos agricultores alegavam que as patentes limitavam sua liberdade para salvar e replantar sementes, práticas comuns na agricultura tradicional. Outro tema que se destacou no parecer foi a identificação dos impactos na saúde humana, um dos temas mais controversos era a segurança dos produtos da Monsanto, especialmente o herbicida Roundup, à base de glifosato, vários estudos e processos judiciais relacionaram o uso do Roundup ao desenvolvimento de câncer, como o linfoma não-Hodgkin. A Monsanto negava essas alegações, mas a evidência científica e os veredictos judiciais a favor dos agricultores pressionaram a empresa a buscar acordos bilionários.⁵²

Não menos importante, abordou-se os impactos ambientais, a produção de OGMs e o uso de herbicidas como o Roundup foram associados a diversos problemas ambientais, como a perda de biodiversidade, a contaminação de águas subterrâneas e a resistência de ervas daninhas aos herbicidas.⁵³

Ademais, as práticas comerciais anticompetitivas não ficaram fora do debate, a Monsanto foi acusada de diversas práticas anticompetitivas, como a compra de empresas concorrentes e a

⁵⁰ AFONSO, Vitória Rosa Santos; BELAIDI, Rabah. Tribunal Monsanto: um estudo de caso. Revista do CNMP, n. 7, p. 211-226, 2018.

⁵¹ PINA, Rute. Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa - Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compra-monsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa>. Acesso em junho, julho e agosto de 202

⁵² GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. ANTUNES, Adelaide Maria de Souza. PEREIRA JR, Nei. Liderando através da inovação na biotecnologia – estudo de caso da Monsanto. Economia & Tecnologia – Ano 06, Vol. 21 – Abril/Junho de 2010, UFPR. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/ret/article/download/26998/18004>. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.

⁵³ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. Fronteira - Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2º sem. 2018.

imposição de contratos injustos aos agricultores.⁵⁴ Essas práticas visavam consolidar o domínio da empresa no mercado de sementes e agrotóxicos. Por fim, a responsabilidade social corporativa foi apontada, tendo em vista que as atividades da Monsanto geraram debates sobre a necessidade de as empresas agrícolas adotarem práticas mais sustentáveis e transparentes.⁵⁵

A união da Bayer e da Monsanto resultou em uma concentração ainda maior do mercado de sementes e agrotóxicos nas mãos de poucas empresas. Isso gerou preocupações sobre a diminuição da concorrência, o aumento dos preços e a redução das opções para os agricultores.

2.6 Exploração das causas globais e específicas do julgamento pelo tribunal

A Monsanto, foi alvo de inúmeros processos judiciais ao redor do mundo. Esses processos, comumente centrados em seus produtos, principalmente o herbicida Roundup, baseados em glifosato, levantaram questões cruciais sobre a segurança de seus produtos, as práticas da empresa e as implicações mais amplas para a saúde humana e o meio ambiente.⁵⁶

A principal causa dos processos foi a alegação de que o glifosato, o ingrediente ativo do Roundup, está ligado ao desenvolvimento de câncer, em particular o linfoma não-Hodgkin. Estudos científicos, embora controversos, e os testemunhos de agricultores e trabalhadores agrícolas que alegavam ter desenvolvido a doença após a exposição ao Roundup fortaleceram essas alegações.⁵⁷

A Monsanto foi acusada de ocultar informações sobre os riscos do glifosato, manipular estudos científicos e pressionar autoridades reguladoras para aprovar seus produtos.⁵⁸ Essas alegações levantaram questões mais amplas sobre a responsabilidade corporativa e a necessidade de maior transparência na indústria química. O glifosato e outros produtos da Monsanto foram associados a diversos problemas ambientais, como a contaminação de águas subterrâneas, a perda de biodiversidade e o desenvolvimento de resistência de ervas daninhas aos herbicidas. Essas

⁵⁴ GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. ANTUNES, Adelaide Maria de Souza. PEREIRA JR, Nei. Liderando através da inovação na biotecnologia – estudo de caso da Monsanto. *Economia & Tecnologia – Ano 06, Vol. 21 – Abril/Junho de 2010*, UFPR. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/ret/article/download/26998/18004>. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.

⁵⁵ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. *Fronteira - Belo Horizonte*, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2º sem. 2018.

⁵⁶ PINA, Rute. Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa - Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compra-monsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa>. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.

⁵⁷ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. *Fronteira - Belo Horizonte*, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2º sem. 2018.

⁵⁸ PINA, Rute. Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa - Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compra-monsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa>. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.

preocupações ambientais contribuíram para o aumento do escrutínio público e legal sobre a empresa.⁵⁹

Além do glifosato em si, os processos também se concentraram em outros compostos presentes no Roundup, como as aminas e os dioxinas, que foram apontados como potencialmente cancerígenos. Muitos dos processos envolveram trabalhadores agrícolas que alegavam ter sido expostos ao Roundup de forma repetida e por longos períodos, aumentando assim o risco de desenvolver câncer. Os julgamentos contra a Monsanto tiveram um impacto significativo na empresa e na indústria como um todo.⁶⁰

A Monsanto e a Bayer foram condenadas a pagar bilhões de dólares em indenizações a agricultores e trabalhadores agrícolas que alegavam ter desenvolvido câncer após a exposição ao Roundup.⁶¹ Os processos levaram a um aumento da pressão sobre os reguladores para revisar as normas de segurança para agrotóxicos e exigir mais testes e informações sobre os ingredientes ativos. As empresas do setor de agrotóxicos foram forçadas a rever suas práticas e a desenvolver produtos mais seguros.⁶² Os processos contra a Monsanto também levantaram dúvidas sobre a segurança dos organismos geneticamente modificados (OGMs) em geral, já que o Roundup é frequentemente utilizado em conjunto com culturas transgênicas.⁶³

2.7 Análise da meta de instigar a implementação de mecanismos internacionais para buscar justiça e reparação

A globalização e a expansão das corporações multinacionais têm levantado questões críticas sobre a responsabilidade dessas entidades em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente. O Tribunal Monsanto, um tribunal de opinião convocado pela sociedade civil, surge como uma resposta a essas preocupações, buscando esclarecer as obrigações legais da Monsanto e as consequências de suas atividades.

Aqui, propõe-se a implementação de mecanismos internacionais de justiça e reparação é fundamental para abordar as violações identificadas pelo Tribunal. A evolução dos direitos

⁵⁹ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. *Fronteira - Belo Horizonte*, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2º sem. 2018.

⁶⁰ TOKAR, Brian. Monsanto: a checkered history. *The Ecologist*, vol. 28, no. 5, Sept.-Oct. 1998, pp. 254+. Gale Academic OneFile. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A21269218/AONE?u=anon~7cd37772&sid=googleScholar&xid=7a603b3a. Acesso em agosto de 2024.

⁶¹ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. *Fronteira - Belo Horizonte*, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2º sem. 2018.

⁶² PINA, Rute. Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa - Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compra-monsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa>. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.

⁶³ TOKAR, Brian. Monsanto: a checkered history. *The Ecologist*, vol. 28, no. 5, Sept.-Oct. 1998, pp. 254+. Gale Academic OneFile. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A21269218/AONE?u=anon~7cd37772&sid=googleScholar&xid=7a603b3a. Acesso em agosto de 2024.

humanos e do direito ambiental ao longo das últimas décadas destaca a crescente interconexão entre esses dois campos.

O papel das corporações na violação de direitos humanos e ambientais se tornou um tema central nas discussões sobre responsabilidade corporativa. O Tribunal Monsanto, que se originou como uma iniciativa da sociedade civil, visa investigar e expor as práticas da Monsanto, especialmente em relação ao impacto de suas atividades no meio ambiente e na saúde das comunidades afetadas.

A análise das conclusões do Tribunal Monsanto revela o impacto significativo das atividades da Monsanto no direito ao meio ambiente saudável. O Tribunal concluiu que as práticas da empresa não apenas prejudicaram o meio ambiente, mas também violaram o direito à alimentação e à saúde de muitas pessoas. Além disso, o Tribunal destacou a manipulação da ciência e a intimidação de pesquisadores como práticas preocupantes que comprometem a integridade da pesquisa científica e a transparência nas informações sobre os produtos da Monsanto.

Diante desse cenário, a necessidade de um sistema de responsabilização internacional se torna evidente. A implementação de mecanismos que garantam justiça e reparação para as vítimas de violações de direitos humanos e ambientais é essencial. Embora existam exemplos de mecanismos existentes, como tribunais internacionais e comissões de verdade, ainda há uma lacuna significativa na responsabilização de corporações multinacionais.

Propostas para novos mecanismos devem ser consideradas, incluindo a criação de tribunais específicos para lidar com casos de violação de direitos humanos por empresas, bem como a promoção de legislações que responsabilizem as corporações por suas ações em nível internacional. Entretanto, a implementação de mecanismos de justiça enfrenta diversos desafios. Barreiras legais, políticas e econômicas podem dificultar a responsabilização das corporações.

Além disso, a resistência de algumas nações em adotar normas que limitem o poder das empresas pode ser um obstáculo significativo. No entanto, a sociedade civil e os movimentos sociais desempenham um papel crucial na promoção da justiça e na pressão por mudanças. A cooperação internacional também oferece oportunidades para fortalecer a responsabilização corporativa e garantir que as vítimas tenham acesso a reparações adequadas.

A análise do Tribunal Monsanto revela a urgência de um sistema internacional que busque justiça e reparação para as vítimas de violações de direitos humanos e ambientais. A implementação de mecanismos robustos é não apenas uma necessidade legal, mas uma exigência moral para garantir que as corporações sejam responsabilizadas por suas ações. A criação de um ambiente onde os direitos humanos e o meio ambiente sejam respeitados e protegidos é fundamental para o futuro das comunidades afetadas e para a integridade do planeta.

O Tribunal também ressalta a discrepância entre os direitos ofertados às corporações e às limitações determinadas para a proteção das comunidades locais e as futuras gerações. Nota-se que, tais disparidades enfatiza a urgência do fortalecimento da legislação internacional para garantir que as corporações sejam propriamente responsabilizadas por suas ações nocivas.

Para a garantia da proteção ambiental, urge que se inclua o crime de ecocídio na legislação penal internacional, se ecocídio fosse criminalizada, diversas atividades da Monsanto poderiam ser classificadas como tal, o que permitiria uma responsabilização de maior eficácia e a adoção de sanções qualificadas.

Ademais, o Tribunal ressalta a necessidade de afirmar a prioridade da legislação internacional de direitos humanos e ambientais sobre as regras comerciais e de investimento. Tal mudança é fundamental para impedir que leis e políticas que amparam os direitos humanos e ambientais sejam fragilizadas por interesses corporativos. Por fim, podemos constatar que a mobilização da sociedade civil e a cooperação internacional são essenciais para propor mudanças e a promoção da justiça.

3. Composição e funcionamento do Tribunal

Este Capítulo aborda a composição e o funcionamento do Tribunal Monsanto, uma instância inovadora que se propôs a analisar e julgar as práticas da Monsanto em relação aos impactos ambientais e à saúde pública. Este tribunal, embora não possua um caráter oficial ou vinculativo, foi estabelecido como uma resposta às crescentes preocupações da sociedade civil sobre os danos causados pela empresa, especialmente no que diz respeito ao uso de produtos químicos nocivos e à biotecnologia agrícola.

A composição do Tribunal é marcada pela participação de juristas, especialistas em direitos humanos e representantes da sociedade civil, que se reúnem para deliberar sobre as evidências apresentadas e emitir pareceres que refletem a gravidade das questões em pauta. O funcionamento do Tribunal envolve audiências públicas, onde testemunhas e especialistas são convocados para compartilhar suas experiências e conhecimentos, contribuindo para uma análise abrangente das ações da Monsanto.

Este capítulo examina como a estrutura e os processos do Tribunal não apenas buscam responsabilizar a Monsanto, mas também promovem um diálogo global sobre a ética nas práticas empresariais e a necessidade de uma legislação mais rigorosa em defesa do meio ambiente e dos direitos humanos.

3.1 Apresentação do funcionamento do Tribunal e a descrição dos juízes envolvidos e a composição e vinculação das testemunhas

Em outubro de 2016, durante três dias, ocorreram as audiências do Tribunal Monsanto. Foram organizados dois espaços simultâneos entre os quais as pessoas puderam circular livremente, sendo que tal divisão serviu especialmente para reforçar a legitimidade ao demarcar uma separação entre o ambiente político e o jurídico com a finalidade de garantir a aparência de um tribunal independente. De um lado estava a corte, em que as pessoas apresentavam testemunhos

aos juízes, e do outro uma Assembleia Popular, espaço para discussão de estratégias de combate aos danos causados pela agroindústria.⁶⁴

A seleção de casos foi realizada pelos criadores do tribunal por meio de chamadas para que fossem organizadas Assembleias Populares locais em diferentes países com o objetivo de inventariar denúncias que pudessem ser apresentadas perante a corte. Ao final foram selecionados vinte e oito depoimentos de cinco continentes diferentes (Quadro 1).⁶⁵

Quadro 1 - Testemunhas do Tribunal Monsanto

Nome	Tema do testemunho
Sabine Grataloup	Impacto na saúde humana
Maria Liz Robledo	
Christine	
Timothy Litzenburg	
Kolon Saman	
Channa Jayasumana	
Damián Verzeñassi	
Marcelo Firpo	
Diego Fernández	
Art Dunham representando Don Huber	
Art Dunham	Impacto na saúde animal

⁶⁴ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁶⁵ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

Monika Krueger	Impacto na Biodiversidade
Id Borup Pedersen	
Feliciano Ucan Poot	
Angélica El Canche	
María Colin	
Steve Marsh	
Ousmane Tiendrébéogo	Impacto nos fazendeiros e no direito à alimentação
Krishan Bir Chaudhary	
Farida Akhter	
Percy Schmeiser	
Pedro Pablo Mutumbajoy	Pressão de stakeholders e instituições
Paul François	
Juan Ignacio Pereyra	
Miguel Lovera	
Gilles Eric Séralini	
Shiv Chopra	
Claire Robinson	
Peter Clausing	

Fonte: Adaptação de Busscher, 2020

Conforme apresentado no site do Tribunal Monsanto (2023), no primeiro dia ocorreu a solenidade de abertura; no segundo, testemunhas e seus representantes legais apresentaram

oralmente seus casos, aos quais os juízes tiveram acesso à versão escrita anteriormente. Os impactos identificados nos relatos foram sobre como a utilização de produtos do portfólio da Monsanto geraram malefícios para saúde humana, biodiversidade, agricultores e prejudicaram a concretização do direito à alimentação. No último dia, testemunhas foram ouvidas em conjunto com depoimentos de especialistas nos temas de impacto, ampliando a perspectiva analítica para os direitos à saúde, ao meio ambiente saudável, à informação e a possível relação com crimes de guerra e ecocídio.

O “julgamento” foi atendido por aproximadamente 750 pessoas de 30 países diferentes e as audiências foram assistidas ao vivo por mais de 10 mil telespectadores, demonstrando o interesse popular na questão da proteção ambiental.⁶⁶ Para analisar cada um dos testemunhos foram selecionados como juízes profissionais de diferentes origens e de boa reputação, sendo que a qualidade dos magistrados representou um importante fator para corroborar a legitimidade do processo. Assim, participaram do processo Françoise Tulkens (ex-vice-presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos), Dior Fall Sow (ex-advogada-geral do Tribunal Penal Internacional para a Ruanda), Eleonora Lamm (advogada e perita em bioética), Steve Shrybman (perito em direito internacional) Jorge Souza (juiz do tribunal da Cidade do México).⁶⁷

3.2 Destaque para as diretrizes jurídicas utilizadas, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e o Estatuto de Roma

O Tribunal Internacional Monsanto, como mencionado, foi um tribunal de opinião convocado pela sociedade civil, representa uma resposta significativa às crescentes preocupações sobre as práticas corporativas e suas implicações para os direitos humanos e o meio ambiente. Este tribunal foi estabelecido em um contexto onde as corporações multinacionais, como a Monsanto, têm sido acusadas de causar danos substanciais a comunidades, ecossistemas e à saúde pública.

A composição e o funcionamento do Tribunal são fundamentais para entender como ele busca abordar essas questões e quais diretrizes jurídicas fundamentam suas decisões. A composição do Tribunal Internacional Monsanto é composta por juristas, acadêmicos, ativistas e especialistas em direitos humanos e direito ambiental. Essa diversidade de membros é crucial, pois permite uma análise multidisciplinar das questões em pauta, refletindo a complexidade das interações entre direitos humanos, meio ambiente e práticas corporativas.

Os juízes do Tribunal são selecionados com base em sua experiência e conhecimento nas áreas de direito internacional, direitos humanos, direito ambiental e responsabilidade corporativa. Essa composição garante que as deliberações do Tribunal sejam informadas por uma ampla

⁶⁶ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>

⁶⁷ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>

gama de perspectivas e experiências, promovendo uma abordagem holística para a avaliação das práticas da Monsanto.

O funcionamento do Tribunal é estruturado em audiências públicas, onde testemunhos de vítimas, especialistas e representantes da Monsanto são ouvidos. Essas audiências são fundamentais para a coleta de evidências e a construção de um relato abrangente sobre os impactos das atividades da Monsanto. O Tribunal não possui poder coercitivo para impor sanções, mas sua função é essencialmente consultiva, buscando oferecer uma análise legal e moral das práticas da empresa. As conclusões do Tribunal são publicadas em forma de pareceres, que visam informar o público, influenciar políticas e promover a responsabilização das corporações.

As diretrizes jurídicas que orientam o Tribunal são fundamentais para sua legitimidade e eficácia. Entre essas diretrizes, destacam-se os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que estabelecem um marco para a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos. Esses princípios enfatizam que as empresas devem evitar causar ou contribuir para violações de direitos humanos e que devem remediar quaisquer impactos negativos que tenham causado.

As empresas devem observar as regras de conformidade e da devida diligência com os direitos humanos em suas cadeias de suprimento, na utilização de produtos químicos, à saúde humana e aos impactos ambientais de sua cadeia de serviços⁶⁸ e a Monsanto é um modelo de negócio transnacional que atinge diversas realidades locais, servindo como paradigma para outras violações cometidas por incorporações. O Tribunal utiliza esses princípios como base para avaliar as práticas da Monsanto, considerando se a empresa agiu de acordo com suas obrigações de respeitar os direitos humanos em suas operações. Além dos Princípios Orientadores, o Estatuto de Roma, que estabelece a Corte Penal Internacional, também é uma referência importante para o Tribunal.

O Estatuto de Roma define crimes internacionais, incluindo crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e estabelece a responsabilidade individual por tais crimes. Embora o Tribunal Internacional Monsanto não tenha jurisdição penal, ele se inspira nos princípios do Estatuto de Roma ao considerar a gravidade das violações cometidas por corporações e a necessidade de responsabilização. O Tribunal argumenta que, se as atividades da Monsanto forem consideradas como crimes de ecocídio, isso poderia abrir caminho para uma nova abordagem na responsabilização de empresas por danos ambientais e sociais.

Também, o Tribunal, baseia-se em normas internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito a um meio ambiente saudável e sustentável. Essa norma é particularmente relevante para as deliberações do Tribunal, pois as atividades da Monsanto têm sido associadas a impactos negativos no meio ambiente e na saúde das comunidades.

⁶⁸ OCDE. Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em 20 Jul 2024.

O Tribunal considera essas normas ao avaliar se a Monsanto cumpriu suas obrigações em relação ao direito a um meio ambiente saudável e à proteção da saúde pública. A análise das práticas da Monsanto pelo Tribunal revela uma série de preocupações relacionadas à responsabilidade corporativa. As evidências apresentadas durante as audiências indicam que as atividades da empresa, como a produção e o fornecimento de herbicidas à base de glifosato, têm causado danos significativos ao meio ambiente e à saúde das populações locais. O Tribunal conclui que a Monsanto não apenas falhou em respeitar os direitos humanos, mas também contribuiu para a degradação ambiental, o que levanta questões sobre sua responsabilidade legal e moral.

Um aspecto importante do funcionamento do Tribunal é a sua capacidade de mobilizar a sociedade civil e promover a conscientização sobre as questões em pauta. As audiências públicas e os pareceres emitidos pelo Tribunal têm o potencial de influenciar a opinião pública e pressionar os governos a adotar políticas mais rigorosas em relação à responsabilidade corporativa. Além disso, o Tribunal serve como um fórum para as vozes das vítimas, permitindo que suas experiências sejam ouvidas e reconhecidas em um espaço que muitas vezes é dominado por interesses corporativos.

A atuação do Tribunal Internacional Monsanto também destaca a necessidade de uma maior harmonização entre as normas de direitos humanos e as legislações que regem as atividades empresariais. A disparidade entre os direitos concedidos às corporações e as obrigações impostas a elas é uma questão central que o Tribunal busca abordar. A crescente assimetria entre a legislação internacional de direitos humanos e a legislação de comércio e investimentos representa um desafio significativo para a proteção dos direitos humanos e ambientais. O Tribunal conclama a comunidade internacional a tomar medidas urgentes para garantir que as normas de direitos humanos sejam respeitadas e que as corporações sejam responsabilizadas por suas ações.

Segundo a ONU⁶⁹, a população mundial pode se aproximar de 11 bilhões de pessoas em 2100, e a produção de alimentos a ser produzida para atender à demanda do planeta até o fim do século, deverá ser até 80% maior do que a produção atual, o que demanda a aplicação de políticas de proteção ao meio ambiente mais efetivas para salvaguardar a segurança alimentar e dos direitos humanos da população mundial.

Portanto, o Tribunal Internacional Monsanto representa uma iniciativa inovadora na busca por justiça e responsabilização em relação às práticas corporativas. Sua composição diversificada e seu funcionamento baseado em audiências públicas permitem uma análise abrangente das questões em pauta. As diretrizes jurídicas, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e o Estatuto de Roma, fornecem uma base sólida para as deliberações do Tribunal. A atuação do Tribunal destaca a necessidade de uma maior responsabilização das corporações e a urgência de harmonizar as normas de direitos humanos com as legislações que regem as atividades empresariais. Através de suas conclusões e

⁶⁹ ONU. Novo estudo da ONU indica que mundo terá 11 bilhões de habitantes em 2100. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/70318-novo-estudo-da-onu-indica-que-mundo-ter%C3%A1-11-bilh%C3%B5es-de-habitantes-em-2100>. Acesso: 29 jul. 2024.

recomendações, o Tribunal busca promover a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, contribuindo para um futuro mais justo e sustentável.

3.3 Princípios ventilados pelo Tribunal no julgamento da empresa

No julgamento da Monsanto, o Tribunal ventilou diversos princípios fundamentais que refletem as preocupações contemporâneas sobre responsabilidade corporativa e direitos humanos. Um dos principais princípios abordados foi a responsabilidade da empresa em relação aos impactos de suas práticas no meio ambiente e na saúde pública. O Tribunal destacou que as corporações devem agir com transparência e ética, especialmente quando suas atividades podem causar danos irreparáveis à vida humana e ao ecossistema. Também enfatizou a importância do direito à informação, argumentando que as comunidades afetadas têm o direito de conhecer os riscos associados aos produtos químicos utilizados pela Monsanto, como o glifosato.

Outro princípio relevante discutido foi a necessidade de proteção das comunidades vulneráveis, que frequentemente são as mais afetadas pelos efeitos adversos das práticas agrícolas e industriais. Ao abordar esses princípios, o Tribunal não apenas buscou responsabilizar a Monsanto, mas também estabeleceu um precedente importante para futuras deliberações sobre a responsabilidade social das empresas em nível global. Essa abordagem reflete uma mudança significativa na forma como se compreende a relação entre desenvolvimento econômico, saúde pública e sustentabilidade ambiental.

3.3.1 Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O Tribunal Monsanto foi um tribunal extraordinário, “de opinião”, organizado com o objetivo de emitir um parecer sobre procedimentos adotados pela empresa Monsanto durante anos, em diversos aspectos, tais como (i) direito a um ambiente saudável; (ii) direito à saúde; (iii) direito ao alimento; (iv) liberdade de expressão e pesquisa acadêmica; (v) cumplicidade em crimes de guerra (no caso do uso agente Laranja, durante a guerra do Vietnã) e (vi) ecocídio.⁷⁰

Um dos princípios mais importantes abordado pelo tribunal para a avaliação das condutas empresariais da Monsanto foi o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; amplamente comentado pelos juízes na resposta à primeira questão colocada perante a Corte⁷¹:

No exercício de suas atividades, a empresa Monsanto agiu em conformidade com o direito ao meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, como reconhecido

⁷⁰ OPERA MUNDI. Em Haia, Tribunal internacional faz 'julgamento moral' da multinacional agrícola Monsanto. Publicado em 17 de outubro de 2016. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/sociedade/em-haia-tribunal-internacional-faz-julgamento-moral-da-multinacional-agricola-monsanto>. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁷¹ Tradução livre do original em inglês “Did the firm Monsanto, by its activities, act in conformity with the right to a safe, clean, healthy and sustainable environment, as recognized in international human rights law (Resolution 25/21 of the Human Rights Council, of 15 April 2014), taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011”. Advisory Opinion. International Monsanto Tribunal. P. 15-20. Disponível em: https://www.monsanto-tribunal.org/upload/asset_cache/189791450.pdf. p. 17. Acesso em: 28 jul. 2024.

pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Resolução 25/21 do Conselho de Direitos Humanos, de 15 de abril de 2014), considerando as responsabilidades impostas às corporações pelo Guia de Princípios de Negócios e Direitos Humanos, endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011?

Em seu livro “Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário”, Édis Milaré menciona o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, extensão do próprio direito à vida⁷² e reconhecido nos seguintes documentos: (i) Princípio 1 da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (1972); (ii) Princípio 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1972); (iii) Princípio 4 da Carta da Terra (1997); (iv) Artigo 66 da Constituição de Portugal (1976); (v) Artigo 45 da Constituição Espanhola (1978) e (vi) Artigo 225 da Constituição Brasileira (1988).⁷³

Em resposta à primeira questão colocada ao Tribunal, os juízes destacaram especialmente que o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável remonta à Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo, na Suécia, em 1972. A declaração final sueca foi um marco temporal da proteção ao meio ambiente e o direito passou a ser contemplado em diferentes e diversas constituições nacionais, demonstrando o reconhecimento internacional deste importante princípio de direitos humanos. Em 2011, quase quarenta anos depois, o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas identificou mais 140 países com provisões constitucionais sobre o meio ambiente.⁷⁴

O Tribunal Monsanto concluiu pela não conformidade das atividades da empresa em relação ao respeito ao direito ao meio ambiente saudável e sustentável, considerando diversas condutas que não observaram o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana. O colegiado mencionou diversas práticas que afetaram negativamente o meio ambiente, indivíduos e comunidades em diferentes países. A produção e o uso comercial do herbicida carcinogênico glifosato causou grande impacto na saúde humana, em ecossistemas aquáticos, na fertilidade, na manutenção das condições adequadas de plantio e erosão do solo, na diversidade de microrganismos em diversos locais e na contaminação área de plantações. Houve reiterada ameaça à biodiversidade, ecossistemas e comunidades locais, afetando espécies importantes na manutenção do equilíbrio e sobrevivência do meio ambiente, como borboletas e abelhas.⁷⁵

3.3.2 Princípio da Prevenção

O princípio da precaução determina que não devem ser realizadas intervenções no meio ambiente antes de se ter a certeza de que essas ações não terão efeitos adversos. A palavra

⁷² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 817-836.

⁷³ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 817-836.

⁷⁴ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. *Advisory Opinion*. Disponível em: https://www.monsantotribunal.org/upload/asset_cache/189791450.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁷⁵ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. *Advisory Opinion*. Disponível em: https://www.monsantotribunal.org/upload/asset_cache/189791450.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

"precaução" deriva do verbo "precaver", do latim prae (antes) e cavere (tomar cuidado), e caracteriza-se pela ação antecipada para evitar riscos ou perigos.

Este princípio é voltado para o momento anterior à ocorrência do dano, com o objetivo de garantir a preservação da qualidade de vida para as gerações atuais e futuras, bem como a continuidade dos ecossistemas existentes no planeta. Embora semelhante ao princípio da precaução, o princípio da prevenção está diretamente relacionado ao licenciamento ambiental e aos estudos de impacto ambiental. Ambos são realizados com base no conhecimento adquirido sobre uma intervenção específica no ambiente.

O licenciamento ambiental, como principal ferramenta para a prevenção de danos, atua para evitar que uma atividade cause prejuízos ao meio ambiente, caso não tenha sido previamente submetida ao processo de licenciamento.⁷⁶

3.3.3 Princípio da Precaução

O princípio da precaução estabelece que intervenções no meio ambiente são proibidas, a menos que haja certeza de que essas alterações não causarão reações adversas. Isso ocorre porque a ciência nem sempre pode fornecer respostas conclusivas sobre a inocuidade de certos procedimentos. A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi pioneira ao consagrar o princípio da precaução no âmbito internacional, diferenciando-o do princípio da prevenção.⁷⁷ No Princípio 15, a Declaração estipula que:

Para proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente adotado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a falta de absoluta certeza científica não deve ser usada como justificativa para adiar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Portanto, percebe-se um alinhamento a fim de proteger o ambiente, os governos de todos os países devem respeitar rigorosamente o princípio da autoproteção de acordo com as suas próprias capacidades. Se existir risco de danos graves e irreversíveis, a falta de conhecimentos científicos não deve ser utilizada como razão para adiar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir danos ambientais.

3.3.4 Princípio da Consideração da Variável Ambiental no Processo Decisório de Políticas de Desenvolvimento

O princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento ressalta a importância de incorporar a variável ambiental em qualquer ação ou decisão que possa causar um impacto adverso ao meio ambiente. Quanto aos impactos

⁷⁶ BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 5, n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.

⁷⁷ BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 5, n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.

positivos, deve-se buscar alcançar um nível ótimo de qualidade ambiental. O instrumento mais eficaz que demonstra a aplicação desse princípio é a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).⁷⁸

A importância de considerar a sustentabilidade nas decisões políticas foi primeiramente destacada pelo discurso ambientalista, fundamentado pela dogmática do Direito Ambiental, que enfatiza a necessidade de incluir a variável ambiental no processo de formulação de políticas de desenvolvimento. Em termos internacionais foi ressaltado pelo Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro. A seguir:

Princípio 17. Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.⁷⁹

Em decorrência desse princípio, sempre que a Administração Pública precisa se posicionar acerca de determinada política de desenvolvimento, deve analisar seu impacto em relação ao meio ambiente. Tal análise não se aplica apenas ao setor público, mas também à iniciativa privada. A observância desse princípio constitui um meio eficaz para impedir ou, pelo menos, minimizar os danos causados ao meio ambiente, permitindo que as ações estatais e particulares se alinhem ao desenvolvimento ecologicamente sustentável.⁸⁰

Para isso, é necessário que exista uma política voltada para a gestão ambiental. Políticas públicas referem-se às ações do Estado em prol da coletividade, entre as quais se encontra a proteção ambiental. Assim, embora o desenvolvimento seja um objetivo perseguido por todas as sociedades, ele deve ocorrer levando em conta os riscos e danos causados ao meio ambiente, que também precisa ser protegido.

3.3.5 Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público

É dever do Estado editar e efetivar as normas que ditam os limites máximos de poluição, de modo que não afete o equilíbrio ambiental e a saúde pública, como por exemplo o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental. Esse princípio é inerente à própria administração, pois ela possui a faculdade de autorizar a utilização dos recursos ambientais por meio de seus órgãos. No exercício do poder de polícia administrativa, a administração tem o dever de limitar os direitos individuais com o objetivo de preservar os recursos ambientais e assegurar o bem-estar social.⁸¹

⁷⁸ BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 5, n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.

⁷⁹ BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 5, n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.

⁸⁰ LAYRARGYES, Philippe Pomier. Educação ambiental no Brasil: o que mudou nos vinte anos entre Rio 92 a Rio+20. *Com Ciência: Revista eletrônica de Jornalismo Científico*. Publicado em: 10 de março de 2012. Disponível em: <https://comciencia.br/dossies-73-184/web/handler35a1.html?section=8&edicao=75&id=938> Acesso em: 02 mar. 2024.

⁸¹ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

A ação dos órgãos e entidades públicas se concretiza por meio do exercício do poder de polícia administrativa, ou seja, a faculdade inerente à administração pública de limitar o exercício dos direitos individuais visando a assegurar o bem-estar da coletividade. No entanto, o princípio não se sustenta apenas nas determinações de polícia, pois há sempre espaço para a composição dos interesses do Poder Público com os agentes poluidores, estabelecendo ajustamentos de conduta que levem à cessação das atividades nocivas. Afinal, toda política ambiental possui características pedagógicas, sendo um trabalho mais educativo do que propriamente repressivo.⁸²

O objetivo do princípio do poluidor-pagador é forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escasseamento dos recursos ambientais. Esse princípio estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, de maneira que nem Poder Público nem terceiros sofram com tais custos.

No dizer de Édis Milaré⁸³ este princípio “[...] se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados.” Isto quer dizer que o poluidor é obrigado a pagar o dano ambiental que pode ser causado ou que já foi causado, porém o pagamento efetuado pelo poluidor não lhe confere direito de poluir.⁸⁴

3.3.6 Princípio do Poluidor-Pagador (polluter pays principle)

O poluidor deve responder pelos danos ambientais causados devido aos impactos de suas atividades (externalidades negativas), devendo tal valor ser agregado no custo da atividade, de modo a não se privatizar os lucros e socializar os prejuízos. Tal princípio se aplica principalmente aos grandes poluidores, que devem compensar ou reparar o dano causado.

A Declaração do Rio de 1992, no Princípio 16 aduz que: “Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.

4. Questões abordadas no parecer jurídico

4.1 Análise das questões formuladas pelo Tribunal: violações de direitos humanos

⁸² MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁸³ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁸⁴ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

As informações e reflexões anteriormente apresentadas permitem apontar que as limitações provenientes da ausência de instrumento jurídico para considerar internacionalmente o ecocídio como crime e processar penalmente uma empresa e seus dirigentes por ele e outros crimes afins, esbarram no poder de influência, político e econômico, de agentes não-estatais em âmbito internacional.

Nesse cenário, a fundamentação das ações do Tribunal foi pautada em parâmetros vigentes em normas previstas em regimes internacionais criados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) orientados às empresas como agentes que responsáveis por proteger, respeitar e reparar os direitos humanos, bem como no Estatuto de Roma para avaliar a responsabilidade criminal da corporação Monsanto.⁸⁵

Os procedimentos já explicitados de legitimação das ações adotadas foram elaborados com a expectativa de que a Corte implementada gerasse como impactos: (a) delineamento claro do impacto da agroindústria química no meio ambiente e na saúde pública, evidenciando a necessidade de mudanças no sistema agroalimentar; (b) responsabilização de empresas que desrespeitem os direitos humanos; (c) evidenciar a necessidade de alterações na aplicação do direito internacional a fim de possibilitar às pessoas acesso de fato à justiça; e (d) salientar que é essencial inserir o ecocídio na categoria de crime no contexto internacional.⁸⁶

A identificação da realização ou não desses resultados esperados pode ser analisada a partir das questões submetidas para apreciação dos juízes. São elas:

Question 1: Did the firm Monsanto violate, by its activities, the right to a safe, clean, healthy and sustainable environment, as recognized in international human rights law (Res. 25/21 of the Human Rights Council, of 15 April 2014), taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011?

Question 2: Did the firm Monsanto violate, by its activities, the right to food, as recognized in Article 11 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, in Articles 24.2(c) and (e) and 27.3 of the Convention on the Rights of the Child, and in Articles 25(f) and 28.1 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011?

Question 3: Did the firm Monsanto violate, by its activities, the right to the highest attainable standard of health, as recognized in Article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, or the right of child to the enjoyment of the highest attainable standard of health, as recognized by Article 24 of the Convention

⁸⁵ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso: 29 jul. 2024.

⁸⁶ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso: 29 jul. 2024.

on the Rights of the Child, taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011?

Question 4: Did the firm Monsanto violate the freedom indispensable for scientific research, as guaranteed by Article 15(3) of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, as well as the freedoms of thought and expression guaranteed in Article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights, taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011?

Question 5: Is the firm Monsanto complicit in the commission of a war crime, as defined in Article 8(2) of the Statute of the International Criminal Court, by providing materials to the United States Army in the context of operation "Ranch Hand" launched in Viet Nam in 1962?

Question 6: Could the past and present activities of Monsanto constitute a crime of ecocide, understood as causing serious damage or destroying the environment, so as to significantly and durably alter the global commons or ecosystem services upon which certain human groups rely?^{87,88}

⁸⁷ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso: 29 jul. 2024.

⁸⁸ Pergunta 1: A empresa Monsanto violou, por suas atividades, o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, conforme reconhecido no direito internacional dos direitos humanos (Res. 25/21 do Conselho de Direitos Humanos, de 15 de abril de 2014), levando em conta as responsabilidades impostas às corporações pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conforme endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011? Pergunta 2: A empresa Monsanto violou, por suas atividades, o direito à alimentação, conforme reconhecido no Artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos Artigos 24.2(c) e (e) e 27.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, e nos Artigos 25(f) e 28.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, levando em conta as responsabilidades impostas às corporações pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conforme endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011? Pergunta 3: A empresa Monsanto violou, por suas atividades, o direito ao mais alto padrão possível de saúde, conforme reconhecido no Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou o direito da criança ao gozo do mais alto padrão possível de saúde, conforme reconhecido pelo Artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança, levando em conta as responsabilidades impostas às corporações pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conforme endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011? Pergunta 4: A empresa Monsanto violou a liberdade indispensável para a pesquisa científica, conforme garantido pelo Artigo 15(3) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como as liberdades de pensamento e expressão garantidas no Artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, levando em conta as responsabilidades impostas às corporações pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conforme endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011?

Pergunta 5: A empresa Monsanto é cúmplice na comissão de um crime de guerra, conforme definido no Artigo 8(2) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, ao fornecer materiais ao Exército dos Estados Unidos no contexto da operação "Ranch Hand" lançada no Vietnã em 1962? Pergunta 6: As atividades passadas e presentes da Monsanto poderiam constituir um crime de ecocídio, entendido como causar danos graves ou destruir o meio ambiente, a fim de alterar significativamente e duradouramente os bens comuns globais ou os serviços ecossistêmicos dos quais certos grupos humanos dependem?

A partir dos testemunhos e documentos apresentados os juízes elaboraram um parecer consultivo para responder a esses questionamentos, que foi publicado no dia 18 de abril de 2017. Em relação à primeira pergunta, os juízes entenderam que houve prejuízo, sendo fatores a isso relacionados a inserção de organismos geneticamente modificados no processo produtivo e pesticidas, os quais promoveram a diminuição da fertilidade do solo e da biodiversidade.⁸⁹

Sobre a violação do direito à alimentação, usando como subsídio as previsões do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1945) e o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), foi concluído que as ações da Monsanto modificam negativamente a disponibilidade de alimentos, especialmente para as pessoas que têm como fonte de subsistência a agricultura.⁹⁰

Por sua vez, o terceiro questionamento também obteve como resposta uma indicação negativa para a empresa, responsabilizando-a como agente cujos produtos afetaram a saúde física e mental das pessoas em função dos testemunhos e relatos de estudos científicos sobre consequências fisiológicas da exposição direta e/ou indireta ao glifosato.⁹¹

A violação à liberdade para investigação científica foi analisada à luz do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais e, assim como nos casos anteriores, também atribuiu culpa à Monsanto ao compreender que foram usados mecanismos desonestos para a aprovação de uso dos produtos em conjunto com a estratégia de intimidar e desacreditar pesquisadores e pesquisas que divergiam dos interesses comerciais existentes.⁹²

A averiguação sobre a cumplicidade da empresa para a ocorrência de crime de guerra no contexto da operação “Ranch Hand” no Vietnã (1962) identificou que, caso o crime de ecocídio estivesse previsto na lei internacional da época, a situação poderia ter sido julgada pelo Tribunal Penal Internacional. Por fim, constatou-se que as atividades realizadas pela Monsanto constituem crime de ecocídio, devido às consequências geradas por elas, mesmo que ainda não haja na legislação internacional a tipificação internacional desse crime.⁹³

Diante da avaliação da equipe do Tribunal foi evidenciada a necessidade de aprimoramento das legislações internacionais sobre o tema do ecocídio e da responsabilização de corporações quando são cometidas violações aos direitos humanos e ao meio ambiente, cuja ausência gera empecilhos para a criação e manutenção de políticas e práticas, pois normativas internacionais impulsionam a manutenção e criação de novos compromissos coletivos.

⁸⁹ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso: 29 jul. 2024.

⁹⁰ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso: 29 jul. 2024.

⁹¹ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso: 29 jul. 2024.

⁹² INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso: 29 jul. 2024.

⁹³ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>. Acesso: 29 jul. 2024.

Analisando a situação concreta e as formas de exposição e difusão dos resultados, bem como da posição de membros da sociedade civil sobre isso, pode-se apontar que por mais que haja *zonas de transparência*⁹⁴ ao colocar em contato subjetividades, constelações de fluxos sociais e signos, há uma lacuna entre desejos e anseios entre sujeitos onde um e outro se metamorfoseiam. Assim, a degradação ao meio ambiente é alimentada pela mídia e há uma infantilização da opinião a respeito de problemas crônicos relacionados à questão ambiental.

Também é necessário mencionar sobre a provocação de problemas relacionados ao direito à alimentação, especialmente por tratar-se de um modelo responsável pelo desequilíbrio do sistema de produção agrícola e pela extinção do modelo de agricultura familiar e a degradação do solo. Além das crises sociais e dos conflitos relacionados à posse e propriedade de terras.

Ao produzirem antiprodução, as máquinas desejanter, são simultaneamente técnicas e sociais e produzem por si mesmas um corpo sem órgãos. Como os processos de produção desestabilizam as relações, a máquina capitalista desterritorializa, descodifica e axiomatiza os fluxos para extrair os aparelhos burocráticos⁹⁵.

Um exemplo dessa antiprodução citada por Deleuze e Guattari (2010)⁹⁶, e que pode ser diretamente relacionado ao contexto de debate do Tribunal Monsanto, apesar de ser de cunho nacional, é o intenso debate sobre o uso de agrotóxicos e acirrado pelo Projeto de Lei nº 6.299/02, de autoria do então Senador Blairo Maggi ao propor alteração para registro de novos defensivos agrícolas⁹⁷. Isso atende ao desejo dos produtores ruralistas de aumentar a eficiência no campo; mas, por outro lado, o uso desses pesticidas geram riscos e prejuízos ao meio ambiente.

Embora haja uma conscientização sobre a proteção ambiental, o problema do consumo desnecessário e exagerado dos agrotóxicos e o seu uso incorreto é presente na agricultura brasileira e no modo como os sistemas alimentares globais tem funcionado historicamente. A maioria dos trabalhadores com baixa escolaridade e desconhecimento sobre a composição química dos produtos, desconhecem os riscos do uso desses produtos para a sua saúde.

Por haver um cenário distinto no Brasil com as suas inúmeras legislações disciplinadoras do uso desses agrotóxicos, como a Lei nº 7.802/1989, recentemente revogada pela Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, com várias flexibilizações e alguns vetos do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, em 21 de maio de 2024, especialmente o seu art. 5º, inciso V e as avaliações técnicas conforme os art. 27 e 28 do respectivo diploma.

Assim, entre os vetos presidenciais e a fúria de um parlamento, em atendimento as máquinas desejanter⁹⁸ do agronegócio, há uma relação sintética do capitalismo libertador dos fluxos de

⁹⁴ GUATARRI, Felix. *Revolução Molecular: pulsações políticas do desejo*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982, p.9.

⁹⁵ DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. *O anti édipo: capitalismo e esquizofrenia*. São Paulo: Ed. 34, 2010. p.53.

⁹⁶ DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. *O anti édipo: capitalismo e esquizofrenia*. São Paulo: Ed. 34, 2010. p.53.

⁹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.299, de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249> Acesso em: 23 mai. 2024.

⁹⁸ DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. *O anti édipo: capitalismo e esquizofrenia*. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 50

desejo provocadores de um investimento libidinal em um Estado que perde potência e se coloca a serviço do signo da potência econômica.⁹⁹

Esse processo de tramitação e debate de ideias ressaltam a importância dos aspectos estruturais, especialmente as lutas referentes à proteção do direito à alimentação., discutidos pelo Tribunal Monsanto. Para Busscher¹⁰⁰, o Tribunal une diferentes grupos com a necessidade de resistir ao sistema alimentar global e a necessidade de mudar a forma da agricultura industrial praticada em larga escala.

Apesar dele não ter sido o primeiro a existir sobre questões ambientais e das críticas que buscaram reduzir sua credibilidade e legitimidade, certamente essa gerou maior impacto em termos de visibilidade e proposição jurídica em relação ao tema em cortes internacionais ao conseguir uma intensa disseminação das problemáticas analisadas.

5. Impacto e repercussão do parecer jurídico da Monsanto

Este Capítulo se dedica a explorar o impacto e a repercussão do parecer jurídico emitido pelo Tribunal Monsanto, uma instância que busca responsabilizar a Monsanto por suas práticas corporativas e os danos causados ao meio ambiente e à saúde pública. Desde sua fundação, a Monsanto tem sido alvo de críticas intensas devido ao seu histórico de produção e comercialização de substâncias químicas altamente controversas, como o glifosato e o agente laranja, que têm gerado sérios problemas de saúde e contaminação ambiental em diversas regiões do mundo.

O parecer jurídico do Tribunal não apenas reflete as preocupações da sociedade civil em relação às práticas da Monsanto, mas também representa um marco na luta por justiça ambiental e direitos humanos. Este capítulo analisa como as decisões do Tribunal influenciam a percepção pública sobre a empresa, bem como as implicações legais que surgem a partir dessas deliberações. A análise se estenderá para discutir as reações de diferentes setores da sociedade, incluindo governos, organizações não governamentais e movimentos sociais, que têm se mobilizado em resposta às conclusões do Tribunal.

Será abordado o papel do parecer jurídico na promoção de uma maior conscientização sobre a necessidade de regulamentações mais rigorosas no setor agrícola e agroquímico. O impacto desse parecer pode ser visto não apenas na esfera legal, mas também nas mudanças nas práticas agrícolas e na forma como os consumidores percebem os produtos da Monsanto. Ao longo desta seção, buscar-se-á entender as repercussões sociais, políticas e econômicas desse importante documento, destacando sua relevância em um contexto global marcado por desafios ambientais e de saúde pública cada vez mais prementes.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 335.

¹⁰⁰ BUSSCHER, Nienke *et al.* Tribunal internacional Monsanto: como la sociedad civil desafía al sistema alimentario global. *Administración Pública y Sociedad (APyS)*, n. 8, p. 60-81, 2019.

5.1 Reflexão sobre a possível influência na normatização do ecocídio e crimes contra a humanidade

O parecer destaca a necessidade de uma legislação internacional mais robusta que reconheça o ecocídio como um crime, alinhando-se com a crescente consciência global sobre a interconexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos.

A proposta de incluir o ecocídio no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) poderia transformar a forma como as corporações são responsabilizadas por suas ações, especialmente em contextos onde suas atividades causam danos irreparáveis ao meio ambiente e às comunidades locais. A inclusão do ecocídio na legislação internacional não apenas ampliaria o escopo de proteção ambiental, mas também reforçaria a ideia de que as corporações têm obrigações legais que vão além da maximização do lucro.

As boas práticas empresariais passaram por uma evolução estrutural significativa no último século, mas compreender a dinâmica social em que estão inseridas, enseja na compreensão holística de que as empresas devem promover, respeitar e proteger os direitos humanos e o meio ambiente. A ausência de consideração quanto às particularidades locais podem levar a práticas inadequadas, já que as empresas podem aplicar padrões globais que não se alinham com as necessidades e valores específicos de uma comunidade.

A ineficiência de uma fiscalização é um desafio significativo, pois a carência no monitoramento adequado pode permitir que as empresas ignorem os códigos de conduta, causando danos ambientais e sociais, resultando na impunidade destas empresas e na perpetuação das más práticas. A análise das repercussões do parecer jurídico deve considerar a evolução da legislação internacional e a crescente lacuna entre os direitos das corporações e as obrigações em relação aos direitos humanos e ambientais.

O Tribunal Internacional Monsanto enfatiza a necessidade de afirmar a primazia da legislação internacional de direitos humanos e ambientais, alertando para o risco de que os tratados de comércio e investimento possam minar essas proteções. Essa tensão entre os direitos corporativos e as obrigações de proteção ambiental e de direitos humanos é um tema central na discussão contemporânea sobre a governança global.

Além disso, a reflexão sobre a normatização do ecocídio deve incluir uma análise das implicações práticas de tal reconhecimento. A definição clara do ecocídio, que envolve a destruição severa e duradoura do meio ambiente, poderia fornecer uma base legal para a responsabilização de empresas que operam em contextos de exploração ambiental. Isso não apenas ajudaria a proteger os ecossistemas, mas também garantiria que as comunidades afetadas tenham acesso a mecanismos de justiça e reparação.

A discussão sobre o ecocídio também deve ser contextualizada dentro das mudanças climáticas e da crise ambiental global. À medida que os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente se tornam cada vez mais evidentes, a necessidade de uma resposta legal eficaz se torna urgente. O reconhecimento do ecocídio como um crime poderia servir como um poderoso instrumento para mobilizar a ação internacional e promover a responsabilidade corporativa.

É importante promover a transparência, responsabilidade e a participação da comunidade nas decisões que afetam vidas e meio ambiente. Além disso, é imperioso o fortalecimento das leis e das regulamentações, para garantir que as empresas sejam responsáveis por suas ações e a conscientização pública para possibilitar a sociedade desempenhar em conjunto com as autoridades, um papel crucial na promoção de práticas sustentáveis e éticas por parte das empresas.

Nesse aspecto, o desafio para o reconhecimento do ecocídio como um crime tipificado no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, é a carência de definição objetiva e precisa para imputação da conduta ilícita ao ato ou fato criminoso.¹⁰¹

Por analogia, as considerações quanto a previsão do crime de ecocídio como um crime contra a humanidade, verifica-se o nexo existente entre a criminalização do ecocídio com o genocídio, tipificado no preâmbulo da Convenção de Nuremberg, e cuja terminologia pode ser aplicada em tempos de guerra e em tempos de paz, contidos nos artigos 1º e 2º, letra b e c, da Convenção para a Prevenção e a Repressão dos Crime de Genocídio, guardando o ecocídio semelhança na conduta tipificada como a prática de atos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, causando grave lesão à integridade física ou mental dos membros do grupo e ainda submeter um grupo a condição de existência capazes de causar destruição física e mental.

De que maneira a criminalização do ecocídio e sua inclusão no catálogo de crimes contra a humanidade ajudariam a efetivar a proteção constitucional do meio ambiente e não como uma espécie de ativismo por parte da sociedade? De acordo com Boldt¹⁰², para aqueles que defendem o incremento da proteção jurídico-penal do meio, definir crimes ambientais como um crime contra a humanidade e a paz não seria apenas mais eficaz, mas ofereceria resultados positivos, viabilizando a responsabilização de países e empresas perante a justiça criminal internacional.

O desenvolvimento do direito penal internacional tem sido apontado como uma solução mais efetiva, com o fortalecimento dos movimentos por parte da sociedade civil, ONG's e a comunidade internacional, já que pressão política desses atores sobre o poder tradicional, causa efeitos no âmbito interno dos Estados com visível repercussão no cenário internacional.

As recomendações efetuadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, através da Resolução 1995/14, estimulam o direito penal para a proteção do meio ambiente em nível nacional, comunitário e internacional. O Protocolo às Convenções de Genebra de 1977, no artigo 35(3), proíbe atos militares desproporcionalmente lesivos ao meio ambiente, já previsto no art. 8º, (2), b, IV do Estatuto de Roma, incitando a criminalização ambiental também amparados pela Convenção da Basileia e a Convenção de Marpol, que se concentram na prevenção da poluição e a na eliminação de resíduos perigosos.

Constata-se que a criminalização do Ecocídio, não se constitui em fato novo, mas que sofre resistências, já que a conduta humana é a base para a teoria do delito, sem ação não há que se

¹⁰¹ VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431

¹⁰² BOLDT, Rafael. Ecocídio e Responsabilidade Empresarial nos crimes ambientais. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2616>. Acesso em 30 Jul 2024. p. 199.

falar em crime, e o sujeito ativo do crime seria uma pessoa física, sob pena de violar o artigo 25,I, do Estatuto de Roma.

O Brasil, como signatário do Tratado de Roma, reconhece a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, defendendo que uma regulação internacional mais robusta, permitiria que as vítimas recorram ao tribunal para pleitear a condenação de autores de crimes, sejam empresas ou chefes de Estado. Aponta-se a necessidade de criação de normativos próprios por parte dos Estados que puniram os crimes contra o meio ambiente, para somente então, o caso ser levado ao conhecimento do Tribunal Penal Internacional, para a personalização do crime cometido, já que o tribunal tem como premissa a punição do indivíduo causador do dano e não de um Estado ou uma empresa.

O Estatuto de Roma criminaliza o ataque intencional que causa danos severos de longo prazo causados ao meio ambiente, visando vantagem militar concreta e direta. Neste sentido, o art. 8º assume uma posição ideológica antropocêntrica ao considerar bens naturais, a serem protegidos como um meio de proteção à vida humana. A tese recepciona o conceito dentro da perspectiva *strictu sensu*, reconhecendo a necessidade de proteção de bens naturais como um meio de proteção à vida. A proposta do crime de ecocídio, reconhece a proteção dos bens naturais de per si conceituando o ecocídio enquanto crime contra a natureza, visando a prevenção de futuros conflitos que possam ocorrer, pelo acesso a recursos naturais, escassos em razão da degradação ambiental, o que pode ser abarcado pelo direito ambiental internacional como um ramo autônomo, mas não pelo direito penal internacional, segundo Orlinto Borges.¹⁰³

Para eleição da via penal para sua criminalização, os problemas de legitimidade precisam ser superados para recepção pelo Tribunal Penal Internacional, já que tipificação possui sérias lacunas, desde a definição da conduta praticada, como a legalidade, a personalidade, a causalidade e a última *ratio*. A inserção de elementos que não são reconhecidos como um padrão universal, como a responsabilidade de pessoas jurídicas ou maior proteção ambiental pautada exclusivamente na proteção de direitos humanos como forma de reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, não encontra amparo pela comunidade internacional.

A criação de um direito penal ambiental em pilares que permitam a violação de direitos fundamentais do acusado e que desrespeitem os princípios gerais do direito penal, violaria a dignidade penal do acusado, não contribuindo para um direito ambiental mais efetivo. Segundo Borges¹⁰⁴, a atual conceituação do crime de ecocídio, inviabiliza a conjugação dos dois ramos do direito para a penalização do ecocídio, mas as denúncias formuladas por países signatários do Estatuto de Roma e pela sociedade, podem formar uma jurisprudência que obrigue ao Tribunal Penal Internacional a se posicionar quanto a delitos cumulativos que geram uma determinada conduta danosa. No mesmo sentido Sylvia Steiner¹⁰⁵, menciona não são quaisquer

¹⁰³ BORGES, Orlinto Francisco. Ecocídio: um crime ambiental ou um crime internacional maquiado de verde? Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em 01 Jul 2024.

¹⁰⁴ BORGES, Orlinto Francisco. Ecocídio: um crime ambiental ou um crime internacional maquiado de verde? Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em 01 Jul 2024.

¹⁰⁵ STEINER, Sylvia. Não existe crime e ecocídio no Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 01 Jul 2024.

atos de assassinato, transferência forçada de crianças, danos físicos ou mentais em membros de determinados grupos que se traduzem em crime de genocídio ou crime contra a humanidade.

O argumento utilizado por Sylvia Steiner, visa demonstrar um contraponto com o crime ecocídio, já que não há crimes contra o meio ambiente no Estatuto de Roma, e sim, condutas de destruição contra o meio ambiente como um meio para a prática de delito de guerra, afirmando ainda que existem condutas de destruição do meio ambiente como método para se cometer um delito, como por exemplo lançar intencionalmente um ataque com o conhecimento de que poderá causar danos incidentais de vidas ou danos colaterais a civis, passíveis de causarem danos difusos.

A contrário senso, o posicionamento adotado pela ex-juíza do Tribunal Penal de Roma, revela-se conservador à medida em que a interpretação do Estatuto de Roma, datado de 1998, deve ser ampliado, ante o princípio basilar de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir quando a lei não restringe ou mesmo condicionar quando a lei não condiciona, ou exigir quando a lei não exige.

No plano normativo, o artigo 7, do Estatuto de Roma, considera como crime contra a humanidade, os atos praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. Assim, a inserção do crime de ecocídio como um crime contra a humanidade, seria mais adequado, já que os ataques ao meio ambiente são generalizados e habituais. Ademais, a inclusão do ecocídio como crime contra a humanidade, abrangeria as empresas e chefes de Estado, conduzindo a novas discussões quanto a punibilidade de pessoas jurídicas, ideia tratada com relutância pela União Europeia.

A proposta de criminalização do ecocídio e a flexibilização de responsabilização da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente e aos direitos humanos, apresentam-se como alternativas para mitigar o risco de danos causados ao meio ambiente em razão das práticas empresariais. O *compliance* ambiental visa a prevenção de riscos no descumprimento de normas ligadas à exploração da atividade econômica, reduzindo assim, a possibilidade de danos ao meio ambiente.

6. Conclusão

A conclusão deste trabalho reflete sobre a complexidade e a relevância do Tribunal Internacional Monsanto, uma iniciativa que busca responsabilizar a Monsanto por suas práticas corporativas prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública. A análise das evidências apresentadas ao Tribunal, bem como das consequências das ações da Monsanto, revela um padrão preocupante de negligência em relação à saúde humana e à proteção ambiental. A trajetória da empresa é marcada pelo uso irresponsável de substâncias químicas, práticas de *lobby* agressivas e uma constante busca por lucro em detrimento do bem-estar social e ambiental.

O Tribunal da Monsanto não apenas destaca as falhas na regulamentação e supervisão das práticas empresariais, mas também serve como um espaço de mobilização para a sociedade civil, que busca justiça e responsabilização. As decisões do Tribunal têm implicações para a normatização de questões ambientais e de direitos humanos, promovendo uma reflexão sobre a

necessidade urgente de uma legislação mais robusta que proteja tanto o meio ambiente quanto as comunidades afetadas.

Em relação ao caso ventilado, é possível identificar aspectos positivos, como o papel do Tribunal na conscientização global sobre os impactos negativos das práticas agrícolas industrializadas, promovendo um debate essencial sobre responsabilidade corporativa e direitos humanos. A iniciativa serve como um catalisador para a mobilização da sociedade civil, permitindo que comunidades afetadas se unam em busca de justiça e reparação, fortalecendo a luta por um sistema alimentar mais justo e sustentável. Outro ponto é que as deliberações do Tribunal podem incentivar a criação de legislações mais rigorosas que abordem questões de ecocídio e proteção ambiental, promovendo uma governança mais responsável no setor agrícola.

Por outro lado, existem também críticas significativas ao caso. Uma delas é a falta de poder legal do Tribunal Monsanto, que limita sua capacidade de impor sanções efetivas ou reparações diretas às vítimas dos danos causados pela Monsanto. A implementação das recomendações do Tribunal enfrenta desafios significativos devido à resistência política e econômica, especialmente considerando o forte *lobby* da indústria agroquímica. A complexidade científica envolvida na comprovação dos danos causados pelos produtos da Monsanto pode dificultar a responsabilização efetiva da empresa, tornando as vítimas dependentes de evidências que muitas vezes são difíceis de reunir.

O trabalho realizado pelos pesquisadores do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (OIEODS) reflete um esforço significativo para compreender as interações entre direitos humanos, meio ambiente e práticas corporativas. A análise crítica do caso da Monsanto através do Tribunal Internacional representa um passo importante na busca por justiça social e ambiental em um mundo cada vez mais afetado por práticas empresariais irresponsáveis.

Participaram do relatório:

- Profa. Claudia Loureiro: Coordenadora da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do PPGDI/UFU. Professora de Biodireito e de Direito Ambiental FADIR/UFU. Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito concluído em FDUC (2006); FADUSP (2019) e NOVA School of Law (2022). Coordenadora do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU. Coordenadora do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU. Coordenadora da Clínica Humanitas/UFU. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8808192737927290>.

- Prof. Thiago Giovani Romero - Professor de Direito Internacional do IBMEC-SP e de Direito Civil e Internacional da Fundação Educacional de Penápolis/SP. Professor dos cursos de pós-graduação em Direito do Damásio Educacional/IBMEC. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet

“Global Crossings” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thiago.romero@live.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6272381993102535>.

- Jessica Viani Damasceno: Mestra em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) (2022). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia com período de mobilidade na Universidade de Évora, Portugal (2019). Colaboradora do Núcleo de Pesquisas e Estudos de Direitos Humanos (NUPEDH), da Earth System Governance Network (ESG Network) e do Hub São Paulo I da Global Shapers Community. Atuou como voluntária no Programa Estratégico UnB 2030: Sustentabilidade e Desenvolvimento Inclusivo, no Selo ODS EDU, no Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (IEODS) e no Comitê Gestor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da UFU. Temas de Interesse: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), Instituições Internacionais e Regimes Internacionais.

- Sara Andreia da Silva Castro: Mestre em Direito e Garantias Fundamentais UFU/MG, pesquisadora em Migrações Internacionais e Direitos Humanos, Pesquisadora da Cátedra Jean Monnet Projeto Global Crossings/UFU, Pesquisadora do IEODS/UFU, advogada.

- Marlon Antônio Rosa. Procurador Autárquico no Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA. Mestrando em em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Linha 1 (Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet (União Europeia) e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambos da Universidade Federal de Uberlândia com o Projeto GLOBAL CROSSINGS; Membro do LAECC - Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Centro Universitário União das Américas Descomplica. Direitos Humanos pela Faculdade CERS; Direito Penal pela Faculdade Damásio e Pós-graduado em Direito Tributário pela PUC Minas. Foi bolsista da FAPEMIG pelo Programa de Incentivo a Bolsas de Iniciação Científica 2014-2015. Participou do Projeto de Extensão Universitária Projeto Rondon, Operação Guararapes em Belém de Maria/PE, em 2014. Participou da Empresa Júnior do Centro Universitário do Planalto de Araxá 2015 (Diretor Jurídico). Trabalhou como estagiário de graduação e pós-graduação, concursado pelo MP-MG, na 5 Promotoria Criminal da comarca de Araxá/MG. Aprovado no XVI Exame de Ordem (2015). Email: marlon1vsp@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4008213982020205>.

- Ana Cecília: Mestranda em Direitos Humanos pela University of London. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1993). Pós-graduada em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2023), Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ, 2007), Tradução de Inglês-Português pela Universidade Estácio de Sá/RJ (2016) e Marketing pela ESPM/RJ (2000). É advogada inscrita na OAB-RJ desde 1996, além de tradutora, professora de português na Alemanha e pesquisadora autônoma na área de Direitos Humanos. Especialista em contratos, atuou como assistente jurídico, analista e advogada em diferentes empreendimentos de grande porte (Shopping Centers) e empresa de telecomunicações no Brasil. Foi Juíza Leiga no III Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Atou como auxiliar acadêmico e ministrou aulas de Direito Ambiental no “Projeto Monitor Acadêmico” da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1289597360440635>

- Luís Delcídes R. Silva - Pós-graduado “lato sensu” em Marketing e Comunicação Integrada na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2014); Graduado em Comunicação Social - Jornalismo pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas Alcântara Machado (2011). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) (2022). MBA em Planejamento Tributário (em andamento), pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Membro do Grupo de pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal de Uberlândia.. Jornalista e Advogado.

- Letícia de Almeida Maestri: Advogada, mestrande e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU-MG). Pesquisadora do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do Projeto Global Crossings - Cátedra Jean Monnet - UFU. Assessora Jurídica da Fundação de Excelência Rural de Uberlândia (FERUB). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6072236002239608>. E-mail: leticiamastri@uberlandia.mg.gov.br

- Fernanda Venske de Ornelas: graduanda em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisadora do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do Projeto Global Crossings - Cátedra Jean Monnet - UFU. Assistente Jurídica na área de Direito Médico. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3635432289030453>. E-mail: ornelas.fernanda2001@gmail.com

- Katia Christina Oliveira e Silva. Advogada. Autora. Procuradora do CREMERJ (2006-2019). Membro da SBB e do IBDFAM. Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos, em Gestão e Business in Law e Direito Digital e Proteção de Dados. Pesquisadora do Laboratório Direito e Tecnologia: Estudos sobre os impactos das tecnologias disruptivas no Direito Civil e Processual Civil da UNESA e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – OIEIDS e do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5331652982363813>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0184-4654>. E-mail: katchristina@gmail.com.

- Amanda Neves de Miranda. Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pesquisadora CNPq, Projeto Global Crossings - Cátedra Jean Monnet (UFU) e Diálogo Ambiental Constitucional Internacional. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6873551510667028>. Email: amandanevesmiranda@gmail.com.

- Ana Claudia: Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

- Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes: Graduada em Geografia - Bacharel pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (2015) e Licenciatura em Geografia pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (2013). Pós-graduada em Proficiência em Tecnologias Digitais para uma Educação Empreendedora. Cursando Direito na Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora membro e vice-coordenadora de mídia e comunicação do Grupo de Pesquisa em Direito e Religião - CEDIRE. Pesquisadora membro do grupo de Pesquisa em Direitos Humanos LabDh - Laboratório de Direitos Humanos, ambos coordenados pelo professor Dr. Rodrigo Vitorino. Pesquisadora membro do grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos. Pesquisadora membro do Observatório

Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, coordenados pela professora Dra. Cláudia Loureiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0555623445724956>.

Referências Bibliográficas

AFONSO, Vitória Rosa Santos; BELAIDI, Rabah. Tribunal Monsanto: um estudo de caso. **Revista do CNMP**, n. 7, p. 211-226, 2018.

BORGES, Orlinto Francisco. **Ecocídio: um crime ambiental ou um crime internacional maquiado de verde?** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em 01 Jul 2024.

BUSSCHER, Nienke *et al.* Civil society challenges the global food system: the International Monsanto Tribunal. **Globalizations**, v. 17, n. 1, p. 16-30, 2020.

BUSSCHER, Nenke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, julio-diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.299, de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em: 23 mai. 2024.

BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 5, n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.

BUSSCHER, Nenke, *et al.* Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, julio-diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. O anti Édipo: capitalismo e esquizofrenia. São Paulo: Ed. 34, 2010.

FRAUDATARIO, S.; TOGNONI, G. The participation of peoples and the development of international law. **The laboratory of the Permanent Peoples' Tribunal**. PeoplesV Tribunals and international law, p. 133-154, 2018.

GUATARRI, Felix. **Revolução Molecular**: pulsações políticas do desejo. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982.

GOMES, Pedro Henrique Miranda. **O caso Monsanto**: o novo papel das multinacionais. *Fronteira - Belo Horizonte*, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2º sem. 2018.

GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. ANTUNES, Adelaide Maria de Souza. PEREIRA JR, Nei. Liderando através da inovação na biotecnologia – estudo de caso da Monsanto.

- Economia & Tecnologia** – Ano 06, Vol. 21 – Abril/Junho de 2010, UFPR. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/ret/article/download/26998/18004>. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.
- INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024, p.17-33.
- INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. **Memo**. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.
- INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Monsanto Tribunal**, 2023. Disponível em: <https://monsanto-tribunalp.org/>
- INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. **Relatos escritos**. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.
- LAYRARGYES, Philippe Pomier. Educação ambiental no Brasil: o que mudou nos vinte anos entre Rio 92 a Rio+20. Com Ciência: **Revista eletrônica de Jornalismo Científico**. Publicado em: 10 de março de 2012. Disponível em: <https://comciencia.br/dossies-73-184/web/handler35a1.html?section=8&edicao=75&id=938>. Acesso em: 02 mar. 2024.
- LIM, Daryl. Living with Monsanto. **Michigan State Law Review**. 2015, p.549-663.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 817-836.
- OPERA MUNDI. **Em haia, Tribunal internacional faz 'julgamento moral' da multinacional agrícola Monsanto**. Publicado em 17 de outubro de 2016. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/sociedade/em-haia-tribunal-internacional-faz-julgamento-moral-da-multinacional-agricola-monsanto>. Acesso em: 28 jul. 2024.
- PINA, Rute. **Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa - Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam**. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compra-monsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa>. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.
- PRIMER INFORME DE COMISIÓN PROVINCIAL DE INVESTIGACIÓN DE CONTAMINANTES DELAGUA. 2010. *In: Tribunal Monsanto: Testemunhas e experts*. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/main.php?obj_id=833553025. Acesso em 20 jun. 2024.
- ROBIN, Marie-Monique. **O Mundo segundo a Monsanto**. Documentário, 2008, 1:49'.

STEINER, Sylvia. **Não existe crime e ecocídio no Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 01 Jul 2024.

TOKAR, Brian. Monsanto: a checkered history. **The Ecologist**, vol. 28, no. 5, Sept.-Oct. 1998, pp. 254+. Gale Academic OneFile. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A21269218/AONE?u=anon~7cd37772&sid=googleScholar&xid=7a603b3a. Acesso em agosto de 2024.

USSCHER, Nenke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, julio-diciembre 2019, p. 60-81,2019, p. 63.

INPUTS CONCERNING THE CALL “OCEANS AND HUMAN RIGHTS” BY THE SPECIAL RAPPORTEUR ON THE HUMAN RIGHT TO A CLEAN, HEALTHY AND SUSTAINABLE ENVIRONMENT

Claúdia Loureiro¹
Valéria Emília de Aquino²
Vinícius Villani Abrantes³
Thiago Giovanni Romero⁴

1. Human rights approach has been integrated in several aspects regarding measures, policies and laws for the protection of the environment and, therefore, the protection, conservation and restoration of the oceans. Although marine life protection is not necessarily mentioned in some constitutions, it is worth noting that when countries recognize the protection of a safe and healthy environment (or ecologically balanced, as it is stated in the Brazilian constitution) as a human right, the marine life is also included, since it is vital to human life.

Brazil and six other South American countries are reviewing their national action plans for the prevention and reduction of marine pollution. The South American Marine Conservation Initiative is a partnership project promoted by the Food and Agriculture Organization of the UN (FAO) and the International Maritime Organization (IMO). Promoting collaboration between South American countries, facilitating the exchange of knowledge, experiences and best practices in marine conservation is vital in a region with shared ocean boundaries.

¹ Coordinator of the Jean Monnet Chair at the Federal University of Uberlândia. Permanent Professor of the Federal University of Uberlândia Postgraduate Law Program. Professor of BioLaw and Environmental Law at Federal University of Uberlândia. PhD and Master's degree from the Pontifical Catholic University of São Paulo. Post-Doctoral Research Internship in Law completed at Law School of the University of Coimbra (2006); Law School of the University of Sao Paulo (2019) and NOVA School of Law - Lisbon (2022). Coordinator of the Biolaw, Bioethics and Human Rights Research Group. Coordinator of the Inter-American and European Observatory of the SDGs. Coordinator of the Humanitas Clinic. Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/8808192737927290>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0471-5711>.

² Law professor, lawyer and Human Rights consultant. PhD in Human Rights at Federal University of Goiás. Associate researcher at Global Crossings Project (Federal University of Uberlândia) and at 'Direito Internacional sem Fronteiras'. Email: valeriaemiliaa@gmail.com ORCID: orcid.org/0000-0003-1151-6937.

³ PhD candidate and Master in Linguistic Studies at the Universidade Federal de Minas Gerais. Specialist in Public Law and International Law, at the Centro Universitário União das Américas. Associate Researcher at Direito Internacional sem Fronteiras (DIsF). Email: viniciusabrantes@ufmg.br ORCID: orcid.org/0000-0003-3850-2834.

⁴ Postdoctoral Fellow in Law at the Federal University of Uberlândia (Brazil). PhD in International and Comparative Law at University of São Paulo Law School (Brazil). Master's in Law at UNESP (Brazil). Professor of International Law (IBMEC, Damásio, FUNEPE and DIsF). Researcher at Jean Monnet Chair of the Federal University of Uberlândia (Brazil).

In addition, of the Latin American countries it is worth mentioning that Chile has a robust marine protection system, including the General Fisheries and Aquaculture Law⁵ and the creation of marine protected areas. It is also worth noting, certainly, the rude impact produced by the approval of the legislation banning and reducing single-use plastics in Chile.

One important measure is the environmental impact assessment, mandatory in many countries before carrying out any project that presents environmental risks, whether in construction or in the development of activities. According to the ICJ, in the case of *Costa Rica v. Nicaragua*, regarding activities in the San Juan River, the EIA is an obligation under general international law, and in the case of transboundary activities, States have the duty to notify and consult neighboring countries, since in the event of environmental damage, there is a latent violation of human rights.

Finally, it is worth mentioning the global effort to approve the Plastics Treaty, in order to end plastic pollution, which severely affects marine and human lives. The efforts towards an international legally binding instrument is an example of measures to promote national action plans to work towards the prevention, reduction and elimination of plastic pollution.⁶

2. As part of the consultation, we recorded some examples of best practices and suggested solutions for approaches: (1) In many Latin American countries, such as Brazil⁷, fishing communities are involved in making decisions about the management of marine areas, ensuring that their rights and traditional knowledge are respected. In making this point, we refer to the importance of community participation. (2) In several initiatives in Latin America, including in Brazil⁸, the promotion of gender equality in fisheries management has led to better representation of women, who play crucial roles in coastal communities. So we certainly underline the importance of gender equality policies.

In addition, (3) we should also highlight the importance of partnership agreements between governments, organizations, non-governmental organizations and local communities. This is in line with the positive and negative obligations laid down in the environmental protection regimes for seas, ecosystems and biodiversity (cf. the United Nations Convention on the Law of the Sea; the Convention on Biological Diversity; and other international environmental

⁵ Available at: <https://www.subpesca.cl/portal/615/w3-article-88020.html>

⁶ More at: <https://www.unep.org/inc-plastic-pollution>

⁷ The *GEF Mar Project* (Projeto GEF Mar, in Portuguese) has an action line dedicated to participatory management. In response to the demands of the representatives of the traditional communities that are part of the Project Council, a public call mechanism was implemented to support sub-projects that promote integration with these communities. These sub-projects aim to encourage the development of community autonomy and protagonism, while at the same time strengthening and integrating the Conservation Units (CUs). They also seek to foster greater social participation and effective dialog for territorial management and conflict resolution.

⁸ The *Jutai-Cleto Fishing Agreement* (Acordo de Pesca do Jutai-Cleto, in portuguese) developed by a collective made up of fishermen and fisherwomen living in four communities located in the Mamirauá Sustainable Development Reserve (RDSM) in the state of Amazonas (Brazil). The participation of women in all these activities is guaranteed in the Internal Regulations. However, the organization of work to carry out these activities reveals gender markers that affect both the form of participation and their frequency.

treaties).⁹ A significant example is the Caribbean Marine Protected Areas Network (CaMPAM), which seeks to strengthen the management of protected areas in the Caribbean through collaboration between governments, NGOs and local communities.

A final example would be the use of technologies and other tracking systems. In Brazil, the use of drones to map artisanal fishing represents a promising alternative for monitoring territorial conflicts in areas of activity. This conclusion is presented in an article by researchers from the Federal Rural University of Rio de Janeiro (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, in Portuguese), published in the Brazilian journal “Ciência Rural”.¹⁰ A similar perspective can be adopted for other situations within the context we are addressing here.

3. Human rights related to the oceans have been gaining increasing attention in the context of climate change, environmental degradation, and the need to protect marginalized communities that rely on marine resources for their survival, especially following the issuance of Advisory Opinion (case no. 31) on Climate Change by the International Tribunal for the Law of the Sea.¹¹ The intersection between environmental protection and human rights is notable to ensure that the voices of these communities are heard and respected. Below are concrete examples of how these rights are being upheld, including community management initiatives for marine and coastal areas, ecosystem and fishery restoration efforts, and the inclusion of Indigenous peoples, women, children, and youth.

A significant example was the creation of Marine Protected Areas (MPAs), which have proven effective in conserving marine ecosystems and protecting local communities. In Chile, the recent establishment of the multi-use coastal marine protected area of the Humboldt Archipelago is an important milestone.¹² This MPA covers over 2,200 square miles and protects critical ecosystems, such as feeding areas for blue whales and Humboldt penguins. This protection supports artisanal fishing and ecotourism, directly benefiting local communities that rely on these resources for their livelihoods. In Brazil, similar initiatives have been successfully implemented. The state of Pará¹³, located in the northern region of the country, saw the creation of new MPAs that protect nearly all the mangroves in the region, vital ecosystems for marine

⁹ The BBNJ Agreement, or High Seas Treaty, for example, will provide that some regional issues will be governed by bilateral treaties, especially with regard to fishing.

¹⁰ More information can be found at: observatoriocientifico.ufc.br/pt/drones-mapeiam-conflitos-territoriais-e-podem-ser-eficientes-para-gestao-da-pesca-artesanal/; and also at: www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia/emergencia_amazonica/uso_de_drones_auxilia_no_monit_ramento_de_areas_remotas_da_amazonia/.

¹¹ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law. Available at: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/request-for-an-advisory-opinion-submitted-by-the-commission-of-small-island-states-on-climate-change-and-international-law-request-for-advisory-opinion-submitted-to-the-tribunal/>. Accessed on: October 29, 2024.

¹² OCEANA. Protecting the oceans: a race to 30% by 2030, 2023. Available at: <https://brasil.oceana.org/blog/protegendo-os-oceanos-uma-corrida-para-30-ate-2030/>. Accessed on: October 29, 2024.

¹³ OCEANA. Protecting the oceans: a race to 30% by 2030, 2023. Available at: <https://brasil.oceana.org/blog/protegendo-os-oceanos-uma-corrida-para-30-ate-2030/>. Accessed on: October 29, 2024.

life and climate change adaptation. These areas not only ensure the conservation of mangroves but also allow local communities to continue their traditional hunting and fishing practices. The balanced approach between conservation and sustainable resource use is a clear example of how human rights can be respected while promoting ocean health.¹⁴

Regarding the community management of marine and coastal areas, it is observed that some communities around the world have mobilized to manage their own marine resources, drawing on traditional knowledge passed down from generation to generation.¹⁵ For instance, in various regions of the Philippines and also in Brazil, coastal communities are being supported in implementing sustainable management practices that recognize their voices in public policy discussions.

This inclusion not only strengthens local governance but also contributes to the resilience of communities in the face of environmental threats. Ecosystem restoration efforts, such as mangrove restoration projects in Indonesia, are clear examples of this approach, with local communities mobilizing to replant mangroves destroyed by human activities, thereby contributing to ecosystem recovery and ensuring their own food security.

Moreover, indigenous people hold ancestral knowledge about the sustainable use of natural resources and have a profound spiritual connection to the oceans.¹⁶ In Canada, for example, indigenous nations have partnered with the government to co-manage marine protected areas. This collaboration not only respects the rights of indigenous people but also leads to more effective management practices that benefit both the environment and local communities.^{17 18}

The role of women in fishing communities also deserves attention. In many contexts, women are essential in artisanal fishing and in the processing of seafood products. In Senegal, women involved in the fishing industry have organized into cooperatives to improve their working conditions and secure better prices for their products.¹⁹ These initiatives promote gender equality and also strengthen the economic resilience of fishing communities. The active participation of children and young people in ocean-related issues is equally important. Environmental awareness programs have been implemented in various coastal communities. In Brazil, schools are teaching children about the importance of marine conservation and encouraging their participation in community activities such as beach cleanups and habitat

¹⁴ DE MÃOS DADAS. Coastal Zone. 2023. Available at: <https://demaosdadas.org.br/zona-costeira/>. Accessed on: October 29, 2024.

¹⁵ OCEANA. Protecting the oceans: a race to 30% by 2030, 2023. Available at: <https://brasil.oceana.org/blog/protegendo-os-oceanos-uma-corrída-para-30-ate-2030/>. Accessed on: October 29, 2024.

¹⁶ BRAZIL. Traditional Peoples and Communities. 2023. Available at: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>. Accessed on: October 29, 2024.

¹⁷ E MÃOS DADAS. Coastal Zone. 2023. Available at: <https://demaosdadas.org.br/zona-costeira/>. Accessed on: October 29, 2024.

¹⁸ BRAZIL. Traditional Peoples and Communities. 2023. Available at: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>. Accessed on: October 29, 2024.

¹⁹ E MÃOS DADAS. Coastal Zone. 2023. Available at: <https://demaosdadas.org.br/zona-costeira/>. Accessed on: October 29, 2024.

restoration. This education not only empowers new generations but also ensures that efforts to protect the oceans are sustainable in the long term.²⁰

Finally, it is worth noting that environmental injustices disproportionately affect marginalized communities.²¹ Plastic pollution in the oceans is a clear example of this reality; it is often the most vulnerable communities that bear the greatest impacts of this pollution. Reports indicate that these communities should be included in decision-making on plastic production and disposal, ensuring access to environmental justice. This underscores the urgent need for public policies that not only recognize human rights related to the oceans but also promote inclusive governance.²²

These examples illustrate how ocean-related human rights can be promoted through the protection of marginalized communities and the implementation of sustainable practices. Effective community management, ecological restoration, and the active inclusion of diverse social groups are essential to ensuring that the oceans continue to sustain human life and healthy ecosystems. As we face global challenges such as climate change and environmental degradation, it is imperative to continue promoting these essential human rights in the context of the oceans.

4. Considering the right to an ecologically balanced environment as a human right has significant consequences for states' obligations to act with due diligence to protect the environment in all its forms. The human right to an ecologically balanced environment cannot be realized without the perspective of the oceans, an important ecosystem endowed with infinite biodiversity and extremely important for tackling climate change.²³

To this end, there is the body of legislation that promotes the protection of the oceans, in particular the 1992 United Nations Convention on the Law of the Sea, the Montego Bay

²⁰ UNESCO. Marine Environmental Education Program ‘Albatroz na Escola’ (Albatross at School). Available at: <https://oceanliteracy.unesco.org/marine-environmental-education-program-albatroz-na-escola-albatross-at-school/>. Accessed: 29 Oct. 2024.

²¹ FUNDO BRASIL. O que é racismo ambiental e como afeta as comunidades marginalizadas? 2023. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-e-racismo-ambiental-e-como-afeta-as-comunidades-marginalizadas/>. Acesso em: 29 out. 2024.

²² FUNDO BRASIL. O que é racismo ambiental e como afeta as comunidades marginalizadas? 2023. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-e-racismo-ambiental-e-como-afeta-as-comunidades-marginalizadas/>. Acesso em: 29 out. 2024.

²³ UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. Resolution 76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment, 28 julu, 2022. Available at: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Access: 14 ago. 2024. UNITED NATIONS. Human Rights Council. Resolution 48/13. The human right to a clean, healthy and sustainable environment, 8. Octobre 2021. Available at: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Access: 14 ago. 2024.

Convention, as well as the entire legal framework set up to protect the environment, made up of the UNFCCC and the IPCC. ²⁴

In this context, the new Agreement on Marine Biodiversity in Areas Beyond National Jurisdiction, the BBNJ, which is in the process of being signed and ratified by states, stands out. ²⁵

It cannot be denied that the jurisprudential construction promoted by national and international courts plays an important role in the context of environmental protection, and so it is important to note the contribution of the International Tribunal for the Law of the Sea, with the issuance of Advisory Opinion No. 31 of 2024. ^{26[4]}

Based on these initial and normative considerations regarding the protection of the relationship between oceans and human rights, it is important to highlight that the protection of the marine environment and its biodiversity is a prerequisite for the realization of human rights, such as the right to health, to an ecologically balanced environment, to life and other related rights.

In this context, it is important to highlight the challenges of protecting and preventing damage to the oceans and marine biodiversity, in terms of implementing the right to a sustainable, healthy and clean environment:

a. There are challenges in the context of the implementation and enforcement of rules designed to protect the environment and the marine environment, especially due to the soft law nature of the former, as well as the difficulty of imposing due diligence measures on states with regard to their obligations to protect and preserve the environment.

b. Another challenge worth highlighting is the difficulty of promoting national and international cooperation, which is necessary given that the vast majority of damage to the marine environment goes beyond the borders of states. Therefore, there is a relevant aspect that deserves special consideration by States and International Organizations, namely the transboundary effects of damage to the marine environment.

c. With regard to the legal nature of the right to an ecologically balanced environment as a human right, there is a great challenge in linking the existing rules for protecting the environment with the rules of international human rights law. In this sense, it is understood that the existing body of norms must be given efficacy and effectiveness, with interpretation for the

²⁴ UNITED NATIONS. UNCLOS. Available at: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Access: 14 ago. 2024.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. New Oceans Treaty. <https://brasil.un.org/pt-br/246546-tratado-do-alto-mar-é-aberto-para-assinatura-dos-estados-membros-da-onu#:~:text=O%20Tratado%20entrará%20em%20vigor,não%20estão%20sob%20jurisdição%20nacional>.

<https://www.un.org/bbnjagreement/en>. UNITED NATIONS. Treaty on Marine Biodiversity in Areas Beyond National Jurisdiction – BBNJ. Available at: https://treaties.un.org/doc/Treaties/2023/06/20230620%2004-28%20PM/Ch_XXI_10.pdf. Access: 14 ago. 2024.

²⁶ INTERNATIONAL TRIBUNAL OF THE LAW OF THE SEA. Advisory Opinion n. 31. Available at: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory_Opinion/C31_Adv_Op_21.05.2024_orig.pdf. Access: 14 ago. 2024.

correct application of the norms, consolidating the appropriate hermeneutics for the realization of this human right, highlighting the need to create a new human right to encompass the human right to a healthy and healthy environment.

d. The protection of the environment and the marine environment also needs to be considered from the point of view of the interests of humanity and, in this way, the incidence of norms of a jus cogens nature can contribute to giving broad protection and preservation to the environment.

e. Considering the BBNJ Agreement, with its initiative to promote the extension of protection of the area located beyond the jurisdiction of States, we can see the bias of the interests of humanity and the consideration of this space as a common heritage of humanity. In this context, the interests of humanity^{27 [5]} can be seen, which justifies the consideration of the jus cogens nature of this norm, with the aim of protecting and preserving the environment in question.

f. The incidence of universal jurisdiction for the protection of the interests of humanity is also extremely important for the realization of the human right to a healthy marine environment, given the difficulties of implementing this legal institute in the legal systems of states.

g. Containing global warming to prevent sea levels from rising is also a challenge to be considered, since this externality has already caused the forced displacement of people from island countries, as well as irreparable damage to the memory, origin and history of island peoples, with the imminent disappearance of some countries, such as Kiribati.

h. Furthermore, the greatest challenge to be faced by the international community is the consideration of ecocide as an international crime, given the difficulty of promoting an amendment to the 1998 Rome Statute to include ecocide as the fifth crime against peace.²⁸

5. Regarding frameworks, measures and safeguards of protection of the right to a healthy environment applicable to projects, plans or initiatives are the Environmental Protected Areas (EPAs). In Brazil, for example, there is a Decree²⁹ that declares the Federal Territory of Fernando de Noronha, the Rocas Atoll and the Penedos de São Pedro and São Paulo as an EPA, and provides other measures of conservation and protection of the environment, including marine areas surrounding.

²⁷ LOUREIRO, Claudia. Jurisdição universal: caixa de pandora ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade? Revista de Direito Internacional, vol. 19, n. 2, p. 213-243, 2022. Available at: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/8400>. Access: 30 out. 2024.

²⁸ LOUREIRO, Claudia. Ecocídio perante o Estatuto de Roma. Revista de Direito Internacional, vol. 20, n. 2, p. 344-374, 2023. Available at: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/9184>. Access: 30 out. 2024.

²⁹ Decree 92.755/1986, available here: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d92755.htm#:~:text=Declara%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental,que%20lhe%20confere%20o%20art.

Another example of marine protection is the prohibition of fishing for certain species, such as cetaceans, regulated by the International Convention for the Regulation of Whaling (1946) and monitored by the International Whaling Commission. In this sense, it is important to highlight the role of international courts in terms of protection, since in the case *Australia v. Japan*, the ICJ declared the Japanese JARPA II program to be unscientific, therefore prohibiting whale fishing in the region.

In Brazil, fishing for fish is prohibited during the *piracema* period (fishes' reproduction period), so that the country's environmental protection agencies (e.g. IBAMA and ICBio) can apply fines, seize the material, and even impose sentences of 1 to 3 years in prison.

The Marine Biodiversity Assessment, Monitoring and Conservation Action (REVIMAR) was created by the Navy Commander in 2005, and coordinated by the Ministry of the Environment (MMA), with the objective of assessing, monitoring and promoting the conservation of Brazilian marine biodiversity. It is another important example of an initiative to protect marine life, by establishing scientific bases and integrated actions capable of assisting marine conservation policies and actions, as well as strategies for the sustainable use of its living resources³⁰. Another example are the Marine Protected Areas (MPAs), monitored by the Marine Conservation Institute³¹, which catalogues marine protection areas around the world, from those in which no extraction or destruction activities are permitted, to those that provide incipient protection.

³⁰ Marinha. REVIMAR. Available at: <https://www.marinha.mil.br/secirm/pt-br/psrm/revimar#:~:text=A%20A%C3%A7%C3%A3o%20REVIMAR%20contribui%20para,da%20Biodiversidade%20e%20dos%20Recursos>. Accessed on: 23 Oct. 2024.

³¹ Marine Conservation Institute. MPA Guide - Marine Protection. Available at: <https://mpatlas.org/mpaguide/#0,0@1.76>. Accessed on: 23 Oct. 2024.

MEMÓRIA E RESPONSABILIDADE: O LEGADO DOS CASOS HERZOG E GUERRILHA DO ARAGUAIA NA LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS

MEMORY AND RESPONSIBILITY: THE LEGACY OF THE HERZOG CASE AND THE ARAGUAIA GUERRILLA IN THE FIGHT FOR HUMAN RIGHTS

Ana Cecília Galdino Palmério¹

Flávia Polenz Zimmermann²

Thiago Giovanni Romero³

RESUMO

Este ensaio tem como objetivo analisar a interseção entre o caso de Vladimir Herzog e a Guerrilha do Araguaia no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressaltando as implicações legais e sociais de ambos os casos. Nos últimos anos, a crescente atenção a questões de direitos humanos no Brasil evidencia a necessidade de uma compreensão mais clara sobre as responsabilidades do Estado em relação a violações cometidas durante a ditadura militar. O problema de pesquisa se concentra em como os casos de Herzog e da Guerrilha do Araguaia foram tratados pela Corte Interamericana e suas consequências para a justiça no Brasil. A relevância do tema se dá pela complexidade das violações dos direitos humanos, que envolvem não apenas aspectos legais, mas também sociais e históricos. A falta de responsabilização dos agentes estatais pode perpetuar a impunidade e dificultar o acesso à verdade e à justiça para as vítimas e suas famílias. Para a elaboração deste estudo, foi adotado o método dedutivo, permitindo uma análise detalhada das decisões da Corte Interamericana e sua aplicação no contexto brasileiro. O caso de Vladimir Herzog, um jornalista torturado e assassinado em 1975, exemplifica as graves violações cometidas pelo regime militar. A Guerrilha do Araguaia, por sua vez, representa um movimento de resistência que foi brutalmente reprimido. A Corte Interamericana decidiu que o Brasil era responsável por essas violações, afirmando que os atos cometidos devem ser considerados crimes contra a humanidade, desafiando a proteção oferecida pela Lei da Anistia. Assim, conclui-se que a atuação da Corte Interamericana é fundamental para promover a justiça e a verdade em casos de violação dos direitos humanos no Brasil. A responsabilização dos agentes estatais é essencial

¹ Discente no curso de graduação em Direito do IBMEC-SP.

² Discente no curso de graduação em Relações Internacionais do IBMEC-SP.

³ Docente no curso de graduação em Relações Internacionais do IBMEC-SP. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet “Global Crossings” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thiago.romero@live.com

para construir um Estado democrático que respeite os direitos fundamentais e garanta um futuro livre de impunidade.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; ditadura; Lei de Anistia.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the intersection between the case of Vladimir Herzog and the Araguaia Guerrilla in the context of the Inter-American Court of Human Rights, highlighting the legal and social implications of both cases. In recent years, the increasing attention to human rights issues in Brazil underscores the need for a clearer understanding of the state's responsibilities regarding violations committed during the military dictatorship. The research problem focuses on how the cases of Herzog and the Araguaia Guerrilla were addressed by the Inter-American Court and their consequences for justice in Brazil. The relevance of this topic lies in the complexity of human rights violations, which involve not only legal aspects but also social and historical ones. The lack of accountability for state agents can perpetuate impunity and hinder access to truth and justice for victims and their families. To develop this study, a deductive method was adopted, allowing for a detailed analysis of the decisions made by the Inter-American Court and their application in the Brazilian context. The case of Vladimir Herzog, a journalist tortured and murdered in 1975, exemplifies the severe violations committed by the military regime. The Araguaia Guerrilla, in turn, represents a resistance movement that was brutally repressed. The Inter-American Court ruled that Brazil was responsible for these violations, asserting that the acts committed should be considered crimes against humanity, challenging the protection offered by the Amnesty Law. Thus, it is concluded that the actions of the Inter-American Court are fundamental for promoting justice and truth in cases of human rights violations in Brazil. Holding state agents accountable is essential to building a democratic state that respects fundamental rights and ensures a future free from impunity.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; dictatorship; Amnesty Law.

1. Introdução

Este ensaio tem como objetivo analisar a interseção entre o caso de Vladimir Herzog e a Guerrilha do Araguaia no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), destacando as implicações legais e sociais que emergem de ambos os casos. A crescente atenção às questões de direitos humanos no Brasil nos últimos anos evidencia a necessidade urgente de uma compreensão mais aprofundada sobre as responsabilidades do Estado em relação às violações ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985).

A relevância dos casos de Herzog e da Guerrilha do Araguaia é significativa, pois eles simbolizam não apenas as atrocidades cometidas durante um período sombrio da história brasileira, mas também as lutas contínuas por justiça e reparação. O foco da pesquisa reside em como esses casos foram tratados pela Corte Interamericana e quais são suas consequências para a busca de justiça no Brasil. A Corte IDH é uma instância judicial autônoma que aplica e interpreta a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais outros documentos, e que tem a capacidade de julgar casos de violação de direitos humanos cometidos pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo o Brasil.

A atuação da Corte Interamericana é indispensável para promover a responsabilização dos Estados e garantir que as vítimas tenham acesso à verdade e à justiça. A jurisprudência da Corte não apenas estabelece precedentes importantes, mas também desafia a impunidade perpetuada por leis como a Lei da Anistia, que historicamente tem sido utilizada para proteger os perpetradores das violações. A Corte já condenou o Brasil em diversos casos, reconhecendo que as violações cometidas devem ser consideradas crimes contra a humanidade.

Além disso, a importância do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) se reflete na sua capacidade de influenciar mudanças legislativas e judiciais no Brasil. A implementação das decisões da Corte IDH é imediata, o que colabora para fortalecer o respeito aos direitos humanos nos países membros e promover uma cultura de *accountability*. A nível interno, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou que os tribunais brasileiros sigam as decisões da Corte IDH, priorizando os processos judiciais relacionados às condenações do Estado brasileiro. Essa recomendação ressalta a necessidade de um alinhamento entre as leis nacionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Para a realização deste estudo, foi adotado um método dedutivo, permitindo uma análise detalhada das decisões proferidas pela Corte Interamericana e sua aplicação no contexto brasileiro. O caso de Vladimir Herzog, um jornalista torturado e assassinado em 1975, é emblemático das graves violações perpetradas pelo regime militar. Por outro lado, a Guerrilha do Araguaia representa um movimento de resistência que enfrentou uma repressão brutal, resultando em inúmeras mortes e desaparecimentos forçados.

Assim, conclui-se que a atuação da Corte Interamericana é vital para promover não apenas a justiça, mas também a verdade em casos de violação dos direitos humanos no Brasil. A responsabilização dos agentes estatais é essencial para a construção de um Estado democrático que respeite os direitos fundamentais e garanta um futuro livre de impunidade. Este estudo busca contribuir para o entendimento das complexas dinâmicas entre justiça, memória e direitos

humanos no Brasil contemporâneo, oferecendo uma reflexão crítica sobre o papel das instituições internacionais na promoção da justiça transicional.

2. Contextualizando o caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil”

O caso Gomes Lund, amplamente conhecido como "Guerrilha do Araguaia", foi submetido para análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e resultou em uma sentença histórica em 2010, sendo este o quinto caso brasileiro apreciado pelo Tribunal.

Os eventos ocorreram durante o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985), época de intensa repressão política no país, quando emergiram diversos movimentos de resistência armada em oposição ao regime. A Guerrilha do Araguaia destacou-se como um destes movimentos, fundada em 1966 por membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na região do Rio Araguaia, abrangendo os estados do Pará, Maranhão e o atual Tocantins.

O objetivo do grupo, composto em sua maioria por jovens, era organizar um exército popular de camponeses, consolidando uma força rural capaz de confrontar o regime militar. Contudo, o grupo não chegou a realizar ofensivas efetivas contra o Estado autoritário.

A repressão estatal intensificou-se em 1968, com a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5)⁴, que marcou o período mais extremo e repressivo da ditadura. Entre 1971 e 1972, dois jovens vinculados à Guerrilha do Araguaia foram capturados e submetidos à tortura, o que levou o regime militar a obter informações detalhadas sobre o grupo e sua localização.

Munido dessas informações, o Exército brasileiro lançou sua primeira ofensiva na região do Araguaia em 1972, denominada "Operação Papagaio", com objetivo capturar e aprisionar os guerrilheiros, identificando os mortos por meio de fotografias e sepultando-os em locais isolados na selva, conforme registrado no livro “*Direito à Memória e à Verdade*”, que retrata os casos de Vladimir Herzog e da Guerrilha do Araguaia.

Apesar dessa investida inicial, a operação não conseguiu desarticular completamente o grupo. Entre 1973 e 1974, novas operações foram realizadas, desta vez com ordens expressas de exterminar os insurgentes. Durante essas ações, diversos atos de tortura foram perpetrados, e aproximadamente 60 membros do grupo desapareceram. Os guerrilheiros sobreviventes foram forçados a fugir, enquanto os corpos dos mortos eram desenterrados e descartados no rio ou incinerados, numa tentativa deliberada de eliminar qualquer vestígio das operações repressivas.

2.1 O CASO “GOMES LUND E OUTROS” NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

⁴ O AI- 5 estabeleceu o fechamento do Congresso Nacional, bem como das Assembleias Legislativas dos estados, e atribuiu ao presidente o poder de legislar, estabelecendo também a suspensão de direitos políticos e garantias constitucionais dos cidadãos.

O caso Gomes Lund foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) em 7 de agosto de 1995, por meio de petição inicialmente apresentada pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pela *Human Rights Watch/Americas* (HRWA). Posteriormente, a petição passou a contar também com a participação de outros co-peticionários, incluindo a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado (CFMDP/SP), o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e Ângela Harkavy, irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, um dos desaparecidos.

A petição denunciava os desaparecimentos forçados de guerrilheiros na região do Araguaia e a omissão do Estado brasileiro na condução de investigações efetivas. Apontava, ainda, que 22 pessoas foram presumidamente mortas, incluindo Julia Gomes Lund. Os familiares das vítimas, em busca de esclarecimento sobre os fatos e recuperação dos corpos, já haviam movido uma ação internamente no país, que tramitava na Justiça Federal desde 1982, destacando a morosidade do processo.

A petição sustentava a violação de diversos dispositivos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, especialmente os artigos I, XXV e XXVI, que garantem os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal; a proteção contra prisões arbitrárias; e o direito a um processo regular, respectivamente.

Adicionalmente, o documento apontava a violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinados com o artigo 1(1). Esses dispositivos protegem, respectivamente, os direitos à vida, às garantias judiciais, à liberdade de consciência e religião, à liberdade de pensamento e expressão, e à proteção judicial, combinados com a obrigação dos Estados de respeitar os direitos.

O Estado brasileiro, em sua defesa, alegou o não esgotamento dos recursos internos, sustentando que os casos relacionados aos desaparecimentos políticos estavam abrangidos pela Lei de Anistia de 1979⁵, que conferiria isenção de responsabilidade penal aos agentes envolvidos. O governo argumentou, assim, que a petição carecia de objetivo, dado o arcabouço legal vigente.

Durante o final dos anos 1990, as partes realizaram extensos intercâmbios de informações e alegações, além de audiências nas quais foram colhidos depoimentos de testemunhas. Embora a Comissão tenha se oferecido para intermediar uma solução amistosa, as partes não chegaram a um acordo. Os peticionários reiteraram que a principal demanda - a obtenção de informações sobre as circunstâncias dos desaparecimentos e a localização dos corpos - permanecia sem resposta por parte do Estado. Dessa forma, em março de 2001, a Comissão concluiu que o caso atendia aos critérios de admissibilidade e declarou-se competente para analisá-lo, dando início à tramitação formal.

⁵ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

2.2 O CASO “GOMES LUND E OUTROS” NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após a conclusão das investigações preliminares, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu o Relatório de Mérito nº 91/08, contendo recomendações destinadas ao Estado brasileiro. Entre as principais recomendações, destacava-se a necessidade de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados e adotar medidas efetivas de reparação às vítimas e seus familiares. O Brasil recebeu inicialmente um prazo de dois meses para informar sobre as ações com o propósito de cumprir com as recomendações.

Apesar das oportunidades concedidas, o Estado não forneceu uma resposta satisfatória às demandas apresentadas, demonstrando resistência em adotar as medidas recomendadas pela Comissão. Diante da inércia estatal, a CIDH submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo também de consolidar a jurisprudência interamericana acerca da incompatibilidade das leis de anistia com os direitos humanos e com a Convenção⁶, reafirmando a obrigação dos Estados de investigar, esclarecer os fatos e proporcionar reparação adequada às vítimas e à sociedade.

Assim, a Comissão pleiteou junto à Corte que ordenasse ao Estado brasileiro a realização de uma investigação judicial exaustiva, imparcial e eficaz acerca dos desaparecimentos forçados, declarando os crimes como imprescritíveis e não sujeitos a anistias.⁷ Requereu ainda que o Brasil assegurasse que a Lei da Anistia e outros dispositivos legais não fossem utilizados como barreiras para a persecução penal de violações de direitos humanos. Também foi solicitado que os resultados das investigações fossem tornados públicos, assegurando transparência e acesso à sociedade. Adicionalmente, demandou que os responsáveis fossem julgados e punidos dentro de um prazo razoável, eliminando quaisquer entraves jurídicos que perpetuassem a impunidade. Nesse contexto, enfatizou-se a necessidade de revogar a Lei da Anistia para garantir sua conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.⁸

A Comissão ainda enfatizou a necessidade de intensificar as buscas pelas vítimas desaparecidas, assegurando sua identificação e entrega dos restos mortais aos familiares. Em resposta, o Brasil afirmou que, até 2006, haviam sido realizadas 13 expedições na região do Araguaia e havia estabelecido um banco de amostras de DNA de familiares das vítimas para facilitar o processo de identificação⁹.

A CIDH também solicitou à Corte a adoção de medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Entre essas medidas, destacou-se a oferta de atendimento médico e psicológico aos familiares das vítimas. Além disso, requisitou-se a publicação da sentença, especialmente os capítulos relativos aos fatos provados, tanto no Diário Oficial quanto em

⁶ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

⁷ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

⁸ Cf. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 253 e 254.

⁹ Idem, par. 258, 259 e 260;

formato de livro. A Comissão exigiu ainda que o Estado realizasse um reconhecimento público de sua responsabilidade internacional, incluindo a organização de atos simbólicos que contribuíssem para a prevenção de futuras violações¹⁰.

Portanto, nos pontos resolutivos da sentença, a Corte Interamericana declarou que a Lei da Anistia representava um obstáculo às investigações e à punição adequada dos responsáveis, sendo incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por esse motivo, determinou que tal dispositivo não poderia continuar a ser aplicado para impedir a responsabilização penal por violações graves de direitos humanos (Ponto Resolutivo nº 3).

Adicionalmente, a Corte considerou o Estado brasileiro responsável pelos desaparecimentos forçados, reconhecendo a violação de direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, bem como das disposições do artigo 1.1 do mesmo instrumento (Ponto Resolutivo nº 4). A Corte determinou, ainda, que o Estado descumpriu sua obrigação de adequar o direito interno às disposições da Convenção, devido à manutenção da Lei da Anistia, além de não assegurar o julgamento e sanção dos responsáveis (Ponto Resolutivo nº 5).

O Estado também foi responsabilizado por violar os artigos 13, relacionados aos artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção, relacionados à liberdade de pensamento e expressão, ao direito de buscar e receber informações, ao direito de conhecer a verdade sobre os fatos ocorridos e à razoabilidade dos prazos processuais. Ademais, houve violação ao direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 (Pontos Resolutivos nºs 6 e 7).

Com base nessas conclusões, a Corte determinou que o Estado conduzisse investigações penais eficazes para apurar os fatos, identificar os responsáveis e aplicar as sanções previstas em lei (Ponto Resolutivo nº 9). O Brasil deveria determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, identificando e entregando os restos mortais aos familiares (Ponto Resolutivo nº 10). O Estado também deveria oferecer atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas e seus familiares, conforme necessário (Ponto Resolutivo nº 11).

E, entre outras medidas, foi ordenada também a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos apurados (Ponto Resolutivo nº 13), além da continuidade e ampliação de ações para a capacitação das Forças Armadas em matérias de direitos humanos (Ponto Resolutivo nº 14). Por fim, o Estado também deveria tipificar o crime de desaparecimento forçado em conformidade com os parâmetros interamericanos (Ponto Resolutivo nº 15).

Em 2014, a Corte IDH emitiu um relatório de Supervisão do Cumprimento de Sentença, no qual constatou que o Estado brasileiro havia cumprido integralmente apenas algumas disposições, como a publicação da sentença, conforme determinado no parágrafo 273 da decisão, e a concessão de prazo adequado a alguns familiares para a solicitação de indenizações. No entanto, outras obrigações estabelecidas pela Corte, como a realização de buscas pelas vítimas desaparecidas e o pagamento das quantias estipuladas a título de reparação por danos materiais e imateriais, foram cumpridas apenas de maneira parcial.

¹⁰ Idem, par. 265, 271 e 274;

Ademais, as principais determinações da Corte permaneciam pendentes de cumprimento até o relatório de 2014. Essas obrigações incluíam a condução de investigações penais eficazes e a aplicação de sanções aos responsáveis, o fornecimento de atendimento médico e psicológico aos familiares das vítimas, a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, a capacitação das Forças Armadas em direitos humanos e a tipificação do crime de desaparecimento forçado em conformidade com os parâmetros interamericanos.

3. Contextualizando o caso “Vladimir Herzog vs. Brasil”

O caso de Vladimir Herzog, um jornalista brasileiro, foi submetido à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e resultou em uma sentença significativa em 2018, sendo um dos casos emblemáticos de violação de direitos humanos durante o regime militar no Brasil (1964-1985). Os eventos que cercam a morte de Herzog ocorreram em um contexto de repressão intensa, onde a liberdade de expressão e os direitos civis eram severamente restringidos.¹¹

Vladimir Herzog nasceu em 1937 na Croácia e imigrou para o Brasil em 1942, onde se naturalizou brasileiro. Durante os anos 70, ele se destacou como um jornalista comprometido com a verdade e a ética profissional. No entanto, sua postura crítica em relação ao regime militar e sua suposta ligação com o Partido Comunista Brasileiro (PCB) o tornaram alvo de perseguição. Herzog foi detido em 24 de outubro de 1975, após ser convocado por agentes do DOI-CODI, órgão responsável pela repressão política.

No dia seguinte, ao se apresentar, ele foi detido sem qualquer ordem judicial. Durante sua detenção, Herzog foi torturado e assassinado, mas o exército divulgou a versão oficial de que sua morte havia sido um suicídio. A pressão pública levou o Comando do Segundo Exército a determinar, em 31 de outubro de 1975, que fossem apuradas as circunstâncias do suposto suicídio. Um Inquérito Policial Militar foi aberto no dia seguinte. Contudo, em 8 de março de 1976, a justiça militar arquivou a investigação, alegando que não havia ocorrido nenhum delito por parte do DOI-CODI.¹² Essa decisão foi controversa, especialmente porque o médico responsável pela autópsia afirmou nunca ter visto o corpo de Herzog.

Em 19 de abril de 1976, Clarice Herzog, esposa do jornalista, junto com seus filhos, entrou com uma Ação Declaratória na Justiça Federal de São Paulo, buscando que o Estado fosse declarado responsável pela prisão arbitrária, tortura e morte de Vladimir. A família argumentou que o Estado tinha a obrigação de garantir a segurança de Herzog enquanto ele estava sob custódia do DOI-CODI e que a versão oficial sobre sua morte era falsa. O Estado respondeu à ação em 2 de julho de 1976, pedindo que ela fosse inadmitida.¹³ Em 27 de outubro de 1978, o juiz federal decidiu que Herzog havia sido detido e morto devido a graves torturas. Em 28 de agosto de 1979, foi aprovada a Lei n. 6.683, conhecida como “Lei de Anistia”, que concedeu anistia a

¹¹ HERZOG, Vladimir. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

¹² HERZOG, Vladimir. O Caso Herzog. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

¹³ Idem.

crimes políticos cometidos entre 1961 e 1979. Essa lei foi interpretada como uma proteção para os crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura. Em 27 de abril de 1992, novas informações publicadas levaram o Ministério Público do Estado de São Paulo a solicitar a reabertura do inquérito policial sobre o homicídio de Herzog.¹⁴

No entanto, em 13 de outubro de 1994, o Tribunal de Justiça determinou o trancamento desse inquérito com base na anistia. Com base em novos fatos, em 5 de março de 2008, procuradores do Ministério Público Federal solicitaram a instauração de um processo penal contra os responsáveis pela tortura e homicídio de Vladimir Herzog. Contudo, em 19 de novembro de 2014, o representante do Ministério Público Federal recomendou o arquivamento da investigação anterior, alegando que já havia ocorrido coisa julgada material. Finalmente, em 9 de janeiro de 2009, a juíza federal acolheu o pedido de arquivamento e sustentou que os crimes praticados pelos agentes da ditadura militar estavam prescritos.¹⁵

Em 10 de julho de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu do CEJIL uma petição relacionada ao caso de Vladimir Herzog. Seis anos depois, em 28 de outubro de 2015, a CIDH publicou o Relatório de Mérito nº 71/2015, no qual concluiu que o Estado brasileiro era responsável por violações aos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal de Herzog.¹⁶ Além disso, a Comissão destacou a privação dos direitos à liberdade de expressão e associação por razões políticas, recomendando que o Brasil investigasse a detenção, tortura e morte de Herzog para identificar os responsáveis.¹⁷

Em 22 de abril de 2016, devido ao descumprimento das recomendações feitas pela CIDH, o caso foi apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 16 de agosto do mesmo ano, foi submetido à Corte o Escrito de Petições, Argumentos e Provas dos representantes da vítima e seus familiares. O Estado brasileiro apresentou sua Contestação em 14 de novembro de 2016. A audiência pública¹⁸ ocorreu em 24 de maio de 2017 na sede da Corte Interamericana em San José, Costa Rica. Durante essa audiência, representantes da vítima e do Estado estiveram presentes, incluindo depoimentos de familiares e peritos sobre as circunstâncias da morte de Vladimir Herzog.

A Corte IDH concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme previsto nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁹ A sentença destacou a falta de investigação adequada,

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

¹⁶ O Relatório n. 71/15 da CIDH menciona: “Os peticionários alegaram a responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em uma dependência do Exército em 25 de outubro de 1975, e pela contínua impunidade dos fatos, em virtude de uma Lei de Anistia promulgada durante a ditadura militar brasileira. Afirmaram que essas ações configuram uma violação dos artigos I, IV, VII, XVIII, XXI, XXII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante, “a Declaração Americana”); dos artigos 1, 2, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, “a Convenção Americana”); e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante, também, “CIPST”).” (CIDH, 2015).

¹⁷ HERZOG, Vladimir. O Caso Herzog. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

¹⁸ Idem.

¹⁹ AZEVEDO DE OLIVEIRA, Eduarda. A responsabilidade do Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos: o caso Vladimir Herzog. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público,

juízo e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Herzog, além da aplicação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), que impedia a responsabilização dos agentes do Estado envolvidos em crimes durante a ditadura.²⁰

Além disso, a Corte também enfatizou a violação do direito das famílias de Herzog ao conhecimento da verdade sobre os eventos que levaram à sua morte. O tribunal ordenou que o Brasil reabrisse as investigações sobre o caso e garantisse reparações materiais e simbólicas aos familiares. Essa decisão é vista como um passo crucial na luta por justiça e reconhecimento das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar no Brasil, refletindo a necessidade de memória e verdade em relação aos abusos cometidos.

A Corte Interamericana reiterou que a falta de responsabilização por tais crimes perpetua um ciclo de impunidade que deve ser rompido para garantir a proteção dos direitos humanos no país.

3.1 O CASO “VLADIMIR HERZOG” NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em julho de 2009, recebeu a petição inicial, registrada sob o número de caso 12.879, apresentada por um consórcio de organizações dedicadas à defesa dos direitos humanos, incluindo o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), o Centro Santos Dias, da Arquidiocese de São Paulo, e o Grupo Tortura Nunca Mais, também de São Paulo (*Item 2.a*).²¹ O cerne da petição reside na alegação da responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação à inadequada investigação dos eventos que culminaram na detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, ocorridos em 25 de outubro de 1975, durante o regime militar que vigorou no Brasil.

A tramitação deste caso destaca não apenas a gravidade das violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar, mas também as implicações legais e morais que emergem da busca por justiça e reparação. A CIDH, ao analisar a petição, deve considerar não apenas os fatos históricos e suas repercussões imediatas, mas também a necessidade de um tratamento jurídico que reconheça a imprescritibilidade e a inaniabilidade dos crimes de lesa-humanidade.²² A investigação adequada desses eventos é fundamental para garantir que as vítimas e seus familiares recebam não apenas uma resposta legal, mas também um reconhecimento simbólico da dor e do sofrimento causados pelas ações do Estado. Portanto, o caso de Vladimir Herzog não é apenas uma questão de responsabilidade individual; ele se insere

Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4261/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_EDUARDA%20AZEVEDO%20DE%20OLIVEIRA_MESTRADO%20ACAD%C3%8AMICO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

²⁰ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

²¹

²² VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

em um contexto mais amplo de luta pela verdade, justiça e reparação no âmbito dos direitos humanos na América Latina.

Em 30 de novembro de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos notificou as partes envolvidas acerca do Relatório de Admissibilidade. Nesse contexto, foi concedido um prazo de três meses para que os petiçãoários apresentassem observações adicionais sobre o mérito da petição, além de se colocar à disposição para facilitar um processo de solução amistosa (*Item 06*).²³ Os petiçãoários, em fevereiro de 2013, solicitaram uma prorrogação de três meses para a entrega dessas observações, a qual foi aprovada, estabelecendo o novo prazo até 29 de março de 2013, conforme estipulado no artigo 37.2 do Regulamento da CIDH.²⁴

Em novembro de 2014, os petiçãoários finalmente apresentaram suas observações adicionais relativas ao mérito da petição. Posteriormente, em dezembro do mesmo ano, foram entregues os anexos pertinentes ao caso (*Item 07*).²⁵ A Comissão encaminhou ao Estado as partes relevantes do documento mencionado e solicitou que este apresentasse suas observações no prazo de um mês. Em resposta, em 21 de janeiro de 2015, o Estado brasileiro requereu a concessão do prazo previsto no artigo 37.1 do Regulamento da CIDH, o qual foi deferido até 13 de maio de 2015.²⁶

O Brasil, em agosto de 2015, apresentou suas observações sobre o mérito da petição e expressou interesse em iniciar um processo de solução amistosa. No dia 20 do mesmo mês, o relatório correspondente foi enviado aos petiçãoários, que foram convidados a manifestar sua disposição para dar início ao processo no prazo de um mês (*Item 08*). Em resposta, em 25 de setembro de 2015, os petiçãoários comunicaram que não tinham interesse em prosseguir com tal processo junto ao Estado brasileiro.²⁷ Essa comunicação foi posteriormente encaminhada ao Brasil em 16 de outubro de 2015.

Assim, a CIDH emitiu recomendações ao Estado brasileiro, destacando a necessidade de responsabilização por graves violações de direitos humanos, especificamente no caso da prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog. Primeiramente, a CIDH recomenda que o Brasil promova uma investigação judicial abrangente e imparcial, visando à identificação e punição dos responsáveis por esses atos ilícitos, assegurando que tal investigação respeite o devido processo legal.

Nota-se que a Comissão apontou como imperativo que os resultados dessa apuração fossem publicamente divulgados, reforçando a transparência e a responsabilização. A CIDH enfatizou que crimes de lesa-humanidade, como os cometidos neste caso, “Herzog”, são imprescritíveis e não estão sujeitos a anistia, o que implica na necessidade de revisão das legislações que possam obstruir a persecução penal desses delitos.

A Comissão recomendou que o Brasil adotasse medidas para garantir que a Lei de Anistia, e outras disposições do direito penal não fossem utilizadas como barreiras à responsabilização

²³ CIDH. Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, p. 2.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

por violações graves de direitos humanos. A superação desses obstáculos legais é fundamental para assegurar que as vítimas e seus familiares tenham acesso à justiça, segundo os comissariados da CIDH. Neste sentido, a CIDH também propôs que o Estado ofereça reparações adequadas aos familiares de Vladimir Herzog, incluindo suporte psicológico e físico, além da realização de atos simbólicos que reconheçam a responsabilidade estatal pelos crimes cometidos e garantam a não repetição desses atos.

Além disso, segundo a Comissão, o caso “Herzog” retrata, de forma contundente, a impunidade na qual os responsáveis pelo crime se encontram até os dias atuais. Entre os crimes cometidos, destacam-se a prisão indevida, tortura e morte do jornalista. A falta de responsabilização seria fruto da Lei nº 6.683, a Lei de Anistia promulgada no dia 28 de agosto de 1979, pelo general João Baptista Figueiredo. A lei concedeu o perdão a todos os envolvidos nos crimes políticos e eleitorais durante o regime militar, e se encontra em vigência até hoje.

Evidentemente, a Comissão recomendou que o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado internacionalmente pelas violações dos artigos os artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; os artigos 1, 2, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1991.

3.2 O CASO “VLADIMIR HERZOG” NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A sentença proferida pela Corte IDH no caso "Vladimir Herzog vs. Brasil", como apontado anteriormente nesta pesquisa, representa um marco significativo na luta pela promoção e proteção dos direitos humanos e, especialmente, pela justiça em relação a crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira, pelo próprio Estado, representado pelo governo militar da época.²⁸ A Corte IDH, em sua sentença, declarou o Estado brasileiro responsável por múltiplas violações de direitos, a saber, exemplificativamente, o direito às garantias judiciais, à proteção judicial, ao conhecimento da verdade e à integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog. Este julgamento, notório, não apenas reafirma a gravidade dos crimes cometidos no período conhecido como “anos de chumbo” no Brasil, mas também estabelece precedentes significativos para a responsabilização estatal em casos de violações sistemáticas de direitos humanos cometidos por agentes públicos.²⁹

O direito às garantias judiciais e à proteção judicial foi central na análise da Corte IDH. As alegações apresentadas pelas partes e pela CIDH enfatizavam a falta de investigação adequada, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975. A Corte IDH considerou que o Estado brasileiro falhou em garantir esses direitos, conforme previsto nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos

²⁸ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

²⁹ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

Humanos³⁰, que asseguram o direito a um recurso efetivo e a um julgamento justo. A Corte destacou que as violações perpetradas contra Herzog constituem crimes contra a humanidade, o que implica que tais atos são imprescritíveis e não podem ser justificados por leis internas que busquem eximir o Estado de sua responsabilidade.³¹

No que tange ao direito a conhecer a verdade, a Corte observou que as famílias de Herzog foram privadas do esclarecimento sobre as circunstâncias da morte do jornalista. Apesar dos esforços do Estado para promover o direito à verdade, a falta de transparência e a recusa em fornecer acesso aos arquivos militares impediram um entendimento completo dos eventos.³² A Corte enfatizou que o direito à verdade é fundamental não apenas para as vítimas, mas também para a sociedade como um todo, pois contribui para processos de reparação e reconciliação.

A integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog também foi considerada pela Corte. As alegações indicavam que a dor e o sofrimento causados pela impunidade e pela falta de justiça afetaram profundamente Zora, Clarice, André e Ivo Herzog.³³ A Corte reconheceu que as violações aos direitos humanos não se limitam às vítimas diretas, mas se estendem às suas famílias, cujos direitos também devem ser protegidos.³⁴

Em relação às reparações, a Corte determinou uma série de medidas que incluem não apenas compensações financeiras, mas também ações simbólicas e institucionais para reconhecer a responsabilidade do Estado.³⁵ A decisão da Corte exige que o Brasil reinicie as investigações sobre os crimes cometidos contra Vladimir Herzog, desconsiderando qualquer aplicação da Lei da Anistia ou outras disposições legais que possam obstruir a justiça. Essa determinação foi indispensável para garantir que os responsáveis sejam identificados e punidos³⁶, estabelecendo assim um precedente importante para futuros casos de violação dos direitos humanos.

A sentença da Corte IDH no caso "Vladimir Herzog vs. Brasil" não apenas condena as violações cometidas durante um período sombrio da história brasileira, mas também reafirma os princípios fundamentais dos direitos humanos. O reconhecimento dos crimes como

³⁰ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

³¹ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

³² CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

³³ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

³⁴ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

³⁵ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

³⁶ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

imprescritíveis e a exigência de uma investigação efetiva são passos significativos na busca por justiça e verdade.³⁷ Pode-se considerar que esta decisão serve como um poderoso lembrete da responsabilidade do Estado em proteger os direitos humanos e garantir que tais atrocidades não se repitam no futuro.

4. A intersecção entre os casos “Gomes Lund e outros” e “Vladimir Herzog”³⁸

A intersecção entre os casos “Gomes Lund e Outros” e “Vladimir Herzog” fornece um campo fértil, no ponto de vista crítico, para o estudo das violações de direitos humanos durante o regime ditatorial no Brasil, bem como o papel da justiça transicional e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para responsabilização e reparação.

Nota-se que, ambos os casos foram submetidos à análise da Corte IDH e abordam questões fundamentais sobre os limites da soberania estatal frente às obrigações internacionais, os desafios da superação de legislações “anistiantes” e a construção de uma memória coletiva em sociedades pós-ditatoriais.

O caso “Gomes Lund e Outros”, relacionado à Guerrilha do Araguaia, representa uma das maiores operações de repressão política do regime militar brasileiro. As ações das forças armadas não se limitaram à neutralização do movimento de resistência armado, mas incluíram desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, torturas sistemáticas e o ocultamento deliberado de informações.³⁹ Esses atos, qualificados pela Corte IDH como crimes contra a humanidade, violaram direitos consagrados na CADH, especialmente os artigos que garantem o direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial.

No caso “Vladimir Herzog” enfoca a repressão à liberdade de imprensa e à perseguição ideológica.⁴⁰ Herzog, jornalista e diretor de jornalismo da TV Cultura, foi brutalmente assassinado sob custódia do DOI-CODI, em 1975. Sua morte simboliza o ataque do regime militar à oposição política e à liberdade de expressão. A versão oficial de suicídio, apresentada pelo governo à época, foi desmentida por evidências contundentes, mas a impunidade prevaleceu devido à aplicação da Lei de Anistia e à prescrição dos crimes.

A análise desses casos revela não apenas as semelhanças nas violações cometidas pelo regime militar, mas também os esforços das vítimas e de seus familiares em buscar justiça e reparação

³⁷ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentencia de 15 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

³⁸ Nesta seção, os autores incluíram pontos de reflexões e debates tidos durante o contraturno (atividade extracurricular) "Casos e Peticionamentos no Sistema Interamericano de Derechos Humanos: da denúncia ao julgamento".

³⁹ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros *versus* Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

⁴⁰ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentencia de 15 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

em um contexto de negação e resistência estatal. A interseção ocorre em diversos níveis, desde as estratégias legais utilizadas até os princípios jurídicos e sociais defendidos.

No plano jurídico, os dois casos destacam a importância da interpretação da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. A Corte IDH afirmou que a aplicação da Lei de Anistia brasileira é incompatível com a CADH e com o direito internacional dos direitos humanos. Essa interpretação é central para o avanço da justiça transicional no Brasil, pois desqualifica normas internas que perpetuam a impunidade. Além disso, ambos os casos reforçam o princípio da obrigação positiva do Estado de investigar, julgar e punir os responsáveis por violações graves, garantindo que os direitos violados sejam restabelecidos na maior medida possível.

No campo da reparação, as decisões da Corte IDH vão além das indenizações financeiras e incluem medidas simbólicas e estruturais. No caso “Gomes Lund e Outros”, a Corte ordenou ao Brasil que localizasse e identificasse os corpos das vítimas da Guerrilha do Araguaia, adotando medidas para preservar a memória das violações cometidas. Já no caso “Herzog”⁴¹, as reparações incluem a reabertura de investigações criminais, a responsabilização dos agentes estatais envolvidos e a realização de atos públicos de reconhecimento da responsabilidade estatal. Tais medidas visam restaurar a dignidade das vítimas e prevenir futuras violações.

Outra dimensão relevante é a memória histórica. Tanto o caso “Gomes Lund e Outros”⁴² quanto o de “Vladimir Herzog” refletem a luta pelo direito à verdade como componente essencial da justiça transicional. A busca pela verdade não é apenas um desejo das famílias das vítimas, mas também um direito coletivo da sociedade de conhecer as circunstâncias das violações cometidas pelo Estado. A preservação da memória histórica é fundamental para educar as gerações futuras e evitar a repetição de atrocidades.

Os dois casos também ilustram as dificuldades enfrentadas pelos sistemas nacionais na implementação das sentenças internacionais. Apesar das decisões da Corte IDH, o Brasil ainda apresenta resistência em cumprir plenamente suas obrigações, especialmente no que se refere à revogação ou reforma da Lei de Anistia. Essa resistência reflete um conflito mais amplo entre as demandas por justiça e as forças políticas que buscam manter o status quo.

No âmbito internacional, os casos reafirmam o papel crucial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como uma instância complementar à justiça nacional. A Corte IDH tem sido um fórum essencial para vítimas que não encontram resposta em seus sistemas judiciais internos. A jurisprudência desenvolvida nos casos “Gomes Lund e Outros”⁴³ e “Herzog”⁴⁴

⁴¹ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentencia de 15 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

⁴² CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros *versus* Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

⁴³ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros *versus* Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

⁴⁴ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentencia de 15 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

fortalece a proteção dos direitos humanos na região e serve como referência para outras sociedades em transição.

Adicionalmente, esses casos levantam debates sobre o conceito de soberania em um mundo interdependente. A condenação do Brasil pela Corte IDH demonstra que a soberania estatal não pode ser invocada para justificar violações sistemáticas de direitos humanos. Ao aderir à CADH, os Estados-membros reconhecem a jurisdição da Corte e se comprometem a alinhar suas legislações e práticas às normas internacionais de direitos humanos.

A interseção entre os casos também pode ser vista no impacto político e social de suas decisões. Ambas as sentenças contribuíram para um maior debate público sobre as violações cometidas durante a ditadura militar e a necessidade de superar a cultura de impunidade. Embora a implementação das medidas ordenadas pela Corte ainda enfrenta obstáculos, os casos ajudaram a mobilizar a sociedade civil e a fortalecer as demandas por reformas institucionais.

5. Conclusão

Os casos “Gomes Lund e Outros” e “Vladimir Herzog” representam marcos paradigmáticos para a compreensão das complexas relações entre memória, justiça e reparação em contextos de transição democrática em sociedades que enfrentam o legado de regimes autoritários. Ambos os casos não apenas expõem as feridas profundas deixadas pelas violações de direitos humanos, mas também evidenciam que a justiça transicional ultrapassa o mero julgamento de perpetradores, abrangendo a necessidade de reconstituir narrativas históricas inclusivas e plurais, promover mudanças estruturais nas instituições estatais e consolidar uma cultura de respeito irrestrito aos direitos humanos.

Esses casos reafirmam que o enfrentamento de crimes do passado não é apenas um processo jurídico, mas também um compromisso ético e político com a construção de um futuro democrático. A memória, ao ser preservada e valorizada, torna-se um instrumento de pedagogia cívica, capaz de educar gerações futuras sobre os perigos da violência institucional e as consequências da ausência de *accountability*. Já a justiça, ao se manifestar por meio da responsabilização e da reparação, reafirma o papel do Estado em garantir os direitos das vítimas e reconstruir a confiança social.

A análise desses casos oferece ensinamentos para outros contextos que buscam lidar com heranças autoritárias, ressaltando a centralidade do compromisso com a verdade e a justiça como alicerces indispensáveis para uma democracia sustentável. Eles ilustram que a superação da impunidade e a promoção de direitos não são tarefas isoladas, mas esforços contínuos que exigem a mobilização da sociedade, a reforma de estruturas jurídicas e políticas e o fortalecimento dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Em última instância, os casos “Gomes Lund e Outros” e “Vladimir Herzog” nos lembram que a memória e a justiça não são apenas demandas das vítimas, mas imperativos éticos de toda sociedade comprometida com os valores democráticos e a dignidade humana.

Por fim, este artigo foi elaborado como produto final do Contraturno (atividade extracurricular) "Casos e Petições no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: da denúncia ao julgamento", oferecida no segundo semestre de 2024 no IBMEC de São Paulo. A experiência acadêmica proporcionou aos discentes e ao docente, autores desta pesquisa, uma oportunidade

de aliar teoria e prática no estudo de casos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, promovendo reflexões críticas, que foram aqui expostas, sobre o papel desse sistema de proteção de direitos humanos no fortalecimento da justiça transicional e na promoção das garantias fundamentais em contextos de transição democrática.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO DE OLIVEIRA, Eduarda. **A responsabilidade do Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos: o caso Vladimir Herzog**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4261/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_EDUARDA%20AZEVEDO%20DE%20OLIVEIRA_MESTRADO%20ACAD%C3%8AMICO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

BERNARDI, Bruno Boti. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Política Brasília, n. 22, pp. 49-92, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/3FYVrw4jYkhyKRxkgnnLWnd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade, Relatório: Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, volume I.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório N° 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil**. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional**. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

HERZOG, Vladimir. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog**. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

HERZOG, Vladimir. **O Caso Herzog**. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>.
Acesso em: 07 dez. 2024.

TRABALHO ESCRAVO E RESPONSABILIDADE ESTATAL: O CASO FAZENDA BRASIL VERDE NA PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA

SLAVERY AND STATE RESPONSIBILITY: THE CASE OF FAZENDA BRASIL VERDE IN THE PERSPECTIVE OF THE INTER-AMERICAN COURT

Sophia da Luz Cardoso¹
Thiago Giovanni Romero²

RESUMO

Este ensaio tem como objetivo analisar o caso Fazenda Brasil Verde no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressaltando as implicações legais e sociais desse caso. Nos últimos anos, a crescente atenção a questões de direitos humanos no Brasil evidencia a necessidade de uma compreensão mais clara sobre as responsabilidades do Estado em relação a violações cometidas em contextos contemporâneos de conflitos agrários. O problema de pesquisa se concentra em como o caso da Fazenda Brasil Verde foi tratado pela Corte Interamericana e suas consequências para a justiça no Brasil. A relevância do tema se dá pela complexidade das violações dos direitos humanos, a Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, era propriedade de João Luiz Quagliato Neto e seus irmãos, conhecidos como os "Reis do Gado". Durante a década de 1990, a fazenda empregou 128 trabalhadores rurais, muitos dos quais foram atraídos com promessas de emprego, mas acabaram vivendo em condições degradantes, com jornadas exaustivas e impedidos de deixar a propriedade devido a dívidas acumuladas. As condições eram tão severas que os trabalhadores estavam sujeitos a ameaças de morte caso tentassem fugir. Para a elaboração deste estudo, foi adotado o método dedutivo, permitindo uma análise detalhada das decisões da Corte Interamericana e sua aplicação no contexto brasileiro. O caso da Fazenda Brasil Verde envolve a responsabilidade do Estado pela exploração de trabalhadores rurais em condições análogas à escravidão, caracterizando uma grave violação dos direitos humanos. A Corte Interamericana decidiu que o Brasil era responsável por essas violações, afirmando que os atos cometidos devem ser considerados crimes contra a humanidade, destacando que o Estado teve conhecimento das práticas abusivas desde 1989, mas não tomou medidas adequadas para preveni-las ou punir os responsáveis. Assim, conclui-se que a atuação da Corte Interamericana é fundamental para promover a justiça

¹ Discente do curso de graduação em Relações Internacionais do IBMEC-SP. E-mail: sophiadalhcardoso@gmail.com

² Docente no curso de graduação em Relações Internacionais do IBMEC-SP. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet "Global Crossings" da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thiago.romero@live.com

e a verdade em casos de violação dos direitos humanos no Brasil. A responsabilização dos agentes estatais é essencial para construir um Estado democrático que respeite os direitos fundamentais e garanta um futuro livre de impunidade.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Fazenda Brasil Verde; direitos humanos.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the Brazil Verde Farm case in the context of the Inter-American Court of Human Rights, highlighting its legal and social implications. In recent years, the growing focus on human rights issues in Brazil underscores the need for a clearer understanding of the State's responsibilities regarding violations committed in contemporary agrarian conflicts. The research problem centers on how the Brazil Verde Farm case was handled by the Inter-American Court and its consequences for justice in Brazil. The relevance of this topic lies in the complexity of human rights violations. The Brazil Verde Farm, located in the state of Pará, was owned by João Luiz Quagliato Neto and his brothers, known as the "Cattle Kings." During the 1990s, the farm employed 128 rural workers, many of whom were lured by promises of employment but ended up living in degrading conditions, subjected to exhausting work hours, and prevented from leaving the property due to accumulated debts. The conditions were so severe that workers faced death threats if they attempted to escape. To conduct this study, a deductive method was employed, enabling a detailed analysis of the Inter-American Court's decisions and their application in the Brazilian context. The Brazil Verde Farm case involves the State's responsibility for the exploitation of rural workers in conditions analogous to slavery, constituting a severe human rights violation. The Inter-American Court determined that Brazil was responsible for these violations, asserting that the acts committed should be considered crimes against humanity. The Court emphasized that the State had knowledge of these abusive practices since 1989 but failed to take adequate measures to prevent or punish those responsible. In conclusion, the role of the Inter-American Court is crucial in promoting justice and truth in cases of human rights violations in Brazil. Holding state agents accountable is essential for building a democratic State that respects fundamental rights and ensures a future free from impunity.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Brazil Verde Farm; human rights; impunity.

1. Introdução

O presente relato tem como objetivo analisar o emblemático caso da Fazenda Brasil Verde sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Localizada no estado do Pará, região norte do Brasil, a propriedade era palco de um sistema de trabalho escravo contemporâneo, no qual centenas de homens foram submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas e violência física e psicológica. Essa prática, longe de ser um fenômeno isolado, revela a persistência de relações de trabalho análogas à escravidão em diversas regiões do Brasil, desafiando o Estado a garantir o cumprimento dos direitos fundamentais de sua população.

A Fazenda Brasil Verde é uma das muitas propriedades no Pará da família Quagliato, os quais levam a fama de “Reis do Gado” com uma soma de mais de 200 mil cabeças de gado distribuídas pelas posses, todas gerenciadas pelos irmãos João, Roque, Fernando e Francisco Quagliato. Especificamente a que está sendo citada neste caso é de posse de João Luiz Quagliato Neto, localizada em Sapucaia, sul paraense.

As contratações dos trabalhadores eram feitas em regiões pobres do Norte e Nordeste brasileiros, com falsas promessas de boas recompensas para homens entre 15 e 40 anos de idade. Ao chegarem às fazendas recebiam a notícia de que estavam endividados por causa do transporte, alimentação e hospedagem, logo, teriam que pagar por toda a dívida e ainda comprar tudo o que precisassem nos armazéns das fazendas com preços fora da realidade com seus “salários de 70 centavos por dia. Esta situação os forçaram a continuar trabalhando, dado que nunca conseguiam quitar suas pendências e, caso conseguissem fugir, sofriram graves ameaças. Estes trabalhos aconteciam desde a década de 80, porém nunca foram registradas denúncias sobre este trabalho análogo à escravidão, muito provavelmente em decorrência das ameaças.

Com alguns relatos pode-se entender um pouco como era a dinâmica cotidiana, dormiam em redes, os banheiros eram sujos com duchas em mau estado, a alimentação era pouca e de má qualidade, além da água que provinha de um poço da mata e era armazenada de forma inadequada. Eram despertados de forma hostil às 3 da manhã, percorriam longas distâncias a pé para chegar até o local de trabalho e faziam jornadas de mais de 12 horas, com descanso de 30 minutos para almoçarem. Por causa da qualidade precária tanto da comida quanto da água, assim como a falta de uma boa higiene, acompanhamento médico e exposição à chuva - adoeciam com muita frequência e, dado a necessidade do salário, iam mesmo doentes trabalhar, até pelo fato de que os medicamentos que precisassem eram comprados pelos encarregados das fazendas e descontados dos salários.

A decisão da Corte IDH sobre o caso da Fazenda Brasil Verde representa um marco importante na luta contra o trabalho escravo no Brasil. Ao reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações ocorridas, a Corte IDH reafirmou o dever dos Estados de proteger seus cidadãos contra práticas que atentam contra a dignidade humana. A análise deste caso permite aprofundar a discussão sobre a complexidade do problema do trabalho escravo contemporâneo e sobre o papel do Estado na prevenção e combate a essa prática criminosa.

2. Contexto do caso “Fazenda Brasil Verde v. Brasil” na Corte IDH

Em 1988, ironicamente 100 anos após a assinatura da Lei Áurea declarando o fim da escravidão no Brasil, dois homens, que conseguiram fugir, denunciaram junto à Comissão Pastoral da Terra (CPT) pela primeira vez a fazenda Brasil Verde. Além disso, dois jovens adolescentes, Iron Canuto da Silva e Luiz Ferreira da Cruz, que foram levados como trabalhadores para as propriedades, foram dados como desaparecidos (provavelmente mortos pela segurança do local). A partir destas denúncias foi possível dar os primeiros passos para se lutar pela justiça, a CPT apresentou o caso ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Brasília, para reforçar a necessidade de fiscalização, porém seguido de uma visita a PF declarou que não haviam vestígios de trabalho escravo e que os adolescentes teriam fugido.

Em 1992, a Procuradoria-Geral da República solicitou à Polícia Federal informações adicionais sobre um caso em investigação. Em agosto de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará informou que havia realizado inspeções nos meses de junho e julho, constatando apenas irregularidades contratuais e não evidências de trabalho escravo. Os trabalhadores que manifestaram o desejo de retornar às suas cidades de origem foram encaminhados. Em 1994, um Subprocurador-Geral da República entrou em contato com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), apontando a insuficiência de provas e falhas no procedimento das inspeções, como a negligência na busca por adolescentes que poderiam ser vítimas. Diante dessas inconsistências, o Subprocurador defendeu a necessidade de uma nova investigação. No entanto, ressaltou a possibilidade de prescrição da maioria dos crimes e a dificuldade em reparar os danos causados devido ao tempo transcorrido.

Entre o final da década de 1980 e 1990, a Polícia Federal, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e outros órgãos de fiscalização realizaram diversas inspeções em uma fazenda. Nessas visitas, foram encontradas mais de 128 pessoas em condições análogas à escravidão, submetidas a diversas irregularidades trabalhistas e condições desumanas. As investigações revelaram um quadro alarmante, com a identificação de práticas como a falta de carteira de trabalho, o ocultamento de funcionários durante as fiscalizações, condições precárias de higiene, doenças de pele, ameaças com armas de fogo e até mesmo o tráfico de trabalhadores.

Mesmo diante de um flagrante do distrato e ilegalidades nas propriedades, o governo brasileiro não fez nada, nenhuma adoção de medidas preventivas ou corretivas para a fazenda, inclusive foi declarado a DRT do Pará informou que mesmo com irregularidades preferiu apenas orientar que se regularizasse, tanto que a propriedade continuou com suas atividades normalmente e repetindo as exploração de trabalhadores. No início de 1998, a Procuradoria do Trabalho solicitou uma nova fiscalização, porém quando o Ministério Público do Trabalho (MPT) solicitou as informações, o delegado relatou que a visita já havia sido feita em 1997 e foi constatado um “considerável progresso”.

Em outubro de 1998 foi requerida uma nova visita e, reiterou o pedido em junho de 1999, mas a DRT falou que não fez a fiscalização por falta de recursos financeiros. No início dos anos 2000, dois trabalhadores, Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, foram agredidos por seguranças da propriedade após se recusarem a trabalhar devido ao estado ruim de saúde que se encontravam. Foi então que os dois fugiram passando por toda a mata e

chegando em uma estrada onde contaram suas histórias para um caminhoneiro que os ajudou a chegar até Marabá.

Ao denunciarem a situação a um policial, os trabalhadores foram informados de que nada poderia ser feito naquele momento, pois o delegado estava ausente por conta do Carnaval. Após dias pernoitando nas ruas, retornaram à delegacia na data indicada e foram orientados a procurar a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que os acolheu prontamente. Em seguida, uma nova fiscalização foi realizada na propriedade. Quando questionados sobre a possibilidade de deixar o local, todos os trabalhadores manifestaram o desejo de retornar às suas casas. No entanto, tiveram que permanecer na fazenda por mais uma noite. No dia seguinte, o administrador da propriedade foi obrigado pelos fiscais do Ministério do Trabalho a pagar todas as indenizações devidas aos trabalhadores e a devolver suas carteiras de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho apresentou uma Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato, proprietário da Fazenda Brasil Verde, destacando que os trabalhadores eram mantidos em um regime de escravidão. Alguns meses depois houve um acordo judicial entre o proprietário e o MPT e, em maio de 2002 após algumas fiscalizações foi declarado que a fazenda estava cumprindo com o acordo. Em novembro de 1998, a CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil/Brasil) entraram com uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando o Brasil pela omissão e negligência no caso da Fazenda Brasil Verde, assim como pelo desaparecimento dos adolescentes.

3. Os principais pontos relativos à condenação do Brasil na sentença da Corte IDH

Pela primeira vez um Estado foi responsabilizado internacionalmente pela violação do direito de não submissão à escravidão e ao tráfico de escravos, por violação às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável e por violação à proteção judicial. Os direitos humanos que a Corte IDH concluiu que foram violados pelo Estado brasileiro foram o direito à liberdade pessoal, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e, também violou-se a proibição da escravidão, servidão e tráfico de pessoas, direito à dignidade humana e condições justas de trabalho. A Corte IDH reconheceu o trabalho escravo na contemporaneidade determinando que os trabalhadores foram submetidos a condições análogas à escravidão, com graves violações de direitos humanos, incluindo ameaças de morte e condições de trabalho desumana.

Além disso, a Corte IDH reconheceu que a escravidão não se limita à ideia tradicional de propriedade sobre uma pessoa, mas engloba situações de exploração extrema, controle abusivo e privação de liberdade. Ao analisar o caso, a Corte identificou a existência de uma discriminação estrutural, na qual pessoas em situação de pobreza eram especialmente vulneráveis a essa prática. Essa vulnerabilidade era intensificada por fatores como a falta de acesso à justiça, a dívida e a ameaça de violência.

A responsabilidade do Estado brasileiro foi identificada na falha em regular e fiscalizar as atividades econômicas da região e, ao não tomar medidas eficazes para prevenir o tráfico de pessoas e garantir os direitos das vítimas. A falta de investigação e a impunidade também foram tratadas na sentença, onde foi apontada a ausência de investigações adequadas e efetivas sobre

as denúncias, assim como a impunidade foi considerada um fator que perpetuou essas práticas, pois o governo tinha conhecimento dessa prática, em específico na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, mesmo assim, não adotou medidas para interrompê-la e preveni-la.

A Corte, ao julgar o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil, estabeleceu um precedente fundamental ao declarar a imprescritibilidade do crime de escravidão praticado no contexto de violações graves aos direitos humanos. Argumentou-se que a prescrição, ou seja, a perda do direito de punir com o passar do tempo, é incompatível com a obrigação do Estado de adaptar sua legislação interna aos padrões internacionais de direitos humanos. A decisão se baseia na natureza do crime de escravidão como uma violação ao jus cogens, um conjunto de normas internacionais consideradas tão importantes que nenhum Estado pode se afastar delas. Nesse sentido, a Corte concluiu que a aplicação da prescrição no caso da Fazenda Brasil representou uma violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que permitiu a impunidade dos responsáveis.

Embora a Corte tenha reconhecido a imprescritibilidade da escravidão contemporânea, tipificada no artigo 149 do Código Penal brasileiro, é importante ressaltar que a decisão não torna imprescritíveis todos os crimes previstos nesse artigo. A Corte limitou sua análise às condutas que constituem escravidão ou formas análogas, no contexto de graves violações aos direitos humanos. Dessa forma, ao reconhecer a imprescritibilidade da escravidão, endereçou um mandado internacional implícito ao Estado brasileiro, exigindo a adoção de medidas legislativas para garantir que a prescrição não seja aplicada a esses crimes.

A sentença incluiu medidas de reparação para as vítimas, como indenizações financeiras com pagamento tendo prazo de um ano, por dano imaterial de US\$ 40 mil (cerca de R\$ 217 mil, atualmente) para cada trabalhador encontrado na Brasil Verde nas fiscalizações de abril de 1997 e de março de 2000. Também, está previsto na sentença a implementação de políticas públicas, para prevenir que este caso se repetisse, como melhorar a capacidade de fiscalização do trabalho com a aplicação de normas mais rigorosas, oferecer capacitação aos trabalhadores rurais como forma de prevenção, implementar programas de prevenção e combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.

De fato, nota-se que o Brasil deveria reabrir as investigações e os processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. O contexto histórico e estrutural revela-se de suma importância, uma vez que as condições de vulnerabilidade econômica e social dos trabalhadores estão profundamente ligadas ao histórico de desigualdade e marginalização de determinados grupos, como os pobres, nordestinos, majoritariamente pretos e analfabetos. Essas características foram determinantes para que esses trabalhadores se tornassem alvos de falsas promessas e, ao final, escravizados — não apenas pelo sistema, mas por uma família de grande influência em um país marcado pela ineficiência jurídica.

4. As repercussões do caso “Fazenda Brasil Verde v. Brasil” no sistema jurídico interno

A condenação do Brasil pela Corte IDH no caso da Fazenda Brasil Verde representou um marco histórico na luta contra o trabalho escravo no país, inegavelmente. Essa decisão internacional, ao responsabilizar o Estado brasileiro por violações graves aos direitos humanos, impulsionou a adoção de medidas mais rigorosas para combater essa prática criminosa. O impacto dessa condenação reverberou em diversas esferas do sistema jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a expropriação de terras como medida para coibir o trabalho escravo, fortalecendo a responsabilização dos proprietários de terras onde ocorrem essas violações. Além disso, a Justiça Federal foi instituída como o foro competente para julgar esses crimes, evidenciando a gravidade da questão e a necessidade de uma abordagem especializada.

A condenação do Brasil expôs a fragilidade da proteção legal para as classes mais vulneráveis e a persistência do "efeito encantatório dos direitos humanos". Apesar dos avanços legais, a violação dos direitos trabalhistas continuou a ocorrer, demonstrando a necessidade de ações mais efetivas para garantir a proteção dos direitos humanos de todos. A decisão da Corte Interamericana também evidenciou a importância da prevenção no combate ao trabalho escravo. A teoria dos direitos humanos, embora possua um discurso emancipatório, muitas vezes não se traduz em prática para os mais pobres. Essa discrepância entre a teoria e a realidade exige a implementação de medidas concretas para prevenir a ocorrência de novas violações.

Apesar dos avanços, o combate ao trabalho escravo no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. A ineficácia da proteção preventiva dos direitos humanos, especialmente para as classes marginalizadas, permanece como um problema persistente. Para superar esse cenário, é fundamental desenvolver programas de *compliance* em direitos humanos, que promovam uma cultura de respeito aos direitos humanos dentro das instituições públicas e privadas.

5. Conclusão

A condenação da Fazenda Brasil Verde foi um divisor de águas na luta contra o trabalho escravo no Brasil. Ao responsabilizar o Estado e impulsionar a adoção de medidas mais rigorosas, essa decisão contribuiu para fortalecer a proteção dos direitos humanos no país. No entanto, é preciso reconhecer que o caminho para a erradicação do trabalho escravo ainda é longo e exige um esforço contínuo de todos os setores da sociedade. A implementação de políticas públicas eficazes, a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e o fortalecimento da justiça são elementos essenciais para garantir um futuro livre de trabalho escravo no Brasil.

Ainda nota-se uma desinformação significativa, por parte da população, sobre os direitos do cidadão e uma grande falta de fiscalização e especialização técnica, principalmente nas localidades, não por acaso, onde é fortalecido e perpetuado o ciclo de recrutamento de trabalhadores para as tais fazendas de trabalho análogo a escravidão. Essa realidade evidencia a notória ausência do Estado, o que gera indignação e soma-se à necessidade de uma mudança imediata para que as pessoas tenham seus direitos respeitados e a população como um todo possa se beneficiar com um país mais igualitário, respeitoso, justo e próspero. O cumprimento dos direitos fundamentais é o primeiro passo, sem dúvidas, para que um país tenha sucesso, pois são eles que garantem que o governo não limitará recursos e esforços para que toda a população prospere e tenha os direitos humanos respeitados tanto no cenário privado quanto público visando a criação de bases para a equidade social e o desenvolvimento sustentável.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Vítimas de trabalho escravo contra o Estado brasileiro**: o caso da Fazenda Brasil Verde. Resumen Oficial Fazenda Brasil Verde. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Sentença de Mérito **Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil**, proferida pela CIDH no caso. Publicada em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.
- DA SILVA, . R. C.; PEREIRA, . dos R. **Caso nº 12.066 - Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**: as ações do Brasil para o cumprimento de sentença internacional. *Escritas do Tempo*, [S. l.], v. 5, n. 13, p. 45–59, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unifesspa.edu.br/index.php/escritasdotempo/article/view/2217>. Acesso em: 2 dez. 2024.
- REUBrasil. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**: entenda o caso. Disponível em: https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil-entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.
- PIGNATON, Lucas Carmo; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Caso Fazenda Brasil Verde e o sistema interamericano de direitos humanos: aplicação de sentença internacional em casos de trabalho escravo contemporâneo. **Derecho y Cambio**, n. 55, Ministério Público do Estado de São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.04.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

A ABORDAGEM DE DWORKIN PARA O DIREITO INTERNACIONAL E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

DWORKIN'S APPROACH TO INTERNATIONAL LAW AND CLIMATE CHANGE

Thiago Giovanni Romero ¹

¹ Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Pesquisador na Cátedra “Jean Monnet” da Universidade de Uberlândia. Professor de Direito Internacional e Civil na Fundação Educacional de Penápolis (FUNPEPE). Professor dos cursos de pós-graduação no Damásio/IBMEC. Coordenador e Professor de Direito Internacional no curso Clio.

1. Introdução

O estudo do direito internacional público tem sido influenciado por diferentes abordagens filosóficas ao longo do tempo. Uma dessas abordagens é a "new philosophy of international law" desenvolvida por Ronald Dworkin, que busca entender as relações internacionais e o direito internacional a partir de uma perspectiva filosófica.

A opção da metodologia para esta pesquisa é o método indutivo por meio da abordagem qualitativa, que se concentra em analisar e interpretar os dados coletados a partir de uma perspectiva filosófica. Essa abordagem é adequada para entender as relações internacionais e o direito internacional em relação às mudanças climáticas, pois permite uma análise profunda e contextualizada dos princípios da saliência e da mitigação desenvolvidos por Dworkin. Além disso, a abordagem qualitativa permite uma análise mais detalhada dos casos específicos de cooperação internacional para mitigar as mudanças climáticas, o que é fundamental para entender melhor as relações internacionais e o direito internacional em relação às mudanças climáticas.

Nesse contexto, este texto busca explorar como a abordagem de Dworkin pode ser aplicada ao estudo das mudanças climáticas e suas implicações para o direito internacional.

2. Desenvolvimento

Em "A new philosophy of international law", Dworkin se baseia em dois princípios fundamentais: o princípio da saliência e o princípio da mitigação. O princípio da saliência se refere à ideia de que as ações internacionais são influenciadas por fatores que destacam a relevância de certos problemas ou situações em relação a outros. Isso significa que as ações internacionais são mais prováveis de serem tomadas em resposta a problemas que são percebidos como mais urgentes ou mais graves. Por outro lado, o princípio da mitigação se refere à ideia de que as ações internacionais também são influenciadas pela capacidade de mitigar os efeitos negativos de certos problemas, ou seja, que as ações internacionais são mais prováveis de serem tomadas em resposta a problemas que podem ser mitigados com medidas eficazes.

A abordagem de Dworkin pode ser aplicada às mudanças climáticas de várias maneiras. Em primeiro lugar, o princípio da saliência pode ser usado para entender por que as mudanças climáticas são consideradas um problema global. As mudanças climáticas são percebidas como um problema grave e urgente, pois afetam a todos os países e todos os setores da sociedade. Isso significa que as ações internacionais para mitigar as mudanças climáticas são mais prováveis de serem tomadas em resposta a esse problema.

Em segundo lugar, o princípio da mitigação pode ser usado para entender como as ações internacionais podem ser eficazes em mitigar os efeitos negativos das mudanças climáticas. As ações internacionais para mitigar as mudanças climáticas podem incluir a redução das emissões de gases de efeito estufa, a transição para fontes de energia renovável e a proteção das áreas afetadas pelas mudanças climáticas. Essas ações podem ser eficazes em mitigar os efeitos

negativos das mudanças climáticas, como a elevação do nível dos oceanos, a mudança do padrão climático e a perda de biodiversidade.

Um exemplo da aplicação dos princípios de Dworkin às mudanças climáticas é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC). A UNFCCC foi assinada em 1992 e entrou em vigor em 1994. A convenção estabelece metas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promove a cooperação internacional para mitigar as mudanças climáticas.

A UNFCCC é um exemplo da aplicação do princípio da saliência, pois foi criada em resposta ao problema grave e urgente das mudanças climáticas. A convenção também é um exemplo da aplicação do princípio da mitigação, pois estabelece metas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promove a cooperação internacional para mitigar as mudanças climáticas.

Outro exemplo é o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, assinado em 2015. O acordo estabelece metas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promove a cooperação internacional para mitigar as mudanças climáticas. O acordo é um exemplo da aplicação do princípio da saliência, pois foi criado em resposta ao problema grave e urgente das mudanças climáticas. O acordo também é um exemplo da aplicação do princípio da mitigação, pois estabelece metas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promove a cooperação internacional para mitigar as mudanças climáticas.

3. Conclusão

A abordagem de Dworkin para o direito internacional público pode ser aplicada às mudanças climáticas de várias maneiras. O princípio da saliência pode ser usado para entender por que as mudanças climáticas são consideradas um problema global e o princípio da mitigação pode ser usado para entender como as ações internacionais podem ser eficazes em mitigar os efeitos negativos das mudanças climáticas. Os exemplos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas demonstram como a abordagem de Dworkin pode ser aplicada às mudanças climáticas.

Referências bibliográficas

DWORKIN, Ronald. A New Philosophy for International Law. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/papa.12008>. Acesso em: 9 jun 2024.

IPCC. Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. The Working Group III report provides an updated global assessment of climate change mitigation progress and pledges, and examines the sources of global emissions. Report, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/>. Acesso em: 9 jun 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 9 jun 2024.

ROMERO, Thiago Giovani. A soft law da Organização Mundial da Saúde para emergências de saúde pública: as recomendações da pandemia de COVID-19 como fonte do direito internacional. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

**ANATOMÍA DE LA SOLEDAD EN LA SOCIEDAD, LA MERCANTILIZACIÓN
DEL EROS A TRAVÉS DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL E INFLUENCER
VIRTUALES**

**ANATOMY OF LONELINESS IN SOCIETY, THE COMMODIFICATION OF EROS
THROUGH ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND VIRTUAL INFLUENCE**

Rodrigo Alejandro Alfaro Cornejo ¹
Helen Gaité-Trujillo ²

Eje Temático: Ciudadanía global

Palabras clave: Redes sociales, Alienación, Erotismo humano, Relaciones humanas.

¹ Universidad Privada Domingo Savio (Bolivia). E-mail: rodrigo.alfaro@upds.edu.bo.

² Universidad Privada Domingo Savio (Bolivia). E-mail: Helen.Gaite@UPDS.edu.bo

1. Introducción

El desarrollo actual de la inteligencia artificial mediante diversas aplicaciones referidas a la gestión masiva de datos, formas de aprendizaje, entornos digitales, interacciones, generación de contenidos multimedia, entre otros, nos enfrenta a un cambio abrupto y repentino de los paradigmas de nuestra cotidianidad.

Desde el punto de vista histórico, nuestra época se puede equiparar al entusiasmo de la revolución industrial del siglo XIX, la cual prometía liberar al ser humano de la esclavitud del trabajo enajenante. Sin embargo, la paradoja surge cuando se observa en retrospectiva que el anhelo de un futuro idílico del siglo XIX donde la humanidad despojada del lastre del trabajo gracias el progreso técnico podría dedicarse a actividades que elevaran el espíritu humano, fue lentamente decantando en un estado más férreo de enajenación a través del siglo XX, el cual hoy vuelve a tomar forma a través del avance de la inteligencia artificial.

Así como durante la revolución industrial aquel entusiasmo se fue tornando cada vez más sombrío lo mismo ocurrirá de forma gradual con las promesas de liberación que nos auguran los desarrollos tecnológicos actuales. Un claro ejemplo de esto lo encontramos en la denominada «Industria 4.0» planteada, a grandes rasgos, como la integración de los avances de la tecnología para optimizar diversos trabajos ejecutados actualmente por humanos, se pronostica que hasta el 2030 entre cuatrocientos y ochocientos millones de empleos se perderán al no adaptarse a la automatización y la transformación digital que conlleva el avance de la robótica y la inteligencia artificial (DELLA COLETTA, 2017).

A este respecto el filósofo Daniel Dennett nos advierte: “El verdadero peligro, yo creo, no es que máquinas más inteligentes que nosotros usurpen nuestro rol como capitanes de nuestros destinos, sino que sobrestimemos la comprensión de nuestras últimas herramientas para pensar, cediéndoles prematuramente autoridad más allá de su competencia. Debemos tener la esperanza de que las nuevas prótesis cognitivas sigan siendo diseñadas para ser parásitos, ser herramientas, no colaboradores. Su única meta "innata", establecida por sus creadores, debe ser responder, constructiva y transparentemente, a las demandas del usuario” (DENNETT, 2018).

El desarrollo de las inteligencias artificiales a gran escala y asequible al grueso de la población mundial. Los proyectos pioneros desarrollados por OPEN IA, «Chat GPT» y “DALL-E», supusieron una revolución, pues el primero a través de un «Bot Conversacional» es capaz de responder de forma inmediata a cualquier pregunta que formule el usuario, así como crear textos más o menos elaborados sobre diversas temáticas, mientras que el segundo «DALL-E» es capaz de coadyuvar en procesos creativos generando cualquier imagen que se le requiera en diversos estilos artísticos mediante diversos «prompts».

Según el neurocientífico Michel Desmurget, esto se evidencia particularmente en la generación de los «nativos digitales» quienes, debido a la alta exposición y dependencia a los dispositivos electrónicos desde la primera infancia, sufren un mayor deterioro cognitivo que las generaciones que le precedieron. Por supuesto, existen otros factores que también han sido considerados como causa de la disminución del intelecto en las nuevas generaciones: factores ambientales, nutricionales, genéticos entre otros, empero, no es una coincidencia la conjunción

del desarrollo avasallador de las nuevas tecnológicas y la conformación de sociedades con individuos cada vez más idiotizados y maleables.

Las causas también están claramente identificadas: disminución en la calidad y cantidad de interacciones intrafamiliares, que son fundamentales para el desarrollo del lenguaje y el desarrollo emocional; disminución del tiempo dedicado a otras actividades más enriquecedoras (tareas, música, arte, lectura, etc.); interrupción del sueño, que se acorta cuantitativamente y se degrada cualitativamente; sobreestimulación de la atención, lo que provoca trastornos de concentración, aprendizaje e impulsividad; subestimulación intelectual, que impide que el cerebro despliegue todo su potencial; y un estilo de vida sedentario excesivo que, además del desarrollo corporal, influye en la maduración cerebral (DESMURGET, 2020).

Estar hiperconectados, tener miles o millones de seguidores en las redes sociales, reforzar el ego mediante «Likes» y comentarios halagadores nos convierte en una rara especie de «gregarios digitales». El estado disociativo del individuo actual, sumado a la posición del individuo moderno como sujeto deseante que anhela ciertas experiencias, fantasea con diversos objetos o estilos de vida, y vive en un universo imaginario o virtual (PAVON, 2016).

El capitalismo influye en la producción y comercialización de emociones y afectos, incluido el deseo, por consiguiente, debemos cosificarnos, convertir nuestra imagen en un producto de mercado para entrar en la red de interacciones virtuales de las sociedades posmodernas. De esta manera, el Eros pierde el misterio y la sacralidad para convertirse en un simple objeto comercializable e impersonal (ILLOUZ, 2007).

Cada vez son más los países conformados por personas alienadas, perdidas, sumidas en los dispositivos electrónicos, conectadas a entornos virtuales y disociadas de la realidad. Eso nos conduce a un punto central de este estudio: la creación de modelos mujeres «influencers» con inteligencia artificial y de qué manera esto resulta paradigmático al converger tres factores determinantes en nuestro estudio: la soledad del individuo posmoderno (alienación), la mercantilización del otro y la degradación del Eros. La primera modelo virtual tuvo una gran repercusión mediática fue Shudu, creada en el 2018 por el fotógrafo británico Cameron-James Wilson, la cual es una fusión entre una mujer de una tribu africana y una suerte de barbie negra. A partir del 2022, se han creado modelos virtuales más sofisticadas técnicamente como es el caso de Aitana López, la primera «influencer virtual» española y Emily Pellegrini, ambas han causado furor en las redes sociales (PONJOAN, 2023).

La idealización estética de la femineidad, altamente sexualizada, donde se ausentan las imperfecciones físicas y las imprevisibilidades o complejidades emotivas propias de todo vínculo humano, acaban resultando más atractivas para una población inserta en la virtualidad y que hace de ella el eje donde gravita su existencia. Las particularidades de estas preferencias, desde el punto de vista clínico, son diversas en cada caso desde trastornos de ansiedad social a trastornos de personalidad evitativa u otras patologías mentales, aquellos individuos que optan por recluirse en sus habitaciones y construir su vida en función a los estímulos que pueden obtener desde Internet (DE LA CALLE REAL, MUNOZ ALGAR, 2018). También como lo mencionamos anteriormente, dentro de la cultura «Otaku» se opta por el «Waifuismo» o los «Husbandos» entendido como el acto de convertir un personaje irreal en su pareja sentimental (DEL VIGO).

El Eros en su mercantilización unido la situación de las sociedades actuales (alienación, hiperconectividad, exacerbación del Yo, patologías mentales, dependencia a los entornos virtuales) refleja su degradación en las nuevas formas de perversiones y erotismo. El «Waifuismo» y su paralelismo occidental a través del fenómeno creciente de las «influencers virtuales», nos ofrece una versión descarnada de mujeres, poseedoras de una perfección imposible, dispuestas a ser una proyección de los deseos del usuario.

2. Problema de búsqueda

La alienación a las redes sociales de los individuos crece exponencialmente junto con la hiperconectividad digital y la globalización. En este sentido, los individuos se convierten cada vez más en seres descorporizados como entidades virtuales, lo que conduce un alejamiento del Eros como experiencia integral del ser humano y se reduce a componentes meramente externos y comercializables (la representación del yo en las redes sociales, es decir, la imagen creada en función a los requisitos del mercado digital) y, por lo tanto, una profanación del amor entendido en el sentido Platónico de búsqueda de la belleza, el bien y la virtud, la transformación de uno mismo y el Otro para complementarse como una unidad en el amor.

Esto resulta en lo opuesto del Eros, su sombra, es decir la pornografía como degradación de los valores humanos que sustentan el amor y la sexualidad.

Es pornográfica precisamente la falta de tacto y de encuentro con el otro, a saber, el tacto autoerótico y la afección de sí mismo que protege al ego del contacto extraño o de la conmoción. De esta forma, la pornografía incrementa la dosis narcisista del yo. En cambio, el amor como acontecimiento, como «escena de los dos», deshábítua y reduce el narcisismo. Produce una «ruptura», una «perforación» en el orden de lo habitual y de lo igual (BYUNG-CHUL, 2014, p.28).

Esta desensibilización donde se difumina la idea del prójimo como un ser a quien amar y se transforma en un ser al cual poseer en cuanto objeto de mercado puesto en las vitrinas virtuales de las plataformas digitales, lleva inexorablemente al narcisismo, la enajenación del sujeto y nuevas formas de perversión. «la posición del individuo moderno como sujeto deseante que anhela ciertas experiencias, fantasea con diversos objetos o estilos de vida y vive en un universo imaginario o virtual» (PAVON, 2016). Esto lleva a una fisura entre lo real y lo imaginario, haciendo que las personas vuelquen sus pulsiones libidinales a través de la imaginación, creando con ello seres disociados que fracasan en el terreno de lo real. Una muestra extrema lo encontramos en la figura del «Hikikomori», aquellos jóvenes japoneses recluidos en sus hogares sin contacto social real y con una vida edificada en torno a la virtualidad.

Este término fue acuñado por el psiquiatra japonés Tamaki Saito en el libro “Sakateki hikikomori, una adolescencia sin fin”, publicado en el año 1998 para agrupar un segmento de la población de jóvenes japoneses enclaustrados en sus cuartos durante años, con intereses obsesivos, con poca o nula comunicación con su entorno inmediato y cuya vida gravita entorno a internet (DE LA CALLE REAL, MUNOZ ALGAR, 2018).

Este fenómeno ha llevado a grandes marcas a crear modelos creadas por inteligencia artificial como forma de masificar con más eficacia y rapidez sus marcas y productos, además de ahorrar costes en contratación de modelos reales.

La diversificación del mercado erótico devenido en otras formas de pornografía donde el cuerpo se convierte en un entramado de datos, despojado de la carnalidad, el placer se pierde en una infinita trama de ofertas que se van sucediendo vertiginosamente para el usuario siempre insatisfecho y necesitado de innumerables estímulos, el desplazamiento gradual de las interacciones presenciales hacia el ámbito virtual, la desinhibición y anonimato de los usuarios que lleva a comportamientos más arriesgados en internet. Las consecuencias de esto por ejemplo la mercantilización de lo humano, la lenta construcción de un mundo virtual donde los algoritmos de IA pueden generar imágenes y todo el contenido que el usuario desee para consumir su erotismo utilizando técnicas de generación de contenido, como las Redes Neuronales Generativas Adversarias (GAN).

3. Objetivos

Para comprender la forma en la cual el desarrollo de las nuevas tecnologías (particularmente la inteligencia artificial) y las sociedades de mercado posmodernas están reconfigurando las estructuras sociales en cuanto a la forma de comprender, vivenciar o experimentar los vínculos humanos y el erotismo. Se busca:

3.1 Objetivo general

Caracterizar la mercantilización del eros en redes sociales, mediante el uso de inteligencia artificial e influencers virtuales y su implicancia en las relaciones humanas.

3.2 Objetivos específicos

- Identificar las nuevas tendencias de mercado que se abren con las «influencers virtuales»
- Analizar el perfil de los usuarios y las interacciones de estos en el perfil de la «influencer virtual» Natsumi.Nymph
- Explicar la disociación cognitiva que conlleva la exposición continua a entornos virtuales.

4. Metodología

Se considera como referencia el perfil de la «influencer virtual» Natsumi.Nymph, la cual hemos creado con la finalidad de tener una experiencia cercana y observable de la que podremos tener acceso directo a datos estadísticos, perfiles de usuarios e interacciones.

Haremos uso de la técnica de observación no estructurada dada la singularidad del objeto de investigación. Esto permitirá estudiar libremente las diferentes características y manifestaciones del fenómeno que van surgiendo espontáneamente en el periodo de observación sin ceñirse a una regulación estrictamente técnica. La investigación se ha enfocado en una metodología de carácter cualitativo, haciendo uso de algunos datos cualitativos para graficar algunas tendencias en relación con el crecimiento del perfil e interacciones con las publicaciones.

El marco temporal será de 3 meses, desde febrero a mayo del 2024.

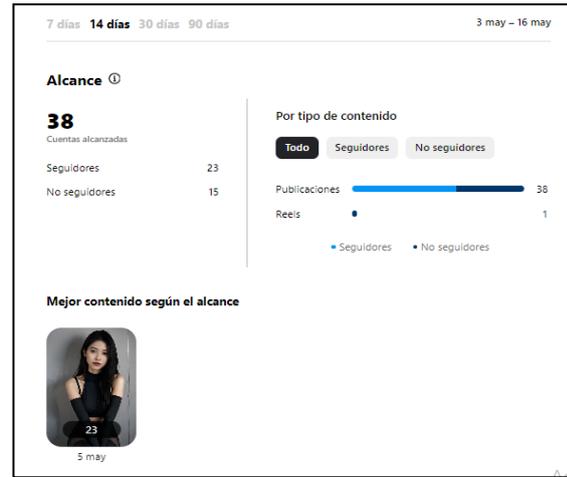
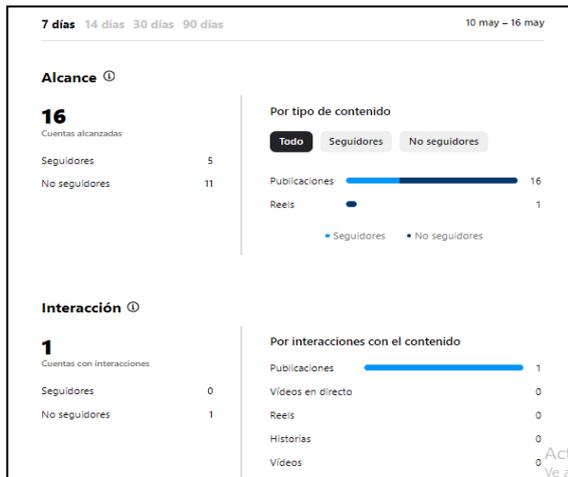
La hipótesis de nuestra investigación será acerca de la manera como la población masculina expresa y experimenta el erotismo en las redes sociales en relación con las «influencers virtuales» (fenómeno que también, como lo mencionamos anteriormente se puede denominar «waifuismo» por compartir características esenciales), y las psicopatologías que esto provoca en los individuos.

5. Resultados

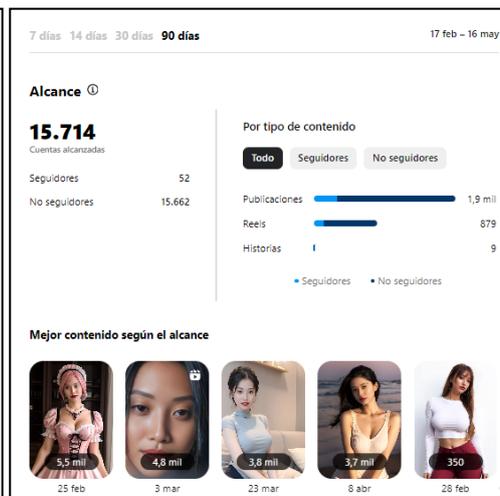
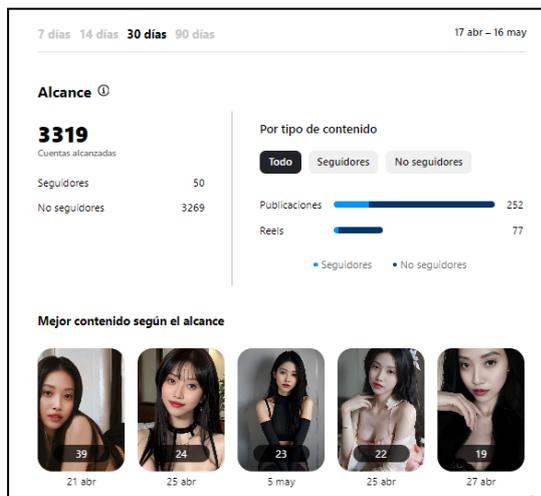
En febrero de 2024, se creó la primera publicación al perfil de Instagram de la modelo virtual Natsumi.Nymph. Para la creación de esta «influencer virtual» se utilizó, en primera instancia, Chat GPT al cual se le solicitó sugerencias para crear una modelo que cumpliera los parámetros de las influencer virtuales ya existentes como Aitana o Emily Pellegrini. Sin embargo, se determinó algunas características para que Natsumi no resultara una modelo virtual demasiado genérica dentro de las que actualmente abundan en Instagram, por este motivo se buscó realizar un acercamiento entre las «influencer virtuales» occidentales con las «Waifus» japonesas. Así de todas las sugerencias de nombres de mujeres japonesas solicitadas al Chat GPT se eligió Natsumi por la facilidad de pronunciarlo y de recordarlo, además de cierta evocación a nombre de personaje de anime. Para la creación visual de la modelo virtual, se utilizó la plataforma «Midjourney»; lo primero fue la selección de rostros de mujeres japonesas jóvenes entre 20 y 23 años elegidas aleatoriamente desde el buscador de imágenes de Google, las que luego se fusionaron mediante «Midjourney» dando como resultado el rostro de Natsumi. El aspecto físico fue basado en las expectativas que tienen los usuarios hombres en Instagram (juicio fundamentado en la observación de diferentes perfiles) relacionadas con las modelos reales y virtuales, tratando de mantener con Natsumi, un equilibrio entre exotismo, cierta voluptuosidad, manteniendo un cuerpo armónico, estético y realista.



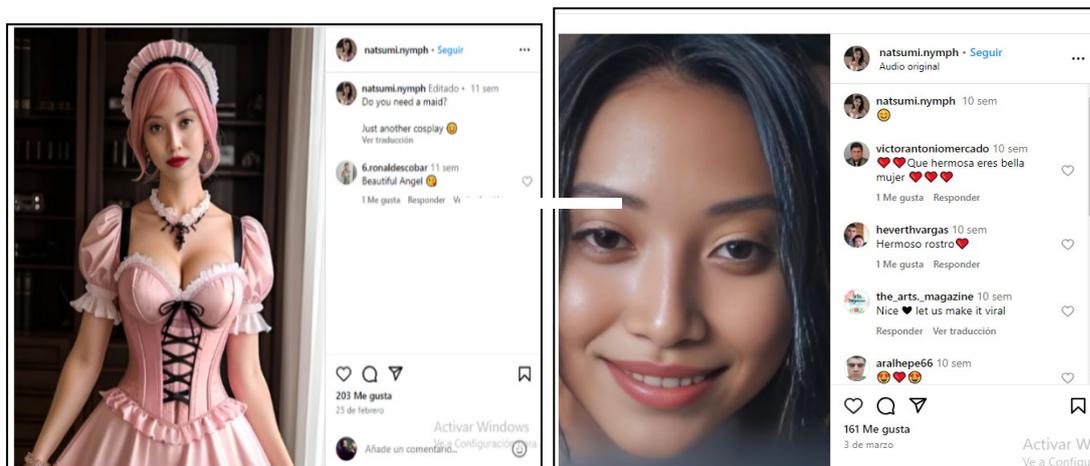
El crecimiento de un perfil de Instagram siempre es gradual y requiere por lo general años para lograr un posicionamiento destacándose dentro de la competencia. No obstante, en esta investigación analizamos un crecimiento en un periodo breve (3 meses) pero representativo de los alcances e impacto que puede tener la creación de una «influencer virtual».



Como se aprecia en estos insight del perfil de Instagram de Natsumi, los primeros siete días el alcance de la cuenta fue mínimo, logrando sólo 5 seguidores y 11 usuarios que se interesaron por el perfil, pero no acabaron como seguidores. Durante los 14 días siguientes la cuenta pudo casi duplicar los seguidores, para acelerar el crecimiento del perfil se optó por convertir la página en una de creador digital haciendo uso de los servicios publicitarios de Instagram para lograr un mayor alcance usuarios que interactuaran con el perfil de Natsumi. Esto se evidencia en los siguientes insight:



A partir de los 30 días utilizando el servicio pagado de Instagram para acrecentar el alcance de las publicaciones se logró aumentar el número de seguidores e interacciones. Asimismo, se comenzó a mejorar la calidad de las publicaciones incluyendo videos cortos o «Reels» que fueron de gran ayuda en atraer seguidores. Desde los 90 días a la fecha de escritura de esta investigación el perfil de Natsumi ha tenido un buen crecimiento, pero no óptimo, más que todo por razones presupuestarias e intermitencia en el manejo de la cuenta. Hasta mayo de 2024 se ha llegado a 1.650 seguidores.



Si bien la primera imagen corresponde la publicación que actualmente tiene más Likes (203 y un alcance de 5.5 mil usuarios) sólo tuvo una interacción mientras que la segunda imagen que corresponde a un Reel muestra 161 Likes, pero una mayor interacción con los usuarios (7 comentarios y un alcance 4.8 mil usuarios), esto se debe a que los videos suelen tener un mayor alcance dentro de Instagram resultando una excelente herramienta de crecimiento de los perfiles. Además, el algoritmo suele priorizar en el Feed este tipo de contenido. Las otras dos imágenes son de otras dos publicaciones que han obtenido un buen número de Likes (107 y 105, correspondientemente) debido a la publicidad paga de Instagram.

La audiencia geográficamente proviene de usuarios desde Santa Cruz de la Sierra y mayoritariamente quienes visitan e interactúan con el perfil son hombres. En consecuencia, con el perfil de nuestra «influencer virtual» Natsumi se corrobora la teorización que han hecho diversos autores relacionados con la condición del sujeto posmoderno, los efectos negativos de la hiperconectividad, los peligros que conlleva el mal manejo de las inteligencias artificiales en desmedro de los valores humanos, el reemplazo sistemático de las personas por creaciones virtuales, la patologización que conlleva esto en el sentido de construir sociedades de sujetos cada vez más disociados.

Referencias bibliograficas

BYUNG-CHUL, Han. **La agonía del Eros**, Herder, Barcelona, 2014.

DE LA CALLE REAL, Mario, MUNOZ ALGAR, María José. Hikikomori: el síndrome de aislamiento social juvenil. **Rev. Asoc. Esp. Neuropsiq.** [online]. 2018, vol.38, n.133, pp.115-129. Disponible en: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0211-57352018000100115
Acceso en: 4 abr. 2024.

DEL VIGO, Gerardo Ariel. **Pornotopías Fan y Waifuismo: La habitación del otaku como dispositivo farmacopornográfico** Disponible en: https://www.academia.edu/34559051/Pornotop%C3%ADas_Fan_y_Waifuismo_La_ha

[bitaci%C3%B3n del otaku como dispositivo farmacopornogr%C3%A1fico](#) Acceso en: 12 may. 2024.

DELLA COLETTA, Ricardo. La robótica eliminará hasta 800 millones de empleos en el 2030. **World Economic Forum**, 30 nov. 2017. Disponible en: <https://es.weforum.org/agenda/2017/11/la-robotica-eliminara-hasta-800-millones-de-empleos-en-el-2030/> Acceso en: 16 abr. 2024.

DENNETT, Daniel C. **From Bacteria to Bach and Back: The Evolution of Minds**. 2018. Disponible en: <https://es.scribd.com/document/383615097/From-Bacteria-to-Bach-and-Back-Daniel-C-Dennett>. Acceso en: 20 abr. 2024.

DESMURGET, Michel. Los 'nativos digitales' son los primeros niños con un coeficiente intelectual más bajo que sus padres. **BBC News Mundo**, 28 abr. 2020. Disponible en: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-54554333> Acceso en: 15 mar. 2024.

ILLOUZ, Eva. **Intimidaciones congeladas. Las emociones en el capitalismo**. Traducido por Joaquín Ibarburu. Buenos Aires: Cultura Libre, 2007. Disponible en: <https://circulosemiotico.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/08/illouz-eva-intimidaciones-congeladas-las-emociones-en-el-capitalismo1.pdf> Acceso en: 12 mar. 2024.

PAVON, Hector. La era del deseo transparente. **Clarín**, 09 jun. 2016. Disponible en: https://www.clarin.com/ideas/deseo-transparente-cuerpo_0_r1ZDXodPXX.html Acceso en: 12 mar. 2024.

PONJOAN, Natalia. La nueva industria de influencers virtuales: celebridades que trabajan sin descanso y no piden un aumento. **El País**, 13 dez. 2023. Disponible en: <https://elpais.com/tecnologia/2023-12-13/la-nueva-industria-de-influencers-virtuales-celebridades-que-trabajan-sin-descanso-y-no-piden-un-aumento.html> Acceso en: 19 may. 2024.

**CIDADANIA GLOBAL E JUSTIÇA INTERGERACIONAL: DESDOBRAMENTOS
DOS SISTEMAS NORMATIVOS DOS ESTADOS**

**NACIONAIS GLOBAL CITIZENSHIP AND INTERGENERATIONAL JUSTICE:
DEVELOPMENTS IN THE NORMATIVE SYSTEMS OF NATIONAL STATES**

Mariana Govões ¹

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Estado Nacional; Cidadania Global.

¹ Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Integrante do Grupo de Pesquisa de Biodireito e Direitos Humanos (UFU) e do Grupo de Pesquisa GBio (UPM).

1. Introdução

Este estudo investiga como a crescente influência de normas extraestatais e a homogeneização da produção jurídica afetam a soberania dos Estados nacionais, especialmente em países periféricos. A questão central é entender os impactos dessa dinâmica na capacidade dos Estados de manter a coerência de seus sistemas normativos internos e de responder adequadamente às suas necessidades socioeconômicas e políticas, considerando também as crises climáticas. Para conduzir a pesquisa, será adotado o método hipotético-dedutivo, revisando artigos científicos, livros e textos normativos sobre direitos fundamentais, direitos humanos e a crise do Estado de Direito.

A análise parte sobre a crise do Estado Constitucional de Direito e o enfraquecimento do Estado nacional. Inicialmente verifica-se a perda do monopólio estatal na produção jurídica e a crise na unidade normativa. Além disso, o estudo se fundamenta na concepção contemporânea dos Direitos Humanos, especialmente a partir da Declaração Universal de 1948, que institucionalizou o princípio do universalismo e a dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica jurídica verifica-se a importância da compreensão das transformações na produção jurídica e seus efeitos sobre a soberania nacional para formulação de estratégias que fortaleçam a proteção dos direitos humanos, bem como acerca do enfrentamento crises climáticas e suas consequências como um segundo fator que contribui para a crise dos Estados, especialmente aqueles com limitações orçamentárias.

Em suma, a investigação busca fornecer uma análise abrangente das dinâmicas que enfraquecem a soberania dos Estados nacionais e propondo caminhos para a harmonização das soberanias, com foco na proteção e efetivação dos direitos humanos.

Para isso será utilizado como referencial teórico a obra "Uma teoria da justiça", de autoria de John Rawls, onde o autor defende um sistema equitativo social fundamentado na cooperação coletiva do tecido social e na redistribuição. A visão de Rawls dialoga com a justiça global, propondo um sistema internacional que respeite e proteja os direitos naturais de todos os indivíduos.

2. Desenvolvimento

A sociedade hiperconectada não só diminui as distâncias entre os povos, mas também influencia na gradual homogeneização da produção jurídica. Luigi Ferrajoli descreve esse fenômeno como a crise do Estado Constitucional de Direito. A explicação do autor, com foco na produção normativa europeia, indica que esse processo resulta no fim do Estado nacional com o monopólio exclusivo da produção jurídica, causando uma crise na unidade e coerência do sistema normativo interno de cada nação. As fontes nacionais começam a incorporar normas extraestatais, como tratados, regulamentos, diretrizes e decisões (ZOLO, 2006, p. 442).

Somado à influência de fontes internacionais na construção da produção jurídica dos Estados nacionais, Gilberto Bercovici aponta que o enfraquecimento do Estado nacional é mais prejudicial para os países periféricos do capitalismo. Isso ocorre porque a soberania se

transformou em um espaço vazio para os processos socioeconômicos. Nos países latino-americanos, mantêm-se formalmente o autogoverno, mas compartilham a gestão macroeconômica com o sistema financeiro internacional, muitas vezes em desacordo com as necessidades internas (BERCOVIC, 2006, p. 95-99).

Ambos os autores apresentam dois fatores que promovem o enfraquecimento dos Estados nacionais. Uma produção normativa voltada para a articulação econômica e com caráter homogeneizador, sem considerar as necessidades internas, pode ser prejudicial e enfraquecer o poder político interno. Apesar da incorporação de normas extraestatais, esse processo influenciou a inserção de tratados de direitos humanos no texto normativo, criando uma espécie de rede. Isso permite, minimamente, que os direitos naturais da humanidade sejam respeitados.

Este estudo considera a concepção contemporânea dos Direitos Humanos a partir do advento da Declaração Universal de 1948. Esse marco temporal é pertinente, pois o pós-guerra trouxe diferentes proteções normativas em resposta às atrocidades cometidas durante o conflito. Foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que estabeleceu um marco na plataforma emancipatória do ser humano, já que institucionalizou o princípio do universalismo, rechaçando a temática do relativismo cultural como justificativa para a prática de atrocidades contra os direitos humanos. Além disso, a declaração reafirmou que nenhum País tem o direito de alegar que sua cultura e seu ordenamento jurídico autorizam a ofensa e o desrespeito aos direitos humanos fundamentais (LOUREIRO; BUCCI, 2018, p. 4).

Nessa perspectiva, Flávia Piovesan explica que ao introduzir o valor da dignidade da pessoa humana, esse valor se estende para todo o sistema internacional e, conseqüentemente, para o nacional, defendendo a ideia de que toda titularidade de direitos possui uma dignidade inerente, sendo esta incondicional ao próprio ser humano (PIOVESAN, 2005, p. 41-53). Sob essa mesma ótica, Sarlet argumenta que é possível sustentar a vinculação entre Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, pois eles representam a concretização do princípio da dignidade humana, elementos essenciais para a legitimidade do Estado Democrático Social de Direito (PIOVESAN, 2005, p. 41-53).

A solução para os problemas enfrentados pela sociedade no âmbito internacional atualmente só se tornará uma realidade quando se abandonar a visão restrita de que os Estados soberanos e as relações interestatais ainda ocupam uma posição de supremacia. Assim, o avanço na aparente dicotomia entre soberania estatal e soberania pessoal se mostra necessária, posto que as duas soberanias devem ser harmonizadas, respeitando a supremacia das normas de direitos humanos, posto que a Declaração Universal de Direitos Humanos é uma norma imperativa e cogente.

Nessa lógica, somando à crise de soberania em decorrência da perda do monopólio estatal na produção normativa, é possível apontar um segundo fator: as conseqüências geradas pela alteração do clima. Isso porque os desastres naturais interferem diretamente na manutenção do mínimo existencial que são fundamentais para o desenvolvimento da humanidade, a saber: ao acesso à saúde, à educação e à alimentação de qualidade.

Acontece que apesar das crises climáticas sejam observadas por todo o globo, o enfrentamento das catástrofes estão intimamente atreladas à capacidade de cada ente arcar com os prejuízos, bem como dar continuidade a prestação dos direitos fundamentais. Situação complexa para as regiões periféricas e regiões habitadas por grupos minoritários, uma vez que estação mais

expostos à locais insalubres ou com maior risco de degradação (PORTO; PACHECO; LEROY, 2013. p. 143). Ademais, para efetivação de tais direitos não pode ser esquecido os custos para efetivá-los (NABAIS, 2002. p. 12).

Diante da necessidade de tornar eficaz os direitos fundamentais, John Rawls delimita a necessidade do "princípio da poupança justa" (SILVA, 1998. p. 202) para assegurar que a geração presente garanta condições adequadas para a existência das futuras gerações. Este princípio enfatiza a importância de uma política intergeracional responsável, garantindo que os recursos necessários para o exercício das liberdades básicas sejam preservados. A proposta de Rawls sugere que o direito deve estar alinhado com um sistema que promova a equidade e o acesso coletivo aos bens básicos, essencial para a justiça social (RAWLS, 1997. p. 198).

A teoria da justiça de Rawls é particularmente relevante para fundamentar a tese da cidadania universal, pois ela defende que todos os indivíduos devem ter acesso igualitário aos direitos básicos. Esta perspectiva inclui uma dimensão transnacional e cosmopolita (LOUREIRO; BUCCI, 2018, p. 10), ressaltando a importância de uma distribuição equitativa de recursos e oportunidades. Rawls argumenta que, para uma sociedade ser justa, ela deve garantir que todas as pessoas, independentemente de sua origem, possam exercer seus direitos fundamentais em igualdade de condições.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa um passo significativo. Este documento prevê um conjunto de direitos básicos que todos os seres humanos devem ter. A visão de Rawls sobre justiça global é concretizada nessa declaração, que propõe um sistema internacional. Esse sistema visa respeitar e proteger os direitos naturais de todos os indivíduos.

A adoção dos princípios de Rawls pode fortalecer a concepção de cidadania global. Neste contexto, a justiça não está restrita às fronteiras nacionais, mas também se concretiza através da realização dos direitos fundamentais da humanidade em nível internacional. Entretanto, a implementação e gestão das crises enfrentadas, especialmente as climáticas, estão condicionadas à situação orçamentária de cada Estado, o que pode limitar a realização plena da cidadania global.

3. Principais resultados

A homogeneização da produção jurídica resulta em uma crise do Estado Constitucional de Direito, onde a soberania nacional se vê diluída pela incorporação de normas extraestatais, gerando uma crise na unidade e coerência do sistema normativo interno. A perda do monopólio estatal na produção jurídica compromete a capacidade dos Estados de manterem a coesão normativa, na mesma medida em que os países do sul global sofrem ainda mais, pois a soberania se transforma em um espaço destinado aos processos socioeconômicos, gerando uma gestão macroeconômica compartilhada com o sistema financeiro internacional que muitas vezes não atende às necessidades internas.

Ambos os autores convergem ao apontar dois fatores principais que promovem o enfraquecimento dos Estados nacionais: a produção normativa com caráter homogeneizador e a incorporação de normas extraestatais. Esta dinâmica, embora tenha possibilitado a inclusão de tratados de direitos humanos nos textos normativos nacionais, criando uma rede mínima de

respeito aos direitos naturais da humanidade, ainda enfraquece o poder político interno dos Estados ao não considerar suas necessidades específicas.

A concepção contemporânea dos Direitos Humanos, especialmente a partir da Declaração Universal de 1948, fornece um marco temporal crucial, rechaçando o relativismo cultural e afirmando que nenhuma cultura ou ordenamento jurídico pode justificar violações aos direitos humanos fundamentais. Este princípio de universalismo é essencial para a proteção da dignidade humana, na qual a dignidade da pessoa humana deve se estender para todo o sistema internacional e, conseqüentemente, para o nacional.

A solução para os problemas enfrentados pela sociedade internacional exige o abandono da visão restrita da supremacia dos Estados soberanos e das relações interestatais. É necessário harmonizar as soberanias estatal e pessoal, sempre respeitando a supremacia das normas de direitos humanos que é uma norma imperativa e cogente.

Além da crise de soberania resultante da perda do monopólio estatal na produção normativa, as conseqüências das alterações climáticas representam outro fator crucial. Os desastres naturais afetam diretamente a manutenção do mínimo existencial necessário para o desenvolvimento da humanidade. Nessa senda, as crises climáticas, sentidas globalmente, exigem capacidades diferenciadas dos Estados para enfrentar os prejuízos e continuar prestando direitos fundamentais. A efetivação desses direitos está intimamente ligada aos limites orçamentários disponíveis, e um Estado deficitário não pode garantir plenamente a proteção dos direitos fundamentais.

Em suma, o estudo aponta para a necessidade de uma abordagem integrada diante da homogeneização da produção jurídica, a crise de soberania e os desafios climáticos. Destaca-se a importância da proteção dos direitos humanos como base para uma existência digna. No entanto, a efetivação desses direitos depende da atuação dos Estados nacionais, responsáveis por garantir os direitos fundamentais e sociais. É importante notar que essa atuação não é homogênea, devido aos diferentes níveis de desenvolvimento entre os países. Assim, a busca por uma cidadania global de direitos é viável, mas sua efetividade está condicionada ao nível de desenvolvimento e às condições orçamentárias dos Estados nacionais para enfrentar as crises mencionadas, incluindo a climática.

Referências bibliográficas

BERCOVICI, Gilberto. **O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo**. Tradução. Pensar, Fortaleza, 2006., v. fe 2006, p. 95-99.

LOREIRO, Claudia; BUCCI, Daniella. A Declaração Universal de Direitos Humanos: 70 anos entre a esperança e a realidade. **Revista Internacional**: Academia Paulista de Direito, [s. l], n. 4, p. 131-152, 2018. Disponível em: <https://apd.org.br/direitos-humanos-a-declaracaouniversal-de-direitos-humanos-70-anos-entre-esperanca-e-a-realidade/>. Acesso em: 21 maio de 2024.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, [s. l], n. 2, p. 9-30, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 833, p.41-53, mar. 2005.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre (org.). **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Teoria da Justiça de John Rawls**. Brasília, v. 35, n. 138 abr./jun. 1998.

ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

**DERECHOS HUMANOS Y CIUDADANÍA GLOBAL: NUEVO PARADIGMA DE
ORDEN MUNDIAL DESDE UN ENFOQUE LOCAL**

**HUMAN RIGHTS AND GLOBAL CITIZENSHIP: NEW PARADIGM OF WORLD
ORDER FROM A LOCAL APPROACH**

María Teresa Paz Garzón ¹

Eje Temático: Ciudadanía global

Palabras clave: Política pública. Derechos humanos. Ciudadanía global.

¹ Abogada. Universidad Privada Domingo Savio (Bolivia). E-mail: matepazg7@gmail.com

1. Introducción

En el tiempo actual, el concepto de ciudadanía global y su implicancia con la universalización de los derechos humanos, se constituye en un desafiante paradigma a concretar en el contexto mundial, nacional y local.

A partir de esa idea y lo resuelto por la Asamblea General de las Naciones Unidas que adoptó el año 2015 la Agenda de Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) 2030 con el respaldo y aprobación por los Estados miembros, entre estos nuestro país, se reconoce como el mayor desafío del mundo actual orientado principalmente a erradicar la pobreza, que es, en otros términos, buscar la justicia social, con el fin de garantizar a futuro el desarrollo sostenible y que requiere no sólo de un compromiso declarativo común y universal sino de asumir acciones específicas para su implementación efectiva, no obstante que los mismos no sean obligatorios, debido al respeto de la soberanía que tiene cada Estado (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 2024).

En ese contexto, cada país asume libremente en el marco de sus competencias, facultades, normas, capacidades y recursos institucionales disponibles, el logro de tales objetivos para su cumplimiento en base a las políticas, planes y programas y tiene también la responsabilidad de efectuar el seguimiento progresivo a su implantación en función a las metas previstas de la Agenda ODS 2030.

En lo que respecta a nivel local, el Gobierno Autónomo Departamental de Tarija, juntamente al Programa de Naciones Unidas para el Desarrollo acordaron a inicios de la presente década una alianza estratégica para articular a este departamento con la Agenda Global 2030 encaminada al cumplimiento de los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) con la formulación participativa de la Agenda Departamental – GADT 2030 (GOBIERNO AUTÓNOMO DEL DEPARTAMENTO DE TARIJA, 2021, p. 145), como parte integral de su visión de desarrollo, la misma que se formaliza con la emisión de la normativa institucional correspondiente (GOBIERNO AUTÓNOMO DEL DEPARTAMENTO DE TARIJA, 2021, p. 141).

Consiguientemente, se hace necesario conocer si los derechos humanos comprendidos en los ámbitos de la Agenda Departamental 2030 han sido considerados e incluidos en la planificación institucional departamental para su ejecución, bajo los principios constitucionales del “vivir bien”.

2. Objetivo

Indagar sobre el alineamiento en la planificación estratégica del Gobierno Autónomo Departamental de Tarija a la Agenda Global de los Objetivos de Desarrollo Sostenible ODS 2030 respecto a los componentes de derechos humanos priorizados en la Agenda Departamental GADT 2030, así como relieves la importancia de generar una conciencia colectiva de una ciudadanía global activa.

3. Metodología

El enfoque de la investigación es cuantitativo, con un diseño de investigación de investigación descriptiva y explicativa, las técnicas de campo previstas corresponden a la guía de revisión documental.

La metodología aplicada en la investigación es el método descriptivo. El trabajo se efectuó sobre la base de los actos administrativos relativos a los planes institucionales y políticas públicas vigentes actualmente en la principal entidad departamental de Tarija, que permitió describir las características de los aspectos esenciales del estado situacional de la Agendas de objetivos de desarrollo que comprende los derechos humanos. De manera particular se realizó una revisión documental institucional de carácter técnico y legal a través de un análisis del contenido de sus regulaciones principales, disposiciones legales, textos y otras fuentes bibliográficas físicas y digitales para establecer el marco conceptual y doctrinal de la temática de derechos humanos y ciudadanía global.

La técnica utilizada corresponde a la revisión documental, considerando documentos vinculantes universalmente como la declaración de los ODS, además de documentos oficiales como la AGENDA DEPARTAMENTAL 2030: Para superar la pobreza multidimensional, incluyendo la revisión bibliográfica de material confiable.

Este método también permitió exponer los argumentos básicos desde el sector público, las justificaciones a la respuesta del objetivo planteado se realizó el examen y valoración individual de cada documento o norma, que proporcionó las bases para desarrollar la argumentación que sustente resolutivamente el tema formulado.

La relevancia del presente trabajo se centra en que, del estado situacional actual, su inclusión e implementación de los ámbitos de derechos humanos de la agenda en la planificación institucional departamental, se exija al Estado asumir el mandato constitucional del “vivir bien” en alineamiento con los objetivos de desarrollo sostenible orientado a lograr la justicia social con iguales derechos para todos.

4. Problema de búsqueda

Conocer si los derechos humanos comprendidos en los ámbitos de la Agenda Departamental 2030 han sido considerados e incluidos en la planificación institucional departamental para su ejecución, bajo los principios constitucionales del “vivir bien” y en cumplimiento de los fines y función esencial del Estado, que es garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas. Para ello se realiza un análisis entre las políticas departamentales y sistemas internacionales como los ODS.

4.1 AGENDA DEPARTAMENTAL GADT 2030 - AGENDA GLOBAL ODS 2030

El Gobierno Autónomo Departamental de Tarija (GADT), en el marco de su función de planeación a mediano y largo plazo en el ámbito del desarrollo territorial y acorde a los

Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS), elaboró la denominada Agenda Departamental 2030: para superar la pobreza multidimensional (GOBIERNO AUTÓNOMO DEL DEPARTAMENTO DE TARIJA, 2021, p. 18).

Los mencionados objetivos de la Agenda ODS 2030, son el referente global en torno a las medidas que deben ser adoptadas para erradicar la pobreza, proteger el planeta y garantizar el ejercicio pleno de los derechos de las personas y se constituyen en la base en la formulación de las políticas públicas.

La agenda departamental se constituye en el primer propósito institucional a nivel local, aportando así de manera sustantiva a la tarea global. Ha sido, además, concebida como una nueva forma de diseño y ejecución de la política pública departamental orientada a superar desigualdades sociales y económicas, medibles periódicamente, tomando como punto de partida un diagnóstico territorial del nivel municipal.

La nueva política pública y orientación de la inversión para combatir la pobreza multidimensional está focalizada hacia la superación de las privaciones que padecen las familias campesinas del área dispersa y las comunidades rurales, estableciéndose en dicha Agenda, las prioridades dónde se debe concentrar los recursos: empleo que se fundamenta en la diversificación productiva; educación de aquellas personas que no han terminado la educación básica y la formación técnica; igualdad, equidad y protección de derechos para los grupos sociales vulnerables, como son las personas con discapacidad, las mujeres víctimas de violencia, los adultos mayores y los niños; la cobertura y el acceso de todas las personas a los servicios de salud, además de fortalecer el rol preventivo, la gestión territorial, la vinculación caminera y el acceso a los servicios básicos; y, por último, la preservación y gestión de recursos naturales esenciales para la sostenibilidad del medioambiente.

4.2 DERECHOS HUMANOS PRIORIZADOS EN LA AGENDA GADT

2030

La Agenda departamental 2030, es el resultado del proceso de generación de evidencia recogida del trabajo técnico de encuestas a hogares vulnerables, principalmente del área dispersa y rural. Cada uno de estos ámbitos recoge la relación de los objetivos estratégicos del departamento de Tarija con las metas de los ODS 2030. Por su importancia se transcriben íntegramente a continuación:

Empleo para todos y todas. Aborda la necesidad de generar oportunidades de empleo a largo plazo a través del fomento a las actividades productivas dinamizadoras de la economía local y la generación de oportunidades de empleo decente. Desarrolla líneas de acción enfocadas en la atención a períodos de emergencia; el fortalecimiento de la producción agropecuaria familiar, asociativa y empresarial; la producción industrial; el desarrollo del polo petroquímico; el desarrollo de las economías verde y naranja; la sostenibilidad de los fondos de apoyo a la producción y el empleo; la mejora de las condiciones de empleabilidad de las personas; y el fortalecimiento organizacional para la generación de oportunidades.

Educación para la producción y el empleo. Implica generar condiciones para que las personas alcancen niveles adecuados de educación y desarrollen capacidades para la producción y el empleo a través del acceso a la educación a lo largo de la vida, la mejora de la calidad del sistema educativo y la promoción de las culturas. Desarrolla líneas de acción para mejorar las condiciones de acceso y permanencia en el sistema educativo, el fortalecimiento de la educación productiva y la educación para los derechos, la mejora de las condiciones de funcionamiento del sistema educativo y el incentivo a la cultura.

Derechos para la igualdad y la equidad. Implica garantizar el ejercicio de los derechos y el bienestar de todas las personas a través de la prestación de servicios integrales de protección y atención a la población que se encuentra en situación de vulnerabilidad; la lucha contra todas las formas de violencia hacia las mujeres, las niñas y la población vulnerable; la promoción de la convivencia democrática, armónica y sin violencia; y la promoción del disfrute del tiempo libre y la recreación. Considera líneas de acción para la atención de servicios de protección y cuidado en períodos de emergencia, la corresponsabilidad en torno a la protección social y el cuidado, de forma que se contribuya a la sostenibilidad y mejora de los servicios públicos de gestión social; el fortalecimiento de servicios de lucha contra la violencia; el fortalecimiento de la seguridad ciudadana; y la promoción de las actividades del bienestar.

Salud para la vida. Considera la universalización del acceso a la salud con calidad y calidez a través de la promoción del bienestar integral de las personas, la prevención de enfermedades y el acceso gratuito a la salud. Toma como líneas de acción el fomento a la alimentación y la vida saludable; la prevención para el bienestar de las personas; la mejora de la atención de emergencias; el fortalecimiento de servicios de salud para la atención de enfermedades endémicas, catastróficas y crónicas; la salud sexual y la salud materno infantil; y la mejora de la capacidad y calidad de la atención.

Hogar seguro. Implica garantizar la gestión territorial, el acceso a servicios básicos y la vinculación caminera con calidad, estabilidad, confiabilidad y continuidad. Considera el suministro de servicios de agua, saneamiento básico, energía eléctrica, gas natural y manejo de residuos sólidos, así como la conexión caminera, el desarrollo urbano y la planificación territorial. Para su implementación, tiene como líneas de acción el suministro de servicios básicos en períodos de emergencia, la mejora de las condiciones de prestación de los servicios básicos, el fortalecimiento a la sostenibilidad de los servicios, el mejoramiento de la red vial departamental, el apoyo a la urbanización y la delimitación territorial.

Asimismo, se considera un apartado para el tratamiento del medioambiente, con líneas transversales focalizadas en la preservación y gestión sostenible del medioambiente, implementación de iniciativas vinculadas a las economías verdes, el desarrollo de capacidades para el cuidado, la preservación del patrimonio natural, la sensibilización en torno al impacto en la salud de las personas, nuevas tecnologías y manejo sostenible de los recursos naturales.

4.3 INCLUSIÓN DE LOS COMPONENTES DE DERECHOS HUMANOS EN EL PLAN TERRITORIAL DE DESARROLLO

INTEGRAL DEL DEPARTAMENTO DE TARIJA (PTDI) PARA VIVIR BIEN 2021 – 2025.

Es pertinente inicialmente tratar el tema desde el plano jurídico, que tiene su fundamento en el Decreto Departamental N° 179/2020, cuya parte considerativa establece que los objetivos y acciones priorizadas por el Gobierno departamental comprende estos ámbitos: a) Empleo para todos y todas; b) Educación para la producción y el empleo; c) Derechos para la igualdad y la equidad; d) Salud para la vida; e) Hogar seguro y f) Medioambiente, en el marco a la planificación del desarrollo territorial, y en alineamiento la Agenda Patriótica (nivel nacional) y a los Objetivos de Desarrollo Sostenible.

La parte resolutive decreta en el primer artículo que su objeto es reconocer a la "Agenda Departamental 2030: para Superar la Pobreza Multidimensional", como un instrumento orientador en el proceso de elaboración de la planificación oficial del Departamento de Tarija y que debe ser incorporado en lo que corresponda en la estructura del Plan Territorial de Desarrollo Integral de acuerdo a norma vigente, y conforme dispone el artículo tercero, se deberá realizar una encuesta de hogares para la medición del índice de pobreza multidimensional en el departamento de Tarija, con una periodicidad de al menos tres años (GOBIERNO AUTÓNOMO DEPARTAMENTAL DE TARIJA).

Posteriormente, se emite la Ley Departamental N° 462 a través de la cual se aprueba el Plan Territorial de Desarrollo Integral del Departamento de Tarija (PTDI) para vivir bien del Departamento de Tarija 2021 – 2025, en el que se plantea las principales políticas públicas que orientan el desarrollo departamental en el mediano y largo plazo y se hace mención a que éstas políticas están enmarcadas entre otras normas departamentales y nacionales, en los planes sectoriales, regionales, municipales y los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) (ASAMBLEA LEGISLATIVA DEPARTAMENTAL DE TARIJA).

Sobre el particular, el PTDI, contiene en el numeral 2.4 Articulación con el horizonte político internacional, una referencia a los Objetivos del Desarrollo Sostenible, o globales, en sentido que fueron adoptados por las Naciones Unidas en 2015 como un llamado universal a la acción para poner fin a la pobreza, proteger el planeta y garantizar que para el 2030 todas las personas disfruten de paz y prosperidad, la misma que se hace mención en la penúltima parte de la introducción y se expresa gráficamente en el Cuadro N° 6 del mismo documento (PTDI Tomo I P. 69 y 70).

En ese contexto, la visión del departamento se refleja en la propuesta estratégica del PTDI, sostenida en 5 ejes de desarrollo departamental: 1. Recuperación económica productiva; 2. Desarrollo Humano Integral - Servicios: Básicos y Sociales; 3. Gestión integral del Agua y Medio Ambiente; 4. Protección y Gestión Social; y, 5. Fortalecimiento Institucional, transparencia y responsabilidad fiscal. Cada uno de estos ejes es desarrollado en función a la visión del departamento.

5. Resultados

Por lo expuesto, en efecto el PTDI recoge el alcance de los derechos humanos priorizados en la Agenda Departamental GADT 2030, lo que significa que existe una real incorporación en el Plan Territorial de Desarrollo Integral – PTDI 2021-2025, en alineación con la Agenda Global de los Objetivos de Desarrollo Sostenible ODS 2030. Ahora corresponde realizar por parte de la institución departamental realizar todas las acciones técnicas y administrativas necesarias a efectos de su ejecución progresiva que permitan el cumplimiento de las políticas públicas del quinquenio que concluye el 2025 y lo indicado en el decreto antes citado de realizar una encuesta de hogares para la medición del índice de pobreza multidimensional en el departamento de Tarija, con una periodicidad de al menos 3 años, considerando que la aprobación recién se efectiviza mediante la Ley departamental de fecha 24 de abril de 2023.

5.1 RECONOCIMIENTO INTERNACIONAL Y CONSTITUCIONAL DE LA DIGNIDAD Y DERECHOS IGUALES PARA TODOS LOS SERES HUMANOS

A nivel universal, la Carta de las Naciones Unidas firmada (1945), menciona como una de sus finalidades el reafirmar la fe en los derechos fundamentales del hombre, en la dignidad y el valor de la persona humana, en la igualdad de derechos. Además, en el Artículo 1, numeral 3, cita como propósito, realizar la cooperación internacional en la solución de problemas internacionales de carácter económico, social, cultural o humanitario, y en el desarrollo y estímulo del respeto a los derechos humanos y a las libertades fundamentales de todos, sin hacer distinción por motivos de raza, sexo, idioma o religión (ORGANIZACIÓN DE ESTADOS AMERICANOS, 1995).

De igual forma, la Declaración Universal de Derechos Humanos (1948), como parte de los considerandos del preámbulo indica que la libertad, la justicia y la paz en el mundo tienen por base el reconocimiento de la dignidad intrínseca y de los derechos iguales e inalienables de todos los miembros de la familia humana (NACIONES UNIDAS, 1948).

La Constitución Política del Estado boliviano, en parte de su preámbulo proclama que el país se sustenta en un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos (CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO, 2009).

La referida norma fundamental, dispone en el Artículo 8. II: “El Estado se sustenta en los valores de igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”. Al que se agrega el Artículo 33 que indica que las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado bajo el concepto de desarrollo sostenible.

Para finalmente establecer en el Artículo 9.1) que uno de los fines y función esencial del Estado, es garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas.

Los artículos precitados se complementa con el régimen que regula el medio ambiente, recursos naturales, tierra y territorio, que dispone en el Artículo 342, que es deber del Estado y de la población conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente, y; en el Artículo 343 determina que la población tiene derecho a la participación en la gestión ambiental, a ser consultado e informado previamente sobre decisiones que pudieran afectar a la calidad del medio ambiente.

Todos estos preceptos constitucionales, en el caso de Bolivia, reconocen de manera expresa los principios y valores del vivir bien, desarrollo sostenible y la responsabilidad del Estado a garantizar la tutela efectiva de los derechos humanos de las personas en base al respeto a su dignidad humana y principio de igualdad.

5.2 URGE UNA CIUDADANÍA GLOBAL ACTIVA PARA GARANTIZAR UN FUTURO POSIBLE CON RESPETO A LOS DERECHOS HUMANOS

Según (FERRAJOLI, 2022, p.8), la humanidad se encuentra frente a emergencias globales que ponen en peligro su misma supervivencia: el calentamiento global, destinado, si no se lo frena, a hacer inhabitables crecientes partes de nuestro planeta; la amenaza nuclear proveniente de los millares de cabezas atómicas expandidas sobre la Tierra y dotadas de una capacidad de destrucción total; el crecimiento de las desigualdades y de la miseria, y la muerte, cada año, de millones de seres humanos, por hambre y enfermedades no tratadas; la difusión de regímenes despóticos que violan sistemáticamente las libertades fundamentales y los demás derechos proclamados en las diversas cartas constitucionales.

De manera general, los primeros resultados oficiales publicados por las Naciones Unidas de sus Estados miembros, en el Informe de los Objetivos de Desarrollo Sostenible 2023, edición especial, muestran un avance aún insuficiente en cuanto a los niveles de cumplimiento alcanzados de la Agenda 2030 (NACIONES UNIDAS).

Es evidente que los objetivos y metas globales a alcanzar sólo será posible con la participación decidida de los actores responsables que son los gobiernos nacionales, y los objetivos locales, los gobiernos sub nacionales. Sólo si las entidades municipales y departamentales, contribuyen con su responsabilidad de ejecutar sus presupuestos públicos en los planes definidos en función a la priorización de los derechos humanos, existirá la posibilidad de concretar los avances necesarios conducentes a los objetivos locales, nacionales y globales propuestos.

Hoy la ciudadanía, no solo espera el reconocimiento legal del ejercicio de sus derechos, ni la posibilidad simplemente de ser considerado eventualmente en sus derechos políticos, reclama y exige cada vez más su participación en la democracia, -como corresponde en un Estado de

Derecho- y, busca también ser parte de los procesos de construcción ciudadana colectivos, pide ser escuchada y sentirse protagonista de su destino.

En síntesis, en sustitución de la ciudadanía formal, se instala ahora con toda legitimidad, la idea de ciudadanía sustancial, que comprende el ejercicio pleno de derechos y deberes ciudadanos, políticos, civiles, sociales, económicos y culturales y una amplia participación en la toma de decisiones públicas con un alto sentido de pertenencia a la comunidad política a la que pertenece, o sea, el Estado (PAZ, 2018, p. 28).

Por consiguiente, los conceptos de derechos humanos y ciudadanía global se constituyen en un vínculo indisoluble por la universalidad que ambos términos conllevan per se, por eso, para la realización de los primeros, es indispensable promover una ciudadanía crítica y comprometida en relación a los derechos humanos.

Alcanzar los objetivos de desarrollo sostenible lo local y global, requiere de entender el nuevo paradigma, parte del renovado concepto de ciudadano que es el ser miembro de pleno derecho de una sociedad, lo que conlleva el ejercicio de libertades y derechos humanos, pero también de responsabilidades y deberes. Por eso, ciudadanía y participación social están consustancialmente unidas a una ciudadanía democrática muy activa (DÍAZ; ROURA *et. al*).

Al respecto, cabe indicar también que: “Las luchas de los ciudadanos globales se despliegan sin límites ni distinciones geográficas, (...) su objetivo es defender la dignidad humana y promover la responsabilidad social o la solidaridad internacional”. (BACHELET, 2023, p. 2)

Para concluir, una reflexión final. La fuerza moral y ética está en la ciudadanía, en los seres humanos que en el mundo y en nuestra ciudad, aún nos une la convicción que la dignidad humana es lo más relevante, empero, si no asumimos nuestro rol de ciudadanos comprometidos con la causa de la equidad, la justicia y el desarrollo sostenible, nuestra sobrevivencia está desahuciada, como lo sentencia el pensamiento de apertura de este documento. En ese sentido se puede sistematizar los principales resultados del siguiente modo:

1. De la documentación oficial y normativa examinada, se evidencia que los derechos humanos priorizados en los diversos ámbitos descritos en la Agenda 2030 del Gobierno Autónomo Departamental de Tarija, han sido incorporados en el Plan Territorial de Desarrollo Integral – PTDI 2021-2025 y están alineados con la planificación estratégica nacional y Agenda Global de los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) 2030.
2. Que la Gobernación de Tarija, ha observado en la planificación institucional los mandatos constitucionales de reconocimiento de los principales regímenes de derechos fundamentales, los principios del vivir bien y valores, en el marco de los fines y función esencial del Estado.
3. Emergente de las conclusiones precedentes, surge la necesidad a efectos de lograr el cumplimiento y ejecución efectiva de los objetivos y reconocimiento de los derechos, de realizar un diseño institucional que incluya las acciones principales que permitan evaluar periódicamente los avances progresivos o detectar las dificultades en su aplicación, enmarcadas en las normas de control gubernamental, para garantizar así, la concreción de los derechos humanos contenidos en el plan quinquenal aprobado.
4. Ante el contexto actual y nuevo paradigma de ciudadanía global y en virtud a la importancia de hacer realidad la vigencia y ejercicio efectivo de los derechos humanos,

es imprescindible, bajo el sistema democrático del país, generar mediante mecanismos educativos y sociales una conciencia colectiva de una ciudadanía global activa que, desde lo local, promueva el cumplimiento de las responsabilidades institucionales.

Referencias bibliográficas

ASAMBLEA LEGISLATIVA DEPARTAMENTAL DE TARIJA. **Ley Departamental N° 462 de fecha 24 de abril de 2023**. Disponible en: <https://www.altd.gob.bo/normas/leyes-departamentales-promulgadas/> . Acceso en: 20 may. 2024.

BACHELET, Michel. **Ciudadanía global: una fuerza nueva y vital**. Disponible en: <https://www.un.org/es/chronicle/article/ciudadania-global-una-fuerza-nueva-y-vital> . Acceso en: 21 may. 2024.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO [CPE]. (07 de febrero de 2009). **Constitución Política del Estado**. Recuperado de Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia. Disponible en: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/index.php/edicions/buscar> . Acceso en: 07 jun. 2024.

DÍAZ, Rafael; ROURA, Antonio *et. al.* **Ciudadanía global**. Una visión plural y transformadora de la sociedad y de la escuela. Volumen I. Bloque I ciudadanía global: Una revolución cultural para que otro mundo sea posible. Disponible en: <https://www.anub.org/ciudadan%C3%ADa-global> . Acceso en: 23 may. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra**. La humanidad en la encrucijada: La humanidad ante una encrucijada. El proyecto kantiano. Madrid-España, Milán-Italia: Editorial Trotta, S.A. 2022.

GOBIERNO AUTÓNOMO DEPARTAMENTAL DE TARIJA. SECRETARÍA DEPARTAMENTAL DE GESTIÓN INSTITUCIONAL. **Agenda Departamental 2030: Para superar la pobreza multidimensional**. Tarija, Bolivia. 2021.

GOBIERNO AUTÓNOMO DEPARTAMENTAL DE TARIJA. SECRETARÍA DEPARTAMENTAL DE GESTIÓN INSTITUCIONAL. **Agenda Departamental 2030: Para superar la pobreza multidimensional**. Anexo 2 Decreto Departamental N° 179/2020. Tarija, Bolivia. 2021.

GOBIERNO AUTÓNOMO DEPARTAMENTAL DE TARIJA. SECRETARÍA DEPARTAMENTAL DE GESTIÓN INSTITUCIONAL. **Agenda Departamental 2030: Para superar la pobreza multidimensional**. Anexo 3 Memorando de Entendimiento Gobierno Autónomo del Departamento de Tarija (GADT) y Programa de Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD). Tarija, Bolivia. 2021.

GOBIERNO AUTÓNOMO DEPARTAMENTAL DE TARIJA. **Gaceta oficial**. Decreto Departamental N° 179/2020. Disponible en: <https://www.tarija.gob.bo/gaceta-oficial/decretos-departamentales>. Acceso en: 20 may. 2024.

GOBIERNO AUTÓNOMO DEPARTAMENTAL DE TARIJA. **Plan Territorial de Desarrollo Integral del Departamento de Tarija (PTDI) para vivir bien del Departamento de Tarija 2021 – 2025**. Tomo I. Tarija, Bolivia. 2023.

GOBIERNO AUTÓNOMO DEPARTAMENTAL DE TARIJA. **Plan Territorial de Desarrollo Integral del Departamento de Tarija (PTDI) para vivir bien del Departamento de Tarija 2021 – 2025**. Tomo II. Tarija, Bolivia. 2023.

NACIONES UNIDAS. **Declaración Universal de los Derechos Humanos. 1948**. Disponible en: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights> . Acceso en 08 jun. /2024.

NACIONES UNIDAS; **Informe de los Objetivos de Desarrollo Sostenible 2023: Edición especial Por un plan de rescate para las personas y el planeta**. 2023. Disponible en: <https://www.infomed.scu.sld.cu/informe-de-los-objetivos-de-desarrollo-sostenible-2023-edicion-especial-por-un-plan-de-rescate-para-las-personas-y-el-planeta/> . Acceso en: 30 may. 2024.

ORGANIZACIÓN DE ESTADOS AMERICANOS. **Carta de las Naciones Unidas**. 1995 Disponible en: https://www.oas.org/36ag/espanol/doc_referencia/carta_nu.pdf . Acceso en: 04 jun. 2024.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **La Asamblea General adopta la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible**. Disponible en: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/2015/09/la-asamblea-general-adopta-la-agenda-2030-para-el-desarrollo-sostenible/> . Acceso en: 04 jun. 2024.

PAZ, Maria Teresa. **La democracia directa y participativa en el marco constitucional ¿real o nominal?** Tarija, Bolivia. Imprenta Estrategia. 2018.

**GENERACIÓN DE RESIDUOS ALIMENTICIOS URBANOS EN TARIJA BOLIVIA
¿UNA OPORTUNIDAD DE ECONOMÍA CIRCULAR?**

**URBAN FOOD WASTE GENERATION IN TARIJA BOLIVIA, AN OPPORTUNITY
FOR A CIRCULAR ECONOMY?**

Helen Gaité Trujillo ¹

Eje Temático: Ciudadanía global (Responsabilidad social)

Palabras clave: Gestión de residuos. Generación per cápita. Medio ambiente.

¹ Administrador de Empresas - Universidad Privada Domingo Savio, Bolivia.

1. Introducción

El manejo de los residuos constituye a nivel mundial un problema para las grandes ciudades, factores como el crecimiento demográfico, la concentración de población en las zonas urbanas, el desarrollo ineficaz del sector industrial y/o empresarial, los cambios en patrones de consumo y las mejoras del nivel de vida que han incrementado la generación de residuos sólidos en los pueblos y ciudades (OJEDA; QUINTERO, 2008).

Naciones Unidas en la actualidad exige a las autoridades nacionales, regionales y locales incluir en sus planes de gobiernos la concreción de objetivos dirigidos al desarrollo sostenible, es decir, mitigar los problemas de desigualdad y pobreza; construcción de la paz, prosperidad; conservar, proteger, los ecosistemas; aprovechamiento racional de los recursos naturales, garantizar una vida saludable, educación inclusiva y de calidad, promover tecnología limpias en manejo de residuos (CÉSPEDES; VALLEJOS, 2021, p. 121-134).

En los últimos 50 años, el cuidado del medio ambiente se ha consolidado en la agenda global y regional; y dentro de ella, la educación ambiental (EA) ha sido uno de los pilares, capaz de redireccionar y modificar el comportamiento de los ciudadanos en pro del equilibrio hombre-naturaleza (CÉSPEDES; VALLEJOS, 2021, p. 122).

Según PNUMA, en 2019 entre los hogares, los minoristas, los restaurantes y otros servicios alimentarios desperdiciaron 931 millones de toneladas de alimentos en todo el mundo, lo que supone el 17 % del total de alimentos disponibles para los consumidores (PNUMA-DTU, 2021).

La Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura publicó en 2011 que 1.300 millones de toneladas de alimentos en el mundo, equivalentes a la tercera parte de la producción total, se perdieron o se desperdiciaron en las etapas que van desde la producción hasta el consumo (FAO, 2011).

La tendencia de las naciones desarrolladas a establecer técnicas de reciclaje, así como una agricultura dependiente de subvenciones, subsidios, de productos y tecnologías cada vez más inalcanzable para las demás naciones condiciona la necesidad de buscar alternativas propias, donde las producciones sirvan de complemento a otras actividades, alcanzando un impacto positivo múltiples como son en los recursos humanos, la alimentación, la gestión ambiental, el desarrollo sostenible, etc. (COLOMINA, 2005, p. 35-39).

En este escenario, el paradigma de la Economía Circular (EC) se presenta como la alternativa al modelo lineal tradicional de la economía, que implica producción en busca de beneficios económicos. La EC permite responder a los desafíos del crecimiento económico y productivo actual porque promueve un flujo cíclico para la extracción, transformación, distribución, uso y recuperación de los materiales y la energía de productos y servicios disponibles en el mercado (STAHEL, 2016, p. 6-9).

Para los países de América Latina y el Caribe la conservación del medio ambiente pasa a un segundo plano ante el número de necesidades básicas que deben cubrir, por esa razón en la mayoría de estos países los entes gubernamentales participan en la gestión de residuos sólidos (SAEZ; URDANETA, 2014, p. 121-135).

La generación de residuos sólidos ha alcanzado niveles alarmantes, por una parte, el crecimiento de la población conlleva a un aumento en la producción de residuos y por otra parte la producción de residuos per cápita ha crecido, debido a esquemas y patrones de vida que asocian erróneamente conceptos como calidad de vida y desarrollo con mayor consumo y una mayor generación de residuos (COLOMINA, 2005, p. 35-39).

De acuerdo a Sáez y Urdaneta (2014) las tasas de generación de residuos por habitantes continúan aumentando, reflejando la falta de consciencia de los ciudadanos sobre cómo influyen sus patrones de consumo en el volumen de residuos generados.

Alrededor del 75% de la población se encuentra en las ciudades, con una tendencia al crecimiento, y por consiguiente también repercute en el aumento de los residuos, siendo estos uno de los factores que influyen negativamente en el deterioro del medio ambiente, el agotamiento de espacios para ubicar los residuos, el incremento de los costos, como describe Colomina (2005).

2. Problema de investigación

La afectación de los residuos sobre la tierra, el agua y el aire es trascendental. La colocación y acumulación de residuos inutiliza las tierras para otros usos; además del riesgo para quienes viven cerca de los vertederos, debido a los gases del proceso de descomposición; así mismo se contaminan las aguas freáticas con nitratos y metales pesados; contaminando agua de lluvia y las aguas superficiales. El manejo de residuos tiene una estrecha relación con la salud de la población, se han presentado tres situaciones principales, la primera referida a la transmisión de enfermedades bacteriales y parasitarias; en segundo lugar, el riesgo de lesiones e infecciones ocasionados por los objetos punzo penetrantes que se encuentran en los residuos y en tercer lugar la contaminación ocasionada por la quema de residuos, la cual afecta el sistema respiratorio del individuo (SANTOS, 2008).

La disposición final de los desechos sólidos a campo abierto, sin el debido tratamiento, es un foco de contaminación ambiental e incide en la calidad de vida de la ciudadanía en general. De ahí que el tratamiento óptimo que se les da a los desechos sólidos permite fortalecer el control de la contaminación ambiental, estableciendo un sistema de recolección, procesamiento y/o utilización de los desechos sólidos (VIZUETE; AMANDA, 2015).

La Economía Circular es un paradigma que tiene como objetivo generar prosperidad económica, proteger el medio ambiente y prevenir la contaminación. Es por eso que este modelo se apoya en el principio de las 3 Rs (Reducir, Reusar, Reciclar), aplicable a todo el ciclo de vida de los productos y en estrategias de diseño sostenible (SANDOVAL; GARCIA; ORMAZABAL, 2017).

Respecto al tipo de residuos que se generan en las ciudades son plásticos, papel, vidrios metales y materia orgánica (FAZENDA; TAVARES-RUSSO, 2016, p. 1-2). Ante ello la economía circular puede ser una oportunidad para el reciclaje con una visión de largo plazo y de sostenibilidad tanto empresarial como industrial, respecto al reciclado y la reducción de basura sobre todo la orgánica, dado su origen amigable con el medio ambiente (tierra, agua, sol, etc.).

Es importante subrayar que desperdicio de alimentos se entiende, al desperdicio de alimentos destinados al consumo humano que completan la cadena de suministro de alimentos hasta llegar a un producto final, pero que no se consumen porque se desechan. La noción de desperdicio de alimentos abarca la disminución tanto de la cantidad como de la calidad de los alimentos (PNUMA-DTU, 2021).

Las pérdidas de alimentos tienen impactos negativos en diversos ámbitos, además de plantear un dilema moral, pues la población que vive en pobreza alimentaria carece de los ingresos necesarios para la adquisición de alimentos. En la economía, tales pérdidas afectan las inversiones de los agricultores para la producción de alimentos, pues al final estos no serán consumidos (MORALES-PÉREZ; LEÓN, 2016, p. 78-94).

Los campos de acción de la economía circular consisten en un flujo cíclico, que implica extraer, transformar, distribuir, usar y recuperar los materiales y la energía de productos y servicios (SANDOVAL; GARCIA; ORMAZABAL, 2017), como se detalla a continuación:

- Extraer, hacer uso eficaz y responsable de los recursos biológicos y técnicos.
- Transformar, innovaciones tecnológicas y ecológicas (eco-innovaciones).
- Distribuir de manera eficiente contribuyendo a reducir el impacto ambiental.
- Extender su ciclo de vida y promover el “Sistema de servicio del producto”.
- Recuperar los residuos como un recurso biológico que puede ser devuelto a la biosfera o puede ser reincorporado a un proceso industrial.

La economía circular persigue con gran fuerza la permanencia de los bienes el mayor tiempo posible en el mercado, ante ello la industria ganadera proyecta el reciclaje para la conversión en alimento para animales, por ello se busca acceder a recursos hasta ahora no explotados, que incluye un creciente interés en el reciclaje de residuos alimentarios para utilizarlos como alimento para animales no rumiantes por ejemplo (PNUMA-DTU, 2021).

La economía busca circular, busca también ser una opción accesible al emprendedor, es decir, que pueda ser aplicable en escalas empresariales de la micro y pequeña empresa. Y se pueden adaptarse como unidades en pequeña escala para hogares, barrios y empresas (PNUMA-DTU, 2021).

Sin embargo, la industria es la más interesada en incluir los conceptos modernos de la economía circular, ya que posiblemente es la que más convive con el agotamiento de las materias primas provenientes de la naturaleza. La recuperación del gas generado en los vertederos como un subproducto natural de la descomposición de la materia orgánica y se compone de 50% aproximadamente metano. La utilización del gas generado en vertederos entraña el proceso de recogida, procesamiento y tratamiento del metano u otro gas emitido por la descomposición de los residuos de basura, con la finalidad de producir electricidad, calor, combustibles y diversos compuestos químicos (PNUMA-DTU, 2021).

Ante la problemática de los desperdicios de comida, la literatura reporta varios campos en los cuales se pueden aprovechar a los desperdicios de alimentos, generando opciones prometedoras para tratar sus residuos, así como para valorizarlos en productos útiles para diferentes áreas, como: a) Valoración biológica y química: Compostaje, Enzimas, Alimentación animal,

Digestión anaerobia, Producción de químicos b) Obtención de combustibles: Gasificación, Combustión, Pirólisis (VÁSCONEZ; AYABACA; MORENO 2021).

3. Objetivo

Caracterizar el sistema de generación, recolección, tratamiento y/o disposición final de residuos alimenticios con fines de generación de emprendimientos o proyectos orientados bajo el paradigma de la economía circular, en la ciudad de Tarija, Bolivia.

4. Metodología

El enfoque de la investigación es cuantitativo, con un diseño de investigación de investigación exploratoria, descriptiva y explicativa, las técnicas de campo previstas corresponden a la encuesta, entrevista y los instrumentos de recolección fueron cuestionario y guía de entrevista.

El diseño de un instrumento de recolección de datos (cuestionario), el mismo que se ha aplicado a personas que viven en la ciudad de Tarija y que se convierten en actores principales en la generación de residuos alimentarios, así como también a comerciantes de mercados, importante fuente de generación de residuos alimentarios.

El trabajo se desarrolló en la ciudad de Tarija, capital del Departamento, ubicado al sur de Bolivia y que limita con la Republica Argentina. La ciudad capital tiene una población estimada de 211238 habitantes al año 2021 (INE, 2021). De manera inicial se ha procedido a revisar bibliografía temática como entrevista con expertos, dicho proceso ha enriquecido el proceso de levantamiento de datos.

La unidad de análisis corresponde a personas que habitan en la ciudad de Tarija, como generadoras de residuos, con una muestra determinada de 1340 encuestas aplicadas a personas muestreadas de la población, bajo el método estadístico probabilístico estratificado considerando los criterios de edad, sexo, rol como generador de basura (persona vinculada a: hogar, mercado, restaurant u otro) habiéndose considerando ciudadanos mayores de 15 años.

El instrumento de recolección de datos, es decir, la encuesta, está dividida en 4 sesiones, diseñadas bajo el formato de google forms, dichas sesiones están son: (1) Recojo de basura y residuos sólidos en la ciudad, (2) Generación de basura en los hogares y barrios de la ciudad, (3) Separación de residuos por tipo, para su reciclado y (4) Predisposición al reciclaje y uso de bolsas ecológicas.

Asimismo, es importante indicar que el análisis estadístico descriptivo y comparativo se generó en Microsoft Excel.

La investigación exploratoria, desarrollada con fines de contextualizar el tema, en la misma se ha implementado la técnica de la entrevista a expertos.

Importante considerar que en la investigación descriptiva una fase importante, como fuente de datos secundarios se ha realizado la revisión de literatura que permitió identificar la evolución del concepto de generación de residuos, su relación con la economía circular y los posibles

negocios en base a economía circular que se puede generar a partir de la generación de residuos. Para contar con datos primarios Esta etapa ha contado como punto de partida a 10 artículos científicos, los mismos que han sido de mucha utilidad para enriquecer la revisión y contextualización a cerca de la generación de residuos, sus consecuencias y los tipos de residuos. Asimismo, informes de Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente y tesis de grado, han sido documentos estratégicos.

Asimismo, la investigación explicativa, ha tenido un rol fundamental en la construcción del presente artículo, así como en la recolección de datos y la sistematización de resultados, ya ha permitido acercarnos a caracterizar la relación de causa y efecto con el fin de hacer generalizaciones en base a realidades similares, estudiadas con anterioridad. La implementación de la misma ha permitido seleccionar los 10 artículos científicos de referencia que se ha usado, considerando criterios como la pertinencia científica, el status de la revista que publica, así como la experticia de los autores. Asimismo, ha sido de gran utilidad en la generación del instrumento de recolección de datos, la encuesta.

5. Resultados

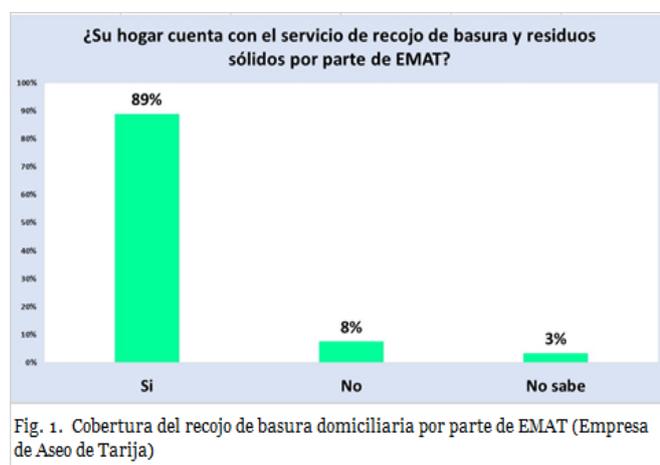
En esta sección se presenta los principales hallazgos de la investigación y que tienen que ver con los resultados, pos al levantamiento y procesamiento de datos. La cantidad de residuos, separación, predisposición al reciclaje como el tipo de bolsas o envases que se usa para el almacenamiento de los residuos generados. Habiéndose considerado cuatro pilares para el levantamiento y procesamiento de datos como:

- Recojo de basura y residuos sólidos en la ciudad
- Generación de basura en los hogares y barrios de la ciudad
- Separación de residuos por tipo, para su reciclado
- Predisposición al reciclaje y uso de bolsas ecológicas

5.1 RECOJO DE BASURA Y GENERACIÓN DE RESIDUOS

SÓLIDOS:

El servicio de recojo de residuos es fundamental para crear una cultura al respecto, puesto que el tipo de recojo, la frecuencia, el tipo de pago y otras características del mismo pueden motivar o restringir el acceso al mismo. En el estudio el 89% de las personas encuestadas señalan que cuentan con los servicios de recojo de basura y residuos de la empresa recolectora como es la Empresa Municipal de Aseo de Tarija - EMAT, en tanto que un 8% indica que no cuenta con el servicio y un 3% que desconoce la frecuencia de recojo de la basura.



Respecto a la disposición y disponibilidad de contenedores de basura en espacios públicos de la ciudad (calles, plazas, parques y otros), para la basura que se genera en la cotidianidad de las actividades sociales o laborales de las personas, el 58% de las personas señalan que si van caminando por la calle y tienen basura en las manos buscaran un basurero en la calle, un 41% la llevaría a su hogar.

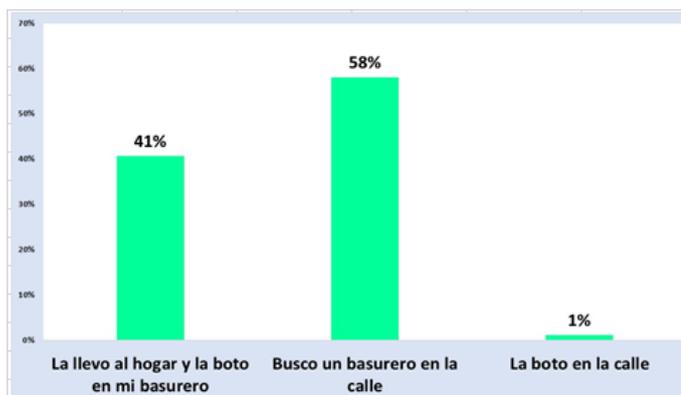


Fig. 2. Disposición de basura cotidiana por actividades sociales o comerciales en calles, plazas, parques y otros espacios públicos.

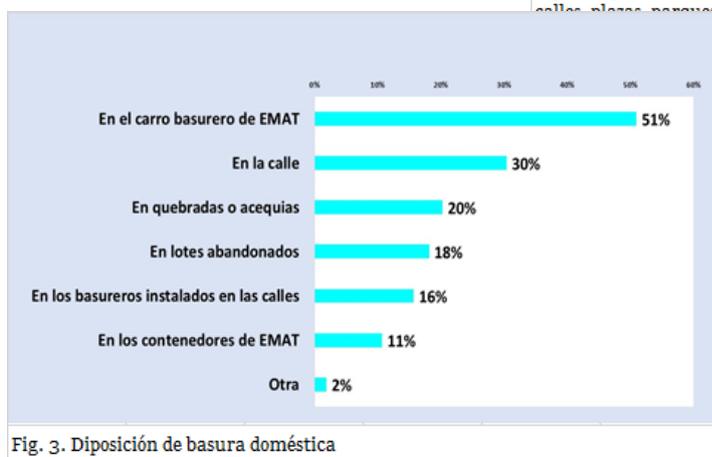


Fig. 3. Disposición de basura doméstica

20% disponen de la basura generada en quebradas o acequias y un 18% en lotes baldíos (forma indirecta).

Respecto a un tipo de basura en particular como son los residuos de construcción Solo el 24% de las personas señalan que, si conocen donde depositar escombros de construcción y otros materiales fuera de uso que se tienen en el hogar, un 76% desconocen los 4 botaderos disponibles para el efecto. Asimismo, cuando se les consulta sobre la perspectiva futura para la disposición de tales un 17% de las personas señalan que, si tendrían escombros de construcción y otros similares botaría estos residuos en lotes baldíos, un 14% lo harían en quebradas o acequias.

5.2 GENERACIÓN DE BASURA DOMÉSTICA:

La generación de basura en éste apartado se considera a la generación de residuos como restos de alimentos, verduras, frutas y/o aceites de cocina, aparatos eléctricos y electrónicos, prendas de vestir, pilas, muebles y enseres, colchones, así como los residuos y escombros procedentes de obras menores de construcción y reparación domiciliaria.

Respecto a la cantidad de residuos que se generan, las cantidades con mayor prevalencia corresponden a 1-3 kilos que se generan por día en un hogar, dato que corresponde al 48% aproximadamente. En segundo lugar, prevalecen las cantidades de 1 kilo por día. Como se puede apreciar en la gráfica N°4.

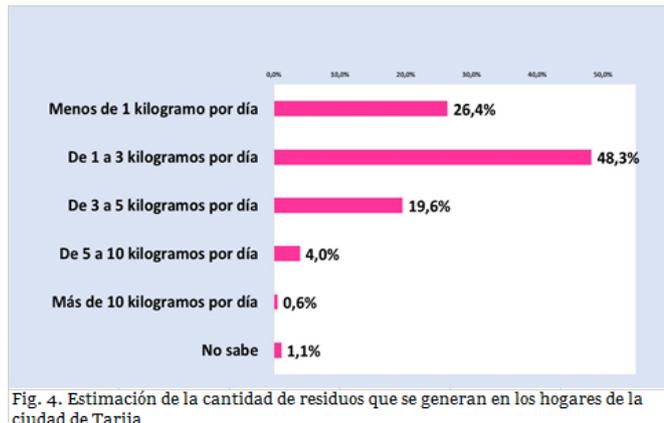


Fig. 4. Estimación de la cantidad de residuos que se generan en los hogares de la ciudad de Tarija

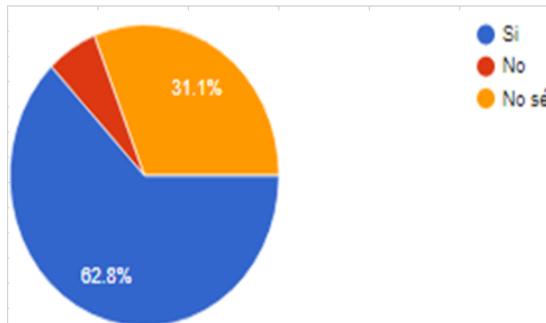


Fig. 4. Generación de basura doméstica de origen orgánico

La generación de basura con un origen orgánico, en la percepción de la población corresponde a 63% aproximadamente de la población, es decir, que ese porcentaje población considera que genera ese tipo de basura. En tanto que solo un 7% indica que no genera basura con origen orgánico y el 31% no sabe identificar éste tipo de concepto.

Los tipos de alimentos que más se desperdician y que dan origen de los residuos mencionados en la pregunta anterior son: Verduras y hortalizas con una prevalencia del 50% aproximadamente, siguiendo la composición las frutas con un 36%, ocupando un tercer y cuarto lugar con 29% y 25% respectivamente el pan y la comida rápida.

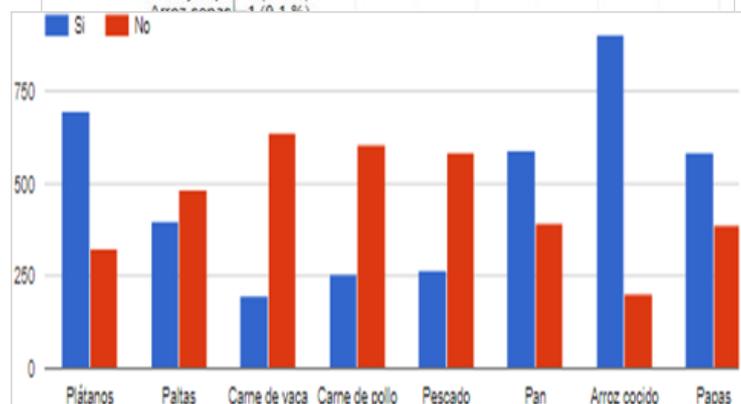
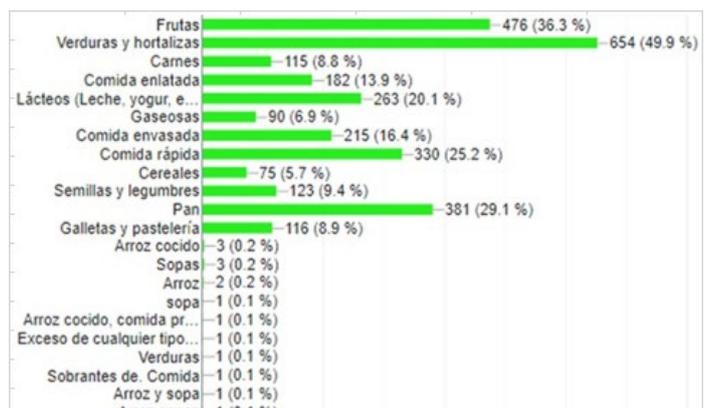


Fig. 6. Tipo de residuos alimenticios

Considerando una selección por tipo de alimentos que generan residuos, los alimentos que más generan residuos corresponde a arroz cocido, es decir, seguido por frutas como plátanos y papas que son los alimentos que más desperdicios, y contribuyen a la generación de residuos con origen en productos orgánicos como se muestra en la figura N°4.

Es importante conocer el origen en la generación de residuos, por ello se indaga al respecto. Los resultados nos muestran que la fuente más importante en la generación de residuos alimenticios, corresponde a los mercados (en Tarija es tradicional encontrar mercados populares donde se comercializan verduras, frutas, panadería y alimentos cocinados principalmente). Otra fuente importante corresponde a restaurants y una tercera fuente en la

generación de residuos es el hogar, de quienes habitan en la ciudad de Tarija, pero también aparecen otras fuentes con menor participación como son hoteles, comedores populares, transportistas de alimentos.

Entre las razones que contribuyen a la generación de residuos, la razón que aparece con una prevalencia muy importante es la falta de organización, probablemente se deba la frecuencia de proveeduría de los alimentos mencionados en a la figura N°6. Otra razón importante es por el consumismo. Una razón importante que merece atención tiene ver con el inadecuado manejo de la cadena de frío de los alimentos (no se congela los alimentos y por ende se dañan).

5.3 SEPARACIÓN DE RESIDUOS POR TIPO:

En relación a los residuos que, si se podrían reciclar en los hogares encuestados, se pueden nombrar a los siguientes, considerando la opinión de la población en estudio: Productos plásticos con un 64%, papeles y cartón con un 61%, productos orgánicos en la opinión de 53%, vidrio con 29% y baterías y pilas con 24%.

En relación a los tipos de residuos que más se generan en el hogar de las personas encuestadas están:

Residuos orgánicos, 63%

Residuos inorgánicos, 20%

Residuos no aprovechables, 7%

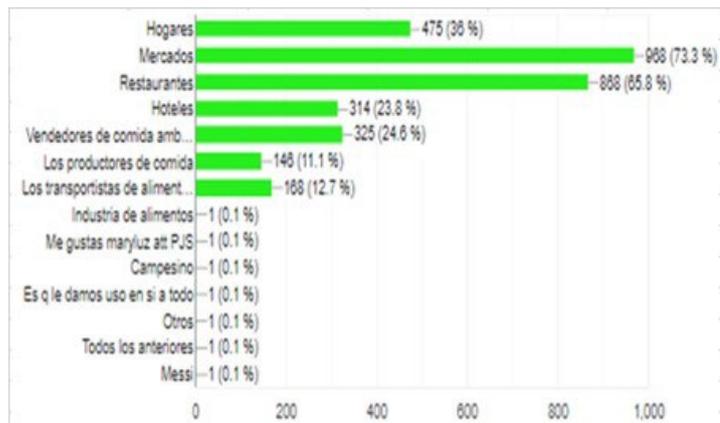


Fig. 7. Origen en la generación de residuos alimenticios

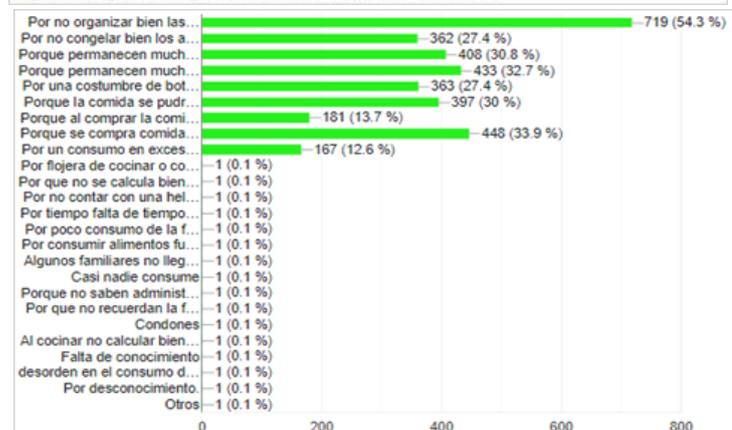


Fig. 8. Razones que originan la generación de residuos alimenticios

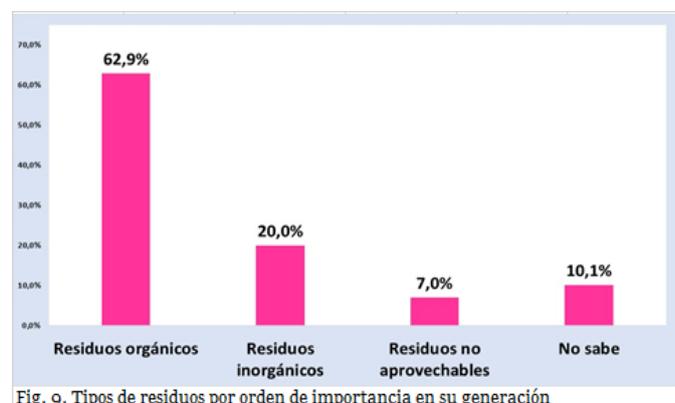


Fig. 9. Tipos de residuos por orden de importancia en su generación

Se ha considerado también factores que pueden contribuir en la dificultad para la clasificación de residuos sólidos en el hogar, las mismas pueden describirse como: (1) Falta de tiempo en clasificar la basura, 39%, (2) Falta de espacio, 34%, y (3) Desconocimiento para hacerlo, 14%

5.4 PREDISPOSICIÓN AL RECICLAJE Y USO DE BOLSAS ECOLÓGICAS:

Ante la consulta sobre la predisposición que tienen las personas para poder hacer el reciclaje de la basura que generan, los habitantes de la ciudad de Tarija muestran interés por el tema. Un 52% de los encuestados manifiestan interés, en tanto, que el 19% está muy interesado y el 15% aproximadamente se muestra indiferente ante tal consulta, en tanto que el 12% se muestra no interesado y una proporción muy pequeña que no supera el 2% indica que no está interesado en el reciclaje de residuos.

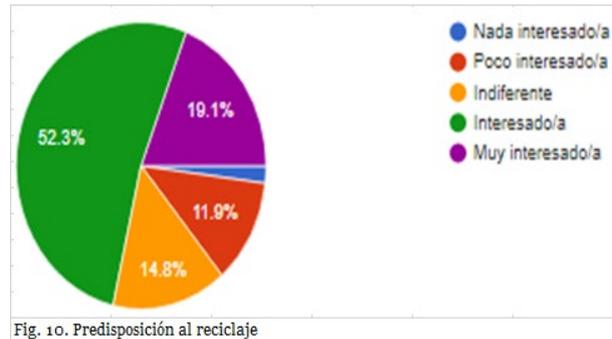


Fig. 10. Predisposición al reciclaje

El conocimiento que tiene la población respecto al reciclaje, también se muestra en éste apartado ante ello se puede indicar que el 76% de la población en estudio indica basura no es lo mismo que residuos. En tanto que el 11% de la población indica que ambos conceptos significan lo mismo. Y el 13% indica que no sabe si es lo mismo o no.

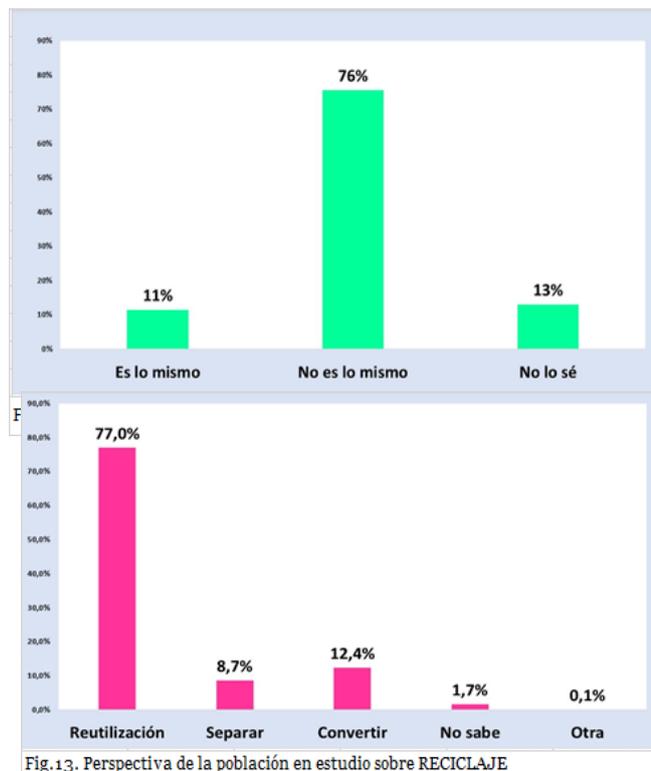


Fig.13. Perspectiva de la población en estudio sobre RECICLAJE

Es importante también conocer si la población en estudio conoce el concepto y alcance respecto a reciclaje. Por ello se ha consultado que entiende por reciclaje, los resultados muestran que el 77% entiende por reciclaje a la reutilización de los materiales que ya no sirven para el uso principal para el que han sido creados. En tanto que el 12% entiende como reciclaje a convertir, separar es asimilado por el 9% aproximadamente.

Respecto a experiencias prácticas con el reciclaje de residuos alimenticios, un 81% señalan que tener las condiciones (conocen y saben cómo preparar) y espacio en su hogar prepararían abono, un 18% no lo haría porque desconocen cómo hacerlo.

El 28% de los encuestados señalan que, si practican la separación de residuos en su hogar, un 32% no lo hacen y un 34% a veces. Para la separación de los residuos, lo más influyente es la falta de tiempo para la clasificación por tipo de residuos. Un segundo factor más importante es la falta de espacio para poder almacenar diferentes productos con una participación del 34%, un tercer factor es el desconocimiento para poder hacer una clasificación adecuada de los residuos, con un 14%. y un 7.1% corresponde al desconocimiento de las ventajas de realizar la separación.

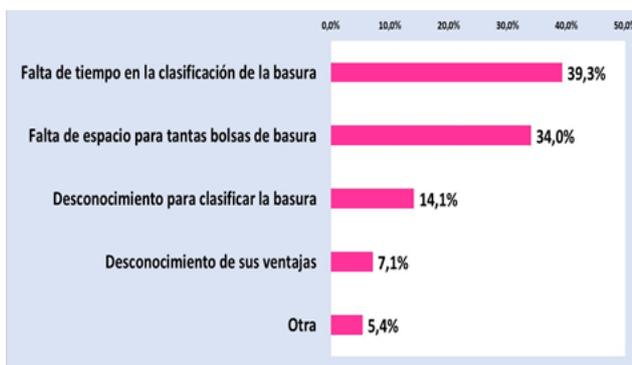


Fig. 14. Factores que dificultan la separación de residuos

Ante la indagación sobre la predisposición y/o voluntad para usar bolsas ecológicas, con el fin de contribuir a la reducción de uso de bolsas de nylon, los resultados indican:

- El 81% señalan que estarían dispuestos a utilizar bolsas recicladas para reemplazar las bolsas plásticas en sus compras
- El 77% señalan que, si estarían dispuestas a comprar bolsas de tela para realizar sus compras, un 18% ya lo hacen así
- El 63% señalan que pagarían de 1,5 a 3 Bs por una bolsa ecológica para las compras, un 26% pagarían de 4 a 7 Bs

Ante la situación de poder proveerse de este tipo de bolsas, ya que las mismas pueden ser usadas más de una vez. Las personas señalan que su comportamiento respecto a las bolsas para almacenar los productos que compran tanto en mercados y comercios, se refiere a:

- 41% piden bolsas plásticas
- 35% llevan sus bolsas de tela para las compras
- 28% lleva alguna canasta o carrito

Asimismo, un 95% de las personas señalan que si les gustaría que pasen por sus hogares o centros de comercialización a recoger residuos aprovechables como botellas de vidrio, plástico o papel.

Referencias bibliográficas

CÉSPEDES, Miguel Sebastián Armesto; VALLEJOS, Rony Revisión sistemática sobre la educación ambiental universitaria en Latinoamérica durante la pandemia. **INNOVA Research Journal**, p. 121–134. v6.n3.2021.1745. 2021. Disponible en: <https://doi.org/10.33890/innova.v6.n3.2021.1745>. Acceso en: 4 jun. 2024.

COLOMINA, Alejandro Fernández. La gestión integral de los residuos sólidos urbanos en el desarrollo sostenible local. **Revista Cubana de Química**, p. 35-39. 2005. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=443543687013>. Acceso en: 4 jun. 2024.

SANTOS, Maira Judith Contreras, Evaluación de experiencias locales urbanas desde el concepto de sostenibilidad: el caso de los desechos sólidos del municipio de Los Patios. Norte de Santander, Colombia. **Trabajo social (Universidad Nacional de Colombia)**, n. 10, 2008, p. 109-134. Disponible en: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4386104>. Acceso en: 4 jun. 2024.

FAO. **Global Food Losses and Food Waste: Extent, Causes and Prevention**. 2011.

FAZENDA, Augusto Jose; TAVARES-RUSSO, Mário Augusto. Caracterización de residuos sólidos urbanos en Sumb: Herramienta gestión de residuos. **Ciencias Holguien**, p. 1-15. 2016. Disponible en: <https://www.redalyc.org/pdf/1815/181548029002.pdf>. Acceso en: 4 jun. 2024.

INSTITUTO DE ESTADÍSTICAS NACIONAL. La Paz: **INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA**, 2021.

OCHOA, O. **Recolección y disposición final de los desechos sólidos, zona metropolitana. Caso: Ciudad Bolivar**. 2009.

OJEDA, Lozano, QUINTERO, W. Generación de residuos sólidos domiciliarios por periodo estacional: El caso de una ciudad mexicana. **I Simposio Iberoamericano de Ingeniería de Residuos**. 2008.

MORALES-PÉREZ, Rosalba Esther; LEÓN, Adolfo Mejía Ponce de. La prevención de residuos de alimentos. Los casos de la Unión Europea y la Ciudad de México. **Sociedad y Ambiente**, núm. 10, marzo-junio, 2016, pp. 78-94. El Colegio de la Frontera Sur Campeche, México.. Disponible en: https://eulacfoundation.org/system/files/digital_library/2023-07/doc_119.pdf. Acceso en: 4 jun. 2024.

PNUMA-DTU. Reducción del desperdicio de alimentos por parte de los consumidores mediante tecnologías ecológicas y digitales. Copenhague y Nairobi: **Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente; Instituto Nacional de Investigación Agraria, Alimentaria y Ambiental**. 2021. Disponible en: <https://unepccc.org/wp-content/uploads/2022/04/spanish-version-unep-food-waste-report-2021-final.pdf>. Acceso en: 4 jun. 2024.

PRIETO-SANDOVAL, V. **Circular Economy: An economic and industrial model to achieve the sustainability of society**, in Proceedings of the 22nd Annual International Sustainable Development Research Society Conference. Rethinking Sustainability Models and Practices: Challenges. Lisbon. 2016.

SÁEZ, Alenjadrina; URDANETA G., Joheni A. Manejo de residuos sólidos en América Latina y el Caribe. **Omnia**, vol. 20, núm. 3, septiembre-diciembre, 2014, pp. 121-135.

Universidad del Zulia Maracaibo, Venezuela. Disponible en:
<https://www.redalyc.org/pdf/737/73737091009.pdf>. Acceso en: 4 jun. 2024.

SANDOVAL, Vanessa Prieto; GARCIA, M. Carmen Jaca; ORMAZABAL, Marta. Economía circular: Relación con la evolución del concepto de sostenibilidad y estrategias para su implementación. **Memoria Investigaciones en Ingeniería**, ISSN 2301-1092, ISSN-e 2301-1106, N°. 15, 2017, págs. 85-95. Disponible en:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6296083>. Acceso en: 4 jun. 2024.

STAHEL, Walter R. Circular Economy. **Nature** 531, 435–438 (2016). Disponible en:
<https://doi.org/10.1038/531435a>. Acceso en: 4 jun. 2024.

VÁSCONEZ, Diego Venegas; AYABACA, Cesar; MORENO, Pablo.. Reciclaje y reutilización de residuos alimentarios, propuesta para Chile. Artículo de Investigación. **Revista Ciencia e Ingeniería**. Vol. 42, No. 2 pp. 145-156, abril-julio, 2021. ISSN 1316-7081. ISSN Elect. 2244-8780. Universidad de los Andes (ULA). Disponible en:
https://www.researchgate.net/publication/350622752_Reciclaje_y_reutilizacion_de_residuos_alimentarios_propuesta_para_Chile. Acceso en: 4 jun. 2024.

VIZUETE, Acurio; AMANDA, Cecibel. **El reciclaje de los desechos sólidos y su incidencia en los derechos de las personas para el buen vivir**. Quevedo - Los Ríos – Ecuador: Universidad Técnica Estatal de Quevedo. 2015. Disponible en:
<https://repositorio.uteq.edu.ec/items/b9c03dde-a83d-4b49-b5e3-931608791d16>. Acceso en: 4 jun. 2024.

**LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO
MODELO DE AÇÃO EM TEMPO REAL**

**CLIMATE LITIGATION IN BRAZIL: BUILDING A NEW MODEL OF REAL-TIME
ACTION**

Thiago Giovanni Romero ¹
Francielli Alice Nunes Coutinho ²

Palavras-chave: litigância climática. Brasil. Ministério Público. Defensoria Pública. Advocacia Geral da União. Mudanças climáticas. Direito internacional.

¹ Doutor em Direito Internacional e Comparado (USP). Mestre em Direito (UNESP). Especialista em Direito Internacional (PUCSP). Professor e advogado.

² Graduada em Direito. Advogada.

1. Introdução

A litigância climática é um fenômeno global que tem ganhado atenção nos últimos anos, com países e organizações internacionais buscando meios de proteger o meio ambiente e combater as mudanças climáticas. No Brasil, a construção de uma litigância climática em tempo real é um desafio que envolve a cooperação entre os gabinetes específicos do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Geral da União. Esta construção foi evidenciada e discutida durante 167 Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida na cidade de Brasília, no Brasil. Assim, este resumo buscará apresentar um panorama geral da construção da litigância climática no Brasil, destacando as principais características e desafios enfrentados por essas instituições, a fim de averiguar sua participação na construção da agenda temática.

2. Desenvolvimento

A litigância climática no Brasil é caracterizada pela cooperação entre os gabinetes específicos do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Geral da União. Essas instituições trabalham em conjunto para identificar e processar casos relacionados às mudanças climáticas, buscando proteger o meio ambiente e os direitos humanos afetados por essas mudanças.

O Ministério Público, por meio dos procuradores-gerais e os procuradores-adjuntos, trabalha em estreita colaboração com as outras instituições para identificar e processar casos que envolvem violações à legislação ambiental e às diretrizes internacionais sobre mudanças climáticas. Além disso, o Ministério Público também fornece apoio técnico e jurídico às outras instituições, ajudando a fortalecer a litigância climática no país.

Por sua vez, a Defensoria Pública também desempenha um papel importante na litigância climática no Brasil. Os defensores públicos trabalham em conjunto com os procuradores-gerais e os procuradores-adjuntos para proteger os direitos humanos e os interesses das comunidades mais afetadas pelas mudanças climáticas. Além disso, a Defensoria Pública também fornece apoio técnico e jurídico às comunidades mais vulneráveis, ajudando a garantir que seus direitos sejam respeitados.

Já a Advocacia Geral da União (AGU) fornece apoio técnico e jurídico às instituições envolvidas na litigância climática, ajudando a fortalecer a defesa do Estado brasileiro em casos relacionados às mudanças climáticas. Além do mais, a AGU também trabalha em estreita colaboração com as outras instituições para desenvolver estratégias e políticas públicas que combatam as mudanças climáticas.

A construção da litigância climática no Brasil enfrenta vários desafios e limitações. Um dos principais desafios é a falta de recursos financeiros e humanos para apoiar a litigância climática. Outrossim, a litigância climática também enfrenta resistência política e social, especialmente por parte de setores que negam ou minimizam o impacto das mudanças climáticas.

Ressalta-se que, as alterações climáticas têm ganhado força não só no Brasil, mas no mundo, pois se tornou uma das maiores ameaças causadas principalmente em decorrência da emissão de gases de efeito estufa.

Dessa forma, com o objetivo de controlar os impactos nas mudanças, o objetivo principal da litigância climática é pressionar governos e empresas a adotar medidas mais ambiciosas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público e a Defensoria Pública, precisam ser efetivos na responsabilização individual ou coletiva para garantir a prestação de contas públicas ou empresariais, bem como na efetivação de políticas públicas capazes de gerar o enfrentamento desses fatores.

Apesar dos desafios e limitações, a litigância climática no Brasil tem um futuro promissor. As instituições envolvidas estão trabalhando em estreita colaboração para fortalecer a litigância climática e proteger o meio ambiente e os direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas. Além disso, a litigância climática também tem o potencial de influenciar a política pública e a legislação ambiental no Brasil, ajudando a garantir que o país esteja melhor preparado para enfrentar as mudanças climáticas.

3. Conclusão

A litigância climática no Brasil é um fenômeno em constante evolução, com os gabinetes específicos do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Geral da União trabalhando em conjunto para proteger o meio ambiente e os direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas. Embora a construção da litigância climática no Brasil enfrente desafios e limitações, a cooperação entre as instituições envolvidas e a determinação em proteger o meio ambiente e os direitos humanos garantem que o futuro da litigância climática no Brasil seja promissor.

Referências bibliográficas

- FERREIRA, Vivian M. *et al.* **Manual de litigância climática: estratégias de defesa do clima estável para o Ministério Público.** ABRAMPA, Belo Horizonte-MG, v.1, 12-19, 2022-ABRAMPA PELO CLIMA.
- MOREIRA, Danielle. *et al.* **Litigância Climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.** Danielle de Andrade Moreira, coordenação, Rio de Janeiro-RJ, II, 34-35, jun.2021. PUC-Rio.
- PEREIRA, Diego. 2022. Litigância Climática: como solucionar conflitos por meio da justiça climática. **Revista AGU**, Brasília-DF, v.21, n.03, 57-86, jul-set. 2022-DOSSIÊ.

**FACTORES QUE PROMUEVEN LA MIGRACIÓN INTERNA Y EXTERNA
EN LA CIUDAD DE TARIJA, BOLIVIA**

**FACTORS THAT PROMOTE INTERNAL AND EXTERNAL MIGRATION
IN THE CITY OF TARIJA, BOLIVIA**

Bernardino Jesús Vásquez Fernández ¹

Eje Temático: Ciudadanía global (Migración)

Palabras clave: Migrantes climáticos, eminentemente agrícola

¹ Administrador de Empresas. Universidad Privada Domingo Savio. Bernardino.Vasquez@upds.edu.bo

1. Introducción

La Organización Internacional para las Migraciones - OIM (2023) define como migrante a toda persona que se traslada fuera de su lugar de residencia habitual, ya sea dentro de un país o a través de una frontera internacional, de manera temporal o permanente, y por diversas razones. Señalando que una de cada 30 personas es migrante, lo cual estima que el 3,6% de la población mundial, un valor que ha ido en aumento durante las últimas cinco décadas. También se estima que en el mundo la migración interna mueve a 59 millones de personas desplazadas dentro de su propio país, debido a factores, como los conflictos, violencia y desastres ambientales, llevando a las personas a vivir en condiciones poco adecuadas (OIM, 2023). Otra cifra llamativa en la OIM (2023) y su informe sobre las migración es que en el año 2022 las remesas sobre transferencias de dinero que los migrantes han realizado se dirigieron especialmente a la India, China, México, Filipinas y Egipto, procedentes especialmente de los Estados Unidos (83.000 millones de dólares, Emiratos Árabes Unidos (43.200 millones de dólares), Arabia Saudí (34.600 millones de dólares), Suiza (27.960 millones de dólares) y Alemania (22.000 millones de dólares) concepto del trabajo de cientos de miles de migrantes que se desplazan por motivos laborales. Y que los principales corredores bilaterales de migración internacional se dan entre México y los Estados Unidos, Siria y Turquía, India y Emiratos Árabes Unidos, entre los más importantes. Siendo el más grande de Latinoamérica el corredor entre Venezuela y Colombia. Dando a conocer la magnitud de estos movimientos humanos y el impacto económico y social que tienen en diferentes países. La convención internacional sobre la protección de los derechos de todos los trabajadores migratorios y de sus familiares señala en su artículo 2 que un “trabajador migratorio es toda persona que vaya a realizar, realice o haya realizado una actividad remunerada en un Estado del que no sea nacional” (ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS, 1990, p. 3). Asimismo, la convención señala que la migración es causa de graves problemas familiares debido a la dispersión de la familia, y que se deben respetar y reconocer los derechos de los trabajadores y sus familias. (ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS, 1990)

Por otra parte, la falta de empleo, las diferentes crisis económicas de un país, el deseo de lograr un mejor nivel de vida y la corrupción en el país de origen son algunos de los principales motivos de la migración, esto añadido al mal uso de los recursos de una región, la incapacidad administrativa y el poco compromiso por parte de los gobernantes lleva a las personas a considerar dejar su lugar de origen en busca de mejores oportunidades. (SÁNCHEZ-SANTA CRUZ et al., 2022)

Respecto a las causas de la migración Sánchez-Santa Cruz et al. (2022) indican que los principales factores para migrar son más que todo económicos y políticos, como ser las diferencias salariales notables, oportunidades laborales, cercanía de fronteras, descendencia familiar en el país de destino, conflictos internos en el país de origen y búsqueda de protección y mejores condiciones de vida. Asimismo, entre los principales problemas que genera la migración están la migración de mano de obra calificada o joven, lo cual representa una pérdida de capital humano muy valioso limitando el desarrollo de la región, la pérdida de ingresos fiscales en el país o región de origen, desequilibrios en el tamaño, distribución y composición de la población (GUTIÉRREZ SILVA et al., 2020)

En América Latina y el Caribe la migración se caracteriza por los movimientos hacia América del Norte con más de 25 millones de migrantes de diferentes países, con la situación de

Venezuela como la mayor crisis de desplazamiento, en donde aproximadamente 4,6 millones de personas se habían trasladado a otros países de América Latina y el Caribe, en especial hacia Colombia, Perú, Chile, Ecuador y Brasil. En Sud América la Argentina era el país con la mayor población de personas nacidas en el extranjero, procedentes de Paraguay, Bolivia y Colombia. (OIM, 2023)

El informe señala que la migración en América Latina obedece a un complejo conjunto de factores como la inseguridad económica, la violencia, la delincuencia y los efectos del cambio climático. Y que la migración de mujeres se ha incrementado por la demanda de servicios domésticos y el cuidado de personas. (OIM, 2023)

2. Problema de investigación

En Bolivia La Ley de Migración N° 370 señala que Bolivia instara a los estados en los que residen bolivianos, se aplique un principio de igualdad y reciprocidad; para promover convenios y mejorar las posibilidades de tránsito y permanencia, reconociendo los derechos del migrante. (ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL, 2013)

Asimismo, la ley de migración se rige en principios establecidos en la Constitución Política del Estado y el respeto hacia los derechos humanos basados en el vivir bien, no discriminación, equidad de género, reciprocidad, soberanía y transparencia. (ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL, 2013)

En relación con algunas estadísticas destacadas en Bolivia el Portal de Datos de Migración del Centro de Análisis de Datos Mundiales de la OIM (2023) señala que en el año 2020 Bolivia tuvo aproximadamente 164100 migrantes internacionales, lo cual representa el 1,4% de la población total del país y de las cuales el 47,6% eran mujeres. Respecto a la población de emigrantes al año 2020 fueron 927200 personas las que dejaron el país, generando un 3,2% del PIB por concepto de remesas recibidas.

La Unidad de Análisis de Políticas Sociales y Económicas – UDAPE de Bolivia (2018) señala que la migración en Bolivia se caracteriza por ser ágil y creciente, en especial entre municipios y departamentos, con altos porcentajes de concentración de migrantes internos respecto a migrantes externos. También indica que las personas que han emigrado del país son un 51% mujeres y 49% hombres y en cuanto a la migración interna, la misma se ha incrementado en momentos históricos, lo que ha generado cambios importantes en la dinámica geográfica, composición de la población y aspectos económicos, ambientales, sociales y culturales.

En Bolivia las tres principales zonas ecológicas son el Altiplano, Los Valles y Los Llanos, siendo los Llanos los que reciben a la mayor cantidad de migrantes internos en el país, con un 48,5% del total, generalmente procedentes de la zona altiplánica, que distribuye su población migrante entre valles y llanos. Siendo Santa Cruz la principal receptora de población, con los departamentos que más aportaron a su crecimiento por orden son: Cochabamba, Chuquisaca, La Paz, Potosí, Beni, Oruro y Tarija. (UDAPE, 2018)

Ibañez (2021) resalta tres características en la migración mundial, primero la feminización de los flujos migratorios, el aumento de emigración infantil y el cambio climático que lleva a las personas a dejar sus hogares por catástrofes o problemas ambientales, lo cual no es ajeno en

Bolivia que tiene y tuvo un importante flujo migratorio interno, lo que conlleva fuertes cambios políticos, sociales y económicos, llevando a jóvenes mujeres obligadas a migrar del campo a la ciudad para emplearse como trabajadoras del hogar o a niños captados como mano de obra barata, generando más pobreza, corrupción y desigualdad.

En la ciudad de Tarija los datos del informe de la Unidad de Análisis, el 21,6% de la población es migrante interna que procede generalmente de Chuquisaca, de Potosí, Santa Cruz y La Paz. (UDAPE, 2018)

Profundizando el análisis, Tarija es una zona de valles eminentemente agrícola, en su obra Martín (2012) explica que la emigración boliviana hacia la Argentina ha aumentado de forma significativa debido a la expansión de los cultivos de caña y tabaco en el vecino país, demandando más mano de obra, para empleos agrícolas mejor pagados que proponen las cuencas agroindustriales del norte argentino y los cinturones horticultores periurbanos. Martín (2012) también señala la escasa información que existe en relación al tema migración y movimiento de la población en Tarija y en Bolivia y en su análisis describe a los valles de Tarija como una zona de emigración predominantemente agrícola y ganadera, donde los migrantes tienden a viajar a la Argentina y generar algunos conocimientos y prácticas para progresar económicamente como jornaleros, embaladores, aparceros, juntando algo de capital y herramientas de trabajo, para trabajar la tierra en el vecino país, con invernaderos, cultivos hidropónicos o fabricación y comercialización de ropa de contrabando y luego así movilizarse a centros urbanos más grandes como Buenos Aires, lo cual se denomina como la escalera boliviana. De la misma forma Benencia y Quaranta (2006) caracterizan la escalera boliviana o economía de enclave étnico, como un conjunto de migrantes bolivianos que se concentran en un espacio distintivo, en este caso el cinturón verde bonaerense en la Argentina, organizando una serie de empresas que sirven para su propia comunidad, lo que les permite mejorar su situación económica, proporcionando un nicho protegido de oportunidades para hacer una carrera con movilidad y lograr su autoempleo, pasando por diferentes etapas como peón jornalero, mediero o medianero, arrendatario, puestero en playa de algún mercado formal, comercializador de productos hortícolas desligado de la producción primaria, propietario de la tierra.

Las interrogantes son: ¿Cuáles son los principales factores que provocan la migración en Tarija? ¿Qué cantidad de jóvenes, hombres y mujeres piensan emigrar de Tarija? ¿Qué destinos internos y externos para migrar son los preferidos? ¿Qué alternativas existen para prevenir la migración en Tarija?

3. Objetivos

3.1 Objetivo general

Identificar los principales factores que provocan la migración en la ciudad de Tarija, Bolivia.

3.2 Objetivos específicos

- Estimar la cantidad de jóvenes, hombres y mujeres que piensan emigrar de Tarija
- Identificar los destinos internos y externos elegidos para migrar de Tarija
- Identificar alternativas para prevenir o reducir la migración en Tarija

4. Metodología

El enfoque de la investigación es cuantitativo, el diseño de investigación corresponde a investigación exploratoria y descriptiva, las técnicas de campo previstas corresponden a la encuesta mediante formulario estructurado a través de Google Forms.

El estudio se llevó a cabo en Tarija - Bolivia, por revisión documental y encuestas aplicadas a 1062 habitantes mayores de 15 años. El trabajo se realizó entre diciembre de 2022 y febrero de 2023, bajo el enfoque del método teórico deductivo-inductivo, seguido de un método empírico de tipo cuantitativo y por último un método estadístico de tipo descriptivo y transversal. La ciudad de Tarija capital de departamento está ubicada al sur de Bolivia y tiene una población estimada de 218260 habitantes al año 2023, de acuerdo con resultados del último Censo de Población y Vivienda. Se estiman 160094 habitantes con más de 15 años, los que conforman el universo de estudio (INE, 2023).

El análisis, interpretación y comparación de resultados se dio por medio de tablas de frecuencias y gráficas estadísticas. Los componentes fueron:

- Factores que promueven la migración en Tarija
- Cantidad de jóvenes, hombres y mujeres interesados en emigrar de Tarija
- Destinos internos y externos preferidos por los habitantes de Tarija
- Alternativas para prevenir la migración

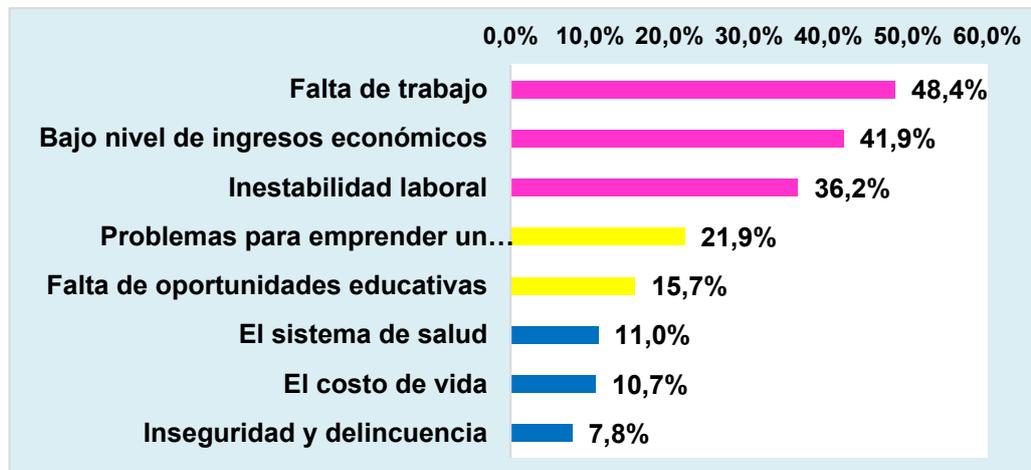
Se aplicó un muestreo estratificado por cuotas de sexo y edad de la persona. El levantamiento de datos se desarrolló mediante encuestas digitales diseñadas en Google Forms, el análisis estadístico descriptivo y comparativo se generó mediante la construcción de tablas y gráficas en el software Microsoft Excel.

5. Resultados

En la búsqueda de conocer cuáles son los factores que promueven la migración, se indagó a la población en estudio, obteniendo los siguientes resultados:

Figura 1.
Razones para migrar de Tarija y vivir en otro lugar

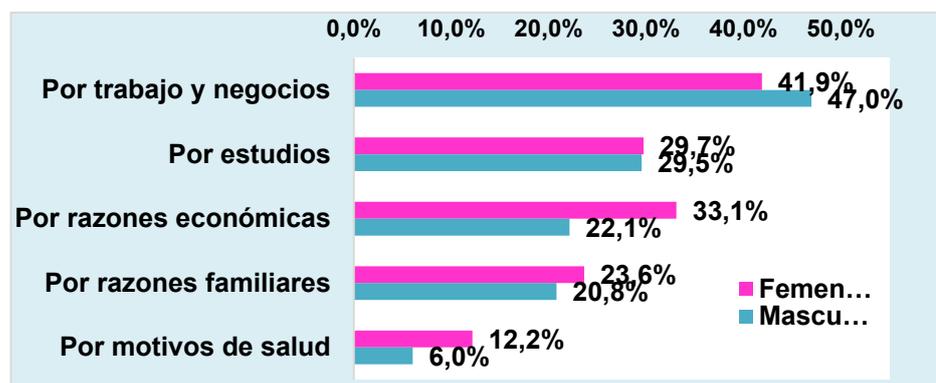
Falta de empleo, bajos niveles económicos e



inestabilidad son las razones que llevan a pensar en la migración como alternativa para superar los problemas, considerando que el origen de las personas que migran es rural y su trabajo principal es la agricultura familiar o agroecología, el cambio climático afecta de manera considerable, haciendo que en ocasiones los productores pierdan toda la cosecha. Otros factores están más relacionados con las limitaciones para emprender negocios o la falta de oportunidades educativas, que señalan carencia de alternativas para fortalecer un perfil emprendedor. Al momento de comparar por sexo del encuestado, la falta de trabajo; los bajos ingresos económicos; la inestabilidad laboral y los problemas para emprender un negocio tienden a ser ligeramente más altos en los hombres que en las mujeres. Mientras que, al comparar por rangos de edad, los bajos ingresos económicos son una razón mayor para migrar en el grupo joven de 15 a 25 años, mientras que la falta de trabajo tiende a ser más alta en el grupo de 26 a 50 años.

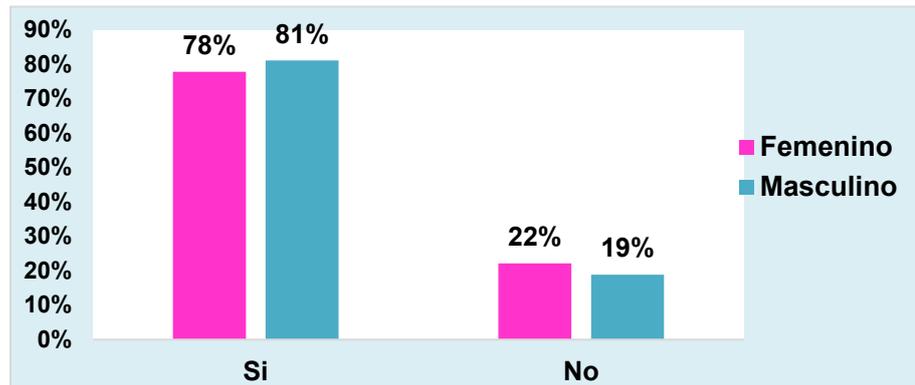
Figura 2. *Factores de migración en personas de Tarija y volvieron, comparado por sexo*

El trabajo y negocios fueron las



razones que llevaron a migrar a las personas, sin embargo, tiende a ser más alto en los hombres, mientras que llama la atención el elevado porcentaje en las mujeres con respecto al factor económico. Considerando que la migración interna es a Santa Cruz de la Sierra donde la actividad principal es el comercio, en tanto que la migración externa es a Argentina donde la actividad de empleo principal del migrante es la agricultura.

Figura 3. ¿Su actual situación económica le permite seguir viviendo en Tarija? - Comparativa por sexo del encuestado



En promedio un 20,7% de todos los encuestados señalan que su economía actual no les permite seguir viviendo en Tarija. Al momento de comparar esta respuesta por sexo del encuestado, este motivo es levemente más alto en las mujeres. Para determinar la cantidad de jóvenes, hombres y mujeres que desearían emigrar de Tarija, se obtuvo lo siguiente:

Figura 4

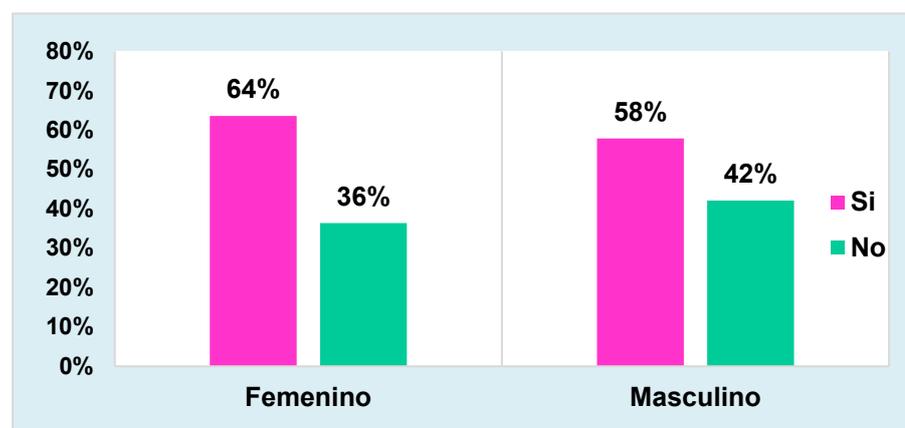
Personas que han considerado emigrar de Tarija por rango de edad

La mayoría de las personas jóvenes entre los 15 y 25 años han considerado dejar

la ciudad de Tarija para mejorar sus condiciones económicas y laborales, una proporción similar se da en el grupo de 26 a 50 años.



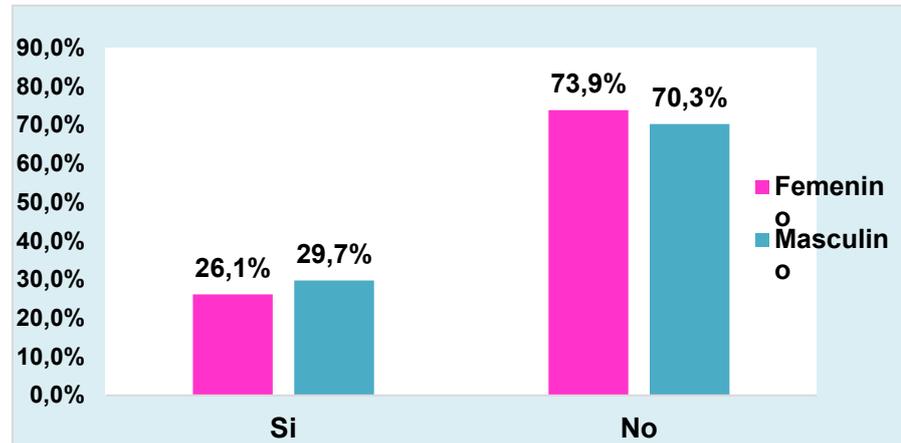
Figura 5. *Personas que han considerado emigrar de Tarija y vivir en otra ciudad por sexo del encuestado*



En el mismo sentido el nivel de interés por migrar señala que las mujeres tienen a mostrarse más interesadas en migrar que los hombres. Profundizando el comportamiento de esta variable, se consultó si alguna vez migraron y volvieron a Tarija obteniendo los siguientes resultados:

Figura 6

Personas que alguna vez ya migraron de Tarija y volvieron por sexo del encuestado



La proporción de hombres que migraron

es mayor a la proporción de mujeres que alguna vez migraron y volvieron, señalando una diferencia reducida al comparar estos grupos. El análisis señala que un elevado porcentaje de personas esperan migrar para cambiar sus condiciones de vida y trabajo, sin embargo, el porcentaje de personas que alcanzan esta meta es menor. Las razones que los llevaron a migrar indican que un 45,1% lo hicieron por trabajo; un 30% los estudios y un 24,6% por la economía. Respecto a una estimación de cuantos hombres, mujeres y jóvenes podrían migrar de Tarija, el análisis considera la interrogante sobre si su actual situación económica le permite seguir viviendo en la ciudad, lo cual equivale a las siguientes estimaciones por intervalos de confianza del 95%.

Tabla 1. *Estimación por intervalos de confianza de mujeres, hombres y jóvenes que podrían dejar Tarija por razones económicas*

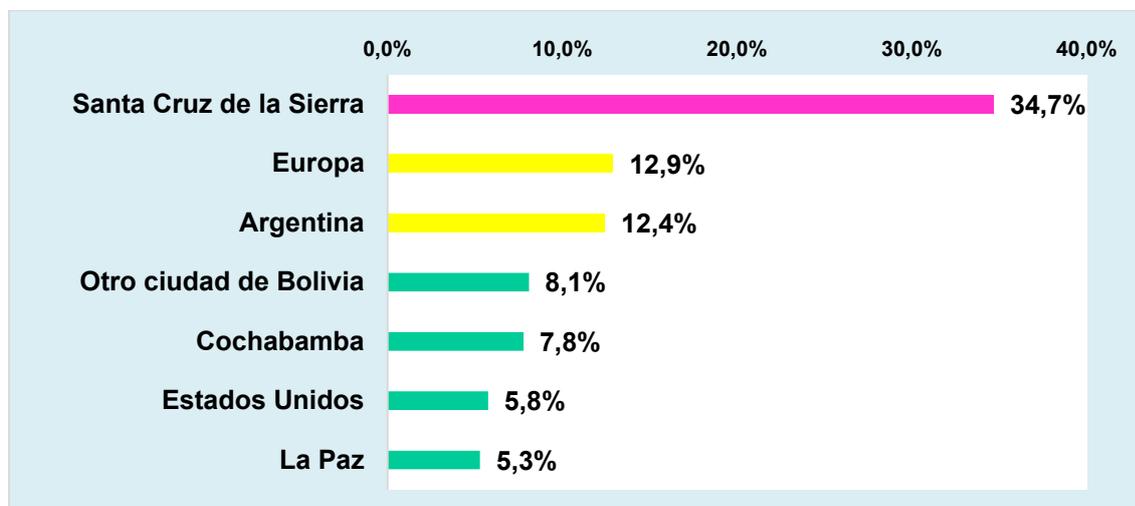
Categoría	Límite Inferior	Límite Superior	Cantidad estimada inferior	Cantidad estimada superior	Estimación puntual
Mujeres	18,7%	25,6%	15027	20526	17776
Hombres	15,4%	22,3%	12333	17825	15079
Jóvenes 15 a 25 años	13,6%	20,5%	7282	11002	9142

*Nivel de confianza del 95%

Las estimaciones señalan que 17776 mujeres, 15079 hombres y 9142 jóvenes de ambos sexos entre los 15 y 25 años podrían migrar por razones económicas.

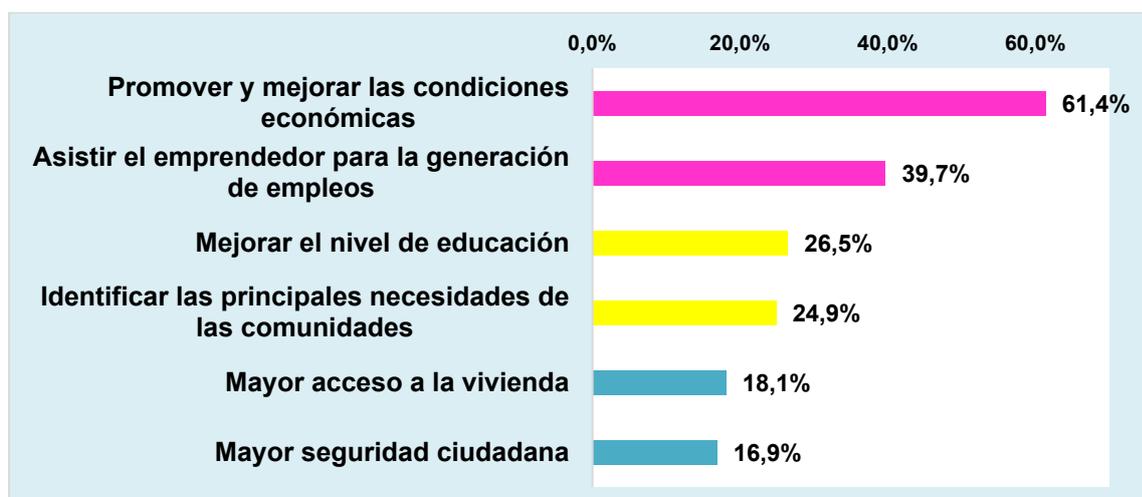
Con respecto a los destinos elegidos para migrar, los resultados señalan:

Figura 7. *Destinos internos y externos preferidos para migrar*



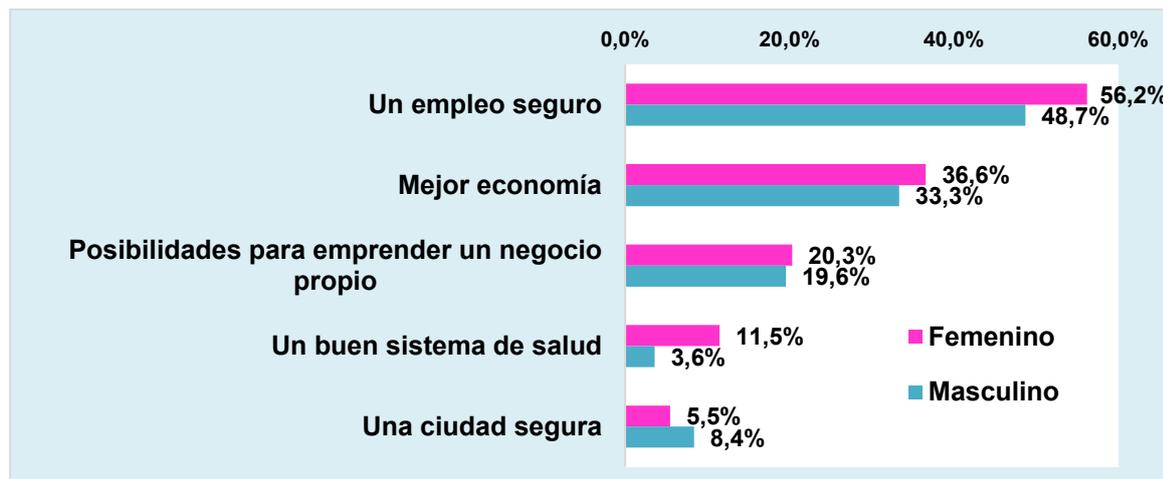
Entre los destinos preferidos para migrar esta la ciudad de Santa Cruz, lo cual señala un tipo de migración interna como principal alternativa. Argentina que históricamente ha sido la alternativa preferida por su cercanía geográfica mantiene un tercer lugar en el nivel de interés. Profundizando el análisis con respecto a la preferencia por una migración interna, la mayoría de los encuestados señalan a Santa Cruz como la alternativa preferida y las razones son la falta de trabajo en un 19,3%; el bajo nivel de ingresos económicos en un 13,5% y la inestabilidad laboral en un 10,3%. Por otra parte, cuando se prefiere una migración externa, la Argentina está entre las opciones preferidas y las razones para migrar son similares con algunas variaciones como ser la falta de trabajo con un 22,5% y el bajo nivel de ingresos económicos con un 12,5%. En relación con la última variable de investigación, sobre las alternativas para prevenir o reducir la migración, los encuestados señalan:

Figura 8. *Alternativas para prevenir la migración en Tarija*



Las principales alternativas para reducir la migración demandan iniciativas para mejorar la situación económica, laboral y educativa de las personas. Factores que integrados pueden mejorar las condiciones de vida de los habitantes. Para completar y finalizar el análisis la siguiente figura complementa la interrogante anterior.

Figura 9. Alternativas necesarias para vivir de forma estable en Tarija y no tener que migrar – Comparativa por sexo del encuestado



Los encuestados nuevamente señalan un empleo seguro, mejores condiciones económicas y facilidades para emprender un negocio propio, en especial estos porcentajes tienden a ser más altos en las mujeres, destacando el factor de empleo.

Referencias bibliográficas

ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS. Convención internacional sobre la protección de los derechos de todos los trabajadores migratorios y de sus familiares. 18 de diciembre de 1990. Disponible en: <https://bit.ly/3IVx0gN>. Acceso en: 31 abr. 2023.

ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL. Ley de Migración N° 370. Gaceta Oficial de Bolivia. 8 de mayo de 2023. Disponible en: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/523NEC>. Acceso en: 31 mar. 2023.

BENENCIA, Roberto; QUARANTA, Germán. Mercados de trabajo y economías de enclave. La escalera boliviana en la actualidad. Estudios migratorios latinoamericanos (60), 413-431. 2006.. Disponible en: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/74706>. Acceso en: 31 abr. 2023.

GUTIÉRREZ SILVA, José Manuel; ROMERO BORRÉ, Jenny; ARIAS MONTERO, Salomón Roberto; BRIONES MENDOZA, Xavier Fernando. Migración: Contexto, impacto y desafío. Una reflexión teórica. Revistas de Ciencias Sociales, 26(2), 299-313.

2020. Disponible en: <http://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=7500760>. Acceso en: 31 abr. 2023.

IBAÑEZ, Carmen. Consecuencias políticas de la migración interna. El canto del tordo - Servicio Jesuita a Migrantes (5). 2021. Disponible en: <https://drive.google.com/file/d/1Qpf3WEc6pvKaKR-zlDTWsTdTtG6N27UR/view>. Acceso en: 31 abr. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA [INE]. Banco de datos. INE - Instituto Nacional de Estadística Estado Plurinacional de Bolivia. Disponible en: <https://www.ine.gob.bo/>. Acceso en: 31 abr. 2023.

MARTIN, Ceydric. Migración en el sur boliviano - Contrastes entre valles andinos tradicionales y áreas orientales de colonización. Marseille: IRD Éditions. 2012. Disponible en: <https://doi.org/doi:10.4000/books.irdeditions.17741>. Acceso en: 31 abr. 2023.

OIM. Definición de la OIM del término “Migrante”. Disponible en: <https://www.iom.int/es/sobre-la-migracion> Acceso en: 30 mar. 2023.

PORTAL DE DATOS SOBRE MIGRACIÓN. Datos Estadísticas migratorias. Portal de Datos sobre Migración. Disponible en: <https://www.migrationdataportal.org/es>. Acceso en: 31 mar. 2023.

SANTACRUZ, Raúl Fabricio Sánchez; TAPIA, Leonardo Iván Barahona; MANZANO, Rosa Leonor Maldonado. Causas fundamentales de la migración hacia y desde el Ecuador. Revista Universidad y Sociedad, 14 (S2), 308-314. 2022. Disponible en: <https://rus.ucf.edu.cu/index.php/rus/article/view/2786/2748>. Acceso en: 31 mar. 2023.

UNIDAD DE ANÁLISIS DE POLÍTICAS SOCIALES Y ECONÓMICAS - UDAPE. (noviembre de 2018). Migración interna en Bolivia. UDAPE - Unidad de Análisis de Políticas Sociales y Económicas. Disponible en: <https://bit.ly/3ZuSGOJ>. Acceso en: 30 mar. 2023.

**O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO UM NOVO PARADIGMA PARA O
DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**

**GLOBAL CONSTITUTIONALISM AS A NEW PARADIGM FOR THE RIGHT TO
PRIVACY AND DATA PROTECTION**

Carolina Barcelos Bontempo ¹

Palavras-chave: Privacy. Global Constitutionalism. Data Protection.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia.

1. Introdução

According to Italian jurist, Luigi Ferrajoli (2022), due to globalization, the future of each country depends less on internal politics and more on external decisions, both political and economic. The author questions the vacuum in public law produced by the asymmetry between the global nature of today's rampant market forces and the still predominantly local nature of politics and law (FERRAJOLI, 2022). In Ferrajoli's view, to address issues such as hunger, predatory capitalism, inequality, global warming, and wars, there would need to be a Constitution at a global level, as state policies alone cannot solve global problems.(Ferrajoli, 2022).Funneling into the problem to be addressed here, predatory and savage capitalism embodied by the figure of large companies, operates today with a new form of capital generation: the monetization of data. In the context of big data, large corporations often have free access to sensitive user data and, despite claims to the contrary, they frequently sell or share this data (HOOFNAGLE, 2021). Legally, this practice raises several concerns, because sharing data and information about the user is today a universal dilemma and one that, on many occasions, State legal systems are unable to resolve. Fitting perfectly into the theory proposed by Ferrajoli (2022).

In this sense, it is important to remember that each country deals with privacy and data protection differently, and some States began regulating these important guarantees later than others. For example, Brazil only enacted the General Data Protection Law (Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD) in 2018, inspired by the European Union's 2012 General Data Protection Regulation (GDPR). The latter one, made out of 99 chapters, is considered by many researchers to be a milestone in the expansion of data protection and privacy, serving as a legislative foundation for subsequent regulations. Note that the GDPR was a pioneering piece of legislation concerning the protection of personal data. It is important to remember that, since the last century, the European Union has been concerned with legislating on issues related to privacy protection and the collection of internet user data. In 1995, the EU unified these regulatory acts in the so-called Directive 95/46/EC, aimed at protecting the freedoms and fundamental rights of individuals (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

In other words, there is greater adherence to the GDPR, yet countries, like the United States, still lack a consolidated Data Protection Law. While the European framework is highly protective and has served as an inspiration for other legal systems, the level of protection afforded to users is not uniform worldwide. Observing the example of the United States, it is evident that the country has scattered data protection laws and a concern with adhering to the mandates of the First Amendment (SCHWARTZ; SOLOVE, 2022). This poses a significant problem, especially considering that many major capitalist companies and large data sharers are located in Silicon Valley, within the United States.

This highlights the problem to be studied: How could Ferrajoli's proposed idea of a 'Constitution of the Earth' contribute to data protection and privacy in the online environment?

To answer this question, in this work, as for the methodology adopted, it will be based on the scientific method of hypothetical-deductive approach, in which the scientific instrumentation relates to deductive hypotheses that outline consequences to be subjected to empirical verification or refutation (GIL, 1994). However, this work will predominantly use a bibliographic and documentary research technique.

Furthermore, the procedural method will be monographic, based on the study of institutions to derive generalizations, and the method of legal interpretation will be sociological (Fincato, 2014), as data protection and privacy studies are consistent with a new social, cultural, and economic aspect arising from the digital age in which we are immersed.

2. Desenvolvimento

In today's information society, as described by Manuel Castells (2016), the context in which we are situated is based on the rapid distribution of information. Every day, we produce millions of data points and share various information about ourselves and others. This is intrinsically linked to the fact that a significant portion of social and economic relationships today are maintained via the internet.

This vast amount of data has led to the digital era being known as 'The Age of Big Data' (PARENTONI, 2021). In summary, Big Data involves the processing of a large volume of data with accuracy, value, speed, variety, and volume. Regarding Big Data and the ease of data circulation, Parentoni concludes that 'the increasing digitization of life in society would make no sense if the resulting data could not circulate' (2021).

The problem is that large companies exploit this extensive data circulation to invade individual privacy and sell user data. Unfortunately, since there is no unified legal framework to address this global issue, solutions are fragmented and do not transcend borders. This paper aims to discuss how a unified legal framework could protect individuals from the oppressive algorithms of current capitalism.

Regarding specific objectives, this research will explore the themes of global constitutionalism and universal jurisdiction, with Luigi Ferrajoli's 'Why an Earth Constitution?' (2022) and Professor Claudia Loureiro's 'Universal Jurisdiction: Pandora's Box or a Path to the Realization of Humanity's Interests?'(2022) serving as the theoretical framework. Additionally, still regarding specific objectives, the case of Cambridge Analytica will be examined, along with a reflection on how Facebook and Google are the new data brokers, based on Professor Chris Hoofnagle's (2021) article "Facebook and Google are the new data brokers".

3. Conclusão/Principais resultados

It is noteworthy that issues concerning privacy are as old as humanity itself (PARENTONI, 2015). In 1890, the seminal article 'The Right To Privacy,' published in the Harvard Law Review by Warren and Brandeis, addressed the erosion of privacy and intimacy in the face of new technologies in the 19th century. In other words, two centuries ago, issues related to privacy and new technologies were already being questioned, yet there still does not exist truly effective protection for individuals.

From this perspective, it is important to state that a pressing emblem of the digital age is the maintenance of privacy amid extensive data sharing. In this regard, this research aims to demonstrate that the current legal approach fails to adequately protect this right, as users do not have sufficient safeguards against the use of algorithmic tools. Therefore, the study seeks to analyze how the doctrine of universal jurisdiction can contribute to resolving this issue.

As a conclusion, the research aims to argue that with a unified regulatory framework on privacy and data protection, users worldwide would feel more secure. Ultimately, it is now abundantly clear that the algorithmic strategies of major companies often supersede state regulations. Finally, the aim is to conclude that with a single regulatory framework for all regions, people would be equally protected, achieving equity in data protection worldwide, rather than privacy being prioritized only in more developed countries.

Referências bibliográficas

- CASTELLS, M. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura.** 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada.** Trad. Sérgio Cademartori e Jesus Tupã Silveira Gomes. 1 ed. Florianópolis: Ematis, 2023.
- FINCATO, D. P. **A pesquisa jurídica sem mistérios: da pesquisa à banca.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014, p.43.
- GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994. 207 p.
- HOOFNAGLE, Chris. **Facebook and Google are the new data brokers.** Disponível em: <https://www.dli.tech.cornell.edu/post/facebook-and-google-are-the-new-data-brokers>. Acesso em: 29 mai. 2024.
- LOUREIRO, Claudia. Jurisdição universal: caixa de pandora ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade? **Revista de Direito Internacional**, vol. 19, n. 2, p. 213-243, 2022.
- PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet — Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n 12.965/2014).** São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- PARENTONI, Leonardo; MILAGRES, Marcelo de Oliveira; VAN DE GRAAF, Jeroen (Coords). MOREIRA, Arthur Salles de Paula; CHAGAS, Ciro Costa; SANTANA, Mariana Damiani (Orgs). **DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – v. III: Aplicações Jurídicas de Blockchain.** Belo Horizonte, 2021.
- PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Regulamento (UE) 2016/679.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1532348683434&uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>. Acesso em: 26 set. 2023.

SCHWARTZ, Paul M.; SOLOVE, Daniel J. Data Privacy: Overview and Black Letter Text. **UCLA Law Review**, v. 68, n. 5, p. 1252, 2022. Disponível em: <https://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/1181293> . Acesso em: 29 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. 1995. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 29 mai. 2024.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, December, 1890. Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

**POVOS CIGANOS: POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA E
BRASIL**

**GYPSY PEOPLE: PUBLIC POLICIES WITHIN THE EUROPEAN UNION AND
BRAZIL**

Mônica Alves da Costa ¹

Palavras-chave: Povos ciganos. União Europeia. Brasil. Políticas públicas.

¹ Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora da Cátedra Jean Monet. Especialista em Direito Processual e Tributário pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Defensora Pública do Estado de Minas Gerais, titular da 1ª Defensoria Cível de Ituiutaba. Membro das Comissões de Diversidade Sexual e para Assuntos Internacionais da ANADEP e da Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-racial, Gênero e Diversidade Sexual da DPMG. E-mail: monica.costa@defensoria.mg.def.br

1. Introdução

O povo cigano é originário da Índia, e por volta do ano 1000 deixam este país, com ondas migratórias mais intensificadas nos séculos XV e XIX (ANDRADE JUNIOR, 2013, P. 98).

No Brasil, os povos ciganos estão presentes desde a colonização, quando Portugal os degredava apenas por “serem ciganos”, realizando assim uma política para “limpar” o país. Não há dados oficiais sobre o tamanho da população cigana no Brasil, estima-se que há cerca de 800 mil a um milhão de pessoas que se identifiquem como ciganos (DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, 2024), sendo três diferentes etnias que possuem cultura, identidade e costumes próprios: Rom, Sinte e Calon.

Embora com o passar do tempo, acabaram por assimilar hábitos da cultura dos gadjés (não ciganos), até como forma de sobrevivência, os povos ciganos ainda possuem um modo singular de vida, costumes que lhes são próprios: realizam casamentos entre famílias ciganas, têm aparência diferenciada, com roupas coloridas e muitos adornos dourados, língua e crenças diversas.

Atualmente, no Brasil os Povos Ciganos são entendidos como povos tradicionais ao lhes assegurar representação no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (art. 4º, §2º, inciso IV, do Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016²).

Tanto na Europa quanto no Brasil sofrem grave exclusão social, sendo vítimas de preconceitos, vistos de forma estereotipada. A discriminação parte das pessoas e também dos próprios órgãos e agentes estatais

A presente pesquisa objetiva analisar as demandas que a população cigana mais reivindica e como tem sido tratada no Brasil e nos Estados-Membros da União Europeia (EU). A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica.

2. Desenvolvimento

A primeira grande necessidade dos povos ciganos é a habitação, e a dificuldade para conseguí-la é sentida tanto no Brasil quanto nos estados-membros da UE. Nem todos os ciganos são nômades, sendo que muitos grupos já são sedentarizados: seja por questões de sobrevivência, seja porque acabaram por assimilar hábitos da cultura gadjé, ou ambos. Assim, muitos ciganos vivem em habitações precárias, sem acesso ao saneamento básico e de forma segregada, o que aumenta ainda mais o preconceito.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), cuja missão é prestar apoio e consultoria especializada em direitos fundamentais para outras instituições da UE e governos

² Art. 4º O CNPCT será composto por: [...] § 2º Os representantes da sociedade civil, um titular e dois suplentes, serão eleitos por meio de edital público, assegurada vaga para cada um dos seguintes segmentos:[...] IV - povos ciganos; (BRASIL, 2016).

nacionais, publicou em 2023, Relatório sobre a proteção dos Direitos Fundamentais no ano de 2022 (UNIAO EUROPEIA, 2023). Neste relatório, há capítulo dedicado ao povo cigano.

Na União Europeia, a FRA emitiu parecer no Relatório sobre Direitos Fundamentais, para que o Estados-Membros tomem medidas urgentes para proporcionar com que os ciganos tenham acesso a habitação digna, a preços acessíveis, ambientalmente segura, saudável e sem segregação. Apontou ainda quais recursos deveriam ser utilizados:

Para o efeito, devem utilizar os fundos da UE disponíveis para tal como previsto no artigo 3.o do Regulamento (UE) 2021/1058 relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão, objetivo específico iii), promover a inclusão socioeconómica das comunidades marginalizadas, dos agregados familiares com baixos rendimentos e dos grupos desfavorecidos, incluindo as pessoas com necessidades especiais, através de ações integradas, incluindo habitação e serviços sociais (UNIAO EUROPEIA, 2023).

No Brasil, aliás, a luta por moradia remonta desde a chegada do povo cigano. Isto porque eles já vieram para cá degredados de Portugal, e, quando chegaram, a política governamental era de expulsão:

Em 1726 há notícia de ciganos em São Paulo, quando foram solicitadas medidas contra ciganos que apareceram na cidade e que eram ‘prejudiciais a este povo porque andavam com jogos e outras mais perturbações’, pelo que tiveram que abandonar a cidade dentro de 24 horas, sob pena de serem presos. [...]

Ou seja, trata-se da velha política de “mantenho-os em movimento”: Minas Gerais expulsa seus ciganos para São Paulo, que os expulsa para o Rio de Janeiro, que os expulsa para Espírito Santo, que os expulsa para a Bahia, de onde são expulsos para Minas Gerais, etc. Ou seja, o melhor lugar para os ciganos sempre é no bairro, no município ou no Estado vizinho; ou então no país vizinho ou num país bem distante (TEIXEIRA, 2018, p. 19).

Passaram-se séculos, e até hoje o direito à moradia, previsto constitucionalmente no art. 6^a da Constituição Federal³, ainda é violado, e muitas vezes pelo próprio Estado brasileiro. Os grupos que ainda são nômades não têm espaço para organizar seus acampamentos, já que as terras não são deles. Os grupos sedentarizados também encontram dificuldades em acessar habitações seguras e a preços acessíveis.

Em exame a políticas públicas para os ciganos com vistas a moradia, não se encontrou nenhuma uniformização. São poucos os pareceres ou recomendações de órgãos estatais determinando medidas a serem adotadas em prol do povo cigano. Aliás, o que se afere é justamente o próprio Poder Público requerendo a retirada das famílias ciganas dos locais que habitam. Assim,

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

realizou-se análise de casos pontuais e as medidas adotadas nas cidades de Ibirité e Conselheiro Lafaiete, localizadas em Minas Gerais.

Nas cidades acima, as reivindicações dos ciganos pelo direito social a moradia digna ocorria diante da possibilidade de serem retirados do local que habitavam. Isto porque estavam alocados em terrenos públicos e o próprio ente público ajuizou Ações de Reintegração de Posse para retirá-los. Houve necessidade da atuação de instituições públicas em prol do povo cigano, entre as quais a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, para assegurar o direito à moradia (DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, 2024). Assim, em Ibirité foi assinado Termo de Acordo que garantiu o reassentamento definitivo dos ciganos. Em Conselheiro Lafaiete Câmara Municipal aprovou por unanimidade o Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, que garante a doação em concessão de direito real de uma área para os ciganos.

Conforme se observa, são medidas pontuais, que não resolvem a situação dos povos ciganos espalhados pelo restante do país, e que continuam assim invisibilizados.

A educação e a inclusão social são também direitos reivindicados pelo povo cigano.

No relatório da FRA, no capítulo dedicado ao povo cigano, constatou-se que a maioria dos Estados-membros da União Europeia elaborou planos de ação nacionais para a aplicação efetiva da Garantia Europeia para a Infância, nos quais vários Estados-Membros se centram no reforço da educação e da inclusão das crianças ciganas.

Porém, o anticiganismo continua perpetuando:

Em 2022, os direitos fundamentais dos ciganos e comunidades itinerantes continuavam ainda a não ser plenamente respeitados. O anticiganismo, a discriminação, a pobreza e a exclusão social, bem como os crimes de ódio e os discursos de ódio, continuam a afetar um número desproporcionado de ciganos e itinerantes em toda a UE. Os incidentes fatais de violência policial com vítimas ciganas em 2022 indicam que o racismo institucional na aplicação da lei precisa de ser combatido (UNIAO EUROPEIA, 2023).

O preconceito e segregação atingem também as crianças, de forma que o acesso e permanência de crianças e adolescentes ciganos ao sistema de ensino brasileiro e europeu infelizmente tem sido violado:

Na Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados, a Comissão exortou os Estados-Membros a proporcionarem igualdade de oportunidades às crianças ciganas. O mesmo fez o Conselho na sua recomendação que estabelece uma Garantia Europeia para a Infância. O fosso em matéria de educação entre as crianças ciganas e as crianças da população em geral continua a ser significativo, com elevadas taxas de abandono escolar após o ensino secundário inferior, como mostra o inquérito sobre os ciganos da FRA, realizado em 2021. A segregação na educação chegou mesmo a aumentar desde 2016 (UNIAO EUROPEIA, 2023, p. 15).

Para que todas as crianças ciganas tenham igualdade de oportunidades, a FRA recomendou:

Os Estados-Membros da UE devem pôr termo a qualquer segregação dos ciganos na educação e recolher provas dessa segregação para aplicar plenamente a Diretiva Igualdade Racial. Os Estados-Membros devem estabelecer prioridades e utilizar os fundos nacionais e da UE para proporcionar uma educação de qualidade e mais oportunidades de formação às crianças ciganas, envolvendo a sociedade civil cigana na conceção, aplicação e acompanhamento das suas medidas nacionais (UNIAO EUROPEIA, 2023).

No Brasil infelizmente também não há de forma sistematizada políticas públicas de educação específicas para os Povos Ciganos, que são fundamentais, devendo ser consideradas as especificidades culturais e linguísticas. Para combater a evasão escolar de crianças e adolescentes ciganos que pertencem principalmente a grupos nômades, importante é a permissão do ingresso de estudantes em escolas e creches em qualquer período letivo, facilitando assim o acesso.

A reserva de vagas em cursos de graduação também se revela medida importante para incentivar o ingresso de jovens e adultos ciganos nas universidades, e já há faculdades no país que preveem cotas em seus processos seletivos (DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2024).

Ainda como forma de redução até mesmo da discriminação e preconceito, importante é a inclusão nos currículos escolares do ensino da história do povo cigano, tal como ocorre com o estudo “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. O investimento em educação antirracista e inclusiva desde a infância é fundamental para combater estereótipos.

Importante ainda serem traçadas estratégias específicas para redução da pobreza entre os ciganos. No Relatório da FRA relativos a 10 Estados-Membros da UE, constatou-se que quase metade dos ciganos vivem em situação de privação material grave.

Num recorte de gênero, as mulheres ciganas são consideradas grupo vulnerabilizado, de forma que a FRA recomenda aos Estados-Membros planeje e aplique medidas eficazes para que mulheres ciganas possam ir para o mercado de trabalho, e assim reforcem sua independência econômica e sejam protegidas da pobreza. Todavia, a FRA deixa claro que estas medidas devem ser realizadas com o envolvimento das comunidades ciganas, haja vista terem visão diferente.

No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados proposta do Estatuto dos Povos Ciganos, Projeto de Lei n.º 1387/2022 (anteriormente PL n.º 248/2015), já aprovado no Senado Federal.

A proposta do estatuto prevê o combate à discriminação e à intolerância e determina que cabe ao Estado garantir a igualdade de oportunidades e defender a dignidade e os valores religiosos e culturais dos ciganos, por meio de políticas públicas. Embora tramite há quase 10 anos, sua aprovação é emergencial, para que realmente o Estado brasileiro possa garantir os direitos dos povos ciganos de maneira uniforme e assim possam ser elaboradas políticas públicas em todo território nacional.

3. Conclusão/principais resultados

Diante da pesquisa, verifica-se que a Europa e o Brasil têm uma dívida histórica com o povo cigano, que sempre foi alvo de perseguição e discriminação tanto pela sociedade como pelo próprio Estado.

Na União Europeia, nota-se maior visibilidade quanto aos direitos e necessidades dos povos ciganos, bem como uniformização das políticas públicas, embora tenha muito que avançar.

No Brasil, o reconhecimento dos povos ciganos como comunidades tradicionais representa uma conquista para os ciganos, pois a partir daí ganham força para reivindicar políticas públicas. Todavia, se comparar a trajetória dos povos ciganos com outros povos tradicionais, como indígenas e quilombolas, as políticas públicas ainda são mínimas para os primeiros.

Embora a proposta do Estatuto dos Povos Ciganos ainda não tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados, o Estado brasileiro deve respeitar o povo cigano, construindo políticas públicas principalmente para moradia, educação e erradicação da pobreza e discriminação, já que prevê a construção de sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem e quaisquer outras formas de discriminação como objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, III e IV).

Saliente-se ainda que o Brasil aderiu à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, plano de ação global oficializado pelos Estados-membros da ONU com o propósito de erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a paz e a prosperidade às pessoas. Logo, deve promover a inclusão social de todas as pessoas, independentemente de onde estejam e a qual grupo pertençam.

Referências bibliográficas

ANDRADE JUNIOR, Lourival. Os ciganos e os processos de exclusão. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 33, nº 66, p.98 - 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbh/a/g6gbcSvyMGft5FkKmd6RHMG/#>. Acesso em: 10 jun.2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun.2024.

BRASIL. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**: Brasília, 10 mai. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 10 jun.2024.

CAMPOS, Juliana Miranda Soares; FOTTA, Martin. Ciganos no Brasil: relações entre continuidade, mudança e diferença. **Civitas**: Revista De Ciências Sociais, v. 23 n.1, p. 1-5, jan-dez. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/vrCzxYkTmgZpRYDywkKYgmx/?lang=pt> . Acesso em: 09 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Defensoria Pública de Minas Gerais atua em defesa dos direitos dos povos ciganos na luta por moradia em comunidades do estado**. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-de-minas-gerais-atua-em-defesa-dos-direitos-dos-povos-ciganos-na-luta-por-moradia-em-comunidades-do-estado/> . Acesso em: 09 jun. 2024.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Ciganos terão direito a cotas no processo seletivo da UEMG**. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/noticias-artigos/854-ciganos-terao-direito-a-cotas-no-processo-seletivo-da-uemg>. Acesso em 10 jun.2024.

TEIXEIRA, Rodrigo Corrêa. **História dos Ciganos no Brasil** Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2008.p.19. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/a_pdf/rct_historiaciganosbrasil2008.pdf. Acesso em: 10 jun.2024.

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA). FRA (2023), **Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2023**. Pareceres da FRA, Luxemburgo, Serviço das Publicações. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2023-fundamental-rights-report-2023-opinions_pt_0.pdf. Acesso em 09 jun. 2024.

**PACHAMAMA E A CIDADANIA GLOBAL: AS COSMOVISÕES ANDINAS E A
CONSTRUÇÃO DE UM FUTURO SUSTENTÁVEL**

**PACHAMAMA AND GLOBAL CITIZENSHIP: ANDEAN COSMOVISIONS AND
THE CONSTRUCTION OF A SUSTAINABLE FUTURE**

Guilherme Xavier Pereira ¹
Tábata Louise Araújo de Sousa ²

Palavras-chave: Pachamama. Cidadania Global. Cosmovisões andinas. Sustentabilidade.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: guilherme.pereirax@ufu.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8070309578387977>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: tabata.louise@ufu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5167113945699006>.

1. Introdução

É notório, principalmente para os Estados e as Nações, que a crise ambiental global evidencia a urgência de repensarmos, enquanto sociedade, novas abordagens em relação à proteção da natureza, ao modo de vida e ao consumo que temos. Por isso, surge como meio de estabelecimento de uma união entre os povos, o conceito da cidadania global, que tem como primazia um sentimento de pertencimento a uma comunidade mais ampla e a uma humanidade comum, sendo assim, a um pertencimento global (UNESCO, 2022). A cidadania global, busca a resolução de problemas mundiais de forma consciente, responsável e humanitária, principalmente sobre os direitos humanos, justiça social, diversidade, igualdade de gênero e sustentabilidade ambiental (UNESCO, 2022).

Este sentimento de pertencimento global não é exclusivo da cidadania global. As cosmovisões indígenas, especialmente dos povos andinos, também possuem um forte conceito de coletividade em sua tradição e ancestralidade. Neste contexto, o seguinte artigo terá como objetivo explicar as características e as correlações que há entre o fenômeno da cidadania global, além de desenvolvê-lo sob a perspectiva do que é a cidadania nacional e do processo da globalização, com essas cosmovisões, e como estas são cruciais para o diálogo de um futuro sustentável.

Os povos indígenas, em sua pluralidade étnica, possuem cosmovisões, formas de perceber, interpretar e explicar o mundo (ESTERMANN, 1998), que são intrinsecamente conectadas à natureza, considerando-a não apenas como um recurso, mas como parte essencial de sua identidade, espiritualidade e modo de vida, como a ideia da *Pachamama*, da cosmovisão dos povos andinos, que enxergam a Terra como uma figura materna que tudo dá (ZAFFARONI, 2011). A cosmovisão andina tem como princípio o fato de que tudo está de uma forma ou de outra interligado, conectado (ESTERMANN, 1998). Segundo estes povos, estamos todos ligados por *Pachamama*, uma deidade³ que está em todos os lugares, e quando seus filhos são maltratados, todos os seres vivos, sente-se extremamente ofendida (ZAFFARONI, 2011).

Dessa forma, o conceito da *Pachamama* dialoga diretamente com a ideia da cidadania global, já que fala sobre o pertencimento coletivo em relação à natureza. Por isso, a presença destes preceitos para a cidadania global não é somente por razões de enriquecimento cultural, mas principalmente, por suas noções que são essenciais para realização de um diálogo e de uma construção de pontes que visem um futuro global que seja sustentável, um futuro ancestral⁴.

Quanto à metodologia utilizada neste resumo expandido, caracterizou-se por ser de natureza pura e explicativa. No que diz respeito à abordagem, utiliza-se o método qualitativo, já que por meio de fenômenos sociais e diversas teorias já mencionadas, se provoca a discussão sobre a temática. Quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se tanto de bibliografias, como, por exemplo, a obra do pensador argentino Raúl Zaffaroni, “*A Pachamama e o ser humano*” (2011), bem como, os livros do filósofo e líder indígena brasileiro Ailton Krenak, “*A vida não é útil*”

³ Uma divindade, um ser divino.

⁴ Termo constantemente citado pelo filósofo Ailton Krenak, que diz respeito a um pensar de futuro que olhe para a ancestralidade dos povos originários.

(2020) e “Ideias para adiar o fim do mundo” (2019), quanto de fontes documentais, como o relatório da UNESCO (2022), acerca da cidadania global para educação.

2. Desenvolvimento

Acerca da definição do que é a cidadania global, destrinchar-se-á esse termo na ótica intraestatal e interestatal. O conceito de cidadania está correlacionado com a integração em uma dada sociedade, bem como a participação dos indivíduos nas tomadas de decisões em uma determinada comunidade, sendo assim, a partir do *status* de cidadão, as pessoas conseguem exercer seus direitos individuais - sejam esses direitos civis, políticos e/ou sociais (MARSHALL, 1967). Para tanto, coexistem duas formas de exercer a cidadania, no âmbito nacional e internacional (VIEIRA, 2001).

Isto posto, a cidadania nacional baseia-se na relação entre cidadão e Estado-Nação, sendo assim, o exercício dos direitos inerentes à cidadania somente ocorreria dentro de um determinado recorte geográfico, em específico, na circunscrição de um território nacional (VIEIRA, 1999). Outrossim, este conceito de cidadania, estritamente vinculada a um país, encontra-se ameaçado por um conceito mais abrangente de cidadania. Assim, a partir da globalização, a cidadania global encontra-se em voga, e propõe-se a desvincular a ideia de ser nacional e ser cidadão, “[...] confere a esta última uma dimensão puramente jurídica e política, afastando-a da dimensão cultural existente em cada nação” (VIEIRA, 1999, p.401). Desse modo, argumenta Liszt Vieira:

Ocorre, porém, que os processos de globalização em curso estão desafiando as fundações e princípios políticos do Estado-nação e da ordem de Westfália e, por extensão, da própria democracia e cidadania. O processo de globalização econômica está enfraquecendo os laços territoriais que ligam o indivíduo e os povos ao Estado, deslocando o *locus* da identidade política, diminuindo a importância das fronteiras internacionais e abalando seriamente as bases da cidadania tradicional (VIEIRA, 1999, p. 403).

O contexto do qual emerge a cidadania global, é aquele cujo Estado-Nação já não possui mais o monopólio das normas, visto que há diversas normas no âmbito internacional a serem cumpridas, para que seja possível investir em estruturas de cooperação interestatais (VIEIRA, 1999), buscando resolver as problemáticas da humanidade em âmbito global (UNESCO, 2022). Criando, dessa forma, uma esfera pública mundial, aberta à participação da diversidade social, que promove espaços de discussão, tendo legitimidade e força, para agir e assegurar os direitos dos cidadãos do mundo (VIEIRA, 2001).

Para que se possa discutir sua existência, também é imprescindível que se conceitue o processo de globalização, que ocorre gradualmente e, portanto, possui diversas fases. Isto posto, a globalização pode ser compreendida como um fenômeno de integração econômica, política, social e cultural do espaço geográfico internacional, “O mundo está se tornando cada vez mais cosmopolita e estamos todos nos influenciando uns aos outros” (NAISBITT; ALBURDENE, 1990, p.144). Nesse sentido, o filósofo espanhol Manuel Castells comenta sobre a globalização e as novas tecnologias da informação:

Enquanto isso, as redes globais de intercâmbios instrumentais conectam e desconectam indivíduos, grupos, regiões e até países, de acordo com sua pertinência

na realização dos objetivos processados na rede, em um fluxo contínuo de decisões estratégicas. Segue-se uma divisão fundamental entre o instrumentalismo universal abstrato e as identidades particularistas historicamente enraizadas. Nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a Rede e o Ser (CASTELLS, 1999, p.41).

Desse modo, emergem diversas teorias, em especial, sobre a globalização neoliberal que, de acordo com o conceito do sociólogo canadense Marshall McLuhan de *Aldeia Global* (1972), houve por meio das novas tecnologias a aproximação dos diversos povos e nações, e que, com isso, adveio a homogeneização dos aspectos políticos, sociais, culturais e econômicos. No entanto, não seria passível de supor que o mundo é uma aldeia global, haja vista, que está relacionado com a ideia de uma vivência em comunidade, cujos princípios de igualdade e de fraternidade são imperantes.

É, nesse sentido, de internacionalização do capital⁵, que é perceptível também uma discrepância socioeconômica tanto à nível Estatal como extraterritorial, de modo a beneficiar os desejos da elite dominante. Nessa perspectiva, constata-se também a segregação sociopolítica, que ocasiona uma assimetria de poderio e participação nas decisões políticas enquanto cidadão, que persegue a maioria da população dos diversos Estados-Nações. Consequentemente, aqueles que, perseguindo por melhores condições do exercício da cidadania, seja essa interna ou externa, resistem à supressão imposta pelo Estado e/ou ora pelo Mercado (SANTOS, 2000).

Assim, decorre de uma concepção contra majoritária, há a resistência à globalização predominante, desse modo, surge como resposta a esta, a tentativa de se criar uma globalização alternativa, pautada na ideia de construir uma sociedade civil global fundada na ideia da democracia cosmopolita⁶(ARCHIBUGI; HELD, 1995). Desse modo, apresenta-se como uma das alternativas a essa estrutura excludente e condicionante, a cidadania transnacional, que respalda a elaboração de preceitos feitos de baixo para cima, com o objetivo de se oporem à escolha dos governos pelas forças econômicas que conduzem a globalização dominante (FALK, 1995). Dessa maneira, emerge as cosmovisões dos povos andinos, que, por meio de seus saberes tradicionais, viabilizam um desenvolvimento sustentável, no qual, o ser humano, não se sobreponha à natureza.

Portanto, como o mundo contemporâneo é marcado pela mudança constante nas sociedades, várias são as tensões e problemas que surgem e que atravessam diversas realidades socioculturais (ANDREOTTI, 2024), e é por meio da cidadania global que se busca suprir as discrepâncias de poderio nesses cenários, que ocorrem tanto em nível local como internacional sobre questões de proteção ao meio ambiente, ou até de reivindicações de melhores condições socioeconômicas. Como forma de concretizar a cidadania global, a busca pelo conhecimento não ocidental, apresenta-se como medida eficaz para a realização desta união global. Como o apresentado pela escritora nigeriana Chimamanda Adichie (2009), que ao buscarmos novas

⁵ Advém com a globalização a internacionalização da economia. Ampliando, assim, a atuação do mercado para além das fronteiras do Estado-Nação.

⁶ A democracia cosmopolita pode ser entendida como aquela que agrega em sua constituição elementos sociais, políticos e culturais de diversos povos, a fim de se fazer uma governança mundial mais inclusiva e participativa.

fontes de entendimento não ocidentalizadas, as novas histórias, como a autora nomeia, estamos potencializando todo o coletivo da humanidade, como bem-posto por ela:

As histórias importam. Muitas histórias importam. As histórias foram usadas para espolar e caluniar, mas também podem ser usadas para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem reparar essa dignidade despedaçada (ADICHIE, 2009, p.16).

A Conferência das Partes 28 (COP 28), realizada em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, por exemplo, trouxe vários representantes dos mais diversos povos indígenas para a discussão e tomada de decisões junto à comunidade internacional. Tendo visto a iminente crise humanitária, em todos os sentidos possíveis, o estabelecimento de um debate estratégico e a necessidade de desenvolver e de operacionalizar novos conhecimentos para resposta à complexa crise (RODRIGUES; GOMES; MENDONÇA, 2023), a presença e a participação destas comunidades, com suas cosmovisões, que tem muito a dizer, é uma saída necessária e inteligente.

Em 2015, o Acordo de Paris reconheceu o conhecimento dos povos indígenas, presenteem suas cosmovisões, como científico, em um importante marco de tais sabedorias, visto as grandes contribuições que esses saberes proporcionaram para o desenvolvimento científico, primordialmente para a produção de medicamentos (G20, 2024). É válido elucidar, que a incorporação dessas cosmovisões nas discussões sobre um futuro, e primeiramente, um presente sustentável, é essencial, devido à sua capacidade única de oferecer soluções sustentáveis (KRENAK, 2020). Ou seja, existe a necessidade de que se olhe para a ancestralidade para buscar respostas, pois, “Se as pessoas não tiverem vínculos profundos com sua memória ancestral, com as referências que dão sustentação a uma identidade, vão ficar loucas neste mundo malucoque compartilhamos” (KRENAK, 2020).

Neste contexto, trazer para a discussão da cidadania global as comissões indígenas, em especial a dos povos andinos, se faz necessária. Por exemplo, em alguns países andinos existe a incorporação da *Pachamama* ao direito constitucional, que é a incorporação de um arquétipo universal, uma vez que, é um conceito que abrange o coletivo humano e exalta um conhecimento ancestral (ZAFFARONI, 2011), o que contribui para a concepção da cidadania global. O preâmbulo da Constituição da República do Equador, de 2008, por exemplo, coloca em destaque a questão da importância e do pertencimento à *Pachamama*, pontuando como preceito fundamental alcançar o *sumak kawsay*⁷.

Como também, a Constituição Política do Estado Boliviano, submetida ao voto popular em 2009, na qual também há a presença e o respeito à figura da *Pachamama*, já que é um Estado Plurinacional, que respeita as individualidades de cada povo, assim, considerando a pluralidade dos vários sujeitos constituintes⁸ (PIETZACK, 2020). Esses Estados latino-americanos, ao citarem a deidade *Pachamama*, estão a manifestar o saber ancestral sobre o convívio com a natureza, proclamando uma convivência estável de todos os seres vivos na Terra

⁷ Expressão quéchua que significa bem viver ou pleno viver.

⁸ Termo que dispõe sobre a inclusão estatal de diferentes povos, como indígenas-originários e camponeses no universo político.

(ZAFFARONI, 2011), e assim, construindo uma cidadania global, já que engloba os conhecimentos de vários coletivos para a construção de futuro mais verde.

Tanto que, no dia 22 de abril de 2014, durante o 4º Diálogo comemorativo do Dia Internacional da Mãe Terra, economista equatoriano, Fander Falconí, um dos que discursaram neste evento, ressaltou a necessidade de se criar um novo futuro e de construir uma sociedade sustentável e, para tanto, recorreu aos exemplos das políticas do *sumak kawsay*, o bem viver, adotadas no Equador e da Bolívia (MORAES, 2018), o que sinaliza a importância e o pioneirismo do constitucionalismo andino na discussão tanto jurídica, econômica e social global.

Portanto, a participação política apresenta-se como a forma a concretizar a cidadania global (UNESCO, 2024). E, como pontua o filósofo judeu alemão Hans Jonas, o ser humano é o único ser vivo que tem responsabilidade sobre suas ações, principalmente, sobre o poder que dispõe, a responsabilidade moral (JONAS, 1975); o que explicita que a participação ativa na democracia, na política, seja em âmbito regional ou global, é dever dos indivíduos.

E é a partir desta responsabilidade que parte a constatação da vulnerabilidade da natureza, que pode fazer desaparecer a espécie, e que propicia o imperativo humano de proteger a natureza (JONAS, 1975), e assim, de se buscar medidas que não destruam a possibilidade futura de vida, ponto defendido pelo desenvolvimento sustentável do planeta. Visto que, o *die Furcht*⁹, faz com as noções de coletivismo entre os povos se concretize (em partes). Por isso, os acordos internacionais e convenções sobre o clima são tão constantes, visto a urgência de se traçar planos para o futuro da humanidade, já que somos os únicos responsáveis pelo nosso futuro.

Porém, existem certos pontos que dificultam a concretização desse coletivismo ideal, propagado pela cidadania global, que é a repulsa que o ser humano possui com seus semelhantes, ou seja, a dificuldade de o indivíduo em se enxergar em seu próximo, Zaffaroni (2011) irá denominá-la como o narcisismo do *dominus*. Esta figura, o *dominus*, define-se como o senhor, o dono da natureza (ZAFFARONI, 2011), é o homem ocidental, que acha que tudo domina, que tudo tem. Como pontua Krenak: "[...] uma humanidade que saqueia o planeta e só sente fome, fome de tudo. Mas principalmente parece que é uma humanidade que sente fome por si mesma [...]" (KRENAK, 2019, p.3).

Assim, a sociedade ocidentalizada repele violentamente saberes e práticas dos povos tradicionais, o que contribui para com o esquecimento e a desvalorização dessa sabedoria secular. Nesse sentido, esse distanciamento dos outros povos e dos seus conhecimentos, cria estereótipos, e fazem com que uma única história, de um único ponto, seja a definição do que é e do que deve ser a humanidade (ADICHIE, 2009). Além de que, a ideia de humanidade criada no ocidente, e pelo ocidente, é fruto de séculos de violentação do homem com seu semelhante; do homem que possuía uma humanidade “esclarecida” que civilizou o homem de humanidade “obscurecida” (KRENAK, 2019). Portanto, superar essa visão de dominação e

⁹ Termo alemão, que significa o medo, neste caso, o medo do desaparecimento da espécie.

desenvolver uma consciência coletiva e empática é fundamental para avançarmos em direção à cidadania global.

3. Conclusão/principais resultados

Com este resumo objetivou-se explicar os conceitos de cidadania, cidadania nacional, cidadania global, bem como o processo de globalização e sua relação com esta última. Entende-se, portanto, como já discutido neste texto, que para a existência de uma cidadania global é necessário que haja uma maior diversidade cultural, e que esta pluralidade étnico-cultural esteja idealizada no debate político, principalmente, aqueles povos que nunca tiveram participação na tomada de decisões, como, por exemplo, os povos indígenas, em específico, os povos andinos, e que tiveram suas cosmovisões invisibilizadas ao longo da história. Também foi visto que há a necessidade de uma ressignificação no entendimento do que é o conceito de humanidade presente no ocidente. E, para que isso ocorra, deve haver uma superação do narcisismo do *dominus*, a partir da adoção de uma visão coletiva e empática, para que haja uma consolidação da cidadania global e, assim, uma elaboração de um futuro mais sustentável.

Em relação às dificuldades, houve um óbice na realização desta pesquisa, uma vez que é limitada a produção científica sobre a cidadania global, visto que este conceito ainda está em desenvolvimento no ambiente acadêmico, principalmente no Brasil e na América Latina.

Em suma, espera-se que este trabalho acadêmico contribua significativamente para o reconhecimento da importância da sabedoria dos povos originários, em suas pluralidades, na construção da cidadania global. Isto posto, tal cidadania, fundamentada na união entre povos e nações, e é essencial para delinear caminhos que conduzam à busca por sustentabilidade ambiental, e contribui para com a participação política de povos subjugados. Além disso, este estudo visa democratizar o acesso ao conhecimento sobre as cosmovisões dos povos andinos, destacando sua relevância e promovendo uma compreensão organizada e concisa da cidadania global. Assim, pretende-se incentivar novas pesquisas e fomentar a discussão desta importante temática nas agendas futuras da academia e dos espaços de poder.

Referências bibliográficas

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O Perigo de uma História Única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALCOFORADO, Fernando. **Globalização: Brasil e Reestruturação Econômica**. São Paulo: Nobel, 2007.

ARCHIBUGI, Daniele e HELD, David (orgs.). (1995), **Cosmopolitan Democracy - An Agenda for a New World Order** Cambridge, Polity Press.

- CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura; v.1: **ASociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- DE OLIVEIRA ANDREOTTI, Vanessa. Educação para a cidadania global: Soft versus critical. **Sinergias: Diálogos Educativos para a Transformação Social**, v. 1, p. 57-66, 2014.
- ESTERMANN, J. Filosofia andina. **Estudo intercultural da sabedoria indígena andina**. Quito: Abya Yala, 1998.
- FALK, Richard. **The World Order between the Inter-State Law and the Law of Humanity: The Role of Civil Society Institutions**, in D. Archibugi e D. Held (orgs.), *Cosmopolitan Democracy - An Agenda for a New World Order* Cambridge, Polity Press.
- G20. **Ancestralidade com olhar para o futuro: economia indígena é inspiração para desenvolvimento com sustentabilidade**. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/noticias/ancestralidade-com-olhar-para-o-futuro-economia-indigena-e-inspiracao-para-desenvolvimento-com-sustentabilidade>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Barcelona: Herder, 1975.
- KRENAK, Ailton. **A vida não é útil: ideias para salvar a humanidade**. Objectiva, 2020.
- KRENAK, Ailton. **Entrevista com o líder indígena Ailton Krenak realizada para a publicação educativa da 34ª Bienal**. Equipe da Fundação Bienal. 34ª Bienal, São Paulo, 2019.
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Editora Companhia das Letras, 2019.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MCLUHAN, Marshall. **A Galáxia de Gutenberg**. São Paulo, Editora Nacional, Editora da USP, 1972.
- MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Edições UFC, 2018.
- NAISBITT, J e ABURDENE, P. **Megatrends 2000**. Amana-key Editora, São Paulo, 1990.
- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Manualdo estudante Unidade 2 - capítulo 5. **Educação para a Cidadania Global**, 2022. Disponível em: www.unesco.org/open-access/terms-use-ccbysa-port. Acesso em: 10 mai. 2024.
- PIETZACK, Juliano. Do indivíduo à PachaMama: o novíssimo constitucionalismo latino-americano e as dimensões de direitos fundamentais. **Intl. J. Dig. Law**, 2020.
- RODRIGUES, Carlos Coutinho; GOMES, Sofia; MENDONÇA, Clara Dahlkvist. **COP 28m: waiting on the world to change**. IDN Brief, 2023.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 30ª edição, 2000.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania Global e Estado Nacional**. Rio de Janeiro. v. 42, n. 3, p. 395–419, 1999.

VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da Cidadania: a sociedade civil e a globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el Humano**. Buenos Aires: Colihue, 2011.

**DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE MIGRAÇÃO CLIMÁTICA NO
BRASIL E NA COMUNIDADE INTERNACIONAL**

**CHALLENGES IN CONSTRUCTING THE CONCEPT OF CLIMATE MIGRATION
IN BRAZIL AND IN THE INTERNATIONAL COMMUNITY**

Taciana Cecília Ramos ¹

Palavras-chave: Migrantes climáticos. Justiça climática. Refugiados. Políticas públicas.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

1. Introdução

A comunidade internacional tem testemunhado a ocorrência de eventos climáticos extremos que, aliados às condições de degradação do meio ambiente, reforçaram fenômenos como o aquecimento global. Esta conjuntura vêm engendrando uma série de crises na sociedade humana. Recentemente, por exemplo, o estado do Rio Grande do Sul, no Brasil, registrou mais de meio milhão de migrantes climáticos após a série de chuvas intensas que inundaram a região. Segundo dados divulgados no mês de maio de 2023 pela Defesa Civil do Estado, 538.164 pessoas se encontravam hospedadas na casa de amigos e familiares e outras 77.199 estavam em abrigos, perfazendo o total de mais de 615 mil pessoas fora de suas residências (SANDER, 2023).

Conforme sinalizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), este cenário favorece a sobreposição de diversos momentos críticos, os quais transgridem os direitos humanos, elevam a pobreza das populações e implica na perda de meios de subsistência das pessoas atingidas, elevando, igualmente, a tensão nas relações pacíficas entre comunidades e instigando mais deslocamentos forçados.

Este trabalho, então, delimitou-se em verificar a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado e sustentável, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em diferentes tratados internacionais de direitos humanos - os quais o País integra, inclusive -, abordando a condição de migrações climáticas, recorrentes e crescentes mundo afora. Busca-se perquirir, outrossim, os mecanismos jurídicos existentes e as políticas públicas possíveis para contribuir na concretização desse direito fundamental.

Por conseguinte, o problema deste trabalho científico está centrado na seguinte indagação: Em que medida a comunidade internacional, incluindo o Brasil, está estruturada social, política e economicamente para o enfrentamento/acolhimento das migrações climáticas? A hipótese é de que tal estruturação é incipiente, senão nula em países mais pobres, o que agrava as vulnerabilidades e evidencia um problema que não se restringe ao âmbito ambiental – é, de fato, uma demanda de justiça climática global.

O objetivo geral desta pesquisa, ainda em fase preliminar, é investigar o “status” jurídico do termo “migrações climáticas” e seus desdobramentos, no sentido de ajudar a erigir parâmetros legais para a tutela das pessoas que estão nessa condição. Para melhor análise dessa temática, então, tem-se como objetivos específicos alinhar as principais disposições do ordenamento jurídico brasileiro e de convenções e tratados internacionais sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua conexão com uma sobrevivência adequadamente sustentável; relacionar dados atuais sobre a fruição ou não desse direito pelas populações no Brasil e no mundo a partir da expressão “migrações climáticas”; e apresentar encaminhamentos cabíveis para a maior realização dessa garantia fundamental, bem como para tratar da situação dos que estão como migrantes climáticos.

O método de abordagem a ser utilizado neste artigo será o dedutivo, com o emprego de pesquisa bibliográfica e com a revisão da literatura sobre o tema, enfatizando pesquisas que tratam do direito ao meio ambiente, da migração e da justiça climáticas. Quanto aos objetivos, este estudo é exploratório e descritivo. Apresentada essa metodologia, inicia-se a análise proposta, com o

intuito de auxiliar na promoção de um debate reflexivo acerca da sustentabilidade e da dignidade dos seres vivos nos espaços sociais humanos.

2. Desenvolvimento

Percebe-se que a questão dos migrantes climáticos representa grande desafio técnico-jurídico, uma vez que este tema não está regulado na esfera do Direito Internacional nem no ordenamento jurídico pátrio. O termo “migrante climático” ou “climate refugee” (refugiado climático) ainda não ostenta um embasamento jurídico consistente, o que o tornaria, por consequência, mais exigível em políticas públicas estatais (AGÊNCIA SENADO, 2023).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) revelou que o conceito de migrantes - pessoas que se deslocam do seu local habitual de residência, no interior de seu país de origem ou através de fronteiras internacionais, temporária ou permanentemente, por diversas motivações – pode dar margem a imprecisões quando se trata de migrações por razões climáticas. Podem existir os deslocados forçados (os que migram por desastres naturais ocorridos ou iminentes) e os realocados planejados, isto é, grupos da população que, de modo voluntário, se mudam de áreas arriscadas em termos de clima e meio ambiente (AGÊNCIA SENADO, 2023). Junto com a imobilidade (pessoas que não desejam ou não podem se mudar do local onde moram, mesmo sob impactos), tais situações se somam aos óbices práticos de se lidar com migrações climáticas.

Relevante anotar, contudo, que há jurisprudência internacional que coaduna com o entendimento de justiça climática, com casos como o de Ioane Teitiota, um cidadão de Kiribati (país insular do Oceano Pacífico) que pediu refúgio na Nova Zelândia com a família por força da acelerada elevação do nível do mar. O reconhecimento desse direito de Teitiota e familiares pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) representa precedente relevante para este debate no mundo (ACNUR, 2020).

Ademais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), pautando-se em um Quadro Estratégico para a Ação Climática, já elaborou um Plano Estratégico para Ação Climática 2024-2030, no qual pormenoriza um roteiro global para ação prioritária, coligada a governos e diferentes parceiros, no intuito de agir urgentemente na pauta do clima no mundo – e isto certamente perpassará a discussão das migrações climáticas. Logo, resta claro que esta pauta pode ser construída e exigida nas diferentes órbitas sociais e políticas no Brasil e no mundo.

3. Conclusão/principais resultados

Infere-se, ainda na fase de resultados preliminares, que a ausência de políticas públicas adequadas para as populações migrantes e a falta de capacidade dos governos de lidar com as próprias contingências climáticas ocasionam esse tipo de migrações. Os empenhos internacionais para as contenções das transformações climáticas não são eficazes. O próprio Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Brasil admite que muitos dos municípios brasileiros possuem capacidade adaptativa baixa, estando mais expostos, destarte, aos efeitos negativos do clima, como seca, deslizamentos de terra e inundações (AGÊNCIA SENADO, 2023).

No contexto do Brasil, atualmente foi proposto o texto do Projeto de Lei 1524/2024, que visa instituir a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, cujo teor representa importante avanço nesse diálogo. Contudo, as obrigações estatais sobre o meio ambiente em si e no que concerne às migrações climáticas precisam

ser destacadas e mais cobradas, dentro de um processo de responsabilização que envolva toda a comunidade internacional para maior proteção da vida e da dignidade das pessoas afligidas por tragédias dessa natureza.

Referências bibliográficas

ACNUR. **Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática dá sinal de alerta, diz ACNUR.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/24/decisao-do-comite-de-direitos-humanos-%20da-onu-sobre-mudanca-climatica-da-sinal-de-alerta-diz-acnur/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ACNUR. **Mudanças climáticas e deslocamento.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **'Migrante climático' ainda enfrenta dificuldades jurídicas, aponta debate.** 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/migrante-climatico-ainda-enfrenta-dificuldades-juridicas-conclui-debate>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1594/2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431186#:~:text=PL%201594%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20dos,Poder%20P%C3%ABlico%20promova%20sua%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SANDER, Isabella. RS tem meio milhão de migrantes climáticos em razão de enchente; entenda o que é isso. **Jornal Zero Hora**, 17 mai. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2024/05/rs-tem-meio-milhao-de-migrantes-climaticos-em-razao-da-enchente-entenda-o-que-e-isso-clw9w0yia00b0014e3vek6cxp.html>. Acesso em: 05 jun. 2024.

**PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL GUARDIÕES DAS ÁGUAS (PEAGA)
PARA CONSERVAÇÃO DE RIOS**

**WATERS GUARDIANS ENVIRONMENTAL EDUCATION PROGRAM (PEAGA)
FOR THE CONSERVATION OF RIVERS**

Cristiane Monteiro dos Santos ¹
Maria Gabriela de Franco Lima ²
Jeamylle Nilin ³

Palavras-chave: Conservação de corpos d'água. Sustentabilidade. Cidadania. Comunidade Periférica. Educação Ambiental. Programa de Educação Ambiental.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Ecologia, Conservação e Biodiversidade/UFU da Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil.

² Mestre em Biologia Celular e Molecular, bolsista de Desenvolvimento em Ciência, Tecnologia e/ou Inovação (BDCT- nível II) da FAPEMIG.

³ Professora do Instituto de Biologia e Programa de Pós-graduação em Ecologia, Biodiversidade e Conservação/UFU da Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil.

1. Introdução

A educação ambiental (EA) é o processo educativo que busca formar cidadãos conscientes e responsáveis com respeito ao seu ambiente natural. Num mundo que enfrenta desafios ambientais críticos, a EA é essencial para promover a sustentabilidade e a proteção dos recursos naturais. Tendo a atribuição primordial na promoção da sustentabilidade e da conservação ambiental (FERREIRA JR., 2023; BRASIL, 1999).

A EA desempenha um papel crucial na conservação de ecossistemas aquáticos, ao promover a compreensão da importância desses sistemas, das ameaças que enfrentam e das estratégias necessárias para sua proteção e recuperação. Essa abordagem educativa visa desenvolver uma sensibilização mais aguçada, habilidades práticas entre indivíduos e comunidades, capacitando-os a agir de forma responsável e sustentável em relação aos recursos hídricos e à biodiversidade aquática (PIMENTEL, et al., 2020).

Este estudo salienta a urgência de integrar práticas de educação ambiental (EA) voltadas à proteção dos ecossistemas aquáticos. Importante ressaltar que, para um programa de educação ambiental (PEA) ser realmente implementado é necessária adequação deste à realidade local. Além disso, que realmente a comunidade participe efetivamente da construção e esteja disposta a participar, ou seja, os programas devem caminhar de acordo as expectativas da comunidade (KATAOKA, 2021; MELO; TRAJBER, 2007; SANTOS, et al., 2022).

Neste contexto, evidenciou-se que nos processos educacionais nos quais se desenvolvem a alfabetização científica, (no que se refere ao conhecimento, habilidades e atitudes relacionadas à Ciência) permitem aos indivíduos tomar decisões informadas e participar de debates sobre questões científicas. Numa sociedade cada vez mais dependente da tecnologia, a cultura científica é crucial para o progresso e desenvolvimento da cidadania e bem-estar (MENDES, 2022).

Dessa forma, a cultura científica é essencial para a tomada de decisões conscientes na vida cotidiana e na política. Uma população bem informada pode avaliar melhor os riscos e benefícios das novas tecnologias e políticas científicas. Além disso, a cultura científica impulsiona o progresso tecnológico e científico, promovendo a inovação e a competitividade econômica. A cultura promove também o pensamento crítico, a curiosidade e a capacidade de questionar e compreender o mundo que nos rodeia, o que é essencial para o desenvolvimento coletivo (MENDES, 2022).

Este trabalho é um projeto de pesquisa de doutorado desenvolvido no município de Uberaba-MG em um dos afluentes do rio Uberaba, que está situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, com grande importância relacionada aos recursos hídricos e aspectos econômicos. A área de estudo é um fragmento de vegetação que está situada na área urbana próxima a bairros periféricos, sendo uma Área de Preservação Permanente (APP) na qual está localizado o córrego Tijucu. Essa, encontra-se antropizada apresentando degradação ambiental: como predomínio de gramíneas (Braquiária), desmatamento, processos erosivos e com descarte inadequado de resíduos sólidos.

Visto que os recursos hídricos se encontravam abandonados pelo poder público e a comunidade local, houve a iniciativa de utilizar a área mencionada para o desenvolvimento do Programa de Educação Ambiental Guardiões das Águas - PEAGA.

Dessa forma, o PEAGA está fundamentado na metodologia participativa que integra todos estes atores inseridos neste contexto, respeitando suas perspectivas e expectativas, a fim de despertar o sentimento de pertencimento e interdependência. Com intuito de sensibilizar e desenvolver a percepção ambiental em relação ao recurso hídrico e vegetacional da APP da comunidade local. Além disso, resgatar e implantar os laços cultural e conservacionista das comunidades locais: do entorno da APP do Jardim Espanha.

Sendo este desenvolvido em parceria com Projeto Popular Social Nossa Escola (PPSNE), por meio de ações educativas e vivências baseadas na busca pelo conhecimento prático que resolva e auxiliem na resolução de problemas ambientais locais. Alicerçado em parceria com os “Guardiões das águas”, devidamente designados e aptos para desenvolverem ações junto à comunidade, por meio de ações ambientais. O PEAGA foi desenvolvido em parceria com a FAPEMIG - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais que financiou parte do projeto.

Para isso, foi utilizada a metodologia do PPP - Planejamento, Processo e Produto (criada por Jacobson, em 1991, utiliza e adaptada Pádua (1991, 1994 e 1997)), que propõe a integração da comunidade local (moradores e escolares) no desenvolvimento do PEAGA. O planejamento consistiu em realizar levantamentos dos problemas, potenciais, definir objetivos, identificar o público-alvo e selecionar os instrumentos de avaliação. O processo foi dividido em duas ações: na elaboração das estratégias para alcançar os objetivos e na elaboração dos métodos de avaliação. O produto foi a avaliação do processo, análise dos resultados esperados e inesperados (PADUA, 2003). Assim sendo, na etapa subsequente foi realizado um levantamento de quais são os potenciais e possíveis problemas da APP, por meio da observação, questionários e entrevistas com a comunidade e escolares, sendo identificado e avaliado a percepção ambiental desses em relação a mesma. Após essa avaliação, foram indicadas as metodologias de Educação Ambiental adequadas à realidade da comunidade. Com base nessas ações pretendeu-se ampliar os conhecimentos da comunidade em relação à qualidade e uso consciente da água, relação do recurso hídrico e a vegetação, a importância de APP e áreas verdes urbanas, estratégias de conservação e preservação da biodiversidade e do recurso hídrico.

2. Desenvolvimento

Nesse cenário, o PEAGA é um projeto de pesquisa de doutorado que teve como intuito aproximar a Ciência, população e a conservação de recursos hídricos por meio de ações que propiciaram a comunidade e escolares o desenvolvimento científico como um processo cultural. Esse ocorreu durante a produção e desenvolvimento das atividades entre pares e na dinâmica social da educação ambiental estabelecido entre as identidades e as relações críticas entre os mesmos, que são primordiais na compreensão das histórias, do tempo, dos valores culturais e do processo de cidadania (NERY, GEGLIO, 2022) principalmente em relação a conservação de recursos hídricos.

Definir cultura científica é um tanto complexo, porém pode ser entendida como a soma de significados, expectativas e comportamentos que são partilhados pela comunidade,

prevalecendo nesse coletivo a construção social, material e espiritual que for mais dominante. Sendo que essa pode limitar ou fomentar a disponibilidade do desenvolvimento do pensamento do sujeito (NERY, GEGLIO, 2022)

Dessa forma, pautados em uma construção coletiva da cultura científica dessa comunidade (escolares e moradores) por meio da educação ambiental, esse projeto foi organizado em 3 grandes eixos principais: i) formação dos “Guardiões das águas”; ii) desenvolvimento de práticas de EA junto à comunidade (PEAGA); iii) Restauração Ambiental de uma parte da área da APP degradada: desenvolvendo um modelo demonstrativo de restauração. A partir dos eixos, o projeto foi dividido em fases de execução. Para isto, foram desenvolvidas ações: i) construção coletiva de um grupo de jovens estudantes, “Guardiões das Águas”, para atuarem como agentes multiplicadores do PEAGA; ii) sensibilização da comunidade do entorno da APP Jardim Espanha, no intuito de fomentar a conservação do córrego Tijuco, assim como a vegetação. iii) investigação da percepção ambiental da comunidade em relação a importância do recurso hídricos (APP), associada a qualidade de vida e conservação ambiental; iv) fomentar e ampliar o envolvimento da comunidade local, seu interesse pela conservação do recurso hídrico e participação PEAGA; v) Elaborar juntamente com os integrantes do Guardiões das Águas as estratégias de sensibilização a serem trabalhadas com comunidade do entorno da APP Jardim Espanha I; vi) caracterizar a vegetação e o seu grau de conservação; vii) Fazer o monitoramento e análise do recurso hídrico; viii) restaurar a vegetação degradada da APP;

3. Principais resultados

Neste trabalho o principal resultado apresentado é a construção do Programa de Educação Ambiental dos Guardiões das Águas (PEAGA). Este, teve a duração de 14 meses (2022 e 2024), não consecutivos. Inicialmente, o processo de educação ambiental foi realizado por meio da construção coletiva de um grupo de jovens estudantes do ensino fundamental II e ensino médio, que foram formados como agentes multiplicadores pela “Formação Guardiões das águas”. Foram selecionados quatro estudantes, sendo dois do ensino fundamental II e dois do ensino médio para execução do projeto, porém apenas os alunos do ensino fundamental II chegaram a concluir o projeto conjuntamente com a professora. Esse processo permitiu aos estudantes construir e desenvolver o PEAGA juntamente com a comunidade, com o intuito de discutir e desenvolver ações direcionadas à conservação do recurso hídrico da APP. Uma vez capacitados, participaram como colaboradores no processo de caracterização e na avaliação do grau de conservação da mesma. Realizando o levantamento dos problemas e dos potenciais, definindo os objetivos, identificando o público-alvo e selecionando os instrumentos de avaliação.

Para construção e implementação do PEAGA que teve a duração de 12 meses de 2023 a 2024; inicialmente organizou-se em 3 temáticas principais: 1- Aprofundamento do conhecimento: que durou 2 (dois) meses; 2- Preparação do Programa de Educação Ambiental (PEAGA): com 1 (um) mês de duração; Implementação do Programa de Educação Ambiental "Guardiões das Águas" (PEAGA): 9 meses de duração, sendo esse subdividido em 4 momentos: 1ª parte do PEAGA 1- Execução: durou 3 (três) meses; 2- Desenvolvendo um modelo demonstrativo de restauração de vegetação: com 3 (três) meses de duração; 3- Execução: 2ª parte do PEAGA: durou 2 meses; 4- Fechamento do PEAGA: com 1 (um) mês de duração. No decorrer do desenvolvimento do programa os encontros ocorriam uma vez por semana com duração de 4h e uma vez ao mês tinha um encontro no sábado, principalmente para ações que envolviam

atividades de campo que geralmente eram realizadas no período da manhã. Às vezes, se necessário, tinha mais de um encontro semanal dependendo da necessidade das ações.

Primeiramente, na fase do Aprofundamento do conhecimento, retomou e aprofundou as temáticas pertinentes a formação em forma de roda de conversa: discussões sobre a vivências experienciadas pelos "Guardiões das Águas", assim como aulas expositivas dialogadas e leitura e discussão de artigos, para aprofundamento e reflexões dos mesmos. Em sequência, eram convidados a construir cartazes e esquemas explicativos, desenhos e mapas conceituais. Para isso, foi desenvolvido uma sala temática no "google classroom", na qual os educandos poderiam revisar os conteúdos e executar atividades sobre o tema de cada encontro. Sendo assim, trabalhou-se as seguintes temáticas: Reconhecimento dos bairros e suas "Situações-Problema" (teórica); Introdução a educação ambiental; Reconhecimento dos impactos ambientais negativos da APP e Qualidade da Água córrego (teórica).

Como atividade prática foram feitas as coletas e análises da água do córrego Tijuco (mensalmente durante os 12 meses) e um aula de campo pelos bairros do entorno da APP e outra dentro da área de preservação para identificar e reconhecer "Situações-Problema": aspectos positivos e negativos, ou seja, realizando o levantamento de quais são os potenciais e possíveis problemas da APP.

Mediante o processo de aprofundamento dos conhecimentos, os guardiões se sentiram aptos em construir e implementar o programa, pois tinham desenvolvido e aprimorado os conhecimentos básicos das temáticas e os atributos para atuarem junto à comunidade.

Para desenvolverem o planejamento do programa, que consistiu em levantar os problemas e os potenciais, definir objetivos, identificar o público-alvo e selecionar os instrumentos de avaliação, os guardiões por meio da observação da comunidade, propuseram que o público-alvo nesse momento seria a população do entorno da APP e que seria preciso primeiramente a avaliação da percepção dos mesmos para selecionar as ações desenvolvidas. Para isso, seria utilizado um questionário para avaliar a percepção ambiental da comunidade em relação aos recursos hídricos. Sendo assim, foi aplicado um questionário porta-a-porta para a comunidade, que teve como intuito identificar: condições socioeconômicas, culturais e ambientais da população do entorno da APP. Foram coletados dados como: idade; gênero; escolaridade; renda familiar; quantidade de pessoa que moram na residência; quanto tempo moram no bairro; se sabiam da existência do córrego e das delimitações da APP; sobre a importância, grau de conservação, impactos positivos e negativos, qual a interação com a área de preservação, em seguida perguntou-se sobre como a comunidade poderia colaborar para conservação e quais seriam os meios de comunicação entre o PEAGA e a comunidade.

Após a aplicação do questionário foram identificadas as principais percepções socioambientais da comunidade em relação ao recurso hídrico. Assim, os resultados apontaram que a população identificou quais são os principais problemas que envolve a APP e o bairro: o descarte inadequado de resíduos sólidos, as queimadas (incêndios criminosos), a falta de segurança pública em relação ao matagal (entorno da APP com gramíneas) e o processo erosivo que está dentro da área preservação, mas que vem aumentando podendo afetar as casas mais próximas da mesma. Mostraram-se receptivos e positivos em relação à conservação do recurso hídrico e dispostos a participarem das ações do PEAGA.

Por intermédio desses resultados os guardiões propuseram as seguintes ações: porta-a-porta para divulgação do programa em 3 ações: Coleta seletiva, análise do córrego Tijuco e restauração da APP. Foram produzidos panfletos de divulgação científica sobre as temáticas, feitas as devidas transposições do conhecimento para que fosse de fácil compreensão da comunidade. Foram feitas duas versões do “Café com a comunidade”, em forma de roda de conversa: a primeira para apresentar o programa e discutir sobre o descarte inadequado de resíduos sólidos e a implementação da coleta seletiva e teve a participação de um representante da cooperativa de coleta seletiva, COOPERU - Cooperativa dos recolhedores Autônomos de Resíduos Sólidos e materiais Recicláveis de Uberaba. O segundo, foi um bate papo com um representante da empresa de abastecimento de água de Uberaba CODAU - Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas, para discutirmos sobre o descarte inadequado de resíduos sólidos, limpeza do entorno da APP e o processo erosivo, já que são responsáveis por essas demandas. Em ambos os encontros a população foi escutada e respondida em relação aos seus anseios e sugestões frente às problemáticas. Em relação a análise da água e a restauração foram feitos dois porta-a-porta, no qual foram apresentados: como são feitos e porquê, em seguida deixando o morador fazer seus questionamentos.

Nessas ações das casas foi possível conversar com os moradores, esses se apresentaram solícitos e interessados, questionando e participando dos diálogos. Para a atividade do plantio foram feitas duas ações. A primeira em dezembro com plantio de 69 mudas nativas, contando com a participação de universitários da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFMT) e um representante da comunidade. Na segunda ação do plantio, que ocorreu em março, contou-se com a participação de universitários da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e do Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM) e uma família da comunidade totalizando o plantio de 200 mudas de espécies nativas.

Dentro dos resultados esperados foi identificado que os participantes se apresentaram solícitos e participativos, porém esperava-se um público maior da comunidade na ação do plantio. Participaram das atividades do programa diretamente e indiretamente: cerca de 30 estudantes do ensino fundamental II e médio durante a formação dos Guardiões das Águas e ações do PEAGA, 40 estudantes do ensino superior para atividade do plantio, 40 professores que participaram de uma apresentação dos guardiões durante a formação continuada. Já para comunidade local passamos em 40 casas em todas as ações, porém nem todas as casas foi possível falar diretamente com o morador, mas foi deixado os panfletos explicativos na caixa do correio, portanto de forma indireta foram atendidas 160 pessoas da comunidade, já que a média de moradores por casa é 4 pessoas. Diretamente em média foi possível dialogar com pelo menos 15 casas, em pelo menos uma das ações, totalizando em média 60 pessoas da comunidade.

Acredita-se que o PEAGA atingiu e impactou de forma positiva essa comunidade ao apresentar e discutir temáticas ambientais para fomentar a cultura científica nessa população. Pois, todas as ações tiveram a participação da comunidade, despertando o interesse e a discussão nas temáticas socioeconômicas, culturais e ambientais da população do entorno da APP. Sendo possível identificar a percepção do mesmo em relação ao recurso hídrico e, principalmente, que a degradação da área de preservação é ocasionada pelas ações antrópicas.

Dessa forma, EA é vital para o desenvolvimento de uma sociedade ambientalmente consciente e responsável. Apesar dos desafios é possível melhorar a educação ambiental por meio de

estratégias bem planejadas e executadas. É crucial que todos os setores da sociedade, incluindo governos, instituições de ensino e a comunidade em geral colaborem para fortalecer a educação ambiental e garantir um futuro sustentável e saudável.

Sendo os programas de educação ambiental uma ferramenta fundamental para promover a conscientização e a ação em prol da sustentabilidade. Ao integrar a educação ambiental nas escolas, comunidades e organizações, podemos construir um futuro mais sustentável e equilibrado. A participação de todos é essencial para o sucesso do programa garantindo que cada indivíduo possa contribuir para a proteção e preservação do nosso planeta.

Referências Bibliográficas

- CARNIATTO, Irene. OLIVEIRA, Juliana Bento. MORAIS, Maria Manuela. OTTAVIANO, Schennia. **Educação Ambiental: Fomento para a Gestão Integrada de Bacias Hidrográficas**. 2018.
- FERREIRA JUNIOR, Jose Marcelo. A Importância da Educação Ambiental para Sustentabilidade e o Impacto Jurídico. **Ciências Sociais**, Volume 27 – Edição 129/DEZ 2023.
- KATAOKA, Adriana Massaê. AFFONSO, Ana Lúcia Suriani. MAZUREK, Daniel. **O FAZER educação ambiental: reflexões necessárias**. Guarapuava: Ed. da Unicentro, 2021. 220 p.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.
- MENDES, Clayton Silva. **A alfabetização científica na educação brasileira: desafios e perspectivas**. 2022. Tese (Doutorado em Ciência, Tecnologia e Sociedade) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/18152>. Acesso em: 27 mai. 2024.
- MELLO, S.; TRAJBER, R. (Orgs.). **Vamos cuidar do Brasil com as escolas: conceitos e práticas em educação ambiental na escola**. Brasília: MEC/CGEA; Unesco. 2007. 248 p.
- NERY, Maria Josiane da Silva. GEGLIO, Paulo César. Cultura, cultura científica e dimensão cultural da ciência: definir para imergir. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, [S. l.], v. 19, n. 59, p. 77–96, 2022. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/reeduc/article/view/10359>. Acesso em: 27 mai. 2024.
- PÁDUA, S. M.; TABANEZ, M. F.; SOUZA, M. G. A abordagem participativa na educação para a conservação da natureza. In: CULLEN JÚNIOR, L; RUDRAN, R.; VALLADARESPÁDUA, C. (Orgs.). **Métodos de estudos em biologia da conservação**

e manejo da vida silvestre. Curitiba: Universidade Federal do Paraná; Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2003. p. 557 - 591.

PIMENTEL, Diego Ramos; DA SILVA PAULA, Carla; COUCEIRO, Sheyla Regina Marques. O uso de macroinvertebrados aquáticos como ferramenta de educação ambiental em uma escola municipal de Santarém, Pará. **Revista Sergipana de Educação Ambiental**, v. 7, n. 1, p. 1-12, 2020.

SANTOS, Maria Mirtes Cortinhas dos; ALMEIDA, Rodolfo Maduro; GEMAQUE, Brendo Bentes (org.). **Educação ambiental: o exercício de nossas atividades na Amazônia.** Belém: RFB, 2022. ISBN: 978-65-5889-282-3. Disponível em: <https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/1044>. Acesso em: 27 mai. 2024.

**A LINGUAGEM CLARA COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO PARA O
EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA**

**CLEAR LANGUAGE AS A COMMUNICATION INSTRUMENT FOR THE EXERCISE
OF CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY**

Thiago Giovanni Romero ¹
Natália Marques Andrade ²

Palavras-chave: Linguagem simples. Justiça social.

¹ Doutor em Direito Internacional e Comparado (USP). Mestre em Direito (UNESP). Especialista em Direito Internacional (PUCSP). Professor e advogado.

² Formada em Direito pela Unioledo, Pós-Guadua em Direito Digital, Cibersegurança e Proteção de Dados pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Certificação Profissional em Legal Design, Visual Law e Linguagem Simples pela Opice Blum Academy e FGV. Aluna do Programa de Mestrado PROLAM/USP.

1. Introdução

O movimento da linguagem simples, que surgiu em meados do século XX nos Estados Unidos e Reino Unido, além de uma técnica de comunicação, é um movimento social, compreendendo um conjunto de diretrizes para que informações sejam transmitidas de forma simples, objetiva e inclusiva.

O presente estudo tem o objetivo de investigar, problematizar e demonstrar como a aplicação da linguagem clara dentro do ambiente corporativo, pode ser um instrumento eficaz de comunicação para o exercício da responsabilidade social, promovendo instituições pacíficas, eficazes e inclusivas.

A pesquisa será conduzida por uma abordagem qualitativa, compreendendo a análise de revisão bibliográfica sobre linguagem clara e comunicação corporativa, casos de governança corporativa e instituições eficazes, assim como estudo de caso de corporações que utilizam estratégias de comunicação clara e assertiva em suas iniciativas para cumprir aos ODS da Agenda 2030, mapeando as práticas e desafios envolvidos na realização de ações para o desenvolvimento sustentável.

2. Desenvolvimento

Baseamos este estudo na hipótese de que a utilização da linguagem clara pode contribuir significativamente para a compreensão e desenvolvimento de ações relacionadas à responsabilidade social corporativa, promovendo sociedades mais pacíficas e inclusivas.

Pesquisas realizadas na área da linguagem demonstram que textos e mensagens transmitidas com termos complexos são de difícil compreensão até para pessoas proficientes em leitura. Trazer clareza e objetividade à linguagem tem a intenção principal de contribuir para uma tomada de decisão consciente, assim como a realização de iniciativas que levam em consideração a ética e a responsabilidade social dentro do ambiente corporativo.

As informações, argumentos legais e científicos em linguagem clara podem contribuir para a conscientização, influenciando empresas a tomarem decisões e realizarem iniciativas socialmente responsáveis.

3. Conclusão

A utilização da linguagem clara como ferramenta de comunicação no mundo, ao longo de décadas, vem se consolidando de forma positiva, havendo muitos estudos, organizações e legislações dedicados ao movimento global da linguagem simples.

As informações trazidas demonstram uma perspectiva favorável para a aplicação da linguagem simples no ambiente corporativo, com o objetivo de que todas as pessoas compreendam as mensagens transmitidas e que sejam realizadas iniciativas com responsabilidade social, a fim de que haja um desenvolvimento sustentável e cumprimento aos ODS da Agenda 2030.

Mensagens redigidas e apresentadas em linguagem simples são mais fáceis de ser entendidas, promovem inclusão social e contribui para uma sociedade sustentável.

Referências Bibliográficas

- ASPREY, Michelle. **Plain Language for Lawyers**. Annandale: Federation Press, 2010.
- BALMFORD, Christopher. **Plain Language: Beyond a Movement. Repositioning clear communication in the minds of decision-makers. International Conference on Plain Language**, 2002. Disponível em: <https://www.plainlanguage.gov/resources/articles/beyond-a-movement>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. 2010. Disponível em: https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/artigo_prof_saulo.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.
- CÔRREA, Priscila. **O Judiciário brasileiro e objetivos do desenvolvimento sustentável**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/o-judiciario-brasileiro-e-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-16052019>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- CUTTS, Martin. **Oxford Guide to Plain English**. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- FELSENFELDT, Carl. **The Plain English Movement in the United States. In: The Plain English Movement: Panel Discussion**. Fordham Law School. New York City, 1981. Disponível em: http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1475&context=faculty_scholarship. Acesso em: 24 abr. 2024.
- FISCHER, Heloísa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://desenvolvimentodegestores.ufc.br/wp-content/uploads/2021/09/especializacao-heloisa-fischer.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Língua e Cidadania – O Português no Brasil**. Campinas: Pontes, 1996.
- MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2001.
- VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

**TRANSHUMANISMO COMO TEMA DE FRONTEIRA DA FILOSOFIA DA
TECNOLOGIA**

**TRANSHUMANISM AS A FRONTIER THEME OF THE PHILOSOPHY OF
TECHNOLOGY**

Pedro Henrique Azevedo ¹

Palavras-chave: Transhumanismo. Inteligência artificial. Filosofia da tecnologia. Filosofia do direito.

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pesquisador do Programa PhiloTech: Filosofia da Tecnologia e do Direito. E-mail: pedrohenrique.azevedo1990@gmail.com.

1. Introdução

O trabalho a seguir se debruça sobre o que podemos chamar, com a professora Mariah Brochado, de um dos “dilemas existenciais desse milênio” (Brochado, 2022, p. 119): o transhumanismo. Para fins práticos e/ou introdutórios neste trabalho, podemos tomar como conceito de trabalho (rudimentar, mas operativo) o seguinte: transhumanismo é, a um só tempo, o movimento, doutrina e projeto com vistas à transcendência da natureza e/ou condição humana por meio da ciência e da tecnologia.

Partimos da premissa de que “a evolução maquínica deste século promoverá mudanças radicais nas estruturas cognitiva e comportamental dos humanos” (Brochado, 2023b). A rápida evolução das tecnociências implicou

em transformações profundas no modo de os humanos lidarem com a atividade técnica, com os artefatos por ela produzidos em escala vertiginosa, impactando o trabalho, as relações profissionais, sociais, afetivas, em todos os sentidos da nossa experiência, mudanças que se fazem perceber na magnitude de uma verdadeira mutação civilizacional jamais experimentada antes (BROCHADO, 2023b).

O transhumanismo, “radicalização da vivência humano-maquínica” (BROCHADO, 2021b, p. 156), talvez seja a face mais perturbadora desse processo de transformação civilizatória em curso – e, por isso, a que menos inspirou credibilidade merecedora das leituras aprofundadas da filosofia do direito. Segundo a bandeira transhumanista, “deveríamos buscar um meio de superar nossas limitações físicas e nos transcendermos a partir de nossa natureza humana” (BROCHADO, 2021b, p. 156). Por isso, nossa primeira premissa é a de que o transhumanismo é um problema filosófico: ele põe uma questão inarredável à tradição filosófica, ao desvanecer “um dos pilares da civilização ocidental, que manteve a unidade espiritual da nossa trajetória civilizatória até aqui: a noção de natureza humana” (BROCHADO, 2023a, p. 78).

O movimento transhumanista tem seu próprio manifesto, com valores, direitos e deveres declarados, e sua face mais questionável eticamente é a compreensão, por seus seguidores mais radicais, de que a corporeidade humana constituída de carne (corpo biológico) é abjeta e deve ser substituída (ou ao menos exponencialmente melhorada) para se libertar dos condicionamentos naturais [...]. (BROCHADO, 2021b, p. 156)

Concordamos com Brochado que essa é uma crença, “difícil de ser afastada a essa altura do progresso das ciências e da irreversibilidade dos feitos tecnológicos” (BROCHADO, 2022, p. 138), que merece ser séria e urgentemente trazida a debate pela filosofia: a de que os seres humanos são similares a máquinas, e podem ser pensados e conceptualizados (e seus comportamentos, normatizados) de acordo. Perde-se de vista o seu valor fundamental – notadamente, aquele que o humanismo suplantado se esforçou tanto por reivindicar: liberdade, a conferir a grandeza, a dignidade e a singularidade do humano.

Disso decorre uma das perguntas centrais para a filosofia do direito deste século: “qual será o impacto destas descobertas e das novas concepções de mundo na seara jurídica, visto que o Direito em todo o seu percurso histórico até aqui constitui-se e equilibrou-se sobre o primado

do intelecto, da vontade e da liberdade, faculdades tidas como exclusivamente humanas?” (BROCHADO, 2021b, p. 135).

Sobre o tema, importa fazer uma ressalva: criticar o transhumanismo não implica, de forma nenhuma, “negar, de forma grosseira e anacrônica, sentido e propósito às refinadas acoplagens de artefatos que possam condicionar melhor o corpo humano para o bem-estar, a saúde e a longevidade dos humanos” (BROCHADO, 2022, p. 137). Ora, o conhecimento em medicina, biologia e ciências afins com a finalidade de melhorar a saúde, a longevidade e o bem-estar é um fato humano. De outra sorte, e inspirados por Brochado, nosso intuito é tão somente destacar como “as novas gerações de humanos estabelecem uma relação tão visceral com máquinas (em razão do refinamento funcional das mesmas), que passam a considerar as limitações do corpo biológico intoleráveis” (BROCHADO, 2021b, p. 156).

O que está em jogo no transhumanismo, mais do que uma mera preocupação com “facilitar” a vida dos seres humanos, é o aprimoramento a todo custo do espécime:

[...] o que está por trás do movimento transhumanista não é singelo assim, na forma que os filósofos idealizavam a elevação do espírito humano sobre a decrepitude do corpo. É algo muito diverso e radical: é a convicção de que é preciso se livrar do próprio corpo (biológico) e encontrar formas híbridas de existência, de modo a transferir o máximo de funções corporais para máquinas. (BROCHADO, 2021b, p. 158)

Daí dizer que o transhumanismo “é antes e acima de tudo uma empreitada desespirtualizante [...]” (BROCHADO, 2022, p. 137). Nesta verdadeira “encruzilhada civilizacional” (BROCHADO, 2021b, p. 135), se Brochado estiver certa, podemos estar testemunhando uma das mais profundas cisões já experimentadas na trajetória civilizacional humana: a negativa de que o espírito seja a base do reconhecimento dos seres humanos enquanto tais. Em outras palavras, é o que nos faz humanos que está em jogo:

O progresso científico e tecnológico chegou a uma objetificação tal da realidade, que toma o humano como ser catalogável, desespirtualizando-o, ao suprimir dele seu destino rumo a fins e valores superiores e intocáveis a qualquer forma de reificação. A civilização tecnológica, ao mesmo tempo em que nos trouxe uma plêiade de bens materiais, os quais representariam libertação das amarras da natureza rumo a uma vivência culturalmente mais elevada, rompeu com nosso telos essencial ao suprimir em nós o próprio sentido de espírito.

[...] Esta dimensão da espiritualidade enquanto abertura do humano aos seres e ao Bem, o que o caracteriza como um ser aberto e generoso, vem se apagando em nós e em seu lugar elegemos um hedonismo sem limites no consumo de bens tecnológicos sem qualquer fim superior que nos eleve espiritualmente. Por não haver propósito para além do uso desses artefatos, passamos a glorificá-los, entificando-os ao ponto de nos subjugar diante das potencialidades desses seres instrumentais, haja vista sua eficaz capacidade de nos trazer fruições materiais e simbólicas jamais experimentadas pelas sociedades humanas. (BROCHADO, 2022, p. 138-141)

Se a evolução técnica contribui - lenta, mas progressivamente - para um processo de desumanização (cf. BROCHADO, 2022, p. 120), os primeiros saberes a serem sangrados pela

supremacia da técnica são justamente a ética filosófica e o direito. O filósofo mineiro Henrique C. de Lima Vaz (1999, p. 351-352) percebeu isso, ao registrar, já no final do século passado, o “hiato cada vez maior entre a ‘cultura material’ de nossa civilização, representada pela tecnociência, e sua ‘cultura simbólica’ [...]. Enquanto a ‘cultura material’ avança em ritmo vertiginoso, a ‘cultura simbólica’ permanece fundamentalmente dentro dos campos teóricos propostos ou dominantes ao longo do século XIX”.

Por isso, não parece exagero dizer que o transhumanismo inaugura uma nova razão, só adequadamente compreendida – e enfrentada – enquanto tal.

2. Desenvolvimento

Os esforços transhumanistas, da engenharia genética à virtualização da consciência, apontam para a busca eterna, tão antiga quanto a alquimia, da imortalidade; i.e., a abolição de todo limite ou condição imposta ao homem, representada no maior deles: vencer a morte,² este “ritual simbólico fundamental para a instauração da sociabilidade” (BIRMAN, 2011, p. 303)³ – sintoma, para o padre Vaz (1999, p. 40), da crise ética consistente em um niilismo ético generalizado. Sob o ponto de vista da antropologia filosófico-jurídica de Alain Supiot (2007, p. 9), “fazer o aprendizado de nossa morte é admitir que o mundo sobreviverá a nós, que nossa vida é submetida a uma coerção que nos supera, e é, com isso, compreender a ideia de norma”.

Disso, podemos intuir que mesmo que o ser humano alcance algo semelhante à imortalidade,⁴ esta não lhe dará o controle do tempo: a própria corrida para ser imortal é uma corrida contra o relógio, de modo que o *transhumano* verá o mundo e a natureza perecerem aoredor de si, sem ter o que fazer. Precisaremos buscar fora do planeta a nossa salvação (importante lembrar que a crítica de Latour, 2013 à modernidade⁵ é, antes e também, uma preocupação ecologista). Já que vivemos em um mundo persistentemente miserável e desigual à lá *Admirável Mundo Novo* (HUXLEY, 2014) - talvez a distopia que, já em seu título, melhor incorporou os pesadelos da modernidade -, aprimoraremos o homem sem alterar o capitalismo que garante a descoberta condicionada do “aprimoramento” e a distribuição desigual do acesso à evolução artificial.⁶

² “O conhecimento da morte é a tragédia especificamente humana. Costumava ser também a fonte imperecível da grandeza especificamente humana, o móvel das melhores realizações humanas. [...] O mundo que temos habitado até aqui está salpicado pelas marcas e traços deixados pelos nossos esforços em escapar para a imortalidade. Depois que obtivemos um equivalente eletrônico do retrato de Dorian Gray, podemos ter conquistado para nós um mundo sem rugas, mas também sem paisagem, história e objetivo.” (BAUMAN, 1998, p. 204).

³ Zygmunt Bauman (1998, p. 203) diz que “foi a consciência da morte que insuflou vida na história humana. Por trás da ilimitada inventiva sedimentada na cultura humana, achava -se o conhecimento da morte, que convertia a brevidade da vida numa ofensa à dignidade humana - um desafio à inteligência humana, que requeria transcendência, alargava a imaginação, incitava à ação. Sem conhecer a morte, os animais vivem na imortalidade sem realmente se esforçar por isso; os seres humanos devem merecer, conquistar, construir a sua imortalidade”.

⁴ “Em um mundo fundamentado na promessa de liberdade para os poderes criativos humanos, a inevitabilidade da morte biológica era a mais obstinada e sinistra das ameaças que pairava sobre a credibilidade dessa promessa e, assim, sobre o fundamento desse mundo” (BAUMAN, 1998, p. 194).

Para um resgate das “audazes críticas à epistemologia tradicional feitas por Bruno Latour” com fins a uma filosofia da tecnologia, ver Brochado, 2021b, p. 155.

⁶ “Sob essas circunstâncias, pode-se supor que o oferecimento, se enfim se tornar não só realista mas real, seja aceito seletivamente - e, assim, se torne outro fator, possivelmente o mais poderoso que já existiu, estratificador e polarizador. Ao fazê-lo, apenas acompanhará a já visível tendência à ‘privatização’ de tudo, inclusive da

É, aliás, o que fazem os grandes “senhores do tempo” no mundo de hoje. Não são mais monarcas ou “oligarcas do petróleo”; são os magnatas do Vale do Silício, e Elon Musk ou Jeff Bezos não rumam apenas para fora, para o espaço sideral, como também para *dentro* (de onde tiram os recursos e a legitimação necessárias para as suas empreitadas faraônicas): como já não resta mais um centímetro de espaço novo que possa ser comercializável no séc. XXI, os capitalistas encontraram na internet e na Inteligência Artificial uma forma original de comercializar e de colonizar uma tão sonhada fonte de riqueza, inesgotável enquanto há vida: o tempo. Pois as redes sociais nada mais são que a transformação do tempo (e) do usuário, e não mais de objetos com dimensões espaciais, em mercadoria (a partir de então faz sentido se referir ao tempo como “bem”). É a própria disponibilidade e disposição do usuário, que rola atela da rede social para cima incansavelmente, como a roda de um hamster, que vale dinheiro - ora para alguma empresa publicitária, ora para a campanha de algum líder populista que prospera com a Fake News direcionada e com a radicalização estapafúrdia.

O controle do tempo via rede social implica que o usuário que não consome mercadoria alguma (o usuário dito “livre”) é a própria mercadoria. Musk é um transhumanista, e como tantos outros bilionários, antes de ser dono do mundo, ele quer ser dono do tempo. A filosofia desses bilionários do Vale do Silício ganhou um nome divertidamente sugestivo, *longtermism* - “longoprazismo”. Para as grandes majorias da nossa sociedade, cuja insegurança alimentar prende-as na base da pirâmide de Maslow e na incerteza, a filosofia dominante deve ser algo como o “curtoprazismo”. Se a modernidade começara com a promessa de democratização do tempo, de conquista da história pelo protagonismo da ação do ser humano, o futuro está hoje nas mãos de poucos homens bilionários, Musk, Zuckerberg, Bezos e companhia:

Os “solucionadores” mais grandiloquentes são quase sempre os titãs das empresas de tecnologia, convencidos de que suas máquinas têm a capacidade de lidar com os problemas intratáveis do mundo. Esses chefes de um culto do novo solucionismo, acompanhados de muitos devotos, [...] cultivam a confiança de que sua tecnologia basta para proporcionar o reconhecimento democrático a todos os quadrantes: é ela que dá voz a quem não tem. O que não sabem dizer é como essas duas coisas se combinam. Porque a verdade é que não se coadunam.

Por isso, Mark Zuckerberg é uma ameaça mais séria do que Donald Trump para a democracia dos Estados Unidos. [...] A democracia dos Estados Unidos pode sobreviver a Trump porque tem virtudes negativas, de resistência, que acabarão por tirá-lo de cena. Mas essas virtudes negativas não servem para despachar Zuckerberg, porque isso demandaria algo de mais positivo. As instituições de que precisamos para enfrentar o vazio político que sentimos cada vez maior são as mesmas que vêm sendo esvaziadas pelo solucionismo exagerado e pelo hiperestímulo à expressão pessoal.

E é provável que seja este o destino da democracia: os Trumps vem e vão; os Zuckerbergs seguem em frente. [...] Muitos problemas serão solucionados, mas muitos novos problemas serão também criados. Muitas entre as pessoas hoje isoladas terão uma oportunidade de

possibilidade de sobrevivência ou de viver mais. [...] Numa inversão drástica da estratégia moderna de sobrevivência ‘coletivizada’, a imortalidade biológica tem toda possibilidade de se transformar em um fator e um atributo da individualização - a conservação dos ‘mais merecedores’. [...] É muito provável que se transforme na aposta mais valorizada e cobiçada no jogo competitivo da auto-afirmação individual” (BAUMAN, 1998, p. 197).

encontrar sua voz. E, devagar mas sempre, a democracia chegará ao fim. (RUNCIMAN, 2018, p. 229-230)

3. Conclusões/principais resultados

Henrique C. de Lima Vaz (1999, p. 41) dizia que conflitos éticos desencadeiam síndromes de crise cujo desfecho é, em geral, a invenção de uma nova forma ética de vida.

Penso que podemos chamar, sem dificuldades, a empreitada ou empreendimento transhumanista de desafio civilizatório: encará-lo dessa forma nos capacita a enxergar não só a complexidade e sofisticação da polêmica, como nos exige um tipo particular de investigação que esteja à altura do objeto de pesquisa – isto é, um exame que só pode ser levado à cabo tendo no horizonte um paradigma epistêmico, acadêmico e científico pós-disciplinar - Sandra Regina Martini Vial e Ricardo Menna Barreto (2011, p. 167) preferem chamá-lo transdisciplinar; em todo caso, transdisciplinaridade/pós-disciplinaridade e complexidade “surgem aqui como duas ideias enlaçadas, até mesmo indissociáveis; duas teorizações que nos levam a um necessário espírito de abertura, de tolerância, de aceitação do desconhecido e do imprevisível”.

Isto solicita ao nosso campo “assumir protagonismo regulatório em diálogo com o estatuto filosófico da Ética [...]” (BROCHADO, 2022, p. 130). Talvez seja esse o grande mérito de iniciativas como essa seja: a defesa de que o tema do transhumanismo ainda merece atenção da ética filosófica e da filosofia do direito. A “tecnicidade contemporânea impõe à Filosofia da Tecnologia, à Ética e ao Direito⁷ reflexões sobre temas jamais cogitados, seja no âmbito das ciências, seja no âmbito da tecnologia, porque jamais postos nos termos em que hoje se anunciam [...]” (BROCHADO, 2023b). Às dificuldades já esperadas se soma o fato de que

a dogmática jurídica é um pensamento estabelecido no passado, que acaba por enfatizar a repetição. Desse modo, sendo fundada no passado, é previsível que não se encontre inteiramente apta a regular as novas problemáticas surgidas incessantemente na sociedade atual, globalizada. O caminho, portanto, não é voltar os olhos para o passado, em busca de respostas, mas fincar os pés no presente, com o olhar voltado para o futuro. (VIAL; BARRETO, 2011, p. 176)

Brochado (2022, p. 131) parece concordar com Vial e Barreto:

Parece que até o momento [...] o que temos de fato é uma regulação fragmentária, incipiente e demasiadamente principiológica, o que denota a indisfarçável impotência do Direito em lidar com esses complexos fenômenos de verdadeira mutação civilizacional, razão pela qual esse texto também defende o comprometimento que a Filosofia do Direito atual deve assumir a tarefa de refletir sobre questões de ordem

⁷ Para um desenvolvimento da concepção do direito como constitutivo da eticidade humana, ver a homenagem acentenário do nascimento do filósofo mineiro Henrique C. de Lima Vaz em Brochado, 2021. A comunidade ética, diz a autora em outra oportunidade, “existe pela importante tarefa desempenhada pelo Direito em funcionar como mediador da realidade que qualifica tudo o que existe em termos de justo e injusto,

técnica (não só das tecnicidades jurídicas, mas da tecnicidade na experiência humana) que impactam a própria aplicação do direito positivo, como a experiência hoje trivializada no emprego de robôs virtuais para a tomada de decisões nos processos judiciais. Não é demais mencionar o quanto pode ser desestabilizador para a simbologia social em torno do papel e da relevância do Direito o excesso de casos decididos por máquinas, a pôr em xeque a própria necessidade do poder judiciário enquanto instituição de poder, se se entender que este nada mais é que um compêndio de programas computacionais. distribuindo equanimemente bens” (BROCHADO, 2022, p. 140)

A esse respeito, a autora supracitada nota que a produção científica a respeito dos efeitos e desafios do progresso tecnológico na ciência do direito contemporânea ainda é bastante incipiente:

Os atores envolvidos nos processos de arquitetura de uma dogmática jurídica que dê respostas a tais demandas precisam considerar que o debate começa pelo esclarecimento das bases sobre as quais a regulação desses processos vai se firmar, haja vista que, no interior da própria comunidade científica, há uma crença na neutralidade da ciência, grande falácia, pecado original de toda a crença em ciência desideologizada [...]. Trata-se de revisar a própria compreensão do que seja ciência e do sentido da verdade para a existência humana, particularmente porque essas construções supõem uma concepção original do que seja humanidade e que vem se esmaecendo na civilização da técnica: a boa e velha natureza humana. (BROCHADO, 2023b)

O problema transhumanista, pela sua ambição e dificuldade, requer um diálogo - eminentemente crítico, como não poderia ser diferente na seara filosófica - com a rica tradição legada pelas grandes escolas do pensamento humanístico. Trata-se, portanto, de uma reflexão igualmente histórica, vez que as questões da filosofia da tecnologia aplicada ao direito são reconduzidas às suas origens (seu “DNA”) no tempo e no espaço; aos pensadores que testemunharam e refletiram sobre as profundas transformações (notadamente tecnológicas e científicas) ocorridas no mundo nos últimos dois séculos. Em outras palavras, devolver historicidade para o problema do transhumanismo; devolver status filosófico para as grandes questões do nosso tempo e do tempo futuro; e devolver eticidade para o humano que habita a filosofia e o direito:

Discutir a tecnologização da vida exige o resgate da sua eticização, o que parece ser o único socorro do qual podemos dispor como um potente arsenal reflexivo a nos habilitar viver num futuro próximo e prospectar quais os passos mais acertados que conseguiremos dar nesta era pontocom, a qual se tornou nossa morada em mais um episódio insólito da epopeia que tem sido a história do homo sapiens. Isso será sempre possível enquanto ele ainda puder crer que sua sapiência é mais que inteligência que sabe, mas, sim, inteligência que se sabe, e, portanto, saber comprometido com a sua humanidade em-si e necessariamente no-outro. (BROCHADO, 2021b, p. 166)

Enfrentar as consequências da revolução tecnológica, como diz Brochado (2021b, p. 165), é uma pauta urgente: o perigo no horizonte é nada menos que “a dilaceração do conceito humano”.

Assim, esperamos lançar as bases sobre as quais poderemos pensar, adequada e apropriadamente, mas sobretudo criticar o transhumanismo; em suas múltiplas dimensões, e em suas variadas implicações. Pensamento voltado, a um só tempo, “para as experiências e demandas do século que se inicia”, mas também para o que ele “traz do século passado” como “dívida incontornável” (BROCHADO, 2021b, p. 136) – *le métier du philosophe*, sempre sobre o ombro de gigantes.

Esperamos participar de um “programa de reflexão jurídico-filosófico que atinja o nível crítico exigido para o enfrentamento dos dilemas mais desafiadores da nossa época, os quais – para o bem e para o mal, para a evolução ou para a extinção da nossa espécie – ainda estão por chegar e que certamente trarão consigo algum assombro e muitas rupturas” (BROCHADO, 2023b).

Afinal, se o transhumanismo (i.e., o ansiado paradigma “pós-humano”) apresenta perguntas importantes para o que entendemos por ser humano, não é menos verdade que estão em jogo o próprio direito e sua aplicação em um mundo de complexidade crescente. É a história da filosofia que nos aconselha, sempre, a confiar em “formas clássicas de reflexão” para encontrar inusitados e insuspeitos *insights* contra os efeitos nefastos surgidos “a partir de uma revolução tecnológica que, em poucas décadas, vem moldando a forma de estar dos humanos no mundo [...]” (BROCHADO, 2021b, p. 165).

Assim, o *clássico* (decantado do acúmulo de pensamentos filosóficos milenares, patrimônio civilizacional comum da humanidade) e o *disruptivo* (sim, ruptura: essas “rupturas bruscas [...] sem equivalente na história da civilização humana”, Brochado, 2023b) se encontram em um problema afeito, em última análise, à rica relação entre ética e direito; *como devemos agir, enquanto seres livres e racionais, frente ao futuro prometido pela ciência e pela técnica, para que dele não sejamos feitos reféns?*

Pergunta à qual acrescentamos a agonia de dizer que, na contemporaneidade, já não encontraremos tal resposta numa chancela divina ou num privilégio de sangue. A agonia de queimar as “receitas de bolo” ou os “manuais de instrução”, experiência vertiginosa (Kierkegaard) reforçada por Sartre - o homem, condenado a ser livre, carrega nos ombros o peso do mundo inteiro.

Referências Bibliográficas

- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
- BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- BROCHADO, Mariah. **Ética e Direito**: pelas trilhas de Padre Vaz. Curitiba: Editora CRV, 2021a.
- BROCHADO, Mariah. Inteligência artificial como mutação civilizacional: uma crítica inspirada na Ética de Lima Vaz. *In*: OLIVEIRA, Cláudia Maria Rocha de; MELO, Edvaldo Antônio

- de (Orgs.) **O desafio de pensar o próprio tempo: Lima Vaz e a Filosofia** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.
- BROCHADO, Mariah. Inteligência artificial e Ética: um diálogo com Lima Vaz. *In: Revista Kriterion*, v. 64, n. 154, 2023a.
- BROCHADO, Mariah. **Inteligência Artificial no horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cybernética**. São Paulo: Editora Dialética, 2023b.
- BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma Filosofia Algorítmica Futura Que Possa Apresentar-se Como Fundamento para um Cyberdireito. *In: RDP – Revista Direito Público*, Brasília, Volume 18, n. 100, out./dez. 2021b.
- HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. São Paulo: Globo, 2014.
- LATOURETTE, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. São Paulo: Editora 34, 2013.
- RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018.
- SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia IV: Introdução à Ética Filosófica 1**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- VIAL, Sandra Regina Martini; BARRETO, Ricardo Menna. Transdisciplinaridade, Complexidade e Pluralidade Maquinímica: aportes para pensar o Ciberdireito. *In: Sequência*, n. 63, dez. 2011



Revista
GLOBAL
CROSSINGS
GC



Co-funded by the
European Union

Volume 01
Número 02
Ano 2024

ISSN 2966-2214

TRAVESSIAS GLOBAIS
GLOBAL CROSSINGS